

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0562 / 2013

DE

2013

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0562 / 2013

DE

20/08/2013

PROMOVENTE:

VEREADOR

CONTE LOPES

E M E N T A:

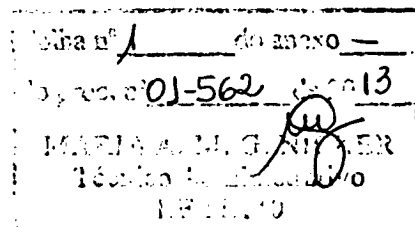
DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DESPEJO DE LIXO EM
LIXEIRAS COMUNS OU COLORIDAS NO ÂMBITO DA CIDADE DE SÃO
PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01- 00562/2013

Dispõe sobre a obrigatoriedade de despejo de lixo em lixeiras comuns ou coloridas no âmbito da cidade de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º É dever de todo o cidadão o despejo do lixo em lixeiras comuns ou coloridas no âmbito da cidade de São Paulo.

§ 1º Em caso de descumprimento desta Lei a multa aplicada ao infrator será de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

§ 2º Em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro.

§ 3º A multa de que trata este artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice será aplicado outro que venha a substituí-lo.

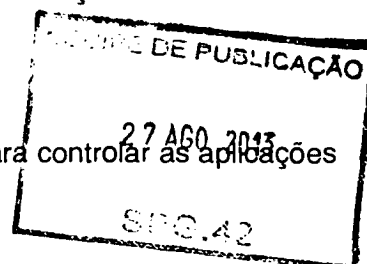
Art. 2º Para o cumprimento desta Lei o Poder Público deverá fixar lixeiras de acordo com a Resolução nº 275/2001 do CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente), em locais acessíveis e de fácil visualização nas vias públicas, logradouros, praças e terminais de ônibus, e similares.

Art. 3º A fiscalização desta determinação será realizada pela Guarda Civil Metropolitana – GCM, bem como pelos Agentes de Trânsito, mediante auto de infração.

§ 1º O auto de infração conterá:

- I. local, data e hora da lavratura;
- II. qualificação do autuado;
- III. descrição do fato constitutivo da infração;
- IV. dispositivo legal infringido;
- V. identificação do agente, contendo sua assinatura, cargo ou função e o número da matrícula;
- VI. assinatura do autuado.

§ 2º Fica o Poder Público autorizado a criar um cadastro interno para controlar as aplicações de multas e reincidentes.



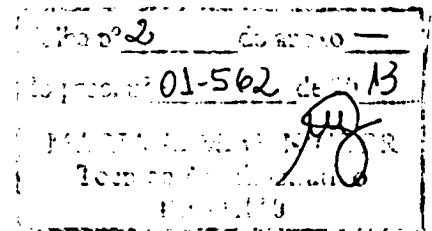
DPS - SSP-22 - 20/08/2013 - 14:36 - 005352 - 1/2

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 e 3 da via informada
nº 4. 28/08/2013

Manoel Antonio de M. C. M. Costa
Técnico Administrativo
RF 11.110



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Conte Lopes
Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei se destina a atender os anseios de toda a sociedade que se lamenta pelo lixo, tais como papel de bala, bituca de cigarro, casca de frutas, latinha de cerveja e refrigerante jogados nas calçadas, ruas, praças e jardins da cidade.

Esta situação, além de transformar o cenário da cidade, colabora para entupir bocas-de-lobo e causar as enchentes durante os períodos chuvosos. Os funcionários da limpeza pública retiram toneladas de copos plásticos, latinhas e toda sorte de lixo das ruas, praças e parques, portanto a presente iniciativa corrobora com a necessidade de que se mantenha a cidade limpa e segura.

Esta medida visa à educação e conscientização da população, porque é fato que não há agentes para fiscalizar toda a cidade. Quando o infrator passar pelo constrangimento público de ser multado, certamente evitará a reincidência.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

3
01-562 13
[Handwritten signature]

O Código de Trânsito também prevê multa ao motorista que atira lixo pela janela do carro e assim como o presente projeto, se pretende impedir as sujeiras nas ruas da cidade.

Dessa forma, por se tratar de matéria de relevante interesse da Cidade, gostaríamos de contar com o voto favorável dos nobres pares desta Casa.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 4

do processo nº01 - 562..... de 2013...../.....28, 08, 2013..... (a)

Maria Aparecida M. G. Pichler
Técnico Administrativo
RF 11.110

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE: 27 AGO 2013

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA;
POLÍTICA JURÍDICA, MÉTODOS E PROCEDIMENTOS;
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;
TRÂNSITO, TRANSPORTES, ATIV. ECONÔMICA,
TOURISMO, Lazer e RECREAÇÃO;
EDUCAÇÃO E CULTURA.

PRESIDENTE

CLAUDINHO DE SOUZA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

29/08/2013
[Assinatura]
Jader Augusto Pimenta
Supervisor – SGP.22

REGISTRO DE ATIVIDADES DE SERVIÇOS DE PROPOSTURAS	
SETOR DE PESQUISA E APOIO ÀS COMISSÕES DE PROPOSTURAS	
DATA: 29/08/2013	HORA: 17:45
POR: M ^{te} Yosef	
SAÍDA: 10/10/13	AS: 16:15

[Assinatura]

Copie(m) [justificação] data, documento,
rubricado(s) com a [B] 132 e 134 de
informa- 10.170.173

M^a José
M. Oliveira

240



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0562/13

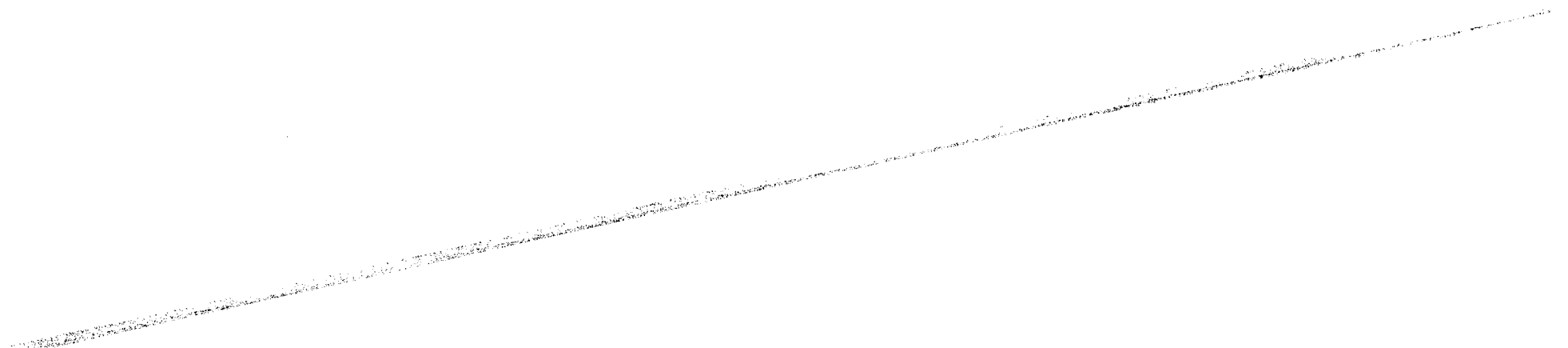
Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (especialmente art. 26, II);
- Resolução do CONAMA nº 275/01, que estabelece o código de cores para os diferentes tipos de resíduos;
- Lei Municipal nº 8.394, de 28 de maio de 1976, que autoriza a constituição da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 10.115, de 15 de setembro de 1986, que cria a Guarda Civil Metropolitana, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 10.272, de 06 de abril de 1987, que institui a carreira de Guarda Civil Metropolitano, estabelece escala de vencimentos própria, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 11.715, de 03 de janeiro de 1995, que dispõe sobre a reorganização do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana da Prefeitura do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.768, de 26 de janeiro de 2004, que dispõe sobre a organização do Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC da Prefeitura do Município de São Paulo, institui o plano de carreira, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 12.036, de 11 de abril de 1996, que cria no âmbito do Município de São Paulo, junto à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, a figura do Vigilante Ambiental, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 10.315, de 30 de abril de 1987, que dispõe sobre a limpeza pública no Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 12.403, de 3 de julho de 1997, que dispõe sobre a criação do Dia do Lixo no Lixo, no âmbito do Município de São Paulo;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

- Lei Municipal nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a organização do sistema de limpeza urbano; cria e estrutura seu órgão regulador; autoriza o Poder Público a delegar a execução dos serviços públicos mediante concessão e permissão; institui a taxa de resíduos sólidos domiciliares – TRSD, a taxa de resíduos sólidos de serviços de saúde – TRSS e a taxa de fiscalização dos serviços de limpeza urbana – FISLURB; cria o Fundo Municipal de Limpeza pública urbana – FMLU, e dá outras providências (Cópia parcial);
- Lei Municipal nº 13.724, de 09 de janeiro de 2004, que institui o Programa de Educação e Monitoria Ambiental – PEMA - no Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 14.052, de 06 de setembro de 2005, que institui o Dia Municipal do Coletor de Material Reciclável;
- Lei Municipal nº 14.202, de 11 de setembro de 2006, que institui no âmbito do Município de São Paulo o Dia da Reciclagem do Lixo, a ser comemorado anualmente no dia 28 de março e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.907, de 11 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a instalação de recipientes para coleta de resíduos nos estabelecimentos descritos, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.099, de 5 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a realização de campanhas periódicas educativas de conscientização para a população não sujar a cidade;
- Decreto nº 37.293, de 28 de janeiro de 1998, que designa o Departamento de Operações do Sistema Viário – DSV para funções previstas no Código de Trânsito;
- Decreto nº 50.448, de 25 de fevereiro de 2009, que reorganiza a Guarda Civil Metropolitana;
- PL nº 73/2005, que atribui à Guarda Civil Metropolitana a fiscalização e a aplicação de autos de infrações de trânsito na Cidade de São Paulo;
- PL nº 386/2013, que altera dispositivos da Lei nº 13.866/2004, que fixa as atribuições da Guarda Civil Metropolitana, para ampliar o poder fiscalizador da Guarda Civil Metropolitana, no âmbito da proteção ambiental;
- PL nº 387/2013, que estabelece diretrizes para instituição pela Prefeitura do Município de São Paulo do Sistema Municipal de Monitoramento de informações sobre Sistema de limpeza Urbana;





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

- PL nº 576/2013, que institui o "Projeto Calçada Limpa" no âmbito das Subprefeituras, e dá outras providências;

- PL nº 583/2013, que dispõe sobre aplicação de multa ao cidadão que for flagrado jogando resíduos sólidos ou lixo de qualquer substância nos logradouros públicos, fora dos equipamentos destinados para este fim;

- PL nº 591/2013, que dispõe sobre a inserção das cooperativas e associações de catadores da coleta seletiva no Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo, autoriza a remuneração das cooperativas e associações de catadores pela prestação de serviço, e cria o Conselho Gestor de Coleta Seletiva.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

A pesquisa legislativa constatou a existência de inúmeros projetos de lei e leis que dispõem sobre o tema "LIXO". Entretanto, na medida em que o presente PL 562/13 introduz algumas regras novas, divergindo das demais propostas em tramitação, divergindo inclusive do PL 583/13 (que trata do assunto de modo diverso daquele tratado no presente projeto de lei) não incidem, no caso, as restrições do art. 212, inciso IV, do Regimento Interno. Ademais, o presente PL 562/13 não colide com a Lei Municipal nº 13.478/02, que dispõe em seu art. 162 sobre a proibição de lançar resíduos de qualquer natureza em logradouros públicos, mas não nos exatos termos do presente projeto de lei.

Assim sendo, à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, de acordo com a determinação do Senhor Presidente de fls. 04, inclusive para avaliação, nos termos do artigo 47 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, da legalidade da propositura face ao artigo 7º da Lei Complementar Federal nº 95/98, que dispõe que um mesmo assunto não pode ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a posterior visar alterar ou complementar a lei considerada básica.

São Paulo, 7 de outubro de 2013.


Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472


Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha nº 08 do proc.
Nº 03-0562 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 9.503. DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Mensagem de veto

Texto compilado

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

(Vide Lei nº 12.619. de 2012)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

§ 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio-ambiente.

Art. 2º São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública e as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas.

Art. 3º As disposições deste Código são aplicáveis a qualquer veículo, bem como aos proprietários, condutores dos veículos nacionais ou estrangeiros e às pessoas nele expressamente mencionadas.

Art. 4º Os conceitos e definições estabelecidos para os efeitos deste Código são os constantes do Anexo I.

CAPÍTULO II
DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 5º O Sistema Nacional de Trânsito é o conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - executar a fiscalização de trânsito, quando e conforme convênio firmado, como agente do órgão ou entidade executivos de trânsito ou executivos rodoviários, concomitantemente com os demais agentes credenciados;

IV - (VETADO)

V - (VETADO)

VI - (VETADO)

VII - (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

IV - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VIII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

XI - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

XII - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIV - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XV - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XVI - planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;

XVIII - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

XIX - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;

XX - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio às ações específicas de órgão ambiental local, quando solicitado;

XXI - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.

§ 1º As competências relativas a órgão ou entidade municipal serão exercidas no Distrito Federal por seu órgão ou entidade executivos de trânsito.

§ 2º Para exercer as competências estabelecidas neste artigo, os Municípios deverão integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito, conforme previsto no art. 333 deste Código.

Art. 25. Os órgãos e entidades executivos do Sistema Nacional de Trânsito poderão celebrar convênio delegando as atividades previstas neste Código, com vistas à maior eficiência e à segurança para os usuários da via.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades de trânsito poderão prestar serviços de capacitação técnica, assessoria e monitoramento das atividades relativas ao trânsito durante prazo a ser estabelecido entre as partes, com ressarcimento dos custos apropriados.

CAPÍTULO III DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

Art. 26. Os usuários das vias terrestres devem:

I - abster-se de todo ato que possa constituir perigo ou obstáculo para o trânsito de veículos, de pessoas ou de animais, ou ainda causar danos a propriedades públicas ou privadas;

II - abster-se de obstruir o trânsito ou torná-lo perigoso, atirando, depositando ou abandonando na via objetos ou substâncias, ou nela criando qualquer outro obstáculo.

Art. 27. Antes de colocar o veículo em circulação nas vias públicas, o condutor deverá verificar a existência e as boas condições de funcionamento dos equipamentos de uso obrigatório, bem como assegurar-se da existência de combustível suficiente para chegar ao local de destino.

Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

I - a circulação far-se-á pelo lado direito da via, admitindo-se as exceções devidamente sinalizadas;

II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas;

RESOLUÇÃO CONAMA nº 275, de 25 de abril de 2001
Publicada no DOU nº 117-E, de 19 de junho de 2001, Seção 1, página 80

Estabele o código de cores para os diferentes tipos de resíduos, a ser adotado na identificação de coletores e transportadores, bem como nas campanhas informativas para a coleta seletiva.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999, e

Considerando que a reciclagem de resíduos deve ser incentivada, facilitada e expandida no país, para reduzir o consumo de matérias-primas, recursos naturais não-renováveis, energia e água;

Considerando a necessidade de reduzir o crescente impacto ambiental associado à extração, geração, beneficiamento, transporte, tratamento e destinação final de matérias-primas, provocando o aumento de lixões e aterros sanitários;

Considerando que as campanhas de educação ambiental, providas de um sistema de identificação de fácil visualização, de validade nacional e inspirado em formas de codificação já adotadas internacionalmente, sejam essenciais para efetivarem a coleta seletiva de resíduos, viabilizando a reciclagem de materiais, resolve:

Art. 1º Estabelecer o código de cores para os diferentes tipos de resíduos, a ser adotado na identificação de coletores e transportadores, bem como nas campanhas informativas para a coleta seletiva.

Art. 2º Os programas de coleta seletiva, criados e mantidos no âmbito de órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, direta e indireta, e entidades para-estatais, devem seguir o padrão de cores estabelecido em anexo.

§ 1º Fica recomendada a adoção de referido código de cores para programas de coleta seletiva estabelecidos pela iniciativa privada, cooperativas, escolas, igrejas, organizações não-governamentais e demais entidades interessadas.

§ 2º As entidades constantes no *caput* deste artigo terão o prazo de até doze meses para se adaptarem aos termos desta Resolução.

Art. 3º As inscrições com os nomes dos resíduos e instruções adicionais, quanto à segregação ou quanto ao tipo de material, não serão objeto de padronização, porém recomenda-se a adoção das cores preta ou branca, de acordo com a necessidade de contraste com a cor base.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ SARNEY FILHO - Presidente do Conselho

ANEXO
Padrão de cores

AZUL: papel/papelão;
VERMELHO: plástico;
VERDE: vidro;
AMARELO: metal;
PRETO: madeira;
LARANJA: resíduos perigosos;
BRANCO: resíduos ambulatoriais e de serviços de saúde;
ROXO: resíduos radioativos;
MARROM: resíduos orgânicos;
CINZA: resíduo geral não reciclável ou misturado, ou contaminado não passível de separação.

Este texto não substitui o publicado no DOU, de 19 de junho de 2001.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 12
Nº 05-0562 de 20 13
O funcionário Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 8394

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 8.394 28/05/1976 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Autoriza a constituição da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 31/1976 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Olavo Setúbal

Revogação: Lei nº 10.795/1989 - Revoga o art. 7º desta Lei. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Lei nº 10.645/1988 - Altera a denominação da CET para Planejamento e Assessoria de Tráfego S/A - PLAT.

Alterações: Lei 10.399/1987 - Altera o inciso III do art. 2º desta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

Autoriza a constituição da Companhia de Engenharia de Tráfego — CET, e dá outras providências.

Folha nº 13 do livro
Nº 0502 de 20 13
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Olavo Egydio Setubal, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-lei Complementar Estadual n.º 9, de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica o Executivo autorizado a promover as medidas e atos necessários à constituição de sociedade anônima, de economia mista, sob a denominação de Companhia de Engenharia de Tráfego — CET, com sede e foro no Município de São Paulo e com prazo de duração indeterminado.

Art. 2.º — É objetivo social da Companhia:

I — Planejar e implantar, nas vias e logradouros do Município, a operação do sistema viário, com o fim de assegurar maior segurança e fluidez do trânsito e do tráfego;

II — Promover a implantação e a exploração econômica de equipamentos urbanos e atividades complementares, na forma e em locais definidos por decreto do Executivo, de modo a melhorar as condições do trânsito e do tráfego;

III — Prestar serviços ou executar obras relacionadas à operação do sistema viário, mediante contratos celebrados com entidades públicas da administração centralizada ou descentralizada, bem como com as entidades em que o Poder Público seja detentor da maioria do capital social.

Art. 3.º — O capital inicial da Companhia será de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), dividido em ações ordinárias e nominativas e do qual a Prefeitura do Município de São Paulo subscreverá e realizará, no mínimo, 51% (cinquenta e um por cento).

Art. 4.º — A Companhia será administrada por uma diretoria composta de três membros, cujas atribuições, mandato e remuneração serão fixados na assembléia geral de sua constituição.

Art. 5.º — A Companhia exercerá suas atividades com pessoal próprio, sujeito ao regime das leis trabalhistas ou com servidores públicos que lhe forem postos à disposição.

§ 1.º — Os servidores municipais postos à disposição da Companhia terão assegurados todos os direitos e vantagens dos respectivos cargos ou funções.

§ 2.º — Respeitados os preceitos da legislação aplicável, a Companhia exercerá poder disciplinar sobre o pessoal posto à sua disposição.

Art. 6.º — O estatuto social da Companhia obedecerá às prescrições da Lei de Sociedade Por Ações e às demais disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Art. 7.º — O patrimônio e serviços da Companhia ficam isentos de impostos municipais, enquanto ela exercer as atividades que ora lhe são atribuídas.

Parágrafo único — A isenção ora concedida não dispensa a inscrição da referida empresa no Cadastro Mobiliário da Secretaria das Finanças, bem como, no Cadastro Imobiliário, dos imóveis pertencentes ao seu patrimônio.

Art. 8.º — O Executivo deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, adotar as medidas necessárias à constituição da Companhia de Engenharia de Tráfego — CET.

Art. 9.º — Para atender às despesas com a execução desta lei, fica o Prefeito autorizado a abrir, na Secretaria das Finanças, crédito adicional especial no valor de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), com vigência até 31 de dezembro de 1976, a ser coberto com recursos provenientes de operações de crédito, mediante colocação de Letras e Apólices Reajustáveis do Tesouro Municipal, nos termos da Resolução n.º 46, de 10 de setembro de 1975, do Senado Federal, e da Lei n.º 8.295, de 19 de setembro de 1975.

Art. 10 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 28 de maio de 1976, 423.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, Olavo Egydio Setubal — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, Teófilo Ribeiro de Andrade Filho — O Secretário das Finanças, Sérgio Silva de Freitas — O Secretário de Vias Públicas, Octávio Camillo Pereira de Almeida — O Secretário Municipal de Educação, Hilário Torloni — O Secretário de Higiene e Saúde, Fernando Proença de Gouvêa — O Secretário de Abastecimento, Mario Osassa — O Secretário de Serviços e Obras, Aurélio Araújo — O Secretário de Bem Estar Social, Leopoldina Saraiva — O Secretário de Turismo e Fomento, Armando Simões Neto — O Secretário Municipal de Transportes, Olavo Guimarães Cupertino — O Secretário Municipal de Esportes, Caio Sérgio Pompeu de Toledo — O Secretário Municipal de Cultura, Sábato Antônio Magaldi — O Secretário dos Negócios Extraordinários, Cláudio Salvador Lembo.

Publicada na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 28 de maio de 1976. — O Chefe do Gabinete, Erwin Friedrich Fuhrmann.

LEI Nº 10.399, DE 23 DE Novembro DE 1987.

Altera o artigo 2º, inciso III, da Lei nº 8.394, de 28 de maio de 1.976.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 2º, inciso III, da Lei nº 8.394, de 28 de maio de 1.976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"III - Prestar serviços ou executar obras relacionados à operação do sistema viário, mediante contratos com pessoas de direito público ou privado e, ainda, com pessoas físicas."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de Novembro de 1987, 4349 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças

WALTER PEDRO BODINI, Secretário de Vias Públicas

CEL. FRANCISCO ANTONIO COUTINHO E SILVA, Secretário Municipal de Transportes

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de
Novembro de 1987.

FRANCISCO BATISTA, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 10.795 , DE 22 DE Dezembro DE 1989

Revoga isenções de tributos municipais, e
dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de dezembro de 1989, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam revogadas, a partir de 1º de janeiro de 1990, as isenções dos impostos municipais incidentes sobre o patrimônio e serviços concedidas a:

- I - Empresa Municipal de Urbanização-EMURB;
- II - Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP;
- III - Companhia de Processamento de Dados do Município de São Paulo - PRODAM;
- IV - Companhia de Engenharia de Tráfego-CET.

Art. 2º - Fica revogada, a partir de 1º de janeiro de 1990, a isenção de tributos municipais instituída pelo art. 7º da Lei 7.456, de 28 de abril de 1970, em favor da "Fundação Museu de Tecnologia de São Paulo".

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1990, revogadas as disposições em contrário, em especial o art. 9º da Lei 7.670 de 24 de novembro de 1971, parcialmente art. 1º da Lei nº 8.118 de 11 de setembro de 1974 e o art. 7º da Lei nº 8.394 de 28 de maio de 1976.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de Dezembro de 1989, 4369 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

HÉLIO PEREIRA BICUDO, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

ADHEMAR GIANINI, Secretário Municipal de Transportes

ERMINIA TEREZINHA MENON MARICATTO, Secretária da Habitação e Desenvolvimento Urbano

LADISLAS DOWBOR, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de Dezembro de 1989.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 16 do proc.
Nº 01.0562 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 10115

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 10.115 15/09/1986 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Cria a Guarda Civil Metropolitana, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 156/1986 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Janio da Silva Quadros

Notas complem.: - Decreto nº 23.314/1987 - Erige o Brigadeiro Jose Vicente de Faria Lima em Patrono da Guarda Civil Metropolitana.
- Lei nº 10.272/1987 - Institui a carreira de Guarda Civil Metropolitan, estabelece escala de vencimentos propria.
- Lei nº 11.426/1993 - Art. 40 - Transfere a Guarda Civil Metropolitana da Secretaria dos Negocios Extraordinarios para a Secretaria do Governo Municipal.
- Lei nº 11.715/1995 - Dispoe sobre a reorganização do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana.
- Decreto nº 40.157/2000 - Altera a denominação da Guarda Civil Metropolitana para Guarda Civil de Sao Paulo.
- Decreto nº 41.672/2002 - Altera a denominação da Guarda Civil de Sao Paulo para Guarda Civil Metropolitana.

Alterações: Lei 11.426/1993 - Art. 40 - Altera o art. 1º desta Lei.; (ver documento)Lei 12.824/1999 - Altera o art. 1º desta Lei. (ver documento)[\[Back \]](#)

LEI Nº 10.115 , DE 15 DE Setembro DE 1.986

Cria a Guarda Civil Metropolitana, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de setembro de 1.986, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criada, junto à Secretaria Municipal de Defesa Social, a Guarda Civil Metropolitana, corporação uniformizada e armada, à qual caberá a vigilância dos próprios municipais e a colaboração na segurança pública, na forma da lei.

Parágrafo único - A colaboração na segurança pública, na qual se insere a competência para o policiamento e fiscalização do trânsito, será exercida mediante convênio com a Polícia Estadual.

Art. 2º - No plano de sua estrutura orgânica e orçamentária, a Guarda Civil Metropolitana integra a Secretaria Municipal de Defesa Social.

Art. 3º - A Guarda Civil Metropolitana terá quadro, hierarquia e funções estabelecidos por lei, fixado seu efetivo no limite máximo de 5.000 (cinco mil) compositos, entre homens e mulheres.

Parágrafo único - O regulamento da Guarda Civil Metropolitana será estabelecido mediante decreto do Executivo.

Art. 4º - A Coordenadoria da Guarda Civil Metropolitana será exercida por designação do Prefeito, podendo recair a escolha sobre Oficial Superior das Forças Armadas ou da Polícia Estadual, obedecidos os regulamentos próprios.

Art. 5º - Até o advento da lei referida no artigo 3º, aplicar-se-á aos servidores da Guarda Civil Metropolitana o regime jurídico previsto na Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980.

Art. 6º - A Guarda Civil Metropolitana fornecerá os efetivos funcionais para o cumprimento de ações de vigilância dos próprios municipais, mediante requisição das Secretarias Municipais e órgãos equiparados, inclusive da Administração Indireta, conforme vier a ser definido no regulamento referido no parágrafo único do artigo 3º.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de Setembro de 1.986, 4339 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO
CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças
GERALDINO DOS SANTOS, Secretário Municipal da Administração

RENATO TUMA, Secretário Municipal de Defesa Social
ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 15 de Setembro de 1.986.
SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES, Secretária do Governo Municipal

LEI N. 11.426 — DE 18 DE OUTUBRO DE 1993

**Cria a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente — SVMA;
cria o Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento
Sustentável — CADES, e dá outras providências**

Paulo Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 13 de outubro de 1993, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

Da Constituição

Art. 1º Fica criada a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente — SVMA, órgão local do Sistema Nacional do Meio Ambiente — SISNAMA, nos termos dos artigos 1º e 23, incisos III, VI, VII, IX e XI, artigo 30, inciso I e artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil; artigo 6º da Lei Federal n. 6.938⁽¹⁾, de 31 de agosto de 1981, com as alterações das Leis ns. 7.804⁽²⁾, de 18 de julho de 1989 e 8.028⁽³⁾, de 12 de abril de 1990; artigos 191 e 192 da Constituição do Estado de São Paulo e artigo 181, incisos I a V da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

TÍTULO II

Da Estrutura

CAPÍTULO I

Da Estrutura Básica

Art. 2º A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente — SVMA tem a seguinte estrutura básica:

I — Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável — CADES;

cooperação mútua para aplicação da legislação vigente até a
Código Municipal do Meio Ambiente.

Folha nº 19 do proc.
Nº 0562 de 2013
promulgação do
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Art. 34. Os cargos de provimento em comissão, da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, integrantes da PP-I, são os constantes das Tabelas anexas, que integram a presente Lei, observadas as seguintes normas:

a) são criados os cargos que, não figurando na coluna "Situação Atual", constam da coluna "Situação Nova";

b) são mantidos os cargos e funções gratificadas que figuram nas colunas "Situação Atual" e "Situação Nova", com as alterações que constarem desta última.

Art. 35. Ficam mantidas as atuais funções gratificadas do Departamento de Parques e Áreas Verdes.

Art. 36. Os cargos cujos provimentos exijam especialização na área ambiental e de educação ambiental, segundo os critérios do Ministério da Educação, poderão ser preenchidos, durante 5 (cinco) anos, contados da data da publicação desta Lei, por portadores de diploma de nível universitário da área específica.

Parágrafo único. Decorrido o prazo estabelecido no "caput" deste artigo, deverá ser exigido o comprovante de especialização na área ambiental ou de educação ambiental.

Art. 37. O primeiro provimento dos cargos previstos nas Tabelas anexas poderá ser feito, excepcionalmente, por servidores que, à data da publicação desta Lei, venham exercendo as funções a eles correspondentes, ainda que não possuam a escolaridade exigida.

Art. 38. As competências das demais unidades da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente serão definidas em decreto.

Art. 39. O Departamento de Parques e Áreas Verdes — DEPAVE, atualmente subordinado à Secretaria de Serviços e Obras — SSO, nos termos da Lei n. 8.491⁽⁴⁾, de 14 de dezembro de 1976, fica transferido para a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, com as atribuições e competências estabelecidas no artigo 15 desta Lei, com seus recursos humanos, patrimoniais, orçamentários, veículos e máquinas utilizados por aquele órgão, inclusive os recursos que, pertinentes ao referido Departamento, estão alocados nas dotações do Gabinete da Secretaria de Serviços e Obras.

Art. 40. A Guarda Civil Metropolitana, criada pela Lei n. 10.115⁽⁵⁾, de 15 de setembro de 1986, atualmente subordinada à Secretaria dos Negócios Extraordinários, nos termos do Decreto n. 28.113⁽⁶⁾, de 28 de setembro de 1989, mantidas suas atribuições e competências, fica transferida para a Secretaria e compe-

Folha nº 20 do proc. N.º 0562 de 20 13
O funcionário operacional
Mário José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

tências, fica transferida para a Secretaria do Governo Municipal — SGM — como seus recursos humanos, patrimoniais, orçamentários e veículos operacionais de policiamento, inclusive os recursos que, pertinentes ao referido órgão, estão alocados nas dotações do Gabinete da Secretaria dos Negócios Extraordinários.

Art. 41. Vetado.

Art. 42. Vetado.

Art. 43. Fica extinta a Secretaria dos Negócios Extraordinários — SNE e transferidos para a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente — SVMA, seus recursos humanos, patrimoniais, orçamentários e os veículos administrativos.

Art. 44. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 45. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente, a Lei n. 7.937⁽⁷⁾, de 2 de outubro de 1973; os artigos 27 a 34 da Lei n. 8.491, de 14 de dezembro de 1976; a Lei n. 9.893⁽⁸⁾, de 24 de maio de 1985, com as alterações da Lei n. 10.678⁽⁹⁾, de 11 de novembro de 1988.

LEI Nº 12.824, 07 DE ABRIL DE 1999
(Projeto de Lei nº 662/97, do Vereador Salim Curiati - PPB)

Folha nº 21 do proc.
Nº 0.062 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - R\$ 10.940

Altera a redação do art. 1º da Lei nº 10.115, de 15 de setembro de 1986, modificada pelo art. 40 da Lei nº 11.426, de 18 de outubro de 1993.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 10 de março de 1999, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O "caput" do artigo 1º da Lei nº 10.115, de 15 de setembro de 1986, modificado pelo art. 40 da Lei nº 11.426, de 18 de outubro de 1993, passa a vigorar com as seguinte redação:

"Art. 1º - Fica criada, junto à Secretaria do Governo Municipal - SGM, a Guarda Civil Metropolitana, corporação uniformizada e armada, à qual caberá a proteção e a vigilância dos bens, serviços e instalações municipais e a colaboração na segurança pública, na forma da lei."

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de abril de 1999, 446º da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

RENATO TUMA, Secretário Municipal da Administração

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de abril de 1999.

CARLOS AUGUSTO MEINBERG, Secretaria do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 10272

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 10.272 06/04/1987 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui a carreira de Guarda Civil Metropolitano, estabelece escala de vencimentos propria, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 318/1986 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Janio da Silva Quadros

Notas complem.: - Decreto nº 26.695/1988 - Fixa em 37 por cento do padrao de vencimento do cargo que o servidor for titular, a Gratificação Especial de Trabalho Policial da Guarda Civil Metropolitana.
- Decreto nº 28.125/1989 - Dispoe sobre o pagamento da gratificação pela sujeição ao regime a que se refere o art. 13 desta Lei, com a redação dada pela Lei nº 10.718/1988.
- Decreto nº 33.663/1993 - Eleva para 100 por cento a gratificação pela sujeição ao Regime Especial de Trabalho Policial.
- Lei nº 12.927/1999 - Dispoe sobre o reenquadramento de cargos e funções que especifica, da Guarda Municipal de Cemiterios do Serviço Funerario do Municipio.

Alterações: Lei 10.406/1987 - Substitui os anexos I e II desta Lei.; ([ver documento](#))

Lei 10.718/1988 - Altera os arts. 12 e 13 desta Lei.; ([ver documento](#))

Lei 11.658/1994 - Altera o art. 13 desta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

Institui a carreira de Guarda Civil Metropolitano, estabelece escala de vencimentos própria, e dá outras providências

Antônio Sampaio, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, no exercício do cargo de Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-Lei Complementar Estadual n. 9 (1), de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica criada, junto à Secretaria Municipal de Defesa Social, a Guarda Civil Metropolitana, corporação uniformizada e armada, composta de 5.000 (cinco mil) cargos de Guarda Civil Metropolitano, e instituída a respectiva carreira, na conformidade do Anexo II desta Lei.

Art. 2.º Compete à Guarda Civil Metropolitana executar policiamento ostensivo e preventivo, utilizando-se dos meios necessários; orientar, fiscalizar e controlar o tráfego e o trânsito, no âmbito da competência municipal; colaborar com os órgãos públicos, nas suas atividades pertinentes; e demais atividades afins, nos limites e nas condições da legislação vigente.

Art. 3.º A carreira referida no artigo 1.º fica constituída de 6 (seis) classes, identificadas por algarismos romanos de I a VI, com as referências de vencimentos e atribuições constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 4.º Os vencimentos dos cargos ora criados correspondem aos valores fixados na Escala de Referências — GCM, constantes do Anexo III desta Lei.

Art. 5.º Os atuais servidores, admitidos para funções correspondentes às atividades da Guarda Civil Metropolitana, serão considerados inscritos "ex officio" no concurso que vier a se realizar, para provimento dos cargos existentes na classe inicial da carreira ora instituída.

Art. 6.º O provimento dos cargos constantes do Anexo I far-se-á:

- I — mediante concurso público, para os cargos da classe inicial;
- II — mediante acesso, para os demais cargos, dentre titulares de cargos da classe imediatamente inferior, na forma que vier a ser estabelecida em regulamento próprio.

Art. 7.º O concurso público para provimento dos cargos da classe inicial será realizado em 2 (duas) fases eliminatórias, quais sejam:

- I — a de provas ou provas e títulos;
- II — a de frequência e aproveitamento em curso intensivo de formação, adestramento e capacitação física, para o exercício do cargo.

Art. 8.º Observada a ordem de classificação, os candidatos aprovados, em número equivalente ao de cargos vagos colocados em concurso, acrescidos do percentual de 20% (vinte por cento), serão matriculados no curso de formação específica, prevista no inciso II do artigo anterior.

§ 1.º Durante a realização do curso, os candidatos receberão retribuição equivalente ao padrão GCM-1, a título de ajuda de custo, não se configurando, nesse período, qualquer vínculo empregatício com a Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 2.º Sendo funcionário ou servidor, o candidato matriculado ficará afastado do seu cargo ou função, até o término do curso de formação, sem prejuízo do vencimento ou salário e demais vantagens, contando-se-lhe o tempo de serviço para todos os efeitos legais.

§ 3.º É facultado ao funcionário ou servidor, durante o afastamento previsto no parágrafo anterior, optar pela retribuição prevista no § 1.º deste artigo.

Art. 9.º O candidato terá sua matrícula cancelada, e será dispensado do curso, desde:

- I — não atinja o mínimo de frequência estabelecida para o curso;
- II — não revele aproveitamento no curso;
- III — não atinja a capacitação física necessária para o cargo;
- IV — não tenha conduta irrepreensível na vida pública ou privada.

Parágrafo único. Os critérios para a apuração das condições constantes dos incisos II e III serão fixados em regulamento.

Art. 10. Terminado o curso, serão expedidos certificados de aproveitamento aos aprovados, que serão considerados habilitados no concurso, a ser homologado pelo Secretário Municipal de Defesa Social.

Art. 11. A nomeação obedecerá à ordem de classificação no concurso, e será efetuada gradativamente, na medida das necessidades da Administração Pública Municipal.

Art. 12. Fica instituído o Regime Especial de Trabalho Policial da Guarda Civil Metropolitana, que se caracteriza pelo cumprimento de horário irregular, sujeito a plantões noturnos.

Art. 13. Pela sujeição ao regime a que se refere o artigo anterior, os titulares da Guarda Civil Metropolitana poderão receber uma gratificação de até 100% (cem por cento), calculada sobre o padrão de vencimento em que estiverem enquadrados, a ser estabelecida e concedida, a critério do Prefeito, através de decreto.

Parágrafo único. A gratificação de que trata este artigo incorpora-se aos vencimentos para todos os efeitos legais, e é inacumulável com qualquer outra vantagem decorrente de regime especial de trabalho.

Art. 14. O disposto nesta Lei será objeto de regulamentação pelo Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 15. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**ANEXO I A QUE SE REFERE O ARTIGO 3.º DA LEI N. 10.272,
DE 6 DE ABRIL DE 1987
COMPOSIÇÃO E ATRIBUIÇÕES DA CARREIRA DE
GUARDA CIVIL METROPOLITANO**

Classe	Ref.	Denominação	Atribuições	Exigência para Provimento
VI	GCM-6	Inspetor-Chefe Regional	Planejamento, coordenação e supervisão das atividades técnico-administrativas da área de sua jurisdição. Estabelecimento de intercâmbio com os órgãos públicos existentes na sua área regional. Proposição de alterações para aperfeiçoamento das atividades da Guarda Civil Metropolitana. Outras, definidas em Regulamento.	Mediante acesso dentre integrantes da classe de Nível V.
V	GCM-5	Inspetor	Orientação e elaboração da escala de serviço do seu efetivo. Execução da fiscalização do policiamento dos serviços na área de sua jurisdição. Fiscalização da instrução e orientação de emprego e cuidados com o armamento, bem como do trato com o público. Participação na instrução de seu contingente. Solução de dúvidas, conflitos e ocorrências. Execução de rondas periódicas nos postos de policiamento de sua área de jurisdição. Prestação de assistência ao Inspetor-Chefe Regional, cuidando também da integração com os órgãos públicos. Outras, definidas em Regulamento.	Mediante acesso, dentre integrantes da classe de Nível IV.
IV	GCM-4	Subinspetor	Distribuição de tarefas, ordens e serviços aos integrantes do Nível III - Classe Distinta. Elaboração de escalas de serviço. Fiscalização do emprego e cuidados com o armamento. Execução de rondas nos postos de policiamento de sua jurisdição.	Mediante acesso, dentre integrantes da classe de Nível III.

Classe	Ref.	Denominação	Atribuições	Exigência	Folha nº 25 Proveniente 01.0562 de 2013 O funcionário Maria José de Oliveira Técnico Administrativo - 10.940
			Orientação aos Guardas nas situações decorrentes do serviço. Outras, definidas em Regulamento.		
III	GCM-3	Guarda Civil Metropolitana — Classe Distinta	Distribuição de ordens e serviços aos Guardas. Execução de rondas de policiamento. Fiscalização da atuação dos Guardas. Inspeção dos Guardas quanto à apresentação individual, correção de atitudes e execução de suas atribuições. Intermediação e apoio entre os Guardas e os elementos de outros órgãos públicos. Orientação dos Guardas na solução de situações decorrentes dos serviços. Outras, definidas em Regulamento.	Mediante acesso, dentre integrantes da classe de Nível II.	
II	GCM-2	Guarda Civil Metropolitana — Classe Especial	Execução do policiamento ostensivo, preventivo, uniformizado e armado. Execução de atividades de orientação, fiscalização e controle de tráfegos e do trânsito municipais. Intermediação entre os Postos e o GCM — Classe Distinta, na fiscalização dos serviços. Colaboração com os órgãos públicos nas atividades pertinentes. Outras, definidas em Regulamento.	Mediante acesso, dentre integrantes da classe de Nível I.	
I	GCM-1	Guarda Civil Metropolitana	Execução do policiamento ostensivo, preventivo, uniformizado e armado. Execução de atividades de orientação, fiscalização e controle de tráfego e do trânsito municipais. Colaboração com os órgãos públicos nas atividades pertinentes, nos limites e nas condições da legislação vigente. Outras, definidas em Regulamento.	Concurso público, na forma do disposto em lei.	

**ANEXO II A QUE SE REFERE O ARTIGO 1.º DA LEI N. 10.272,
DE 6 DE ABRIL DE 1987**

Níveis	Denominação dos Cargos	Homens	Mulheres	Total
VI	Inspetor-Chefe Regional	28	02	30
V	Inspetor	45	05	50
IV	Subinspetor	88	09	97
III	Classe Distinta	144	16	160
II	Classe Especial	214	23	237
I	Guarda Civil Metropolitano	3.981	445	4.426

**ANEXO III A QUE SE REFERE O ARTIGO 4.º DA LEI N. 10.272,
DE 6 DE ABRIL DE 1987**

Nível	Referência	A	B	C	D	E
VI	G.C.M.-VI	9.600,00	10.080,00	10.580,00	11.120,00	11.700,00
V	G.C.M.-V	8.160,00	8.570,00	9.000,00	9.450,00	10.000,00
IV	G.C.M.-IV	6.100,00	6.400,00	6.680,00	7.000,00	7.400,00
III	G.C.M.-III	5.100,00	5.350,00	5.600,00	5.900,00	6.200,00
II	G.C.M.-II	3.700,00	3.900,00	4.100,00	4.300,00	4.500,00
I	G.C.M.-I	3.450,00	3.600,00	3.800,00	4.000,00	4.200,00

LEI N. 10.406 — DE 2 DE DEZEMBRO DE 1987

Substitui os Anexos I e II da Lei n. 10.272 (1), de 6 de abril de 1987, que instituiu a carreira de Guarda Civil Metropolitano, e dá outras providências

Folha nº 26 do proc.
Nº 01.0562 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Jânio da Silva Quadros, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-Lei Complementar Estadual n. 9 (2), de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º Os Anexos I e II da Lei n. 10.272, de 6 de abril de 1987, ficam substituídos pelo Anexo I, integrante desta Lei.

Art. 2.º O inciso I, do artigo 6.º, da Lei n. 10.272, de 6 de abril de 1987, passa a ter a seguinte redação:

“I — mediante concurso público, para os cargos das classes I e IV, esta apenas no primeiro provimento e na quantidade prevista no Anexo I.”

Art. 3.º O artigo 7.º da Lei n. 10.272, de 6 de abril de 1987, fica acrescido de um parágrafo, do seguinte teor:

“Parágrafo único. Somente no primeiro provimento o concurso para a classe IV será feito sob a forma de concurso público de provas ou de provas e títulos.”

Art. 4.º Os cargos de provimento em comissão de Inspetor-Chefe Regional — GCM-VI somente poderão ser providos à medida em que ocorrer a efetiva instalação das respectivas Inspetorias Regionais.

Art. 5.º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANEXO I DA LEI N. 10.406, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1987

Classes	Níveis/ Classes	Referência	Quantidades			Formas de Provimento	Atribuições
			Homens	Mulheres	Total		
Inspetor-Chefe Regional	VI	GCM-6	28	02	30	a) Mediante acesso dentre integrantes da classe de Nível V, conforme disposto em regulamento próprio; b) Excepcionalmente, até que se realize o respectivo concurso de acesso, 21 (vinte e um) cargos, sendo 20 (vinte) para homens e 1 (um) para mulher, serão providos em comissão dentre: — Oficiais R.1 e R.2 das Forças Armadas e Auxiliares no posto mínimo de Capitão, ou — Oficiais R.1 e R.2 das Forças Armadas e Auxiliares que tenham exercido função com as atribuições equivalentes na Guarda Civil Metropolitana, ou — Integrantes da classe de Guarda Civil Metropolitana do Nível V, ou ainda — Possuidores de diploma de nível superior, preferencialmente bacharel em Direito, com comprovada experiência na área de segurança pública, no exercício de cargo ou função de chefia.	Planejamento, coordenação e supervisão das atividades técnico-administrativas da área de sua jurisdição. Estabelecimento de intercâmbio com os órgãos públicos existentes na sua área regional. Proposição de alterações para aperfeiçoamento das atividades da Guarda Civil Metropolitana. Outras definidas em regulamento.

1903/4
1904/5
1905/6



Classe	Níveis/ Classes	Referência	Quantidades			Forma de Provimento	
			Homens	Mulheres	Total		
Inspetor	V	GCM-5	45	05	50	a) Mediante acesso dentre integrantes da classe de Nível IV, conforme disposto em regulamento próprio; b) Excepcionalmente, até que se realize o respectivo concurso de acesso, 37 (trinta e sete) cargos, sendo 35 (trinta e cinco) para homens e 2 (dois) para mulheres, serão providos em comissão dentre: — Oficiais R.1 e R.2 das Forças Armadas ou Auxiliares possuidores de estágio de serviço, ou — Servidores Municipais que tenham exercido função com atribuições equivalentes na Guarda Civil Metropolitana, ou — Integrantes da classe de Guarda Civil Metropolitana de Nível IV, ou ainda — Possuidores de diploma de nível superior, preferencialmente bacharel em Direito, com comprovada experiência na área de segurança pública.	Orientação e elaboração da escala de serviço do seu efetivo. Execução da fiscalização do policiamento dos serviços na área de sua jurisdição. Fiscalização da Instrução e orientação de emprego e cuidados com o armamento, bem como do trato com o público. Participação na Instrução da seu contingente. Solução de dúvidas, conflitos e ocorrências. Execução de rondas periódicas nos postos de policiamento de sua área de jurisdição. Prestação de assistência ao Inspetor-Chefe Regional, cuidando também da integração com os órgãos públicos. Outras definidas em regulamento.
Subinspetor	IV	GCM-4	88	09	97	a) Mediante acesso dentre integrantes da classe de nível III, conforme disposto em regulamento próprio;	Distribuição de tarefas, ordens e serviços aos integrantes do Nível III — Classe Distinta. Elaboração de escala de serviço.

Classe	Níveis/ Classes	Referência	Quantidades			Forma de Provimento	Atribuições
			Homens	Mulheres	Total		
						b) No primeiro provimento ficam reservados 48 (quarenta e oito) cargos para provimento por concurso público, sendo 44 (quarenta e quatro) para homens e 4 (quatro) para mulheres; c) Excepcionalmente, até que se realizem os respectivos concursos público e de acesso, 49 (quarenta e nove) cargos, sendo 44 (quarenta e quatro) para homens e 5 (cinco) para mulheres serão providos em comissão dentre: — Oficiais R.1 e R.2 das Forças Armadas ou Auxiliares, ou — Servidores Municipais que tenham exercido função com atribuições equivalentes na Guarda Civil Metropolitana, ou — Integrantes da classe de Guarda Civil Metropolitana de Nível III, ou ainda — Possuidores de diploma de nível superior, preferencialmente bacharel em Direito, com comprovada experiência na área de segurança pública.	Fiscalização do emprego e cuidados com o armamento. Execução de ronda nos postos de policiamento de sua jurisdição. Orientação aos Guardas nas situações decorrentes do serviço. Outras definidas em regulamento.

Classe	Níveis/ Classes	Referência	Quantidades			Forma de Proveniente	Atribuições
			Homens	Mulheres	Total		
Guarda Civil Metropolitana — Classe Distinta	III	GCM-3	144	18	160	a) Mediante acesso dentre integrantes da classe de Nível II, conforme disposto em regulamento próprio; b) Excepcionalmente, até que se realize o respectivo concurso de acesso, 88 (oitenta e oito) cargos, sendo 80 (oitenta) para homens e 8 (oito) para mulheres, serão providos em comissão dentre: — Portadores de diploma de 2.º Grau com comprovada experiência a nível de chefia na área de segurança, ou — Possuidores de experiência de Comando e/ou chefia adquirida na graduação mínima de Terceiro-Sargento das Forças Armadas e Auxiliares, ou — Servidores Municipais que tenham exercido função ou atividade equivalente na Guarda Civil Metropolitana, ou ainda — Integrante da classe de Guarda Civil Metropolitana de Nível II.	Distribuição de ordens e serviço aos Guardas. Execução de rondas de policiamento. Fiscalização da atuação dos Guardas. Inspeção dos Guardas quanto à apresentação individual, correção de atitudes e execução de suas atribuições. Intermediação e apoio entre os Guardas e os elementos de outros órgãos públicos. Orientação dos Guardas na solução de situações decorrentes dos serviços. Outras definidas em regulamento.
Guarda Civil Metropolitana — Classe Especial	II	GCM-2	214	23	237	a) Mediante acesso dentre integrantes da classe de Nível I, conforme disposto em regulamento próprio;	Execução do policiamento ostensivo, preventivo, uniformizado e armado.

Classe	Níveis/ Classes	Referência	Quantidades			Forma de Proveniente	Atribuições
			Homens	Mulheres	Total		
						b) Excepcionalmente, até que se realize o respectivo concurso de acesso, 118 (cento e dezoito) cargos, sendo 107 (cento e sete) para homens e 11 (onze) para mulheres serão providos em comissão dentre: — Servidores admitidos na função de GCM-1, portadores de Certificado de Curso de Formação de Guarda Civil Metropolitana, devidamente registrado, ou — Servidores Municipais que tenham exercido função ou atividade equivalente na Guarda Civil Metropolitana, ou ainda — Integrantes da classe de Guarda Civil Metropolitana de Nível I.	Execução de atividades de orientação, fiscalização e controle de tráfego e trânsito municipais. Intermediação entre os postos e o Guarda Civil Metropolitano Classe Distinta, na fiscalização dos serviços. Colaboração com os órgãos públicos nas atividades pertinentes. Outras definidas em regulamento.
Guarda Civil Metropolitano	I	GCM-1	3981	445	4426	Concurso público conforme disposto em regulamento próprio.	Execução do policiamento ostensivo, preventivo, uniformizado e armado. Execução de atividades de orientação, fiscalização e controle de tráfego e do trânsito municipais. Colaboração com os órgãos públicos nas atividades pertinentes; nos limites e nas condições da legislação vigente. Outras definidas em regulamento.

LEI Nº 10.718, DE 21 DE Dezembro DE 1988

Dá nova redação aos artigos 12 e 13 da Lei nº 10.272, de 6 de abril de 1987, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 7 de dezembro de 1988, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 12 da Lei nº 10.272, de 6 de abril de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12 - Fica instituído o Regime Especial de Trabalho Policial da Guarda Civil Metropolitana, correspondente à prestação de, no mínimo, 40 horas semanais de trabalho, e caracterizado pelo cumprimento de horário irregular, sujeito a plantões noturnos e outros similares, na forma a ser estabelecida em regulamento, observadas sempre as características, peculiaridades e necessidades do serviço."

Art. 2º - O artigo 13 e parágrafo único da Lei nº 10.272, de 6 de abril de 1987, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13 - Pela sujeição ao regime a que se refere o artigo anterior, os ocupantes de cargos ou funções do Quadro da Guarda Civil Metropolitana poderão receber uma gratificação de até 100% (cem por cento), calculada sobre o padrão de vencimento em que estiverem enquadrados, a ser estabelecida e concedida, a critério do Prefeito, através de decreto."

Parágrafo único - A gratificação de que trata este artigo incorpora-se aos vencimentos para todos os efeitos legais e é inacumulável com qualquer outra vantagem decorrente de jornada ou regime especial de trabalho."

Art. 3º - Os servidores que na data desta lei estiverem incluídos no regime H-40 poderão, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da sua publicação, optar pela gratificação de que trata o artigo 13 da Lei nº 10.272, de 6 de abril de 1987, com a redação conferida pelo artigo anterior desta lei, renunciando, nesta hipótese, à percepção e incorporação ao acréscimo de 33% em seus vencimentos, resultante do referido regime de trabalho.

§ 1º - Para os servidores que se encontrarem afastados por motivo de licença, férias ou outros, o prazo consignado no "caput" deste artigo começará a contar do término do respectivo afastamento.

§ 2º - Os servidores que não se manifestarem no prazo estabelecido permanecerão, obrigatoriamente, no regime H-40, ficando-lhes assegurada a percepção e incorporação do acréscimo salarial instituído pelo artigo 17 da Lei nº 8.807, de 26 de outubro de 1978, vedada sua inclusão no Regime Especial de Trabalho Policial da Guarda Civil Metropolitana - RETP.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de Dezembro de 1988, 4359 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

WALTER PEDRO BODINI, Secretário das Finanças

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário Municipal da Administração

LUIZ FARO, Secretário Municipal de Defesa Social

RUBENS DERVILLE DE OLIVEIRA ALLEGRETTI, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de Dezembro de 1988.

ERNESTO AUGUSTO LOPES FILHO, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 11.658 , DE 27 DE OUTUBRO DE 1994

Dá nova redação ao artigo 13 da Lei nº 10.272, de 6 de abril de 1987, já alterado pelo artigo 2º da Lei nº 10.718, de 21 de dezembro de 1988.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de outubro de 1994, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 13 da Lei nº 10.272, de 6 de abril de 1987, com a redação conferida pela Lei nº 10.718, de 21 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13 - Pela sujeição ao regime a que se refere o artigo anterior, os ocupantes de cargos ou funções do Quadro da Guarda Civil Metropolitana poderão receber uma gratificação de até 140% (cento e quarenta por cento), calculada sobre o padrão de vencimentos em que estiverem enquadrados, a ser estabelecida e concedida, a critério do Prefeito, através de decreto.

Parágrafo único - A gratificação de que trata este artigo incorpora-se aos vencimentos para todos os efeitos legais e é inacumulável com qualquer outra vantagem decorrente de jornada ou regime especial de trabalho."

Art. 2º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de outubro de 1994, 441ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSE ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CESRO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

MARIA HELENA GARCIA PALLARES ZOCKUN, Secretária Municipal da Administração

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de outubro de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 11715

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.715 03/01/1995 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispoe sobre a reorganização do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana da Prefeitura do Município de São Paulo, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 581/1994 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Paulo Maluf

Revogação: Revoga a Lei nº 11.539/1994.; ([ver documento](#))

Lei nº 13.401/2002 - Revoga os arts. 9º a 12, 16 e 17 desta Lei. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Lei nº 12.927/1999 - Dispoe sobre o reenquadramento de cargos e funções, que especifica, da Guarda Municipal de Cemiterios do Serviço Funerario do Município de São Paulo.
- Decreto nº 40.156/2000 - Disciplina o concurso de acesso na carreira da GCM em cumprimento ao disposto no art. 23 desta Lei.

Alterações: Lei 13.768/2004 - Organiza o Quadro da Guarda Civil Metropolitana, institui novo plano de carreira, cria e reenquadra cargos e funções constante desta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

LEI Nº 11.715, DE 3 DE JANEIRO DE 1995

Dispõe sobre a reorganização do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana da Prefeitura do Município de São Paulo, e da outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de dezembro de 1994, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a reorganização do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana da Prefeitura do Município de São Paulo, cria e reestrutura cargos e funções, constantes da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, e legislação subsequente, na área da Guarda Civil Metropolitana, cria nova Escala de Padrões de Vencimentos e reorganiza o respectivo plano de carreira.

COMPOSIÇÃO DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA

Art. 2º - O Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana - QPG fica composto pelos integrantes desta lei.

Art. 3º - Os cargos do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana - QPG ficam incluídos nas seguintes Partes e Tabelas:

I - Parte Permanente (PP-III): cargos de provimento efetivo que não comportam substituição;

II - Parte Permanente (PP-II): cargos de provimento efetivo que comportam substituição.

Art. 4º - Os cargos do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana - QPG ficam com as quantidades, denominações, referências de vencimentos e formas de provimento estabelecidas na conformidade do Anexo I, integrante desta lei, onde se discriminam também as partes e tabelas, observadas as seguintes regras:

I - Criados, os que constam na coluna "Situação Nova", sem correspondência na coluna "Situação Atual";

II - Mantidos, os que constam nas duas colunas com as transformações eventualmente ocorridas.

ESCALA DE PADRÕES DE VENCIMENTOS

Art. 5º - Fica instituída a Escala de Padrões de Vencimentos dos cargos do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana - QPG, compreendendo as referências, os graus e os valores constantes do Anexo II, integrante desta lei.

Parágrafo único - A Escala de Padrões de Vencimentos de que trata o "caput" deste artigo será atualizada a partir do mês de novembro de 1994, de acordo com os reajustes concedidos aos servidores municipais, nos termos da Lei nº 10.688, de 28 de novembro de 1988, e legislação posterior.

CONFIGURAÇÃO DA CARREIRA

Art. 6º - A carreira que integra o Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana - QPG fica composta pelos cargos constantes do Anexo I desta lei.

Parágrafo único - Todo cargo situa-se, inicialmente, no grau "A", e a ele retorna quando vago.

Art. 7º - As atribuições dos cargos que compõem a carreira do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana - QPG, bem como o plano de uniformes, serão definidos em decreto.

PROVIMENTO DOS CARGOS DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA

Art. 8º - Os cargos de Guarda Civil Metropolitana, que integram o Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana - QPG, serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 9º - O concurso público para provimento dos cargos de Guarda Civil Metropolitana será realizado em duas fases eliminatórias, quais sejam:

I - A de provas ou de provas e títulos; e
II - A de frequência, aproveitamento, aprovação em curso intensivo de formação específica e capacitação física.

Art. 10º - Os candidatos aprovados na primeira fase, a que se refere o inciso I do artigo anterior, observada a ordem de classificação, serão matriculados, em número equivalente ao de cargos vagos colocados em concurso, acrescido do percentual de 20% (vinte por cento), no curso de formação específica previsto no inciso II do mesmo artigo, de, no mínimo, 540 (quinhentas e quarenta) horas.

§ 1º - Durante a realização do curso, os candidatos receberão retribuição equivalente ao padrão QPG-1-A, a título de ajuda de custo, não se configurando, nesse período, qualquer relação de trabalho com a Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 2º - Sendo servidor da Prefeitura do Município de São Paulo, o candidato matriculado ficará afastado de seu cargo ou função, até o término do curso, sem prejuízo do vencimento ou salário e demais vantagens, contando-se-lhe o tempo de afastamento, como de efetivo exercício no cargo ou função que ocupa, para todos os efeitos legais.

§ 3º - É facultado, ao servidor, durante o afastamento previsto no parágrafo anterior, optar pela remuneração de seu cargo ou função ou pela correspondente ajuda de custo prevista nesta lei.

Art. 11 - O candidato terá sua matrícula cancelada e será dispensado do curso quando:

I - Não atingir o mínimo de frequência estabelecida para o curso;

II - Não revelar aproveitamento no curso;

III - Não atingir a capacitação física para o cargo;

IV - Tiver conduta repreensível na vida pública ou privada.

Parágrafo único - Os critérios para apuração das condições constantes dos incisos II, III e IV serão fixados em regulamento.

Art. 12 - Terminado o curso e expedidos os certificados de aproveitamento, os candidatos serão considerados habilitados no concurso, a ser homologado pelo Secretário do Governo Municipal.

Art. 13 - A nomeação obedecerá à ordem de classificação no concurso e será efetuada gradativamente, na medida das necessidades da Administração Pública Municipal.

Art. 14 - Os cargos de 2º Inspetor serão providos na seguinte conformidade:

I - 50% (cinquenta por cento) dos cargos vagos existentes, mediante concurso público; e

II - 50% (cinquenta por cento) mediante concurso de acesso, dentre titulares de cargos de Guarda Civil Metropolitana - Classe Distinta.

Art. 15 - Os cargos de Inspetor Chefe Regional, de Inspetor Chefe de Agrupamento, e de Inspetor Chefe Superintendente serão de livre provimento pelo Prefeito, sendo 50% (cinquenta por cento) no mínimo servidores ocupantes de cargos do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, e dentre titulares de diploma de curso superior ou dentre oficiais R.1 e R.2 das Forças Armadas e Auxiliares.

Art. 16 - Os concursos públicos e de acesso para provimento dos cargos de 2º Inspetor serão realizados em duas fases eliminatórias, quais sejam:

I - A de provas ou de provas e títulos; e

II - A de frequência, aproveitamento, aprovação em curso intensivo de formação específica e capacitação física.

Art. 17 - Os candidatos aprovados na primeira fase, a que se refere o inciso I do artigo anterior, observada a ordem de classificação, serão matriculados, em número equivalente ao de cargos vagos colocados em concurso, acrescido do percentual de 20% (vinte por cento), no curso de formação específica para 2º Inspetor, previsto no inciso II do mesmo artigo, de, no mínimo, 1.470 (um mil quatrocentas e setenta) horas.

§ 1º - Durante a realização do curso, os candidatos receberão retribuição equivalente ao padrão QPG-4-A, a título de ajuda de custo, não se configurando, nesse período, qualquer relação de trabalho com a Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 2º - Aplicam-se aos candidatos aos concursos público e de acesso, para o cargo de 2º Inspetor, o disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 10 e nos artigos 11, 12 e 13 desta lei.

Art. 18 - Quando o número de candidatos habilitados para provimento mediante acesso for insuficiente para preencher as vagas respectivas, estas reverterão para os candidatos habilitados para provimento mediante concurso público.

Parágrafo único - O mesmo procedimento de reversão de vagas, a que se refere o "caput" deste artigo, será adotado quando o número de candidatos habilitados no concurso público for insuficiente para preenchimento das vagas que lhe foram destinadas.

EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Art. 19 - Aos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, titulares de cargos de provimento efetivo, será assegurada a evolução funcional por enquadramento no cargo de referência mais elevada, mediante apuração do tempo e títulos, observado o número de cargos vagos, na forma do disposto no Anexo I, integrante desta lei.

§ 1º - Será indeferido, liminarmente, o pedido de enquadramento e permanecerá por mais 1 (um) ano no cargo, o Profissional da Guarda Civil Metropolitana que, embora implementados os prazos e as condições para novo enquadramento, durante o período de permanência no cargo, estiver em uma das seguintes situações:

a) tiver sofrido penalidade de repreensão ou suspensão, aplicada em decorrência de procedimento disciplinar, na forma da legislação vigente;

b) tiver cometido mais de 5 (cinco) faltas (VETADO) em cada ano de permanência no cargo ou mais de 30 (trinta) faltas (VETADO) durante todo o período de permanência no cargo.

§ 2º - A apuração do tempo para evolução funcional será feita segundo o disposto no artigo 64 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, sendo desconsiderados os períodos em que o profissional tiver sido afastado, com ou sem prejuízo de vencimentos.

§ 3º - O enquadramento por evolução funcional não constituirá impedimento para a promoção por merecimento e por antiguidade, prevista na legislação estatutária.

Art. 20 - Compete ao Secretário do Governo Municipal autorizar, mediante requerimento dos profissionais interessados, os enquadramentos nos cargos.

Parágrafo único - A competência de que trata este artigo poderá ser delegada.

Art. 21 - Aos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, titulares de cargos efetivos, será assegurado concurso de acesso, para cargo de referência mais elevada, na forma estabelecida no Anexo I integrante desta lei.

§ 1º - Os concursos de acesso serão realizados sempre que a Administração julgar conveniente.

§ 2º - Os concursos de acesso serão realizados obrigatoriamente, quando:

a) o percentual de cargos vagos atingir 5% (cinco por cento) do total dos cargos a serem acessados;

b) não houver concursado excedente do concurso anterior para o cargo, com prazo de validade em vigor.

§ 3º - Será indeferida, liminarmente, a inscrição no concurso de acesso, dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana que, embora implementados todos os prazos e as condições para o acesso, durante o período de permanência no cargo, incorrerem em uma das hipóteses elencadas no parágrafo 1º do artigo 19 desta lei.

§ 4º - A apuração do tempo no cargo será feita segundo as normas estatutárias vigentes.

Art. 22 - Acesso é a elevação do servidor efetivo para cargos de maior responsabilidade e maior complexidade de atribuições.

Parágrafo único - É de 3 (três) anos o interstício no cargo para concorrer ao acesso.

Art. 23 - O concurso de acesso, inclusive os títulos para ele exigidos, será disciplinado em decreto.

Art. 24 - Os Profissionais da Guarda Civil Metropolitana manterão, na evolução funcional e no acesso, o mesmo grau que detinham na situação anterior.

FUNÇÕES EXERCIDAS POR PROFISSIONAIS DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA

Art. 25 - Os servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções de Guarda Civil Metropolitana I, Referência GCM-1, ficam com a denominação alterada para Guarda Civil Metropolitana e o salário, fixado na referência QPG-1, na forma do estabelecido na coluna "Situação Nova" do Anexo I, integrante desta lei.

Parágrafo único - As funções referidas neste artigo ficam destinadas à extinção na vacância.

EXERCÍCIO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E EXERCÍCIO TRANSITÓRIO DE CARGOS EFETIVOS DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA

Art. 26 - Os Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, titulares de cargos de provimento efetivo, ou admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, na função de Guarda Civil Metropolitana, quando nomeados ou designados para o exercício de cargos de provimento em comissão, terão, a título de remuneração, enquanto no exercício desses cargos:

I - O respectivo padrão de vencimentos previsto nesta lei;

II - A diferença entre o respectivo padrão de vencimentos do cargo efetivo ou da função e o correspondente ao cargo de provimento em comissão.

Art. 27 - (VETADO)

Art. 28 - Os Profissionais do Quadro da Guarda Civil Metropolitana, titulares de cargos de provimento efetivo, quando designados para o exercício de cargos de provimento efetivo que comportem substituição - PP-II, perceberão, a título de remuneração, a diferença entre o respectivo padrão de vencimentos e o correspondente ao cargo vago ou em substituição.

Art. 29 - Os Profissionais da Guarda Civil Metropolitana poderão ser designados, em caráter excepcional, para exercer, transitoriamente, os cargos de provimento efetivo constantes do Anexo I, integrante desta lei, que se encontrem vagos e para cujo provimento não existam candidatos legalmente habilitados por concurso público, concurso de acesso, nem profissionais em condições de serem enquadrados por evolução funcional, observado o disposto no artigo 42 desta lei.

§ 1º - Fica ressalvada a situação dos atuais servidores que, excepcionalmente, continuarem ocupando, em comissão, os cargos vagos de provimento efetivo, constantes do Anexo I, observado o disposto no "caput" deste artigo.

§ 2º - Os cargos referidos no "caput" deste artigo serão considerados para fins do cômputo do número de cargos vagos, a serem providos através de concurso público e de acesso e de enquadramento por evolução funcional.

Art. 30 - O excepcional provimento dos cargos de que trata o artigo anterior far-se-á:

I - Guarda Civil Metropolitana - Classe Especial: dentre servidores com, no mínimo, 2 (dois) anos no cargo ou função de Guarda Civil Metropolitana, portadores dos certificados de conclusão dos cursos de formação para Guarda Civil Metropolitana - Classe Especial e Guarda Civil Metropolitana - Classe Distinta;

II - Guarda Civil Metropolitana - Classe Distinta: dentre servidores com, no mínimo, 2 (dois) anos no cargo de Guarda Civil Metropolitana - Classe Especial, portadores dos certificados de conclusão dos cursos de formação para Guarda Civil Metropolitana - Classe Especial e Guarda Civil Metropolitana - Classe Distinta;

III - 2º Inspetor: dentre servidores com, no mínimo, 2 (dois) anos no cargo de Guarda Civil Metropolitana - Classe Distinta, portadores do diploma de nível superior e do certificado de conclusão do curso de formação para 2º Inspetor, ou dentre servidores com, no mínimo, 6 (seis) anos no cargo de Guarda Civil Metropolitana - Classe Distinta e do certificado de conclusão do curso de formação para 2º Inspetor;

IV - 1º Inspetor: dentre servidores com, no mínimo, 2 (dois) anos no cargo de 2º Inspetor, portadores do diploma de nível superior e do certificado de conclusão do curso de formação para 2º Inspetor;

V - Inspetor Chefe Regional: dentre servidores com, no mínimo, 2 (dois) anos no cargo de 1º Inspetor, portadores de diploma de nível superior e do certificado de conclusão do curso de formação para 2º Inspetor;

VI - Inspetor Chefe de Agrupamento: dentre servidores com, no mínimo, 2 (dois) anos no cargo de Inspetor Chefe Regional, portadores de diploma de nível superior e do certificado de conclusão do curso de formação para 2º Inspetor;

VII - Inspetor Chefe Superintendente: dentre servidores com, no mínimo, 2 (dois) anos no cargo de Inspetor Chefe Regional, portadores de diploma de nível superior e do certificado de conclusão do curso de formação para 2º Inspetor.

Parágrafo único - Somente serão considerados os certificados de conclusão dos cursos de formação específica equivalentes aos mencionados nos incisos deste artigo, se referendados pela Guarda Civil Metropolitana.

REGIME ESPECIAL DE TRABALHO POLICIAL

Art. 31 - Fica mantido o Regime Especial de Trabalho Policial - RTP dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, correspondente à prestação de, no mínimo, 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, caracterizando-se pelo cumprimento de horário irregular, sujeito a plantões noturnos e outros similares, observadas, sempre, as peculiaridades do serviço.

Art. 32 - Pela sujeição ao regime a que se refere o artigo anterior, os Profissionais da Guarda Civil Metropolitana farão jus à gratificação de 140% (cento e quarenta por cento), calculada sobre o padrão de vencimento do servidor, excluído o adicional por tempo de serviço.

§ 1º - A gratificação de que trata este artigo se incorpora aos vencimentos ou salários para todos os efeitos legais e é inacumulável com qualquer outra vantagem decorrente de jornadas ou Regime Especial de Trabalho.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas.

DISPOSIÇÕES RELATIVAS A APOSENTADOS E PENSIONISTAS

Art. 33 - Os proventos, as pensões e os legados serão revistos e fixados de acordo com as denominações e referências correspondentes, conforme o caso, constantes do Anexo I, integrante desta lei.

§ 1º - Para os que se aposentaram ou faleceram na condição de servidores efetivos, em cargos de Guarda Civil Metropolitana I e Subinspetor, os respectivos proventos ou pensões serão fixados nas novas referências e cargos, observados os critérios, as condições e os prazos previstos nesta lei para a integração dos Profissionais em atividade.

§ 2º - Na fixação da remuneração relativa aos proventos e às pensões de que trata o parágrafo anterior, será tomada como base para contagem de tempo no cargo, a data limite da aposentadoria ou falecimento, prevalecendo aquela que primeiro ocorreu.

Art. 34 - Os proventos e pensões dos Profissionais que se aposentaram ou faleceram na condição de servidores admitidos pela Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, na função de Guarda Civil Metropolitana I, Referência GCM-1, serão revistos de acordo com a nova denominação de Guarda Civil Metropolitana, no grau A da Referência QPG-1.

INTEGRAÇÃO DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGOS EFETIVOS

Art. 35 - Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo que compõem a carreira da Guarda Civil Metropolitana serão integrados nos cargos da nova carreira, mediante critérios de tempo no cargo e título, na seguinte conformidade:

I - Nos cargos de Guarda Civil Metropolitana: os titulares de cargos de Guarda Civil Metropolitana I, com até 3 (três) anos no cargo;

II - Nos cargos de Guarda Civil Metropolitana - Classe Especial: os titulares de cargos de Guarda Civil Metropolitana I, com mais de 3 (três) anos no cargo e curso de formação específica para Guarda Civil Metropolitana - Classe Especial ou outros específicos para cargos de níveis superiores da carreira, ministrados pela Guarda Civil Metropolitana;

III - Nos cargos de 2º Inspetor: os titulares de cargos efetivos de Subinspetor com até 3 (três) anos no cargo e curso de formação específica para Subinspetor, ministrado pela Guarda Civil Metropolitana;

IV - Nos cargos de 1º Inspetor: os titulares de cargos efetivos de Subinspetor, com mais de 3 (três) anos no cargo e curso de formação específica para Subinspetor ou Inspetor, ministrado pela Guarda Civil Metropolitana.

§ 1º - Para a integração deverão ser respeitados os limites de cargos estabelecidos na coluna "Situação Nova" do Anexo I desta lei.

§ 2º - Para os efeitos da contagem de tempo, considerar-se-á, exclusivamente, o tempo no cargo, apurado até 31 de outubro de 1994.

§ 3º - Serão ainda considerados os cursos de formação específica, equivalentes aos mencionados nos incisos deste artigo, desde que referendados pela Guarda Civil Metropolitana.

§ 4º - Aos atuais titulares de cargos da carreira da Guarda Civil Metropolitana fica ressalvada a escolaridade exigida para o provimento dos cargos de que trata este artigo.

§ 5º - O Profissional da Guarda Civil Metropolitana conservará, na integração, o mesmo grau que detinha na situação anterior.

Art. 36 - No primeiro enquadramento por evolução funcional para o cargo de Guarda Civil Metropolitana - Classe Distinta os atuais servidores efetivos integrados no cargo de Guarda Civil Metropolitana - Classe Especial ficarão, excepcionalmente, dispensados do interstício de 3 (três) anos no cargo, conforme disposto no Anexo I desta lei, computando-se para esse fim mais de

6 (seis) anos na carreira e curso de formação específica para Classe Distinta de, no mínimo, 800 (oitocentas) horas.

Parágrafo único - Nos enquadramentos posteriores será observado o tempo de permanência no cargo, estabelecido no Anexo I, integrante desta lei.

Art. 37 - A integração dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana não constituirá impedimento para promoção por merecimento ou antiguidade, prevista na legislação estatutária.

Art. 38 - Fica a Guarda Civil Metropolitana autorizada a promover as medidas necessárias à integração dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana nos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, inclusive editando os atos que deverão disciplinar as situações dela decorrentes.

Art. 39 - Os Profissionais da Guarda Civil Metropolitana titulares de cargos de provimento efetivo serão integrados nos novos padrões de vencimentos no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta lei.

Parágrafo único - A integração produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês da publicação desta lei.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40 - Aos servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, na função de Guarda Civil Metropolitana, estáveis por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assistem, além dos direitos previstos na legislação específica, os seguintes:

I - Inscrição de ofício nos concursos públicos a serem realizados após a publicação desta lei, para provimento do cargo correspondente, ainda que não disponham, à época, da escolaridade exigida para seu provimento;

II - Tempo de serviço público municipal computado como título nos concursos de ingresso para provimento dos cargos a que correspondam as respectivas funções;

III - Licença sem vencimentos, nos termos da legislação em vigor;

IV - Contagem do tempo de exercício na função, como no cargo, para fins de promoção por merecimento e antiguidade, a partir do ingresso no cargo efetivo correspondente;

V - Enquadramento, por promoção, para o grau correspondente, observado o critério de antiguidade, de acordo com a tabela constante do Anexo III, integrante desta lei;

VI - Classificação no mesmo grau em que se encontram quando titularizarem cargo efetivo correspondente à função ocupada;

VII - Readaptação, nos termos da legislação em vigor, que não acarretará diminuição nem aumento de salário.

§ 1º - Para fins do disposto no inciso IV deste artigo serão computados 4 (quatro) pontos por ano de efetivo exercício na função correspondente ao cargo titularizado pelo Profissional da Guarda Civil Metropolitana.

§ 2º - O enquadramento a que se refere o inciso V deste artigo será concedido uma única vez, no exercício de 1.995.

Art. 41 - Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para a função de Guarda Civil Metropolitana, não estáveis, assistem, além dos direitos previstos na legislação específica, os seguintes:

I - Inscrição de ofício no primeiro concurso público a ser realizado após a publicação desta lei, para provimento dos cargos a que corresponda a respectiva função, ainda que não disponham, à época, da escolaridade exigida para seu provimento;

II - Alteração ou restrição de função, temporária ou permanente, para os que apresentarem comprometimento parcial e permanente ou parcial e temporário, de saúde física ou psíquica, atribuindo-se-lhes cargos mais compatíveis com a sua capacidade, com remuneração correspondente à referência de vencimentos de sua função.

§ 1º - A não aprovação no concurso público a que se refere o inciso I deste artigo acarretará a dispensa automática do admitido não estável, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da homologação do concurso, nos termos do inciso V do artigo 23 da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, assegurado o pagamento de férias proporcionais e 13º salário proporcional.

§ 2º - O servidor que, aprovado no concurso público a que se refere o inciso I deste artigo, não for nomeado para o cargo correspondente à função que exerce, durante o prazo de sua validade, será inscrito de ofício nos concursos públicos subsequentes, observado, sempre, o disposto no parágrafo anterior.

Art. 42 - Os cargos de Inspetor Chefe Regional, Inspetor Chefe de Agrupamento e Inspetor Chefe Superintendente, criados por esta lei, somente poderão ser providos quando ocorrer a criação das unidades organizacionais correspondentes.

Art. 43 - A Referência DA-15 da Escala de Vencimentos do Quadro Geral do Pessoal - Cargos em Comissão, referido no artigo 2º, I, da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, fica mantida para fins de fixação do limite máximo de remuneração bruta dos servidores municipais, que corresponderá a 7 (sete) vezes o valor da mencionada Referência DA-15, excluídos apenas os adicionais por tempo de serviço e a sexta parte dos vencimentos.

Art. 44 - Os certificados de cursos de formação específica, ministrados pela Guarda Civil Metropolitana, emitidos anteriormente à data desta lei, serão aceitos excepcionalmente, para provimento dos cargos que integram o Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana - QPG, observado o disposto no parágrafo único do artigo 30.

Art. 45 - Os concursos públicos e de acesso para provimento de cargos efetivos do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana - QPG serão realizados pela Secretaria Municipal de Administração.

Parágrafo único - A competência de que trata o "caput" deste artigo poderá ser delegada por ato do Executivo.

Art. 46 - Os atuais servidores titulares de cargos de provimento efetivo de Guarda Civil Metropolitana, a partir do exercício de 1996, na promoção por merecimento e antiguidade, farão jus à contagem do tempo de exercício na função correspondente ao cargo que titularizam, desempenhada na condição de servidor admitido ou contratado nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, como no cargo efetivo.

Parágrafo único - Para fins do disposto neste artigo, serão computados 4 (quatro) pontos por ano de efetivo exercício na função de Guarda Civil Metropolitana.

Art. 47 - A gratificação de Dificil Acesso, criada pela Lei nº 11.035, de 11 de julho de 1991, fica mantida para os Profissionais do Quadro da Guarda Civil Metropolitana, nos percentuais de 30% (trinta por cento) ou 50% (cinquenta por cento), de acordo com a localização da unidade de trabalho do servidor, a serem calculados sobre o valor referente ao atual Padrão GCM-1-A, correspondente a R\$ 74,76 (setenta e quatro reais e setenta e seis centavos).

§ 1º - O valor do padrão de que trata o "caput" deste artigo será atualizado a partir do mês de novembro de 1994, de acordo com os reajustes concedidos aos servidores municipais, nos termos da Lei nº 10.688, de 28 de novembro de 1988, e legislação posterior.

§ 2º - As demais gratificações devidas aos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana não alteradas na forma deste artigo, ficam mantidas nas atuais bases de incidência, percentuais e condições, até que sejam instituídos todos os Quadros Especiais e planos de carreira dos servidores da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 48 - Fica o Executivo autorizado a aproveitar, para provimento dos cargos de que trata esta lei, os candidatos excedentes aprovados nos concursos públicos realizados anteriormente à sua publicação, cujo prazo de validade esteja em vigência, ainda que não disponham, à época, da escolaridade que passa a ser exigida para seu provimento.

Parágrafo único - O aproveitamento a que se refere este artigo dar-se-á, obrigatoriamente, no cargo transformado, de acordo com o Anexo I, integrante desta lei.

Art. 49 - Os ônus financeiros decorrentes da extensão dos benefícios ora instituídos às pensões e legados deferidos antes da publicação desta lei, e que vêm sendo pagos pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, serão suportados, a partir da respectiva fixação, pela Prefeitura do Município de São Paulo que, diante da comprovação das despesas, realizará repasses mensais à Autarquia.

Art. 50 - (VETADO)

Art. 51 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 52 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 11.539, de 25 de maio de 1994.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de janeiro de 1995, 441ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
MARIA HELENA GARCIA PALLARES ZOCKUN, Secretária Municipal da Administração

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 3 de janeiro de 1995.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

ANEXOS I, II e III, INTEGRANTES DA LEI Nº 11.715 , DE 3 DE JANEIRO DE 1955

Anexo I a que se referem os artigos 2. e 4. do
Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana
Enquadramento dos Cargos.

Situação Atual							Situação Nova							
Nº Cargos		Total	Denominação do Cargo	Niv. Clas	Parte Tabel	Ref.	Forma de Proveniente	Nº Cargos		Total	Denominação do Cargo	Parte Tabel	REF	Forma de Proveniente
Homem	Mulher							Homem	Mulher					
394	445	4420	Guarda Civil Metropolitana	I	PP-II	GCM-1	Mediante concurso publico de provas ou de provas e títulos exigida a formação escolar equivalente ao 1º grau completo, suplementada por conhecimentos e habilidades especiais adquiridos em cursos ou treinamentos	6204	2661	8876	Guarda Civil Metropolitana	PP-III	QPG-1	Mediante concurso publico de provas ou de provas e títulos, exigida o certificado de conclusão do 2.º grau completo ou equivalente e curso de formação específica de no mínimo 540 (quinhentas e quarenta) horas, realizado pela Guarda Civil Metropolitana
214	23	237	Guarda Civil Metropolitana - Classe Especial	II	PP-II	GCM-2	a) Mediante concurso de acesso dentre integrantes da classe nível I, conforme disposto em regulamento próprio. b) Excepcionalmente, até que se realize o respectivo concurso de acesso, 118 (cento e dezoito) cargos, sendo 107 (cento e sete) para homens e 11 (onze) para mulheres serão providos em comissão dentre: - Servidores admitidos na função de GCM-1, portadores de Certificado de Curso de Formação de Guarda Civil Metropolitana, devidamente Registrado, ou - Servidores Municipais que tenham exercido função ou atividade equivalente na Guarda Civil Metropolitana, ou ainda - Integrantes da classe de Guarda Civil Metropolitana de Nível I	330	14	47	Guarda Civil Metropolitana - Classe Especial	PP-II	QPG-2	Enquadramento, dentre titulares de cargos de Guarda Civil Metropolitana, com no mínimo 3 (tres) anos no cargo e curso de formação específica para Classe Especial, de no mínimo 400 (quatrocentas) horas, realizado pela Guarda Civil Metropolitana
144	16	160	Guarda Civil Metropolitana - Classe Distinta	III	PP-III	GCM-3	a) Mediante concurso de acesso dentre integrantes da classe de nível II, conforme disposto em regulamento próprio. b) Excepcionalmente, até que se realize o respectivo concurso de acesso, 88 (oitenta e oito) cargos, sendo 80 (oitenta) para homens e 8 (oito) para mulheres, serão providos em comissão dentre: - Portadores de diploma de 2º grau com provada experiência a nível de chefe na área de segurança, ou - Possuidores de experiência de comando e/ou chefe adquirida na graduação mínima de 3º sargento das Forças Armadas e Auxiliares, ou - Servidores Municipais que tenham exercido função ou atividade equivalente na Guarda Civil Metropolitana ou ainda - Integrantes da classe de Guarda Civil Metropolitana de Nível II	224	96	320	Guarda Civil Metropolitana - Classe Distinta	PP-III	QPG-3	Enquadramento, dentre titulares de cargos de Guarda Civil Metropolitana - Classe Especial com no mínimo 3 (tres) anos no cargo e curso de formação específica para Classe Distinta, de no mínimo 800 (oitocentas) horas, realizado pela Guarda Civil Metropolitana

Folha nº 36 do processo
Nº 01.0562 de 20 de 1955
O funcionário
Mário José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

85	9	97	Sub-Inspetor	IV	PP-II	GCM-4	a) mediante concurso de acesso dentre integrantes da classe de nível III, exigida formação escolar correspondente ao 2º grau completo ou equivalente, conforme disposto em regulamento próprio b) No primeiro provimento ficam reservados 48 (quarenta e oito) cargos para provimento por concurso público, sendo 44 (quarenta e quatro) para homens e 4 (quatro) para mulheres. c) Excepcionalmente, até que se realizem os respectivos concursos públicos e de acesso, 49 (quarenta e nove) cargos, sendo 44 (quarenta e quatro) para homens e 5 (cinco) para as mulheres serão providos em comissão dentre: - Oficiais R.1 e R.2 das Forças Armadas ou Auxiliares, ou - Servidores municipais que tenham exercido função com atribuição equivalentes na guarda Civil metropolitana ou - Integrantes da Classe de Guarda Civil Metropolitana de nível III ou ainda, - Possuidores de diploma de nível superior, preferencialmente bacharel em Direito, com comprovada experiência na área de segurança pública	130	58	194	2º Inspetor	PP-II	QPG-4	a) Mediante concurso de acesso de provas e títulos, dentre titulares de cargos de Guarda Civil metropolitana-Classe Distinta, portadores de diploma de nível superior ou com no mínimo 6 (seis) anos de Classe Distinta, e curso de formação específica para 2º Inspetor de no mínimo 1.470 (um mil quatrocentos e setenta) horas, realizado pela Guarda Civil Metropolitana b) Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido o diploma de nível superior e curso de formação específica para 2º Inspetor de no mínimo 1.470 (um mil quatrocentos e setenta) horas, realizado pela Guarda Civil Metropolitana
40	3	50	Inspetor	V	PP-II	GCM-5	a) mediante concurso de acesso dentre integrantes da classe de nível IV, conforme disposto em regulamento próprio b) Excepcionalmente, até que se realize o respectivo concurso de acesso, 37 (trinta e sete) cargos, sendo 35 (trinta e cinco) para homens e 2 (dois) para mulheres, serão providos em comissão dentre: - Oficiais R.1 e R.2 das Forças Armadas Auxiliares possuidores de estágio de serviço ou - Servidores municipais que tenham exercido função com atribuições equivalentes na guarda Civil Metropolitana, ou - integrantes da Classe de Guarda Civil Metropolitana de nível IV ou ainda, - Possuidores de diploma de nível superior, preferencialmente bacharel em Direito, com comprovada experiência na área de segurança pública	70	30	100	1º inspetor	PP-II	QPG-5	Mediante concurso de acesso de provas e títulos, dentre titulares de cargos de 2º Inspetor
23	2	30	Inspetor Chefe Regional	VI	PP-II	GCM-6	a) Mediante concurso de acesso dentre integrantes da classe de Nível V, conforme disposto em regulamento próprio. b) Excepcionalmente até que se realize o respectivo concurso de acesso, 21 (vinte e um) cargos, sendo 20 (vinte) para homens e 1 (um) para mulher, serão providos em comissão dentre: - Oficiais R.1 e R.2 das Forças Armadas e Auxiliares no posto mínimo de Capitão ou - Oficiais R.1 e R.2 das Forças Armadas e Auxiliares que tenham exercido função com atribuições equivalentes na guarda Civil Metropolitana, ou - Integrantes da Classe de Guarda Civil Metropolitana no nível V, ou ainda, - Possuidores de Diploma de Nível Superior, preferencialmente bacharel em Direito, com comprovada experiência na área de segurança pública, no exercício de cargo ou função de chefia.	49	21	70	Inspetor Chefe Regional	PP-II	QPG-6	livre provimento pelo Prefeito, sendo 50% no mínimo servidores ocupantes de cargos do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, e dentre titulares de diploma de curso superior ou dentre oficiais R.1 e R.2 das Forças Armadas e Auxiliares.

folha nº 37 de 2013
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

								4	2	0	Inspector Chefe de AGrupament o	PP-II	QPG-7	me provimento pelo Prefeito, sendo 50% no mínimo servidores ocupantes de cargos do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, e dentre titulares de diploma de curso superior ou dentre oficiais R.1 e R.2 das Forças Armadas e Aeronáuticas
								2	1	2	Inspector Chefe Superintend ente	PP-II	QPG-8	me provimento pelo Prefeito, sendo 50% no mínimo servidores ocupantes de cargos do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, e dentre titulares de diploma de curso superior ou dentre oficiais R.1 e R.2 das Forças Armadas e Aeronáuticas

Anexo II a que se refere o artigo 5º.

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA

REF.GRAUS	A	B	C	D	E
QPG-01	161,00	185,15	212,92	244,86	281,59
QPG-02	185,15	212,92	244,86	281,59	323,83
QPG-03	212,92	244,86	281,59	323,83	372,40
QPG-04	247,06	281,36	323,35	372,17	427,93
QPG-05	281,24	323,21	372,06	427,94	489,97
QPG-06	323,62	372,55	427,58	489,03	560,52
QPG-07	372,66	427,33	489,43	560,47	642,12
QPG-08	427,87	489,75	560,21	642,43	729,62

Anexo III a que se refere o artigo 4º
 Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana.
 Tabela de Enquadramento para Promoção por Antiquidade nos Graus.

I	Nº	Grau	"B"	-	3 anos
II	Nº	Grau	"C"	-	7 anos
III	Nº	Grau	"D"	-	11 anos
IV	Nº	Grau	"E"	-	15 anos

Folha nº 30 de 30
 Nº 0562 de 2013
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo - 10,940

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 39 do proc.
Nº 01-0562 de 20 13
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 13768

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.768 26/01/2004 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a organizacao do Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC, da Prefeitura do Municipio de Sao Paulo; institui plano de carreira, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 810/2003 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 48.727/2007 - Regulamenta o art. 7º desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 48.728/2007 - Regulamenta o art. 15 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 48.729/2007 - Regulamenta o art. 10 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 49.226/2008 - Regulamenta o art. 56 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 49.952/2008 - Aprova o Regimento Interno da Comissão Interdisciplinar a que se refere o art. 10 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 50.525/2009 - Regulamenta o art. 7º desta Lei, revogando a regulamentação anterior.; ([ver documento](#))
Decreto nº 51.506/2010 - Regulamenta o art. 15 desta Lei, revogando a regulamentação anterior. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga o par. unico do art. 25, o inciso III do art. 34 e o art. 133, todos da Lei nº 13.530/2003. ([ver documento](#))

Notas compliem.: - Decreto nº 44.392/2004 - Estabelece a simbologia, os emblemas, as insígnias e as divisas pertinentes a identificação visual dos cargos que integram o Quadro da Guarda Civil Metropolitana, em conformidade com o disposto nesta Lei.
- Decreto nº 45.416/2004 - Altera, para os servidores que especifica, o valor da Gratificação pelo Regime Especial de Trabalho Policial, nos termos do art. 19, par. 2º desta Lei.
- Decreto nº 47.691/2006 - Altera o valor da Gratificação pelo Regime Especial de Trabalho Policial, nos termos do §2º do art. 19 desta Lei.
- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 165.854.0/1 - Por meio do Acórdão publicado em 15/06/2009, o Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgou improcedente a ação movida pelo Sindicato dos Guardas Cíveis Metropolitanos de São Paulo - SINDGUARDAS, tendo por objeto a declaração de Inconstitucionalidade do art. 22; dos incisos I e II e § 5º do art. 27 e a parte do Anexo I, constante da coluna "forma de provimento" quanto a exigência de diploma de nível superior para provimento dos cargos de Inspetor Regional, Inspetor de Agrupamento e Inspetor Superintendente, todos desta Lei. Referida decisão transitou em julgado em 21/09/2009. DOC 12/08/2010 p. 92 c. 1.
- Decreto nº 51.788/2010 - Altera o valor da Gratificação pelo Regime Especial de Trabalho Policial - RETP, nos termos do art. 19, § 2º desta Lei.

Alterações: Lei 13.866/2004 - Art. 17 - Reabre o prazo para opção pela nova carreira da Guarda Civil Metropolitana, previsto no art. 22 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.365/2011 - Art. 14 - Reabre o prazo para opção pela nova carreira da Guarda Civil Metropolitana, previsto no art. 22 desta Lei. ([ver documento](#))

[\[Back \]](#)

(Projeto de Lei nº 818/03, do Executivo, aprovado na forma do Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre a organização do Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC, da Prefeitura do Município de São Paulo, institui novo plano de carreira e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a organização do Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC, da Prefeitura do Município de São Paulo, privativo da Secretaria Municipal de Segurança Urbana; cria e reestrutura cargos e funções constantes da Lei nº 11.715, de 3 de janeiro de 1995, e legislação subsequente, na área da Guarda Civil Metropolitana, bem assim institui novo Plano de Carreira e respectiva Escala de Padrões de Vencimentos.

COMPOSIÇÃO DO QUADRO DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA

Art. 2º - O Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC fica composto pelos cargos previstos nesta lei.

Art. 3º - Os cargos do Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC ficam incluídos na Parte Permanente, Tabela III (PP-III), cargos de provimento efetivo que não comportam substituição.

Art. 4º - Os cargos de provimento efetivo do Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC ficam com as quantidades, denominações, referências de vencimentos e formas de provimento estabelecidas na conformidade do Anexo I, integrante desta lei, onde se discriminam também as Partes e Tabelas, observadas as seguintes regras:

I - criados, os que figuram na coluna "Situação Nova", sem correspondência na coluna "Situação Atual";
II - mantidos, os que figuram nas duas colunas, com as transformações ocorridas.

ESCALA DE PADRÕES DE VENCIMENTOS

Art. 5º - Fica instituída nova Escala de Padrões de Vencimentos dos cargos do Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC, compreendendo as referências, os graus e os valores constantes do Anexo II integrante desta lei.

§ 1º - Na composição da Escala de Padrões de Vencimentos, observar-se-á, sempre, no mínimo, o percentual existente entre o valor de uma referência e a que lhe for imediatamente subsequente.

§ 2º - Observar-se-á, ainda, na forma do parágrafo 1º deste artigo, o percentual existente entre o valor de um grau e o que lhe for imediatamente subsequente.

§ 3º - A Escala de Padrões de Vencimentos de que trata o "caput" deste artigo será atualizada, a partir do mês de outubro de 2003, de acordo com os reajustes concedidos aos servidores municipais, nos termos da legislação vigente.

CONFIGURAÇÃO DA CARREIRA

Art. 6º - A carreira única que integra o Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC, composta pelos cargos constantes do Anexo I desta lei, passa a ser configurada na seguinte conformidade:

- I - Nível I:
 - a) Guarda Civil Metropolitana - 3ª Classe;
 - b) Guarda Civil Metropolitana - 2ª Classe;
 - c) Guarda Civil Metropolitana - 1ª Classe;
- II - Nível II: Guarda Civil Metropolitana - Classe Distinta;
- III - Nível III: Inspetor;
- IV - Nível IV: Inspetor Regional;
- V - Nível V: Inspetor de Agrupamento;
- VI - Nível VI: Inspetor Superintendente.

§ 1º - Todo cargo situa-se inicialmente no grau "A" e a ele retoma quando vago.

§ 2º - Os cargos do Nível I de Guarda Civil Metropolitana - 3ª Classe transferem-se à 2ª Classe por ocasião do enquadramento previsto no artigo 12 desta lei, retornando à 3ª Classe quando o servidor for acessado à 1ª Classe, ou quando de sua vacância.

§ 3º - Nível é o agrupamento de cargos de mesma natureza de atribuições.

Art. 7º - As atribuições dos cargos que compõem a carreira do Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC serão definidas em decreto a ser editado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da publicação desta lei.

PROVIMENTO DOS CARGOS DO QUADRO DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA

Folha nº 40 do total
Nº 01.0562 de 2013

O funcionário

Art. 8º - Os cargos de Guarda Civil Metropolitana - 3ª Classe, do Nível I da carreira que integra o Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC, serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º - A nomeação obedecerá rigorosamente à ordem de classificação no concurso e será efetuada gradativamente, na medida das necessidades da Administração Pública Municipal.

§ 2º - O enquadramento no cargo de Guarda Civil Metropolitana - 2ª Classe obedecerá ao disposto no artigo 12 desta lei.

Art. 9º - Excluídos os cargos de que trata o artigo 8º, os demais cargos de provimento efetivo do Quadro da Guarda Civil Metropolitana, constantes do Anexo I, integrante desta lei, serão providos mediante concurso de acesso de provas e títulos.

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 10º - O estágio probatório corresponde ao período de 3 (três) anos que se segue ao ingresso do servidor, no cargo de provimento efetivo de Guarda Civil Metropolitana - 3ª Classe.

§ 1º - O servidor em estágio probatório, para fins de confirmação no cargo, será submetido a avaliação especial de desempenho, de acordo com critérios a serem estabelecidos em decreto específico.

§ 2º - Confirmado no cargo a que se refere o "caput", o servidor será enquadrado no cargo de Guarda Civil Metropolitana - 2ª Classe, na forma do disposto no artigo 12 desta lei.

§ 3º - Durante o período de estágio probatório, o Guarda Civil Metropolitana - 3ª Classe não poderá ser promovido nos graus ou acessado a outro cargo.

§ 4º - A avaliação especial de que trata o parágrafo 1º deste artigo será realizada por Comissão Interdisciplinar, composta por membros do Centro de Formação em Segurança Urbana, do Comando da Guarda Civil Metropolitana, da Corregedoria da Guarda Civil Metropolitana, da Divisão Técnica de Recursos Humanos, da Divisão Técnica de Saúde e por servidor indicado pelo Secretário Municipal de Segurança Urbana, que a presidirá.

§ 5º - O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, aos servidores investidos, por meio de concurso público, no cargo de 2º Inspetor.

Art. 11 - Será exonerado do cargo o servidor reprovado no estágio probatório.

DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL E DO ACESSO

Art. 12 - Aos titulares de cargos de provimento efetivo de Guarda Civil Metropolitana - 3ª Classe confirmados no cargo mediante aprovação no estágio probatório, fica assegurada evolução funcional por enquadramento no cargo de Guarda Civil Metropolitana - 2ª Classe, na forma do disposto no Anexo I integrante desta lei.

Art. 13 - Acesso é a elevação do servidor efetivo a cargo de maior responsabilidade e maior complexidade de atribuições.

§ 1º - É de 3 (três) anos o interstício no cargo para concorrer ao acesso.

§ 2º - A apuração do tempo no cargo será feita segundo o disposto no artigo 64 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979.

Art. 14 - Fica assegurado aos titulares de cargos de provimento efetivo do Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC concurso de acesso para o cargo subsequente, de referência mais elevada, na forma estabelecida no Anexo I integrante desta lei.

§ 1º - Os concursos de acesso serão realizados, obrigatoriamente, a cada 3 (três) anos, devendo os prazos ser controlados pela Divisão Técnica de Recursos Humanos e comunicados ao Secretário Municipal de Segurança Urbana.

§ 2º - Sem prejuízo do disposto no parágrafo 1º deste artigo, os concursos de acesso poderão também ser realizados sempre que a Administração julgar necessário.

§ 3º - Será indeferida, liminarmente, a inscrição no concurso de acesso do titular de cargo do Quadro da Guarda Civil Metropolitana que, embora implementados todos os prazos e as demais condições para o acesso, na data do início das inscrições, incorrer em uma das seguintes hipóteses:

I - tiver comportamento classificado como insuficiente ou mau, nos termos do artigo 9º da Lei nº 13.530, de 14 de março de 2003, que dispõe sobre o Regulamento Disciplinar dos Servidores da Guarda Civil Metropolitana;

II - tiver cometido mais de 5 (cinco) faltas injustificadas, nos últimos 12 (doze) meses, ou mais de 10 (dez) faltas injustificadas, durante os últimos 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 15 - Os concursos de acesso, inclusive os títulos para eles exigidos, serão disciplinados em decreto, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação desta lei.

§ 1º - Serão considerados como títulos os cursos de formação realizados ou referendados pelo Centro de Formação em Segurança Urbana, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, não exigidos como requisito para o acesso, bem como a escolaridade dos candidatos, quando se tratar de formação de nível superior, especialmente nos concursos de acesso para os cargos de Inspetor, Inspetor Regional, Inspetor de Agrupamento e Inspetor Superintendente.

§ 2º - Para os titulares de cargos de Inspetor Regional, Inspetor de Agrupamento e Inspetor Superintendente, somente serão considerados como títulos os cursos de graduação não utilizados para o provimento do cargo efetivo de que é titular.

Art. 16 - O Centro de Formação em Segurança Urbana validará os cursos de formação promovidos por outras entidades, bem como aqueles por ele realizados, relativos a cargos supe-

riores na carreira, quando houver correspondência do conteúdo e da carga horária com o curso de formação exigido como requisito para o concurso de acesso.

Art. 17 - Os titulares de cargos de provimento efetivo do Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC manterão, no acesso, o mesmo grau que detinham na situação anterior.

REGIME ESPECIAL DE TRABALHO POLICIAL

Art. 18 - Fica mantido o Regime Especial de Trabalho Policial - RETP dos servidores do Quadro da Guarda Civil Metropolitana, caracterizando-se pelo cumprimento de horário e local de trabalho variáveis, prestação de serviço em finais de semana e feriados, plantões noturnos e outros estabelecidos em decreto, assim como pela sujeição a trabalho perigoso, insalubre ou penoso, observadas, sempre, as peculiaridades do serviço.

Art. 19 - Pela sujeição ao regime a que se refere o artigo 18, os servidores do Quadro da Guarda Civil Metropolitana farão jus a uma gratificação de 50% (cinquenta por cento) a 140% (cento e quarenta por cento), calculada exclusivamente sobre o padrão de vencimento do servidor.

§ 1º - Para os fins do disposto no "caput", considera-se padrão de vencimento o conjunto de referência e grau.

§ 2º - O percentual da Gratificação pelo Regime Especial de Trabalho Policial fica fixado, inicialmente, em 50% (cinquenta por cento) sobre o padrão de vencimento do servidor, podendo ser revisado, a critério do Prefeito, por meio de decreto, respeitados os limites estabelecidos no "caput" deste artigo.

§ 3º - A gratificação de que trata este artigo tem natureza permanente, inclusive para aposentadoria e pensão, sendo acumulável com qualquer outra vantagem decorrente de jornadas ou regime especial de trabalho.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas.

JORNADA DE TRABALHO

Art. 20 - Os servidores do Quadro da Guarda Civil Metropolitana ficam sujeitos à jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

Art. 21 - A jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, a ser disciplinada em decreto, corresponderá:

I - à prestação de 8 (oito) horas diárias de trabalho;

II - ao cumprimento em regime de plantão.

DA OPÇÃO E ACOMODAÇÃO DOS ATUAIS TITULARES DE CARGOS EFETIVOS

Art. 22 - Os titulares dos cargos de provimento efetivo relacionados na coluna "Situação Atual" do Anexo I, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação desta lei, poderão optar pela nova carreira da Guarda Civil Metropolitana e por receberem seus vencimentos de acordo com a Escala de Padrões de Vencimentos constante do Anexo II, instituída por esta lei, relativa à jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

§ 1º - A opção de que trata o "caput" será provisória durante o prazo de 90 (noventa) dias, a contar do ato de integração, findo o qual adquirirá caráter irrevogável, se não houver expressa manifestação de desistência da opção feita.

§ 2º - No caso de desistência da opção pela nova carreira, o servidor reverterá à situação anterior, passando a perceber seus vencimentos de acordo com o disposto no parágrafo 3º deste artigo.

§ 3º - Aos servidores que não optarem no prazo estabelecido no "caput", fica assegurado o direito de permanecerem recebendo seus vencimentos de acordo com a Escala de Padrões de Vencimentos atualmente vigente para o Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana - QPG, devidamente reajustada nos termos da legislação específica, mantidas as atuais referências de seus cargos.

§ 4º - Os critérios para a acomodação dos servidores cujos vencimentos, em razão de decisões judiciais, ultrapassem as novas Escalas de Padrões de Vencimentos referidas no "caput" são os previstos no artigo 29 desta lei.

Art. 23 - Para os servidores que se encontrarem regularmente afastados, o prazo consignado no artigo 22 desta lei será computado a partir da data em que retornarem ao serviço.

Art. 24 - O disposto no artigo 22 aplica-se aos aposentados e pensionistas, observadas as disposições específicas para eles previstas nos artigos 37, 38 e 39 desta lei.

Art. 25 - A opção e a sua eventual desistência só poderão ser efetuadas uma única vez.

DA INTEGRAÇÃO DOS ATUAIS TITULARES DE CARGOS EFETIVOS

Art. 26 - Integração é a forma de acomodação dos atuais titulares de cargos de provimento efetivo que compõem a carreira da Guarda Civil Metropolitana nos níveis e referências instituídos por esta lei.

Art. 27 - Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo que compõem a carreira da Guarda Civil Metropolitana, optantes na forma do artigo 22, serão integrados nos cargos da nova carreira, na seguinte conformidade:

1 - no cargo de Guarda Civil Metropolitana - 3ª Classe, os titulares de cargos de Guarda Civil Metropolitana com até 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo;
II - no cargo de Guarda Civil Metropolitana - 2ª Classe, os titulares de cargos de Guarda Civil Metropolitana com mais de 3 (três) anos e até 10 (dez) anos de efetivo exercício no cargo;
III - no cargo de Guarda Civil Metropolitana - 1ª Classe, os titulares de cargos de Guarda Civil Metropolitana com mais de 10 (dez) anos de efetivo exercício no cargo;
IV - no cargo de Guarda Civil Metropolitana - Classe Distinta;
a) os titulares de cargos de provimento efetivo de Guarda Civil Metropolitana - Classe Especial;
b) os titulares de cargos de provimento efetivo de Guarda Civil Metropolitana - Classe Distinta;
V - no cargo de Inspetor, os titulares de cargos de provimento efetivo de 2º Inspetor;

VI - no cargo de Inspetor Regional, os titulares de cargos de provimento efetivo de 1º Inspetor.

§ 1º - O titular de cargo do Quadro da Guarda Civil Metropolitana conservará, na integração, o mesmo grau que detinha na situação anterior.

§ 2º - Sem prejuízo da integração prevista neste artigo, os servidores ora integrados somente poderão concorrer, mediante concurso de acesso, a cargo imediatamente superior ao que se encontrarem se possuírem a escolaridade exigida para o provimento do cargo.

§ 3º - Os servidores referidos no "caput" deste artigo, que não possuam o curso de formação profissional correspondente ao cargo no qual foram integrados, serão inscritos de ofício nesse curso.

§ 4º - Na hipótese prevista no parágrafo 3º, os servidores somente poderão concorrer, mediante concurso de acesso, a cargo imediatamente superior ao que se encontrarem, após sua aprovação no curso ali referido, observado o disposto no artigo 41 desta lei.

§ 5º - A apuração de tempo no cargo, para os efeitos deste artigo será feita a contar do início de exercício no respectivo cargo até 31 de julho de 2003, nos termos do disposto no artigo 64 da Lei nº 8.989, de 1979.

Art. 28 - Os servidores integrados no cargo de Guarda Civil Metropolitana - Classe Distinta, nos termos da alínea "b" do inciso IV do artigo 27, que, na data da publicação desta lei, possuírem mais de 6 (seis) anos no cargo, serão enquadrados como Inspetor, após aprovação no Curso de Formação Profissional para Inspetor.

§ 1º - O curso de formação profissional a que se refere o "caput" terá início no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação desta lei.

§ 2º - O enquadramento previsto no "caput" deverá ser efetivado no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data da conclusão do curso, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês da publicação do ato de enquadramento.

§ 3º - Na hipótese de não aprovação no Curso de Formação Profissional para Inspetor, os servidores de que trata o "caput" permanecerão no cargo de Guarda Civil Metropolitana - Classe Distinta.

§ 4º - Para os fins deste artigo, aplica-se o disposto no parágrafo 5º do artigo 27 desta lei.

Art. 29 - Ao servidor optante nos termos do artigo 22 desta lei, cujo enquadramento na nova escala de padrões de vencimentos resultar inferior ao padrão atual, em decorrência de decisão judicial, fica assegurada a percepção da diferença, que será paga a título de Vantagem de Ordem Pessoal - VOP e considerada para efeitos de aposentadoria, décimo terceiro salário e férias.

§ 1º - A diferença paga a título de Vantagem de Ordem Pessoal - VOP será reajustada na mesma data e no mesmo percentual dos reajustes de vencimentos dos servidores municipais, bem como eventuais reajustes setoriais.

§ 2º - Fica assegurado o pagamento de eventuais diferenças no cálculo dos adicionais de tempo de serviço, bem assim do Regime Especial de Trabalho Policial - RETP, decorrentes de decisões judiciais, por ocasião do enquadramento nos novos padrões de vencimentos, que serão incluídas na Vantagem de Ordem Pessoal - VOP prevista no "caput" deste artigo.

Art. 30 - A integração dos titulares de cargos de provimento efetivo do Quadro da Guarda Civil Metropolitana não constituirá impedimento para a promoção por merecimento ou antiguidade prevista na legislação estatutária.

Art. 31 - Os titulares de cargos de provimento efetivo do Quadro da Guarda Civil Metropolitana serão integrados nos novos padrões de vencimentos no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação desta lei.

§ 1º - Os efeitos da integração prevista no "caput" retroagirão ao primeiro dia do mês subsequente ao da publicação desta lei.

§ 2º - Até a publicação do ato de integração, os servidores abrangidos por esta lei receberão seus vencimentos na forma prevista pela legislação vigente para o Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana - QPG, devidamente reajustados de acordo com a legislação específica, mantidos o padrão de vencimentos atual de seus cargos e demais benefícios, nos percentuais e bases atualmente percebidos.

Art. 32 - Em nenhuma hipótese será realizada a integração sem que o servidor manifeste sua opção, na forma do artigo 22 desta lei.

Art. 33 - Os servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para a função de Guarda Civil Metropolitana poderão realizar opção pelos padrões de vencimentos ora instituídos, na forma do disposto no artigo 22 desta lei.

Art. 34 - Os servidores admitidos que realizarem a opção de que trata o artigo 33 ficam com a denominação da função alterada para Guarda Civil Metropolitana - 3ª Classe e o respectivo salário fixado na referência QGC-1, na forma do estabelecido na coluna "Situação Nova" do Anexo I e no Anexo II, integrantes desta lei.

§ 1º - A fixação dos salários na nova referência de vencimento observará o prazo previsto para os titulares de cargos de provimento efetivo.

§ 2º - Os servidores admitidos estáveis conservarão, na nova situação, os graus em que se encontrem na data da publicação desta lei.

§ 3º - Aos servidores que não optarem no prazo estabelecido no "caput", fica assegurado o direito de permanecerem recebendo seus salários de acordo com a Escala de Padrões de Vencimentos atualmente vigente para o Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana - QPG, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantida a atual referência de sua função.

Art. 35 - Aos servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, para a função de Guarda Civil Metropolitana, estáveis por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assistem, além dos direitos previstos na legislação específica, os seguintes:

- I - inscrição de ofício nos concursos públicos a serem realizados após a publicação desta lei, para provimento do cargo correspondente à respectiva função, ainda que não possuam a escolaridade exigida para seu provimento;
- II - tempo de serviço público municipal computado como título nos concursos de ingresso para provimento dos cargos correspondentes às respectivas funções;
- III - licença sem vencimentos, nos termos da legislação em vigor;
- IV - contagem do tempo de exercício na função, como no cargo, para fins de promoção por merecimento e antigüidade, a partir do ingresso no cargo efetivo correspondente;
- V - classificação no mesmo grau em que se encontrem, quando titularizarem o cargo efetivo correspondente à função ocupada;
- VI - readaptação, nos termos da legislação em vigor, que não acarretará diminuição nem aumento de salário.

Art. 36 - Aos servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, para a função de Guarda Civil Metropolitana, não-estáveis, assistem, além dos direitos previstos na legislação específica, os seguintes:

- I - inscrição de ofício nos concursos públicos a serem realizados após a publicação desta lei, para provimento do cargo correspondente à respectiva função, ainda que não possuam a escolaridade exigida para seu provimento;
- II - alteração ou restrição de função, temporária ou permanente, que não acarretará diminuição nem aumento de salário, para os que apresentarem comprometimento parcial, temporário ou permanente, de saúde, física ou psíquica, atribuindo-se-lhes encargos compatíveis com a sua capacidade.

DISPOSIÇÕES RELATIVAS A APOSENTADOS E PENSIONISTAS

Art. 37 - Os proventos, as pensões e legados serão revistos e fixados de acordo com as novas situações determinadas por esta lei, observando-se as alterações sofridas pelo cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou pensão, de acordo com o Anexo I e o artigo 34 desta lei, observadas as disposições relativas às opções pelas novas referências de vencimentos ora instituídas para os servidores em atividade.

Parágrafo único - Para os que se aposentaram ou faleceram na condição de servidores efetivos, em cargos que passam a integrar a nova carreira de Guarda Civil Metropolitana, a data limite para a contagem de tempo na carreira ou cargo será a de sua aposentadoria ou falecimento, prevalecendo aquela que primeiro ocorreu.

Art. 38 - A fixação dos proventos, pensões e legados nas novas referências de vencimentos instituídas por esta lei observará os critérios e condições estabelecidos para os servidores em atividade.

Art. 39 - Os aposentados e pensionistas a que se refere o artigo 37 desta lei poderão optar, a qualquer tempo, hipótese em que terão seus proventos ou pensões fixados nas novas referências ora instituídas, observadas as normas estabelecidas para os servidores em atividade.

Parágrafo único - Decorrido o prazo previsto no artigo 22, a fixação dos proventos, pensões e legados nas novas referências de vencimentos instituídas por esta lei será definitiva e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês da publicação do respectivo ato.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 40 - Os atos necessários à implementação das integrações previstas nesta lei serão realizados pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana, com competência para autorizar e promover as medidas para tanto indispensáveis, inclusive editando os atos que deverão disciplinar as situações delas decorrentes.

Art. 41 - Excepcionalmente, no primeiro concurso de acesso a ser realizado após a publicação desta lei, será exigido interstício mínimo de 1 (um) ano no cargo titularizado pelo servidor, dispensada a comprovação de aproveitamento em curso de formação profissional.

§ 1º - Os servidores acessados na forma do "caput" desta lei comprovarão aproveitamento em curso de formação profissional serão inscritos de ofício no respectivo curso.
§ 2º - Somente poderá participar de novo concurso de acesso o servidor aprovado no curso de formação profissional a que se refere o parágrafo 1º deste artigo.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica aos servidores que se encontrem no período de estágio probatório, nos termos do artigo 10 desta lei.

Art. 42 - Os atuais titulares da cargo de 2º Inspetor, investidos em virtude de concurso público anteriormente à publicação desta lei, completarão o estágio probatório de 3 (três) anos no cargo de Inspetor.

Art. 43 - Os concursos públicos e de acesso, para preenchimento de cargos de provimento efetivo do Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC, serão promovidos pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana.

Art. 44 - Os atuais cargos de provimento em comissão de Inspetor Chefe Regional, Ref. QPG-6, Inspetor Chefe de Agrupamento, Ref. QPG-7, e Inspetor Chefe Superintendente, Ref. QPG-8, ficam mantidos no Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana - QPG, com as quantidades, denominações, referências de vencimento e formas de provimento, na conformidade do Anexo Único, Tabela "B", da Lei nº 13.396, de 26 de julho de 2002.

Art. 45 - Fica vedado o exercício transitório de cargos de provimento efetivo do Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC.

Art. 46 - A Gratificação de Difícil Acesso, criada pela Lei nº 11.035, de 11 de julho de 1991, fica mantida para os servidores integrantes da Guarda Civil Metropolitana, optantes ou não nos termos desta lei, nos percentuais de 30% (trinta por cento) ou 50% (cinquenta por cento), de acordo com a localização da unidade de trabalho do servidor, a serem calculados sobre o valor referente ao Padrão QPG-1-A, instituído pela Lei nº 11.715, de 1995, devidamente reajustado nos termos da legislação em vigor.

Art. 47 - A gratificação de gabinete prevista no artigo 100 da Lei nº 8.989, de 1979, poderá ser concedida aos servidores lotados e em exercício no Gabinete da Guarda Civil Metropolitana.

Art. 48 - As demais gratificações devidas aos servidores do Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC, não alteradas por esta lei, ficam mantidas nas atuais bases de incidência, percentuais e condições.

Art. 49 - Fica o Executivo autorizado a aproveitar, para provimento dos cargos de que trata esta lei, os candidatos excedentes aprovados nos concursos públicos realizados anteriormente à sua publicação, cujo prazo de validade esteja em vigência.

Parágrafo único - O aproveitamento a que se refere este artigo dar-se-á, obrigatoriamente, no cargo transformado, de acordo com o Anexo I, integrante desta lei.

Art. 50 - Os incisos I e II do artigo 9º da Lei nº 13.530, de 14 de março de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º -
I - excelente, quando, nos últimos 48 (quarenta e oito) meses, não tiver sofrido qualquer punição;
II - bom, quando, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, não tiver sofrido pena de suspensão;
....." (NR)

Art. 51 - O inciso I do artigo 76 da Lei nº 13.530, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 76 -
I - a parte estava legalmente afastada de suas funções por licença-maternidade ou paternidade, licença-gala, licença-anojo, em gozo de férias, presa provisoriamente, em cumprimento de pena, ou em licença-médica se impossibilitada de prestar depoimento, podendo a Comissão realizar audiência em domicílio ou no lugar onde se encontre o servidor.
....." (NR)

Art. 52 - O parágrafo 2º do artigo 84 da Lei nº 13.530, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 84 -
§ 2º - Poderá ser delegada ao Corregedor Geral da Guarda Civil Metropolitana a competência prevista nos incisos I, alínea "a", e IV deste artigo." (NR)

Art. 53 - O artigo 84 da Lei nº 13.530, de 2003, fica acrescido de parágrafo 3º, com a seguinte redação:

"Art. 84 -
§ 3º - Não será delegada ao Corregedor Geral da Guarda Civil Metropolitana competência para instauração de procedimento especial de exoneração em estágio probatório, no caso previsto no inciso II do artigo 132 desta lei." (NR)

Art. 54 - O "caput" do artigo 132 e seu inciso V da Lei nº 13.530, de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 132 - Instaurar-se-á procedimento especial de exoneração em estágio probatório, nos seguintes casos:

V - desídia;

....." (NR)

Art. 55 - Fica vedada a lotação dos servidores do Quadro da Guarda Civil Metropolitana fora da Secretaria Municipal de Segurança Urbana.

Art. 56 - O Executivo editará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta lei, decreto regulamentar da situação funcional dos servidores readaptados do Quadro da Guarda Civil Metropolitana, inclusive no que se refere à promoção e ao acesso.

Art. 57 - Fica cessado, para os servidores que optarem pela nova carreira da Guarda Civil Metropolitana, a partir dos efeitos da integração, o abono concedido nos termos da Lei nº 13.253, de 27 de dezembro de 2001, e legislação subsequente.

Art. 58 - O artigo 119 da Lei nº 13.652, de 25 de setembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 119 - As disposições constantes deste Capítulo aplicam-se, no que couber, aos servidores municipais lotados nas unidades de saúde municipalizadas, aos servidores municipais afastados para as Autarquias Hospitalares Municipais Regionais vinculadas à Secretaria Municipal da Saúde, inclusive para o Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, para o Sistema de Atendimento Pré-Hospitalar, da Divisão Técnica de Fiscalização, Comunicação e Informação da Central de Comunicação - CECOM/SMS, aos servidores lotados na Secretaria Municipal da Saúde que sejam transferidos para as Coordenadorias de Saúde das Subprefeituras e aos novos servidores que venham a ser lotados nessas Coordenadorias de Saúde." (NR)

Art. 59 - O artigo 121 da Lei nº 13.652, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 121 - A importância paga a título de Gratificação Especial pela Prestação de Serviços em Unidades Assistenciais de Saúde não se incorpora e nem se torna permanente aos vencimentos ou proventos dos servidores, bem como não servirá de base para cálculo de qualquer indenização ou vantagem pecuniária, inclusive 1/3 (um terço) de férias, décimo terceiro salário, adicionais por tempo de serviço e sexta parte." (NR)

Art. 60 - O parágrafo 7º do artigo 126 da Lei nº 13.652, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 126 -
 § 7º - Os efeitos do disposto no parágrafo 6º deste artigo retroagirão a 1º de julho de 2003." (NR)

Art. 61 - O inciso I do artigo 128 da Lei nº 13.652, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 128 -
 I - o respectivo padrão de vencimentos do cargo efetivo, constante do Anexo XV, Tabela "B" - Grupo 1, integrante desta lei, reajustada nos termos da legislação específica;" (NR)

Art. 62 - O parágrafo 2º do artigo 134 da Lei nº 13.652, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 134 -
 § 2º - Os efeitos do enquadramento previsto no "caput" retroagirão a 1º de julho de 2003." (NR)

Art. 63 - O artigo 140 da Lei nº 13.652, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 140 - Mantidas as atuais lotações, 1 (um) cargo de Chefe de Seção II, Ref. DAI-7, de livre provimento pelo Prefeito dentre Agentes Vistores de SEMAB, 15 (quinze) cargos de Chefe de Seção II, Ref. DAI-7, de livre provimento em comissão pelo Prefeito dentre integrantes da carreira de Agente Vistor, todos da Secretaria Municipal de Abastecimento, e 10 (dez) cargos de Chefe de Seção II, Ref. DAI-7, de livre provimento em comissão pelo Prefeito dentre integrantes da carreira de Agente Vistor, transferidos da Secretaria Municipal de Abastecimento para o Gabinete do Secretário, da Secretaria Municipal das Subprefeituras, por meio do Decreto nº 43.801, de 16 de setembro de 2003, ficam com a denominação e a referência alteradas para Chefe de Seção Técnica, Ref. DAS-10, passando a ser "Seção Técnica" as unidades correspondentes a esses cargos." (NR)

Art. 64 - O parágrafo único do artigo 145 da Lei nº 13.652, de 2003, fica renumerado como parágrafo 1º, acrescentando-se parágrafo 2º ao artigo, com a seguinte redação:

"Art. 145 -
 § 2º - O enquadramento de que trata o parágrafo 1º deste artigo produzirá efeitos a partir do 1º dia do mês da publicação do respectivo ato." (NR)

Art. 65 - O "caput" do artigo 151 da Lei nº 13.652, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido de parágrafo 6º:

"Art. 151 - Fica criado um bônus pecuniário mensal, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser concedido aos servidores ocupantes de cargos ou funções de Agente Vistor e de Agente de Apoio Fiscal que se encontrem em atividade e que não possuam diploma de nível superior e estejam devidamente matriculados ou que venham a se matricular em curso de nível superior, devidamente reconhecido.

§ 6º - Na hipótese do servidor não concluir o curso, não poderá se beneficiar novamente do bônus de que trata o "caput". (NR)

Art. 66 - O artigo 3º da Lei nº 13.511, de 10 de janeiro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - A importância paga a título de Gratificação Especial de Serviço Social na Saúde - GES não se incorpora, e nem se torna permanente aos vencimentos ou proventos dos servidores, bem como não servirá de base para cálculo de qualquer indenização ou vantagem pecuniária, inclusive 1/3 (um terço) de férias, décimo terceiro salário, adicionais por tempo de serviço e sexta parte." (NR)

Art. 67 - Os encargos financeiros decorrentes da extensão dos benefícios previstos nesta lei às pensões e legados concedidos antes da data de sua publicação, e que vêm sendo pagos pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, serão suportados, a partir da respectiva fixação, pela Prefeitura do Município de São Paulo, que, diante da comprovação das despesas, realizará repasses mensais à Autarquia.

Art. 68 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 69 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o parágrafo único do artigo 25, o inciso III do artigo 34 e o artigo 133, todos da Lei nº 13.530, de 2003.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de janeiro de 2004, 451ª da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIS FERNANDO MASSONETTO, Secretário dos Negócios Jurídicos - Substituto

LUIS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MÔNICA VALENTE, Secretária Municipal de Gestão Pública

BENEDITO DOMINGOS MARIANO, Secretário Municipal de Segurança Urbana

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, aos 26 de janeiro de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Anexo I a que se refere o artigo 4º da Lei nº 13.768, de 26 de janeiro de 2004
Quadro da Guarda Civil Metropolitana

SITUAÇÃO ATUAL							SITUAÇÃO NOVA						
Nº DE CARGOS			DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO	Nº DE CARGOS			DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
HOMEM	MULHER	TOTAL					HOMEM	MULHER	TOTAL				
6.209	2.661	8.870	Guarda Civil Metropolitana	QPG-1	PP-III	Mediante concurso público de provas e/ou de provas e títulos exigido o certificado de conclusão de Ensino Médio.				Guarda Civil Metropolitana - 3ª Classe	QGC-1	PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido o certificado de ensino médio e Carteira Nacional de Habilitação, sem restrição para atividade remunerada
										Guarda Civil Metropolitana - 2ª Classe	QGC-2	PP-III	
							6.559	2.811	9.370				Enquadramento dentre titulares de cargos de Guarda Civil Metropolitana - 3ª Classe, após aprovação no estágio probatório e curso específico de capacitação, de no mínimo 600 (seiscentas) horas, realizado ou referendado pelo Centro de Formação em Segurança Urbana, observado o disposto no artigo 12 desta lei.

SITUAÇÃO ATUAL							SITUAÇÃO NOVA						
Nº DE CARGOS			DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO	Nº DE CARGOS			DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
HOMEM	MULHER	TOTAL					HOMEM	MULHER	TOTAL				
332	142	474	Guarda Civil Metropolitano - Classe Especial	QPG-2	PP-III	Enquadramento, dentre titulares de cargos de Guarda Civil Metropolitana com no mínimo 3 (três) anos no cargo e curso de formação específica para Classe Especial, de no mínimo 400 (quatrocentas) horas realizado pela Guarda Civil Metropolitana.	1.750	750	2.500	Guarda Civil Metropolitano-1ª Classe	QGC-3	PP-III	Mediante concurso de acesso de provas e títulos, dentre titulares de cargos de Guarda Civil Metropolitana - 2ª Classe, com no mínimo 3 (três) anos no cargo, observado o disposto nos artigos 14 a 16 desta lei.
							1.470	630	2100	Guarda Civil Metropolitano - Classe Distinta	QGC-4	PP-III	Mediante concurso de acesso de provas e títulos, dentre titulares de cargos de Guarda Civil Metropolitana - 1ª Classe, com no mínimo 3 (três) anos no cargo e curso específico de capacitação para Classe Distinta, de no mínimo 300 (trezentas) horas realizado ou referendado pelo

SITUAÇÃO ATUAL							SITUAÇÃO NOVA						
Nº DE CARGOS			DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO	Nº DE CARGOS			DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
HOMEM	MULHER	TOTAL					HOMEM	MULHER	TOTAL				
224	96	320	Guarda Civil Metropolitano - Classe Distinta	QPG-3	PP-III	Enquadramento, dentre titulares de cargos de Guarda Civil Metropolitano - Classe Especial com no mínimo 3 (três) anos no cargo e curso de formação específica para Classe Distinta, de no mínimo 800 (oitocentas) horas realizado pela Guarda Civil Metropolitana.							Centro de Formação em Segurança Urbana, observado o disposto nos artigos 14 a 16 desta lei.
136	58	194	2º Inspetor	QPG-4	PP-II	a) Mediante concurso de acesso de provas e títulos, dentre titulares de cargos de Guarda Civil Metropolitano - Classe Distinta, portadores de diploma de nível superior ou com no mínimo 6 (seis) anos de Classe Distinta. b) Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.	525	225	750	Inspetor	QGC-5	PP-III	Mediante concurso de acesso de provas e títulos, dentre titulares de cargos de Guarda Civil Metropolitano - Classe Distinta, com no mínimo 3 (três) anos no cargo, exigido curso específico de capacitação para Inspetor, de no mínimo 450 (quatrocentos e cinquenta) horas, realizado ou referendado.

Folha nº 416 do PPGS
 Nº 01.0562 de 2013
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo - RF 10.940

SITUAÇÃO ATUAL							SITUAÇÃO NOVA						
Nº DE CARGOS			DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO	Nº DE CARGOS			DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
HOMEM	MULHER	TOTAL					HOMEM	MULHER	TOTAL				
70	30	100	1º Inspetor	QPG-5	PP-II	Mediante concurso de acesso de provas e títulos, dentre titulares de cargos de 2º Inspetor.							pelo Centro de Formação em Segurança Urbana, observado o disposto nos artigos 14 a 16 desta lei.
							140	60	200	Inspetor Regional	QGC-6	PP-III	Mediante concurso de acesso de provas e títulos, dentre titulares de cargos de Inspetor portadores de diploma de nível superior, com, no mínimo, 3 (três) anos no cargo e curso específico de capacitação para Inspetor Regional, de no mínimo 150 (cento e cinquenta) horas, realizado ou referendado pelo Centro de Formação em Segurança Urbana, observado o disposto nos artigos 14 a 16 desta lei.

Folha nº 47
 Nº 01.0502 de 2013
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO NOVA							
Nº DE CARGOS			DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO	Nº DE CARGOS			DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
HOMEM	MULHER	TOTAL					HOMEM	MULHER	TOTAL				
							35	15	50	Inspetor de Agrupamento	QGC-7	PP-III	Mediante concurso de acesso de provas e títulos, dentre titulares de cargos de Inspetor Regional portadores de diploma de nível superior com, no mínimo, 3 (três) anos no cargo, observado o disposto nos artigos 14 a 16 desta lei.
							21	9	30	Inspetor Superintendente	QGC-8	PP-III	Mediante concurso de acesso de provas e títulos, dentre titulares de cargos de Inspetor de Agrupamento portadores de diploma de nível superior com, no mínimo, 3 (três) anos no cargo e curso específico de capacitação para Inspetor Superintendente, de no mínimo 100 (cem) horas realizado ou referendado pelo Centro de Formação em Segurança Urbana, observado o disposto nos artigos 14 a 16 desta lei.

O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Tâcnico Administrativo-RF 10.940
 nº 05.0562 de 2018
 416
 do PPS

Anexo II a que se refere o artigo 5º da Lei nº 13.768, de 26 de janeiro de 2004
Quadro da Guarda Civil Metropolitana

REF. / GRAUS	A	B	C	D	E
QGC-1	521,78	600,04	690,04	793,54	912,57
QGC-2	547,86	630,03	724,53	833,20	958,18
QGC-3	575,25	661,53	760,75	874,86	1.006,08
QGC-4	690,04	793,54	912,57	1.049,45	1.206,86
QGC-5	1.118,29	1.199,25	1.286,07	1.379,18	1.479,03
QGC-6	1.286,07	1.379,18	1.479,03	1.586,11	1.700,94
QGC-7	1.479,03	1.586,11	1.700,94	1.824,08	1.956,14
QGC-8	1.700,94	1.824,08	1.956,14	2.097,76	2.249,63

LEI Nº 13.866, DE 1º DE JULHO DE 2004

(Projeto de Lei nº 296/04, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Fixa as atribuições da Guarda Civil Metropolitana, cria Superintendência e cargos de provimento em comissão a ela vinculados e dispõe sobre a fiscalização do comércio ambulante.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 1º de julho de 2004, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

DAS ATRIBUIÇÕES DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA

Art. 1º A Guarda Civil Metropolitana de São Paulo, principal órgão de execução da política municipal de segurança urbana, de natureza permanente, uniformizada, armada, baseada na hierarquia e disciplina, tem as seguintes atribuições:

I - exercer, no âmbito do Município de São Paulo, o policiamento preventivo e comunitário, promovendo a mediação de conflitos e o respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos;

II - prevenir e inibir atos que atentem contra os bens, instalações e serviços municipais, priorizando a segurança escolar;

III - realizar atividades preventivas voltadas à segurança de trânsito, nas vias e logradouros municipais;

IV - proteger o patrimônio ecológico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, adotando medidas educativas e preventivas;

V - promover, em parceria com as comissões civis comunitárias, mecanismos de interação com a sociedade civil, a fim de identificar soluções para problemas e implementar projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança nas comunidades;

VI - atuar, em parceria com outros Municípios e órgãos estaduais e da União, com vistas à implementação de ações integradas e preventivas;

VII - atuar, de forma articulada com os órgãos municipais de políticas sociais, visando a ações interdisciplinares de segurança no Município, em conformidade com as diretrizes e políticas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana;

VIII - estabelecer integração com os órgãos de poder de polícia administrativa, visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal;

IX - fiscalizar o comércio ambulante nas vias e logradouros públicos;

X - intervir, gerenciar e mediar conflitos e crises em bens, serviços e instalações municipais ou relacionadas ao exercício de atividades controladas pelo poder público municipal.

DA SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO AMBULANTE E ATIVIDADES AFINS, MEDIAÇÃO DE CONFLITOS E GERENCIAMENTO DE CRISES

Art. 2º Fica criada a Superintendência de Fiscalização do Comércio Ambulante e Atividades Afins, Mediação de Conflitos e Gerenciamento de Crises, vinculada à Guarda Civil Metropolitana, órgão integrante da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, com o objetivo de planejar e coordenar as ações de controle urbano e fiscalização do exercício do comércio e prestação de serviços ambulantes, regular e irregular, nas vias e logradouros públicos, praticando atos inerentes às atividades de fiscalização, dentre as quais a apreensão de mercadorias irregulares, bem como intervir, gerenciar e mediar situações de conflitos e crises verificadas em bens, serviços e instalações do Município ou relacionadas ao exercício de atividades controladas pelo Executivo Municipal, destinando o efetivo necessário para pronta atuação.

Art. 3º A Superintendência de Fiscalização do Comércio Ambulante e Atividades Afins, Mediação de Conflitos e Gerenciamento de Crises tem a seguinte estrutura:

I - Inspeção de Fiscalização do Comércio Ambulante e Atividades Afins;

II - Inspeção de Mediação de Conflitos e Gerenciamento de Crises.

Art. 4º A Superintendência de Fiscalização do Comércio Ambulante e Atividades Afins, Mediação de Conflitos e Gerenciamento de Crises tem as seguintes atribuições:

I - cumprir e fazer cumprir as ordens emanadas dos órgãos superiores;

II - planejar e coordenar as ações de controle urbano e fiscalização do exercício do comércio e prestação de serviços de ambulante, regular e irregular, nas vias e logradouros públicos;

III - intervir, gerenciar e mediar situações de conflitos e crises verificadas em bens, serviços e instalações do Município ou relacionadas ao exercício de atividades controladas pelo Executivo Municipal;

IV - controlar a gestão de pessoal e o bom emprego dos recursos materiais alocados na Superintendência, comunicando imediatamente aos órgãos superiores a ocorrência de qualquer irregularidade.

Art. 5º A Inspeção de Fiscalização do Comércio Ambulante e Atividades Afins tem as seguintes atribuições:

I - cumprir e fazer cumprir as ordens emanadas dos órgãos superiores;

II - fiscalizar o exercício do comércio e a prestação de serviços ambulantes, regular e irregular, nas vias e logradouros públicos, praticando atos inerentes às atividades de fiscalização, dentre os quais a apreensão de mercadorias irregulares, destinando o efetivo necessário para pronta atuação;

III - controlar a gestão de pessoal e o bom emprego dos recursos materiais alocados na Inspeção, comunicando imediatamente aos órgãos superiores a ocorrência de qualquer irregularidade.

Art. 6º A Inspeção de Mediação de Conflitos e Gerenciamento de Crises tem as seguintes atribuições:

I - cumprir e fazer cumprir as ordens legais emanadas dos órgãos superiores;

II - intervir, imediatamente, em situações de conflitos e crises verificadas em bens, serviços e instalações do Município ou relacionadas ao exercício de atividades controladas pelo Executivo Municipal, destinando o efetivo necessário para pronta atuação;

III - controlar a gestão de pessoal e o bom emprego dos recursos materiais alocados na Inspeção, comunicando imediatamente aos órgãos superiores a ocorrência de qualquer irregularidade.

DA FISCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 7º Para os fins desta lei, considera-se vendedor ou prestador de serviços nas vias e logradouros públicos o ambulante regular, por conta própria ou mediante relação de emprego, e aquele que exercer tal atividade irregularmente.

Art. 8º Pela prática de infrações às normas que regulam o comércio ambulante, os vendedores ou prestadores de serviços nas vias e logradouros públicos, quando regulares, sujeitar-se-ão às sanções previstas na legislação vigente.

Art. 9º Os vendedores ou prestadores de serviços nas vias e logradouros públicos, quando irregulares, sujeitar-se-ão às seguintes penalidades:

I - aplicação de multa, no valor de R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais), reajustada na forma da legislação específica, cobrada em dobro na reincidência;

II - apreensão de mercadorias.

Art. 10 A Inspeção de Fiscalização do Comércio Ambulante e Atividades Afins terá, durante o prazo de 2 (dois) anos, contados da publicação desta lei, sua atuação adstrita à área da Subprefeitura da Sé.

Art. 11 A partir do término do prazo fixado no artigo 10, a fiscalização do comércio e da prestação de serviços ambulantes, nas vias e logradouros públicos, exercida pela Guarda Civil Metropolitana, será, mediante decreto, progressivamente estendida às demais Subprefeituras do Município de São Paulo.

Art. 12 As notificações, os autos de apreensão e as multas decorrentes das atividades fiscais previstas nesta lei serão lavrados pelos Guardas Civis Metropolitanos lotados na Inspetoria de Fiscalização do Comércio Ambulante e Atividades Afins, especialmente designados e credenciados pelo Superintendente para a fiscalização determinada.

Art. 13 Os documentos originados pelas ações de fiscalização definidas nesta lei deverão ser encaminhados pela Guarda Civil Metropolitana à Subprefeitura, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, para que tenha prosseguimento a ação fiscal, nos termos da legislação vigente.

Art. 14 Todo material apreendido pela Guarda Civil Metropolitana deverá ser acondicionado, por servidor ocupante de cargo ou função de Agente de Apoio, em saco apropriado, sendo este fechado por lacre e imediatamente recolhido às dependências da Subprefeitura, a quem compete relacionar a quantidade de material apreendida, sua guarda e conservação, bem como adotar as demais providências daí decorrentes.

§ 1º. A responsabilidade pela inviolabilidade dos lacres, durante o transporte das mercadorias até a Subprefeitura, é dos servidores que efetuarem essa operação, cabendo à Subprefeitura, caso seja constatada qualquer violação ou outro tipo de irregularidade, adotar as providências visando à apuração de eventual responsabilidade dos servidores pela prática de atos ilícitos, com a conseqüente aplicação das penalidades cabíveis.

§ 2º. A Subprefeitura é responsável pela guarda, conservação e manutenção das mercadorias apreendidas, bem como pela inviolabilidade dos lacres, durante o período em que os sacos permanecerem sob sua custódia, cabendo-lhe, caso seja constatada violação de lacres, adotar as providências para apuração de eventual responsabilidade dos servidores pela prática de atos ilícitos, com a conseqüente aplicação das penalidades cabíveis.

§ 3º. A devolução das mercadorias a seus proprietários será efetivada pelo setor competente da Subprefeitura, mediante a apresentação da segunda parte do lacre e da nota fiscal de compra da mercadoria apreendida, na presença do Agente Vistor que estiver de plantão, a quem incumbirá relacionar as mercadorias apreendidas, compará-las com aquelas descritas na nota fiscal e adotar as providências ainda cabíveis.

§ 4º. O Subprefeito designará comissão com a finalidade de elaborar laudo de avaliação das mercadorias apreendidas, constituída por, no mínimo, 3 (três) servidores, sendo 1 (um) da Coordenadoria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, 1 (um) da Coordenadoria de Ação Social e Desenvolvimento e 1 (um) da Coordenadoria de Saúde.

§ 5º. As mercadorias perecíveis que forem objeto de apreensão não serão devolvidas, sendo doadas às entidades de assistência social, sem fins lucrativos, regularmente inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social-COMAS, mediante autorização do Subprefeito, nos termos da Lei nº 13.468, de 6 de dezembro de 2002.

§ 6º. O laudo deverá indicar:

- I - o estado de conservação das mercadorias;
- II - no caso de brinquedos, se atendem às normas técnicas de segurança;
- III - o tipo, a quantidade e o lote de cada mercadoria.

§ 7º. Os produtos alimentícios apreendidos deverão ser encaminhados ao Banco de Alimentos, vinculado à Secretaria Municipal de Abastecimento, para análise e posterior doação, observados os requisitos impostos pelo § 6º deste artigo.

§ 8º. O disposto neste artigo, quanto à doação, não se aplica às mercadorias deterioradas, danificadas, estragadas, com data de validade vencida, impróprias para o consumo, produzidas ou obtidas ilicitamente ou em desacordo com a lei ou as normas técnicas aplicáveis, cuja destinação deverá se efetivar na forma da legislação própria.

Art. 15. O servidor responsável pela apreensão deverá fornecer, àquele que teve suas mercadorias apreendidas, o nome e o endereço da Subprefeitura para a sua retirada, observando-se, no que couber, as disposições da Lei nº 11.112, de 31 de outubro de

1991, alterada pelas Leis nº 11.917, de 9 de novembro de 1995, 13.370, de 3 de junho de 2002, e nº 13.468, de 2002, e do Decreto nº 44.382, de 17 de fevereiro de 2004.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 Ficam criados, na Superintendência de Fiscalização do Comércio Ambulante e Atividades Afins, Mediação de Conflitos e Gerenciamento de Crises, da Guarda Civil Metropolitana, 1 (um) cargo de Inspetor Chefe Superintendente, Referência QPG-8, e 2 (dois) cargos de Inspetor Chefe Regional, Referência QPG-6, todos de livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira da Guarda Civil Metropolitana, portadores de diploma de nível superior, ocupantes do cargo de Inspetor, passando a integrar a coluna situação nova do Anexo Único, Tabela "B", a que se refere o artigo 22 da Lei nº 13.396, de 26 de julho de 2002.

Art. 17 Fica reaberto, por 30 (trinta) dias, contados da publicação desta lei, o prazo para opção pela nova Carreira da Guarda Civil Metropolitana, previsto no artigo 22 da Lei nº 13.768, de 26 de janeiro de 2004, mantidas as demais condições ali estabelecidas.

Art. 18 As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 19 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 1º de julho de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MÔNICA VALENTE, Secretária Municipal de Gestão Pública

BENEDITO DOMINGOS MARIANO, Secretário Municipal de Segurança Urbana

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 1º de julho de 2004.

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário do Governo Municipal

PUBLICADO DOC 26/03/2011, p. 3-5 c. 2-4, todas

LEI Nº 15.365, DE 25 DE MARÇO DE 2011

(Projeto de Lei nº 340/10, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre a criação de funções gratificadas no Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC; estende a gratificação pela execução de trabalho técnico de utilidade para o serviço público, prevista na Lei nº 13.678, de 4 de dezembro de 2003, aos servidores que especifica; reabre o prazo de opção previsto no art. 22 da Lei nº 13.768, de 26 de janeiro de 2004.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de março de 2011, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Ficam criadas, no Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC, as funções gratificadas constantes do Anexo I desta lei, no qual se discriminam quantidades, símbolos, formas de designação e lotação.

Parágrafo único. Os integrantes da carreira designados para as funções gratificadas ora criadas deverão possuir Curso de Comando, a ser realizado ou referendado pelo Centro de Formação em Segurança Urbana, observado o seguinte:

I - o Curso de Comando será disciplinado em decreto;

II - o Curso de Comando será exigido a partir do segundo ano de vigência desta lei.

Art. 2º. Os cargos em comissão constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo II desta lei ficam transferidos do Quadro dos Profissionais da Administração, a que se refere a Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, para o Quadro da Guarda Civil Metropolitana, e transformados em função gratificada, na conformidade da coluna "Situação Nova" do mesmo Anexo, no qual se discriminam as denominações, símbolos e formas de designação.

Parágrafo único. Os integrantes da carreira designados para as funções gratificadas de Coordenador e Diretor de que trata o "caput" deste artigo deverão possuir o Curso de Comando a que alude o parágrafo único do art. 1º desta lei.

Art. 3º. As atribuições das funções gratificadas de que trata esta lei serão definidas em decreto.

Art. 4º. Fica instituída a Escala de Valores das Funções Gratificadas do Quadro da Guarda Civil Metropolitana, constante do Anexo III desta lei, onde se discriminam os símbolos e os respectivos valores.

§ 1º. Na composição da Escala de Valores observar-se-á, sempre, no mínimo, o percentual existente entre o valor de um símbolo e o que lhe for imediatamente subsequente.

§ 2º. A Escala de Valores de que trata este artigo será atualizada a partir do mês de maio de 2010, de acordo com os reajustes concedidos aos servidores municipais, nos termos da legislação específica.

Art. 5º. Pelo exercício das funções gratificadas de que trata esta lei, os integrantes da carreira da Guarda Civil Metropolitana farão jus a uma gratificação de comando, de conformidade com o Anexo III desta lei, além da remuneração a eles devida em razão do cargo efetivo que titularizam.

§ 1º. A gratificação de comando a que se refere este artigo, desde que percebida por 5 (cinco) anos, adquire caráter de permanência, computando-se, para tal finalidade, o tempo de exercício anterior a esta lei de cargos de provimento em comissão, exercidos durante a permanência na carreira da Guarda Civil Metropolitana.

§ 2º. Quando mais de uma função gratificada tenha sido exercida, tornar-se-á permanente a gratificação de comando de maior valor, desde que percebida por, no mínimo, 1 (um) ano.

§ 3º. Ao integrante da carreira que já tenha alcançado a permanência da gratificação e venha a exercer outra função gratificada, a que corresponda valor

maior, será devida apenas a respectiva diferença, até que, pelo decurso do prazo previsto no § 2º, esta última se torne permanente.

§ 4º. Ao integrante da carreira que já tenha alcançado a permanência da gratificação e venha a exercer outra função gratificada, a que corresponda valor menor, será devida apenas aquela já permanente.

§ 5º. Sobre a gratificação de comando não incidirá vantagem alguma a que faça jus o servidor, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe acréscimo de outra vantagem pecuniária.

§ 6º. A gratificação de comando será devida aos integrantes da carreira que tenham ou não realizado a opção prevista na Lei nº 13.768, de 26 de janeiro de 2004.

§ 7º. O disposto neste artigo aplica-se, nas mesmas bases e condições, aos inativos, pensionistas e legatários, com direito à paridade.

§ 8º. Os inativos, pensionistas e legatários que não tenham direito à paridade permanecerão na situação em que ora se encontram.

§ 9º. A parcela remuneratória relativa à Gratificação de Comando, tornada permanente ou não, integrará a base de contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo, prevista na Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005.

Art. 6º. São incompatíveis entre si, inclusive para efeito de aposentadoria ou pensão, a remuneração relativa:

I - à função gratificada de que trata esta lei;

II - à gratificação, adicional, parcelas, diferenças ou qualquer espécie de vantagem que tenha por finalidade remunerar o exercício de cargos ou funções de confiança.

Parágrafo único. Os servidores que, nos termos da legislação específica, preenchem as condições para percepção de mais de uma vantagem relativa ao exercício de cargo ou função de confiança deverão realizar opção pela mais vantajosa.

Art. 7º. A gratificação de gabinete prevista no inciso I do art. 100 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, atribuída na forma do Decreto nº 16.532, de 14 de março de 1980, e legislação subsequente, será devida aos ocupantes das funções gratificadas ora criadas e calculada na conformidade do Anexo IV.

Art. 8º. A gratificação pela execução de trabalho técnico de utilidade para o serviço público, prevista na Lei nº 13.678, de 4 de dezembro de 2003, será concedida, na mesma base, critério, condições e percentual, aos servidores municipais lotados na Corregedoria da Guarda Civil Metropolitana, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, formalmente designados para compor, na qualidade de comissários, as Comissões Processantes daquela Corregedoria.

Art. 9º. As atividades desempenhadas pelo Observatório da Violência e Criminalidade serão coordenadas pelo ocupante de função gratificada de Diretor, FGC-2, lotada na Coordenadoria de Análise e Planejamento, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, na conformidade do Anexo I desta lei.

Art. 10. Ficam com as denominações alteradas as seguintes unidades administrativas do Subcomando da Guarda Civil Metropolitana:

I - o Departamento de Identificação Funcional e Porte de Arma para Divisão de Identificação Funcional e Porte de Arma;

II - o Departamento de Disciplina para Divisão de Disciplina;

III - o Departamento de Esportes e Cultura para Divisão de Esportes e Cultura.

Art. 11. Ficam extintos os atuais cargos de provimento em comissão do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana constantes do Anexo V no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta lei.

§ 1º. Para garantir a continuidade dos serviços durante o prazo fixado no "caput" deste artigo, os titulares dos cargos de que trata este artigo exercerão normalmente suas atribuições, as quais cessarão na medida em que se efetive a designação dos ocupantes das funções gratificadas de que trata o art. 1º desta lei.

§ 2º. Efetivadas as designações referidas no § 1º deste artigo anteriormente ao escoamento do prazo ali fixado, será declarada a vacância e a extinção dos cargos de provimento em comissão.

§ 3º. O prazo fixado no "caput" deste artigo poderá ser prorrogado por decreto, por igual período, uma única vez, se necessário à organização dos serviços.

Art. 12. Em decorrência da transformação operada pelo art. 2º desta lei, fica assegurado aos atuais integrantes da carreira da Guarda Civil Metropolitana que exercem os cargos constantes do Anexo II, optantes ou não pelo Plano de Carreira instituído pela Lei nº 13.768, de 2004, o direito de optarem, em caráter irretratável, pela gratificação de comando, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação desta lei, hipótese em que deixarão de perceber a remuneração prevista na Lei nº 11.715, de 3 de janeiro de 1995.

§ 1º. Os integrantes da carreira que não optarem no prazo fixado no "caput" deste artigo poderão manifestar-se a qualquer tempo.

§ 2º. Na hipótese do § 1º deste artigo, a opção produzirá efeitos no mês seguinte ao da manifestação.

§ 3º. A opção de que trata este artigo implica a renúncia de vantagens pecuniárias cuja percepção ou incorporação são consideradas incompatíveis na forma do disposto nesta lei.

§ 4º. Ao integrante da carreira que não realizar a opção, fica assegurado o direito à percepção da remuneração prevista na Lei nº 11.715, de 1995, quando no exercício das funções gratificadas de que trata esta lei, considerando-se, para esse efeito, o cargo em comissão e respectivo padrão de vencimentos correspondentes, na data de sua publicação, devidamente reajustado nos termos da legislação em vigor.

Art. 13. As funções gratificadas de Comandante Regional previstas no Anexo I desta lei somente poderão ser providas quando ocorrer o funcionamento das unidades organizacionais correspondentes.

Art. 14. Fica reaberto por 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta lei, o prazo de opção pela nova carreira do Quadro da Guarda Civil Metropolitana, prevista no art. 22 da Lei nº 13.768, de 2004, observados os critérios, as condições e a data-limite de contagem de tempo ali estabelecidos.

§ 1º. A integração dos servidores de que trata este artigo, bem como a fixação dos salários, produzirão efeitos a partir do primeiro dia do mês do cadastramento do ato.

§ 2º. A integração a que se refere este artigo será definitiva.

§ 3º. Para o servidor que se encontrar afastado por motivo de doença, férias e outras licenças e afastamentos, o prazo consignado no "caput" deste artigo será computado a partir da data em que reassumir suas funções, assegurado o direito de realizar a opção durante o período de afastamento.

§ 4º. A integração de que trata este artigo não gerará efeitos retroativos de qualquer ordem, inclusive pecuniários.

Art. 15. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o art. 28 da Lei nº 13.396, de 26 de julho de 2002.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 25 de março de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 25 de março de 2011.

Anexo I integrante da Lei nº 15.365, de 25 de março de 2011
Função Gratificada do Quadro da Guarda Civil Metropolitana – QGC criadas

Denominação da Função Gratificada	Símbolo	Qde	Parte Tabela	Designação
Comandante Superintendente - Superintendência de Operações - Superintendência de Planejamento - Guarda Civil Metropolitana, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana	FGC-4	2	PP-I	Livre designação pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira da Guarda Civil Metropolitana, portadores de diploma de curso superior, ocupante do cargo de Inspetor Superintendente, ou Inspetor de Agrupamento, ou Inspetor Regional ou Inspetor
Chefe de Gabinete do Comando Geral da Guarda Civil Metropolitana - Comando Geral da Guarda Civil Metropolitana, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana	FGC-3	1	PP-I	Livre designação pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira da Guarda Civil Metropolitana, portadores de diploma de curso superior, ocupante do cargo de Inspetor de Agrupamento, ou Inspetor Regional ou Inspetor
Comandante Operacional - Comandos Operacionais: Centro, Norte, Sul, Leste, Oeste-Centro, da Superintendência de Operações, da Guarda Civil Metropolitana, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana	FGC-3	5	PP-I	Livre designação pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira da Guarda Civil Metropolitana, portadores de diploma de curso superior, ocupante do cargo de Inspetor de Agrupamento, ou Inspetor Regional ou Inspetor
Comandante Operacional Adjunto - Comandos Operacionais: Centro, Norte, Sul, Leste e Oeste-Centro, da Superintendência de Operações, da Guarda Civil Metropolitana, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana	FGC-2	5	PP-I	Livre designação pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira da Guarda Civil Metropolitana, portadores de diploma de curso superior, ocupante do cargo de Inspetor Regional ou Inspetor
Comandante Regional - Inspetorias Regionais, dos Comandos Operacionais (35) - Superintendência de Operações (1) - Subcomando da Guarda Civil Metropolitana (1) - Guarda Civil Metropolitana (22) - Guarda Civil Metropolitana, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana	FGC-2	59	PP-I	Livre designação pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira da Guarda Civil Metropolitana, portadores de diploma de curso superior, ocupante do cargo de Inspetor Regional ou Inspetor

Diretor - Divisão de Manutenção e Logística, da Coordenadoria de Administração e Finanças, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana	FGC-2	1	PP-I	Livre designação pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira da Guarda Civil Metropolitana, portadores de diploma de curso superior, ocupante do cargo de Inspetor Regional ou Inspetor
Diretor - Divisão de Identificação Funcional e Porte de Arma - Divisão de Disciplina - Divisão de Esportes e Cultura - Central de Telecomunicações e de Videomonitoramento - Guarda Civil Metropolitana, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana	FGC-2	4	PP-I	Livre designação pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira da Guarda Civil Metropolitana, portadores de diploma de curso superior, ocupante do cargo de Inspetor Regional ou Inspetor
Diretor - Divisão Técnica de Acompanhamento e Avaliação, da Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana	FGC-2	1	PP-I	Livre designação pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira da Guarda Civil Metropolitana, portadores de diploma de curso superior, ocupante do cargo de Inspetor Regional ou Inspetor
Diretor - Diretoria de Gestão Interna, do Centro de Formação em Segurança Urbana, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana	FGC-2	1	PP-I	Livre designação pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira da Guarda Civil Metropolitana, portadores de diploma de curso superior, ocupante do cargo de Inspetor Regional ou Inspetor
Diretor - Coordenadoria de Análise e Planejamento, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana	FGC-2	1	PP-I	Livre designação pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira da Guarda Civil Metropolitana, portadores de diploma de curso superior, ocupante do cargo de Inspetor Regional ou Inspetor
Coordenador de Programa - Coordenação dos Programas, da Superintendência de Planejamento (6) - Guarda Civil Metropolitana (1)	FGC-1	7	PP-I	Livre designação pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira da Guarda Civil Metropolitana, portadores de diploma de curso superior, ocupante do cargo de Inspetor Regional ou Inspetor
Presidente de Comissão - Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana	FGC-1	6	PP-I	Livre designação pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira da Guarda Civil Metropolitana, portadores de diploma de curso superior de Ciências Jurídicas e Sociais, ocupante do cargo de Inspetor Regional ou Inspetor

Anexo II integrante da Lei nº 15.365, de 25 de março de 2011
Quadro da Guarda Civil Metropolitana
Transformação de cargos em comissão em Função Gratificada

Situação Atual					Situação Nova				
Denominação do Cargo / Lotação	Ref.	Qde	Parte Tabela	Forma de Provimento	Denominação da Função Gratificada / Lotação	Símbolo	Qde	Parte Tabela	Designação
Comandante da Guarda Civil Metropolitana - Guarda Civil Metropolitana, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana	DAS-15	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível superior	Comandante Geral da Guarda Civil Metropolitana - Guarda Civil Metropolitana, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana	FGC-6	1	PP-I	Livre designação pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira da Guarda Civil Metropolitana, portadores de diploma de curso superior, ocupante do cargo de Inspetor Superintendente, ou Inspetor de Agrupamento, ou Inspetor Regional ou Inspetor
Subcomandante da Guarda Civil Metropolitana - Guarda Civil Metropolitana, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana	DAS-14	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito	Subcomandante da Guarda Civil Metropolitana - Guarda Civil Metropolitana, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana	FGC-5	1	PP-I	Livre designação pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira da Guarda Civil Metropolitana, portadores de diploma de curso superior, ocupante do cargo de Inspetor Superintendente, ou Inspetor de Agrupamento, ou Inspetor Regional ou Inspetor
Coordenador Geral - Coordenadoria de Análise e Planejamento, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana	DAS-14	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de curso superior	Coordenador - Coordenadoria de Análise e Planejamento, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana	FGC-4	1	PP-I	Livre designação pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira da Guarda Civil Metropolitana, portadores de diploma de curso superior, ocupante do cargo de Inspetor Superintendente, Inspetor de Agrupamento, Inspetor Regional ou Inspetor

Anexo III integrante da Lei nº 15.365, de 25 de março de 2011

Escala de Valores das Funções Gratificadas do Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC

Símbolo	Valor R\$
FGC-1	500,00
FGC-2	800,00
FGC-3	1.300,00
FGC-4	1.600,00
FGC-5	1.900,00
FGC-6	2.200,00

**Anexo IV integrante da Lei nº 15.365, de 25 de março de 2011,
 Tabela de correspondência das Funções Gratificadas com cargos de provimento em
 comissão, para fins de cálculo da gratificação de gabinete.**

Gratificação	Percentual	Incidência
Gratificação de Gabinete devida por exercício de função gratificada		FUNÇÃO GRATIFICADA
	30 %	FGC-1 – Referência DA-10, do Quadro Geral do Pessoal
	30 %	FGC-2 – Referência DA-11, do Quadro Geral do Pessoal
	30 %	FGC-3 – Referência DA-12, do Quadro Geral do Pessoal
	60 %	FGC-4 – Referência DA-15, do Quadro Geral do Pessoal
	90 %	FGC-5 – Referência DA-15, do Quadro Geral do Pessoal
	100%	FGC-6 – Referência DA-15, do Quadro Geral do Pessoal

Anexo V integrante da Lei nº 15.365, de 25 de março de 2011

Cargos de Provimento em Comissão do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana – QPG extintos

Denominação do Cargo / Lotação	Ref.	Qde	Parte Tabela	Forma de Provimento
Inspetor Chefe Superintendente - Guarda Civil Metropolitana, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana	QPG-8	3	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira da Guarda Civil Metropolitana, portadores de diploma de nível superior, ocupantes do cargo de Inspetor
Inspetor Chefe de Agrupamento - Guarda Civil Metropolitana, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana	QPG-7	6	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira da Guarda Civil Metropolitana, portadores de diploma de nível superior, ocupantes do cargo de Inspetor
Inspetor Chefe Regional - Guarda Civil Metropolitana, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, sendo: Homem: 51 cargos; Mulher: 21 cargos.	QPG-6	72	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira da Guarda Civil Metropolitana, portadores de diploma de nível superior, ocupantes do cargo de Inspetor

Câmara Municipal de São Paulo

Diário nº 63 do proc.
nº 01-0562 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 12036

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.036 11/04/1996 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Cria no âmbito do Município de São Paulo, junto a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, a figura do Vigilante Ambiental, e da outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 448/1995 ([ver documento](#))
Autor(es): Bruno Feder

[[Back](#)]

LEI N. 12.036 - DE 11 DE ABRIL DE 1996

Cria no âmbito do Município de São Paulo, junto à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, a figura do Vigilante Ambiental, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 448/95, do Vereador Bruno Feder)

Paulo Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 21 de março de 1996, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar no âmbito do Município de São Paulo, junto à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, a figura do Vigilante Ambiental.

Parágrafo único. O exercício da atividade do Vigilante Ambiental é considerado de interesse público relevante, em caráter de voluntário e não será remunerado.

Art. 2º A atividade do Vigilante Ambiental tem por finalidade impedir e denunciar atos de vandalismo praticados contra bens municipais, especificadamente considerados os parques, jardins, praças, áreas verdes, vias e logradouros públicos ajardinados, garantindo a proteção do meio ambiente e do interesse social.

Art. 3º O Vigilante Ambiental será o voluntário credenciado pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, que promoverá gestões para orientação, instrução de como vigiar e garantir a proteção, o equilíbrio de paisagem e do meio físico ambiente.

Art. 4º Poderão ser, credenciadas pela SVMA as sociedades amigos de bairro, escolas, entidades civis, empresariais, assegurada a participação da sociedade na melhoria da qualidade ambiental.

Art. 5º A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente efetuará o levantamento cadastral dos parques, jardins, praças, áreas verdes e logradouros públicos ajardinados existentes no Município e, em suas áreas vizinhas e periféricas a elas, desenvolverá a coordenação e execução de programas e ações educativas avocando a conscientização da sociedade na melhoria da qualidade ambiental.

Parágrafo único. Os programas de educação ambiental deverão também ser promovidos junto às escolas, sociedades amigos de bairro, entidades civis e instituições privadas, de modo a garantir mudanças de comportamento por parte da população, a estimular atitudes de preservação, conservação e recuperação do meio ambiente urbano.

Art. 6º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º As disposições desta Lei serão regulamentadas por decreto do Executivo no prazo de 60 dias de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 66 do pro
Nº 05-0562 de 20 13
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 10315

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 10.315 30/04/1987 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispoe sobre a limpeza publica do Municipio de Sao Paulo, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 22/1987 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Janio da Silva Quadros

Regulamentação: Decreto nº 37.066/1997 - Regulamenta o inciso IV do art. 3º desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 37.241/1997 - Regulamenta o inciso VII do art. 4º desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 37.952/1999 - Regulamenta a coleta, o transporte e a destinação final de entulho, terras e sobras de materiais de construção, de que trata esta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 42.217/2002 - Regulamenta esta Lei no que se refere ao uso de áreas destinadas ao transbordo e triagem de resíduos de construção civil e resíduos volumosos. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 9.560/1982.; ([ver documento](#))Lei nº 10.508/1988 - Revoga o art. 32 desta Lei. ([ver documento](#))

Notas complet.: - Lei nº 11.435/1993 - Autoriza ampliação do serviço de coleta de lixo, incluindo recolhimento de restos de moveis e outros materiais domesticos.
- Decreto nº 35.657/1995 - Dispoe sobre a coleta, transporte e destinação final de residuos solidos em aterros sanitarios ou em incineradores municipais, nao abrangidos pela coleta regular normatizada por esta Lei.
- Decreto nº 40.046/2000 - Define competencias para o cumprimento e a fiscalizacao do disposto nesta Lei.
- Decreto nº 42.238/2002 - Competirao as Subprefeituras o cumprimento e a fiscalizacao de serviços relativos a limpeza publica.

Alterações: Lei 10.375/1987 - Acrescenta multa a tabela anexa a esta Lei.; ([ver documento](#))Lei 10.746/1989 - Altera esta Lei, revogando a Lei nº 10.375/1987.; ([ver documento](#))Lei 11.915/1995 - Modifica a tabela de multas anexa a esta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

Jânio da Silva Quadros, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 13 de abril de 1987, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º Esta Lei disciplina as atividades destinadas ao recolhimento e disposição dos resíduos sólidos produzidos no Município de São Paulo e a manutenção do estado de limpeza das áreas urbanizadas.

Art. 2.º Para os efeitos desta Lei, lixo é o conjunto heterogêneo constituído por materiais sólidos residuais, provenientes das atividades humanas.

Art. 3.º Cabe à Prefeitura a remoção de:

I — resíduos domiciliares;

II — materiais de varredura domiciliar;

III — resíduos sólidos originários de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, até 100l (cem litros);

IV — resíduos considerados de alto risco, como definidos por legislação própria;

V — restos de limpeza e de poda de jardins;

VI — entulho, terra e sobras de materiais de construção que não pesem mais de 50kg (cinquenta quilos), devidamente acondicionados;

VII — restos de móveis, de colchões, de utensílios, de mudanças e outros similares, em pedaços, que fiquem contidos em recipientes de até 100l (cem litros);

VIII — animais mortos, de pequeno porte.

§ 1.º O volume e o peso estabelecidos nos incisos III e VI, são os máximos tolerados por dia.

§ 2.º Cada embalagem de resíduos sólidos, prevista neste artigo, apresentada para a coleta, não pode pesar mais de 50kg (cinquenta quilos).

Art. 4.º Compete, ainda, à Prefeitura:

I — a conservação da limpeza pública executada na área do Município;

II — a limpeza de túneis, escadarias, passagens, vielas, abrigos, monumentos, cabinas de telefones públicos e sanitários públicos;

III — a raspagem e a remoção de terra, areia e material carregado pelas águas pluviais para as vias e logradouros públicos pavimentados;

IV — a capinação do leito das ruas e a remoção do produto resultante, assim como a irrigação das vias e logradouros públicos não pavimentados, dentro da área urbana;

V — a limpeza das áreas públicas em aberto;

VI — a limpeza e a desobstrução de bueiros e galerias pluviais;

VII — a destinação final dos resíduos para aterros sanitários, incineradores, usinas de tratamento e outros fins.

Art. 5.º A execução dos serviços de limpeza pública de competência da Prefeitura poderá ser realizada diretamente ou por firmas especializadas, previamente cadastradas, observadas as disposições pertinentes à matéria.

Parágrafo único. O desrespeito às disposições desta Lei, por parte da firma credenciada, acarretará a sua suspensão e, na reincidência de igual infração, a cassação do certificado de credenciamento, sem prejuízo das multas cabíveis.

- I — animais mortos, de grande porte;
- II — móveis, colchões, utensílios, sobras de mudanças e outros similares, cujos volumes excedam o limite fixado no artigo 3.º, inciso VII;
- III — resíduos industriais, de volume superior a 100l (cem litros), desde que autorizado pela CETESB — Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental;
- IV — entulho, terra e sobras de materiais de construção, de peso superior a 50kg (cinquenta quilos).

§ 1.º Caso não proceda à remoção prevista neste artigo, a Prefeitura indicará o local de destino dos resíduos sólidos, cabendo ao munícipe interessado todas as providências necessárias, incluindo o pagamento das despesas com a remoção e outras atinentes.

§ 2.º Será igualmente indicado pela Prefeitura, arcando o interessado com os correspondentes ônus, o local de destino dos resíduos sólidos consistentes em:

- I — folhagem e resíduos vegetais de chácaras, sítios e propriedades equivalentes;
- II — resíduos líquidos ou pastosos de qualquer natureza;
- III — lotes de mercadorias, medicamentos, gêneros alimentícios e outros condenados pela autoridade competente;
- IV — materiais radioativos;
- V — resíduos sólidos provenientes de atividades industriais, acompanhados de autorização da CETESB — Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental.

Das Feiras Livres

Art. 7.º Constitui obrigação dos feirantes, que operem nas feiras de qualquer natureza, instaladas nas vias e logradouros públicos, manter limpa a área de localização de suas barracas.

§ 1.º Considera-se área de localização de barracas de feirantes aquela que abrange não somente o lugar ocupado pela barraca, mas também o espaço externo de circulação, até as áreas divisórias com as barracas laterais e fronteiras, além das partes confinantes com alinhamentos ou muros das vias e logradouros públicos.

§ 2.º No caso de não instalação de barracas, a responsabilidade pela limpeza dessa área livre será transferida para os feirantes limítrofes, considerada a linha divisória ideal.

Art. 8.º Os feirantes, para cumprimento do disposto nesta Lei, deverão manter, individualmente, recipientes próprios de lixo.

Art. 9.º Imediatamente após o encerramento da feira, os feirantes recolherão os detritos e resíduos de qualquer natureza, eventualmente existentes nas calçadas e vias públicas, procedendo à varrição do local, respeitada a área de localização de suas barracas.

§ 1.º Os feirantes que comerciem com pescados e vísceras de animais de corte e de aves abatidas deverão efetuar, ainda, a higienização e desodorização de suas áreas de localização.

§ 2.º Os detritos, uma vez acondicionados em recipientes adequados, pelos feirantes, serão recolhidos pela Prefeitura.

Art. 10. Mediante pagamento do preço do serviço público, fixado pelo Executivo, poderá a Prefeitura proceder à varrição dos resíduos provenientes de feiras livres.

Art. 11. Além das multas previstas na Tabela anexa, os infratores do disposto nos artigos 7.º a 9.º desta Lei serão punidos:

- I — com a suspensão da atividade, pelo prazo de 5 (cinco) dias, na primeira reincidência, e de 15 (quinze) dias na seguinte;
- II — com o cancelamento da matrícula e revogação da permissão de uso nos demais casos, a juízo da Prefeitura.

cadá, e características estabelecidas em decreto.

§ 1.º É proibido acumular lixo com o fim de utilizá-lo ou removê-lo para outros locais que não os estabelecidos pela Prefeitura, salvo os casos expressamente autorizados.

§ 2.º A Prefeitura, a seu critério, poderá executar os serviços de remoção de lixo acumulado a que se refere o parágrafo anterior, cobrado em dobro o custo correspondente, sem prejuízo da multa cabível.

§ 3.º Não poderão ser acondicionados com o lixo: explosivos, resíduos e materiais tóxicos ou corrosivos em geral, ou materiais perfurantes, não protegidos por invólucros próprios.

Art. 13. A colocação do lixo na calçada, no período diurno, deverá ser efetuada até 2 (duas) horas imediatamente anteriores ao horário previsto para a coleta regular de lixo.

Parágrafo único. Com relação ao período noturno, o lixo não poderá ser colocado na calçada antes das 18:00 (dezoito) horas.

Art. 14. Não será permitida a instalação ou uso de incinerador particular de lixo em residência, edifícios, estabelecimentos comerciais ou industriais e outros, a não ser em casos especiais, previsto em legislação própria.

Art. 15. Toda edificação construída a partir da publicação desta Lei, seja qual for a sua destinação, deverá ser dotada de abrigo para recipientes de lixo, situado no alinhamento da via pública, segundo modelo, localização e especificações a serem previstos em regulamento.

Parágrafo único. A Prefeitura, a seu critério, poderá permitir, para a finalidade prevista no "caput" deste artigo, o uso de contenedores, caçambas metálicas ou outros recipientes apropriados, na forma a ser regulamentada pelo Executivo.

Coleta e Destinação Final por Particulares

Art. 16. A coleta regular de lixo ou de resíduos de qualquer natureza por particulares só será feita se permitida, expressamente, pela Prefeitura, sob pena de apreensão do veículo utilizado naquela atividade, sem prejuízo da multa cabível.

Art. 17. A utilização de restos de alimentos ou de lavagem de cozinha para alimentação de animais só será permitida mediante cocção prévia, que deverá ser efetuada pelo criador.

§ 1.º A utilização prevista neste artigo fica proibida no caso de restos ou lavagem provenientes de estabelecimentos hospitalares e semelhantes.

§ 2.º A não obediência ao disposto neste artigo sujeitará tanto o criador quanto o fornecedor dos detritos às sanções estabelecidas nesta Lei.

Art. 18. Todo resíduo previsto no § 1.º do artigo 6.º ou qualquer outro material que for encaminhado aos incineradores, bem como ao transbordo e aterro da Prefeitura, estará sujeito ao pagamento de preço de serviço público para incineração fixado em decreto.

Parágrafo único. A incineração de que trata este artigo poderá ser atestada pela Prefeitura e acompanhada por interessados, devidamente autorizados.

Da Varrição e da Conservação da Limpeza

Art. 19. A varredura dos prédios e dos passeios públicos a eles fronteiros deve ser recolhida em recipiente, sendo proibido encaminhá-la para a sarjeta ou leito da rua.

Art. 20. Qualquer ato que perturbe, prejudique ou impeça a execução da varrição, ou de outros serviços de limpeza pública, sujeitará o infrator às sanções prevista nesta Lei.

§ 1.º A solicitação da remoção de veículos estacionados que impeçam a execução dos serviços de limpeza pública deverá ser prontamente atendida, sob pena de apreensão do veículo e pagamento das multas e das despesas decorrentes.

§ 2.º A assinalação ou reserva, por particulares, de locais para estacionamento ou entrada e saída de veículos, com cavaletes ou outros objetos, será punida com a apreensão desses materiais, sem prejuízo da multa prevista nesta Lei.

dos pela Prefeitura, a seu critério, cobrado em dobro o custo correspondente, sem prejuízo das multas cabíveis.

Art. 22. Todos os estabelecimentos constantes do artigo 3.º inciso III, deverão dispor, internamente de recipientes para lixo em número adequado, instalados em locais visíveis, para o uso do público.

§ 1.º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos vendedores ambulantes, bancas de jornais e feirantes.

§ 2.º Ocorrendo o encaminhamento de lixo para o passeio fronteiro ao estabelecimento, aplicar-se-ão aos infratores, cumulativamente com as multas previstas nesta Lei:

I — na 1.ª (primeira) reincidência, o fechamento administrativo por 3 (três) dias;

II — na 2.ª (segunda) reincidência, a cassação do alvará de funcionamento.

Art. 23. É proibido expor ou depositar nos passeios, canteiros, jardins, área e logradouros públicos, quaisquer materiais, mercadorias, objetos, mos-

truários, cartazes, faixas, placas e assemelhados, materiais de construção, entulho, terra ou resíduos de qualquer natureza, sob pena de apreensão dos mesmos, bem como dos veículos que os estejam transportando, e pagamento das despesas de remoção.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também, a veículos abandonados na via pública por mais de 5 (cinco) dias consecutivos.

Art. 24. É proibido lançar ou atirar, nas vias, praças, jardins, escadarias e quaisquer áreas e logradouros públicos, papéis, invólucros, cascas, restos, resíduos, lixo de qualquer natureza, bem como confetes e serpentina, exceto, estes dois últimos, em dias de comemorações especiais.

Art. 25. É proibida, nas vias e logradouros públicos, publicidade ou propaganda, de qualquer natureza, mediante a distribuição de panfletos, folhetos, comunicados ou materiais impressos, distribuídos manualmente, atirados de veículos, aeronaves ou edificações, ou oferecidos em mostruários ou qualquer outra forma.

§ 1.º Os infratores terão o material apreendido sumariamente, sem prejuízo da multa prevista nesta Lei.

§ 2.º O disposto neste artigo não se aplica a materiais previstos em regulamentações específicas.

Art. 26. É proibido descarregar ou despejar águas servidas de qualquer natureza em vias, praças, jardins, escadarias, vielas, passagens e quaisquer áreas ou logradouros públicos.

Parágrafo único. Excluem-se da restrição deste artigo as águas de lavagem de prédios cuja construção não permita o escoamento para o interior, desde que a lavagem e a limpeza de passeio sejam feitas entre as 22:00 (vinte e duas) e 8:00 (oito) horas e, no perímetro central, entre 23:00 (vinte e três) e 7:00 (sete) horas.

Art. 27. É proibido derramar óleo, gordura, graxa, tinta, líquidos de tinturaria, nata de cal ou de cimento no passeio ou leito das vias e logradouros públicos.

Art. 28. É proibido preparar concreto e argamassa sobre os passeios e leitos de logradouros públicos pavimentados.

§ 1.º Poderá ser permitida a utilização do passeio para esse fim, desde que utilizadas caixas ou tabuados apropriados, não ocupando mais de 1/3 (um terço) da largura do passeio.

§ 2.º Ao infrator serão aplicadas as sanções previstas nesta Lei, inclusive apreensão e remoção do material usado, sem prejuízo da obrigação da limpeza do local e da reparação dos danos eventualmente causados.

§ 3.º Os serviços previstos no parágrafo anterior poderão ser executados pela Prefeitura, a seu critério, cobrado, em dobro, o custo correspondente, sem prejuízo da multa cabível.

Art. 29. O transporte, em veículos, de resíduos, terras, agregados, ossos, adubo, lixo curtido e qualquer material a granel deve ser executado de forma a não provocar derramamentos na via pública e poluição local, devendo ser respeitadas as seguintes exigências:



II — serragem, lixo curtido, adubo, fertilizante e similares deverão ser transportados atendendo ao previsto no inciso anterior, com cobertura que impeça seu espalhamento;

III — osso, sebo, vísceras, resíduos de limpeza ou de esvaziamento de fossas ou poços absorventes, e outros produtos pastosos ou que exalem odores desagradáveis, só poderão ser transportados em carroçarias estanques e totalmente fechadas.

Parágrafo único. Durante a carga e a descarga dos veículos, deverão ser adotadas precauções para evitar prejuízo à limpeza das vias e logradouros públicos, devendo o morador ou responsável pelo prédio ou pelo serviço providenciar imediatamente a retirada do material e a limpeza do local, recolhendo todos os detritos, sob pena de aplicação, a qualquer dos dois, das sanções previstas nesta Lei.

Art. 30. O proprietário ou possuidor do imóvel deverá proceder à varrição de seu próprio passeio de forma a mantê-lo limpo, sob pena de, não o fazendo, ficar sujeito às penalidades previstas nesta Lei.

Da Limpeza dos Terrenos e Áreas Livres

Art. 31. Em qualquer área ou terreno, assim como ao longo ou no leito de rios, canais, córregos, lagos e depressões, bueiros, valetas de escoamento, poços de visita e outros pontos de sistema de águas pluviais, é proibido depositar ou lançar lixo, resíduos, detritos, animais mortos, mobiliário usado, folhagens, material de poda, terra, resíduos de limpezas de fossas ou poços absorventes, óleo, gordura, graxa, tintas e qualquer material ou sobras.

Art. 32. Os responsáveis por imóveis não edificadas deverão mantê-los limpos, capinados, desinfetados e drenados, na forma e sob as sanções da Lei n. 9.294 (1), de 9 de julho de 1981.

Art. 33. A limpeza das áreas, ruas internas, entradas e serviços comuns dos agrupamentos de edificações constitui obrigação dos proprietários e usuários, que deverão colocar os resíduos recolhidos em pontos de coleta que facilitem a remoção pela Prefeitura.

Disposições Gerais

Art. 34. É proibido riscar, borrar, escrever e colar cartazes nos seguintes locais:

I — árvores de logradouros públicos;

II — gradis, parapeitos, viadutos, pontes, canais e túncis;

III — postes de iluminação, placas indicativas do trânsito, hidrantes, caixas de correio, de telefone, de alarme de incêndio e de coleta de lixo;

IV — guias de calçamento, passeios e revestimentos de logradouros públicos, e, bem assim, escadarias de edifícios públicos ou particulares;

V — estátuas, monumentos, colunas, paredes, muros, tapumes, edifícios públicos ou particulares;

VI — outros equipamentos urbanos.

Art. 35. É proibido produzir poeira ou horrificar líquidos que incomodem os vizinhos ou transeuntes quando da construção, demolição, reforma, pintura ou limpeza das fachadas de edificações.

Art. 36. É proibido obstruir, com material de qualquer natureza, bueiros, sarjetas, valas, valetas e outras passagens de águas pluviais, bem como reduzir sua vazão pelo uso de tubulações, pontilhões e outros dispositivos.

Art. 37. É proibido lavar ou reparar veículos ou qualquer tipo de equipamento em vias e logradouros públicos.

Art. 38. É proibido realizar triagem ou catação, no lixo, de qualquer objeto, material, resto ou sobra, mesmo se de valor insignificante, seja qual for sua origem, sujeitando-se o infrator às sanções previstas e à apreensão do produto da coleta.

§ 1.º (Vetado).

§ 2.º (Vetado), a triagem só será permitida em casos (vetado) expressamente autorizados, a critério da Prefeitura.

Art. 39. É proibido atcar fogo ao lixo.

Art. 40. Os infratores das disposições desta Lei ficarão sujeitos à aplicação das multas previstas na Tabela anexa, sem prejuízo de outras sanções



Art. 42. A competência para a fiscalização das disposições desta Lei caberá, concorrentemente, à Secretaria de Serviços e Obras e à Secretaria-Geral das Subprefeituras, cumprindo ao Executivo estabelecer, por decreto e no prazo de 30 (trinta) dias, os limites e as atribuições de cada uma delas.

Art. 43. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, a Lei n. 9.560 (2), de 8 de dezembro de 1982.

TABELA ANEXA À LEI N. 10.315, DE 30 DE ABRIL DE 1987

Artigo Infringido	Multa Aplicável
72	5 UFM
12	1 UFM
12, § 1.º	1 UFM
12, § 3.º	40 UFM
14	20 UFM
16	10 UFM

Artigo Infringido	Multa Aplicável
17, § 1.º	10 UFM
17, § 2.º	5 UFM
19	1 UFM
20	1 UFM
20, § 1.º	2 UFM
20, § 2.º	2 UFM
21, § 1.º	2 UFM por dia
21, § 2.º	2 UFM por dia
22	1 UFM por dia
23	10 UFM
23, parágrafo único	10 UFM por dia
24	1 UFM
25	10 UFM
26	2 UFM
27	10 UFM
28, § 2.º	5 UFM
29, inciso I	5 UFM
29, Incisos II e III	5 UFM
29, parágrafo único	5 UFM
30	2 UFM
31	10 UFM
32	2 UFM por dia
34	10 UFM
35 e 36	10 UFM
37	2 UFM
38	5 UFM
39	5 UFM

Observações:

a) UFM — Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo, vigente à data da infração;

b) as multas serão sempre em dobro na reincidência;

c) em caso de publicidade imobiliária, a multa prevista no artigo 25 será aplicada, solidariamente, ao proprietário, ao construtor e ao incorporador do imóvel.

Câmara Municipal de São Paulo

folha nº 43 do proc.
Nº 01.0502 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 12403

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.403 03/07/1997 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a criação do Dia do Lixo no Lixo, no ambito do Município de Sao Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 504/1996 (ver documento)

Autor(es): Alberto Hiar

Regulamentação: Decreto nº 37.345/1998 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO
DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE
REGULAMENTAÇÃO.

Notas: - A ser comemorado, anualmente, no dia 21 de junho.

[[Back](#)]

LEI N. 12.403 - DE 3 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a criação do "Dia do Lixo no Lixo", no âmbito do Município de São Paulo.

(Projeto de Lei n. 504/96, do Vereador Alberto Hiar)

Celso Pitta, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 10 de junho de 1997, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o "Dia do Lixo no Lixo", no âmbito do Município de São Paulo, a ser comemorado, anualmente, no dia 21 de junho.

Art. 2º A data será comemorada com reuniões, palestras de conscientização e práticas voltadas para o incentivo à limpeza urbana.

Art. 3º O evento ora instituído passará a constar do Calendário Oficial de Eventos do Município.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 15 do proc.
Nº 01.0502 de 2013
O funcionárioMaria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 13478

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.478 30/12/2002 (ver documento)

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispõe sobre a organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo; cria e estrutura seu órgão regulador; autoriza o Poder Público a delegar a execução dos serviços públicos mediante concessão ou permissão; institui a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS e a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana - FISLURB; cria o Fundo Municipal de Limpeza Urbana - FMLU, e da outras providências.

Projeto de Lei Nº 685/2002 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 42.992/2003 - Regulamenta esta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 43.271/2003 - Regulamenta o Fundo Municipal de Limpeza Urbana, instituído por esta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 45.265/2004 - Regulamenta o par. 1º do art. 139 desta Lei, acrescido pela Lei nº 13.782/2004.; (ver documento)
Decreto nº 45.294/2004 - Aprova o Regulamento da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana e estabelece o procedimento de sua implantação.; (ver documento)
Decreto nº 45.668/2004 - Regulamenta os arts. 123 e 140 desta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 45.885/2005 - Regulamenta esta Lei, no que se refere à cobrança da Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana.; (ver documento)
Decreto nº 46.489/2005 - Regulamenta os arts. 23 e 24 desta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 46.594/2005 - Regulamenta a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final de resíduos inertes, de que trata esta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 51.907/2010 - Regulamenta os arts. 140, 141 e 142 desta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Lei nº 14.125/2005 - Revoga os arts. 84 a 94 e os incisos II e III do art. 103 desta Lei.; (ver documento)

Lei nº 14.256/2006 - Revoga os arts. 83, 139 e 250, bem como os incisos II e III do art. 103, todos desta Lei.; (ver documento)

Lei nº 15.442/2011 - Revoga o art. 167 e o correspondente item constante do Anexo VI desta Lei. (ver documento)

Notas complement.: - Decreto nº 44.261/2003 - Atualiza, para o exercício de 2004, os valores-base da TRSD constantes das tabelas previstas no par. único do art. 89 desta Lei.
- Lei nº 13.699/2003 - Disciplina o fator de correção social ("fator k") da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares, a que se refere o art. 92 desta Lei; estende o referido fator relativamente a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde, também instituído por esta Lei.
- Decreto nº 45.658/2004 - Atualiza, para o exercício de 2005, os valores-base da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares constantes das tabelas previstas no par. único do art. 89 desta Lei.
- Decreto nº 45.800/2005 - Dispõe sobre a realização pela Secretaria Municipal de Serviços, da licitação e respectiva contratação dos serviços de limpeza urbana indivisíveis previstos nos arts. 23 e 24 desta Lei.
- Lei nº 14.015/2005 - Dispõe sobre o descarte e reciclagem de misturas asfálticas retiradas dos pavimentos urbanos municipais.
- Decreto nº 46.334/05 - Dispõe sobre a realização, pela Secretaria Municipal de Serviços do gerenciamento, fiscalização, medição e pagamento dos serviços de limpeza urbana indivisíveis previstos nos artigos 23 e 24 dessa Lei, objeto do Decreto nº 45.800/05.
- Decreto nº 46.958/2006 - Fixa competências relativas à fiscalização das posturas municipais previstas nesta Lei.

Alterações: Lei 13.522/2003 - Altera dispositivos e anexos desta Lei.; (ver documento)
Lei 13.699/2003 - Altera os arts. 86, 90 e 248 desta Lei.; (ver documento)
Lei 13.782/2004 - Acrescenta 3 pars. ao art. 139 desta Lei.; (ver documento)
Lei 14.125/2005 - Altera o art. 83 desta Lei.; (ver documento)
Lei 14.752/2008 - Altera o valor da pena de multa prevista no Anexo VI para o inciso IV do art. 169 desta Lei.; (ver documento)
Lei 15.092/2010 - Acrescenta o inciso VII ao art. 34 e o inciso V ao art. 69 desta Lei.; (ver documento)
Lei 15.244/2010 - Altera o valor da multa aplicável à infração ao art. 161 e acrescenta parágrafo único ao art. 185, ambos desta Lei.; (ver documento)
Lei 15.406/2011 - Altera os arts. 99, 102 e 106 desta Lei. (ver documento)

LEI Nº 13.478, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 685/02, do Executivo)

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE LIMPEZA URBANA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO; CRIA E ESTRUTURA SEU ÓRGÃO REGULADOR; AUTORIZA O PODER PÚBLICO A DELEGAR A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS MEDIANTE CONCESSÃO OU PERMISSÃO; INSTITUI A TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - TRSD, A TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE - TRSS E A TAXA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA - FISLURB; CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - FMLU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

LIVRO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - Esta lei disciplina as atividades de limpeza urbana do Município de São Paulo.

Art. 2º - O Poder Público Municipal tem o dever de:

I - garantir a toda a população o acesso aos serviços de limpeza urbana, em condições adequadas;

II - estimular a expansão e melhoria da infra-estrutura e dos serviços de limpeza urbana em benefício da população;

III - garantir, qualquer que seja o regime jurídico de prestação dos serviços de limpeza urbana, a não-discriminação entre os usuários;

IV - promover a economicidade e a diversidade dos serviços, bem como incrementar a sua oferta e qualidade;

V - criar condições para que os serviços integrantes do Sistema de Limpeza Urbana propiciem o desenvolvimento social do Município, reduzam as desigualdades sociais e aprimorem as condições de vida de seus habitantes;

VI - promover a integração urbana, em conformidade com as políticas estabelecidas no Plano Diretor do Município;

VII - racionalizar a gestão dos serviços, por meio da utilização de mecanismos de regionalização e coordenação da estrutura administrativa;

VIII - garantir a participação e o controle da sociedade sobre a gestão da limpeza urbana no Município.

Art. 3º - São princípios fundamentais da organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo:

I - a universalidade, a regularidade e a continuidade no acesso aos serviços de limpeza urbana;

II - a sustentabilidade ambiental, social e econômica dos serviços de limpeza

urbana;

III - a transparência, a participação e o controle social;

IV - o princípio do poluidor pagador;

V - a responsabilidade pós-consumo;

VI - a auto-suficiência do Município e a cooperação deste com outros municípios e entes federativos.

Art. 4º - São objetivos e diretrizes da organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo:

I - os estabelecidos na Política Municipal de Resíduos Sólidos;

II - os estabelecidos no Plano Diretor do Município relativos aos resíduos sólidos;

III - o incentivo à coleta seletiva;

IV - a responsabilização pós-consumo do produtor, pelos produtos e serviços ofertados;

V - a individualização dos resíduos produzidos e a responsabilização de seus geradores;

VI - a responsabilização objetiva dos agentes econômicos e sociais por danos causados ao meio ambiente e à saúde pública;

VII - o direito do consumidor à informação a respeito do potencial degradador dos produtos e serviços sobre o meio ambiente e a saúde pública;

VIII - a promoção de padrões ambientalmente sustentáveis de produção e consumo;

IX - a compatibilidade e simultaneidade entre a expansão urbana e a prestação dos serviços de limpeza urbana;

X - a articulação e a integração das ações do Poder Público, dos agentes econômicos e dos segmentos organizados da sociedade civil;

XI - a cooperação com os órgãos do Poder Público Estadual e Federal.

Art. 5º - Como usuário dos serviços de limpeza urbana, o munícipe tem direito:

I - a uma cidade limpa;

II - à fruição permanente dos serviços de limpeza urbana prestados em regime público, com padrões de qualidade, continuidade e regularidade adequados à sua natureza;

III - ao acesso aos serviços de limpeza urbana prestados em regime privado;

IV - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e prestação dos serviços de limpeza urbana, respeitada a disciplina geral de prestação dos serviços;

V - de resposta, em prazo razoável, às suas reclamações dirigidas aos operadores

Folha nº 05 de 13
Nº 05.0562 de 2013
Funcionário
Marta José de Oliveira
Técnico Administrativo - R\$ 10.940

do Sistema de Limpeza Urbana ou ao órgão regulador;

VI - de representar contra um operador ao órgão regulador e aos organismos oficiais de proteção ao consumidor;

VII - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços e sobre seu custeio;

VIII - de acesso às políticas públicas de minimização dos resíduos, de coleta seletiva e de reaproveitamento econômico dos resíduos sólidos.

Art. 6º - Como usuário dos serviços de limpeza urbana, o munícipe tem o dever de:

I - acondicionar corretamente os resíduos sólidos para a coleta, na forma desta lei e da regulamentação;

II - respeitar as condições e horários de prestação do serviço estabelecidos na regulamentação;

III - responsabilizar-se pela coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos que ultrapassem a massa ou volume dos serviços essenciais divisíveis, tais como entulhos e grandes objetos, na forma desta lei e da regulamentação;

IV - responsabilizar-se pela coleta, transporte, tratamento e destinação final de animais mortos de sua propriedade, na forma desta lei e da regulamentação;

V - obedecer às regras relativas à destinação final dos resíduos sólidos, na forma desta lei e da regulamentação;

VI - zelar pela preservação dos bens públicos relativos aos serviços de limpeza urbana e aqueles voltados para o público em geral;

VII - comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos por operadores dos serviços de limpeza urbana;

VIII - contribuir ativamente para a minimização dos resíduos, por meio da racionalização dos resíduos gerados, bem como à sua reutilização, reciclagem ou recuperação;

IX - efetuar o pagamento das taxas previstas nesta lei.

LIVRO II DO SISTEMA DE LIMPEZA URBANA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Art. 7º - O Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo é o conjunto integrado pelo Poder Público, pelos usuários, pelos operadores, pelo órgão regulador, pelos bens e processos que, de forma articulada e interrelacionada, concorrem para a oferta à coletividade dos serviços de limpeza urbana no Município de São Paulo.

Art. 8º - No âmbito do Sistema de Limpeza Urbana, são considerados usuários:

I - o munícipe-usuário, entendido como a pessoa física ou jurídica que gerar resíduos ou auferir proveito decorrente da prestação dos serviços de limpeza urbana;

II - a pessoa jurídica responsável pela coleta, remoção e triagem de resíduos, em relação aos operadores de tratamento e destinação final;

III - a Prefeitura Municipal de São Paulo, representando a coletividade ou parte dela.

Art. 9º - Os serviços que integram o Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo compreendem as seguintes atividades:

I - a coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de qualquer natureza;

II - a varrição e asseio de vias, túneis, abrigos, monumentos, sanitários, viadutos, elevados, escadarias, passagens, vielas, praças, mercados e demais logradouros públicos;

III - a raspagem e remoção de terra, areia e quaisquer materiais carregados pelas águas pluviais para as ruas e logradouros públicos pavimentados;

IV - a desobstrução de bueiros, bocas-de-lobo, poços de visita, galerias pluviais e correlatos;

V - a implantação e operação de transbordo e transferência, bem como de unidades de processamento, tratamento e destinação final, necessárias à execução dos serviços previstos no inciso I;

VI - a limpeza de ruas e logradouros públicos onde se realizem feiras públicas e outros eventos de acesso aberto ao público;

VII - os serviços de conservação de áreas verdes de domínio público;

VIII - a capinação, a raspagem, o sacheamento e a roçada, bem como o acondicionamento e coleta dos resíduos provenientes dessas atividades, visando à salubridade ambiental e a promoção da estética urbana do Município;

IX - a implantação e operação de sistemas de triagem e separação dos resíduos sólidos;

X - a limpeza de áreas e tanques de contenção de enchentes.

§ 1º - As atividades acima relacionadas serão consideradas serviço de limpeza urbana ainda que realizadas de forma segmentada, desde que executadas com regularidade e em caráter oneroso.

§ 2º - Não integram o Sistema de Limpeza Urbana as atividades executadas, direta ou indiretamente, pelos munícipes, mediante a celebração dos Termos de Cooperação, na forma prevista na Lei Municipal nº 12.115, de 28 de junho de 1996.

Art. 10 - Considera-se operador do Sistema de Limpeza Urbana toda pessoa jurídica que explore economicamente os serviços de limpeza urbana ou quaisquer das atividades que lhe são inerentes.

§ 1º - Não serão considerados operadores aqueles que se dedicarem às atividades referidas no "caput" deste artigo, de maneira isolada, esporádica, gratuita ou não sistemática.

§ 2º - Os operadores do Sistema de Limpeza Urbana se dividem em:

Manoel José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940
Nº 01.056.2 de 2013
do pos.

I - concessionários: os operadores que contratarem com a Administração Pública a prestação, por sua conta e risco, dos serviços divisíveis de limpeza urbana em regime público, mediante concessão, nos termos desta lei;

II - permissionários: os operadores que, mediante permissão, prestarem os serviços divisíveis de limpeza urbana em regime público, nos termos desta lei;

III - autorizados: os operadores que, mediante autorização, prestarem os serviços de limpeza urbana em regime privado, nos termos desta lei;

IV - credenciados: os operadores que contratarem com a Administração Pública a prestação dos serviços indivisíveis de limpeza urbana em regime de empreitada regida pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e obtiverem o credenciamento perante o órgão regulador.

Art. 11 - O órgão regulador dos serviços de limpeza urbana no Município de São Paulo é a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana, instituída nos termos desta lei e que exercerá suas competências sobre todo o Sistema de Limpeza Urbana do Município.

LIVRO III DOS REGIMES DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA

TÍTULO I DAS REGRAS COMUNS

Art. 12 - A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB estabelecerá as modalidades de serviços de limpeza urbana, condicionando e limitando o exercício de direitos e deveres dos operadores e usuários, bem como controlando-os e fiscalizando-os, observado o seguinte:

I - a regulação dos serviços prestados em regime público será mais intensa do que a dos serviços prestados em regime privado;

II - a regulação será proporcional à sua relevância para a coletividade, especialmente no que concerne aos riscos ambientais e de saúde pública envolvidos na atividade, independentemente do regime jurídico a que estiver submetida.

Art. 13 - Os operadores do Sistema Municipal de Limpeza Urbana sujeitam-se, entre outras, às seguintes obrigações:

I - submeter-se à fiscalização da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, prestando as informações que lhes forem requisitadas e permitindo inspeções em suas instalações e operações;

II - apresentar relatórios periódicos de suas atividades, de sua situação financeira e dos indicadores de qualidade e eficiência dos serviços, na forma que dispuser a regulamentação;

III - fornecer à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, quando requisitada, toda documentação relativa à pessoa jurídica, especialmente as de natureza societária ou contratual, inclusive as suas alterações;

IV - zelar pelo respeito aos princípios reitores do Sistema Municipal de Limpeza Urbana definidos nesta lei;

V - cumprir fielmente os termos constantes dos instrumentos de concessão, permissão, autorização ou credenciamento;

VI - informar a localização de sua sede e de suas instalações e os nomes dos seus dirigentes, assim como quaisquer alterações nesses dados ou em seu quadro societário;

VII - informar as autoridades sanitárias, ambientais ou policiais a suspeita de crimes ou infrações praticadas no âmbito do Sistema Municipal de Limpeza Urbana;

VIII - pagar a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana - FISLURB, nos termos desta lei; e

IX - atender às normas técnicas e às leis municipais, estaduais e federais relativas à construção civil, ao meio ambiente, à saúde pública e ao respeito e utilização de bens públicos.

Art. 14 - Independência de concessão, permissão, autorização ou credenciamento, as atividades de limpeza urbana restritas aos limites de uma mesma edificação ou propriedade imóvel e áreas lindeiras, passeios públicos e calçadas, conforme dispuser a regulamentação.

TÍTULO II DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

Art. 15 - No âmbito do Sistema Municipal de Limpeza Urbana, são serviços prestados em regime público aquelas atividades que, divisíveis ou indivisíveis, em função de sua essencialidade e relevância para o cidadão, para o meio ambiente e para a saúde pública, o Poder Público Municipal obriga-se a assegurar a toda a sociedade, no território do Município, de modo contínuo e com observância das metas e deveres de qualidade, generalidade, proteção ambiental e abrangência, respeitadas as definições desta lei.

Art. 16 - Os serviços de limpeza urbana prestados em regime público sujeitam-se aos deveres de universalização e de continuidade, cujas metas serão definidas na forma estabelecida nesta lei.

§ 1º - Os deveres de universalização são aqueles que objetivam permitir o acesso e fruição dos serviços de limpeza urbana a qualquer pessoa, independentemente da localização de seu domicílio ou da sua condição pessoal, social ou econômica.

§ 2º - Os deveres de continuidade são aqueles que visam permitir ao usuário dos serviços sua fruição de forma ininterrupta, sem paralisações injustificadas e em condições adequadas de uso, qualidade, segurança e regularidade.

Art. 17 - A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB proporá para a aprovação do Poder Executivo planos de metas de universalização e qualidade, que deverão estabelecer:

I - prazos e condições para a melhoria dos serviços prestados em regime público;

II - critérios e indicadores mínimos de qualidade, frequência, abrangência geográfica;

III - a ampliação dos pontos de acesso ao serviço para toda a população, especialmente para os contingentes populacionais das áreas de difícil acesso, remotas ou de urbanização precária;

18
do PPS
Nº 0562 de 2013
O funcionário
Mário José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

IV - a adequação da frequência de coleta aos critérios técnicos e econômicos da limpeza urbana;

V - a diversificação e adequação dos métodos de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos à melhor tecnologia disponível e adequada à preservação ambiental e da saúde pública;

VI - a otimização e racionalização dos procedimentos;

VII - a redução da quantidade de resíduos gerados e seu reaproveitamento econômico; e

VIII - a prevenção de alagamentos e de obstruções do sistema de drenagem de águas pluviais.

Art. 18 - Os operadores dos serviços de limpeza urbana sujeitos ao regime público são obrigados a assegurar sua continuidade, nos termos do estabelecido nesta lei.

Parágrafo único - Não configurará descontinuidade a suspensão ou o atraso, isolado ou circunstancial, do serviço, ditados por razões de força maior ou por eventos cuja ocorrência não seja de responsabilidade direta ou indireta do operador, nos termos da regulamentação expedida pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB.

Art. 19 - Para assegurar a continuidade dos serviços prestados em regime público, em caso de situação emergencial e excepcional comprometedora do funcionamento dos serviços, da segurança das pessoas, obras, equipamentos e outros bens, a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB poderá:

I - contratar a prestação dos serviços em regime de empreitada ou locação de serviços, nos termos da legislação aplicável;

II - expedir autorização para a prestação dos serviços, em caráter precário, nos termos da legislação aplicável;

III - cometer aos operadores em regime público a prestação dos serviços, na forma do artigo 20.

Art. 20 - Os operadores em regime público são obrigados a prestar, sempre que determinado pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, serviços de interesse geral ou social relacionados com sua atividade, recebendo por isso remuneração que deverá ser suficiente, no mínimo, para cobrir os custos da prestação dos serviços, conforme critérios definidos pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB.

Art. 21 - Segundo sua natureza, os serviços de limpeza urbana prestados em regime público classificam-se em:

I - serviços divisíveis;

II - serviços indivisíveis essenciais; e

III - serviços indivisíveis complementares.

Art. 22 - Integram os serviços divisíveis as atividades de coleta, transporte, tratamento e destinação final de:

I - resíduos sólidos e materiais de varredura residenciais;

II - resíduos sólidos domiciliares não-residenciais, assim entendidos aqueles originários de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, entre outros, com características de Classe 2, conforme NBR 10004 da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, até 200 (duzentos) litros por dia;

III - resíduos inertes, caracterizados como Classe 3 pela norma técnica referida no inciso anterior, entre os quais entulhos, terra e sobras de materiais de construção que não excedam a 50 (cinquenta) quilogramas diários, devidamente acondicionados;

IV - resíduos sólidos dos serviços de saúde, conforme definidos nesta lei;

V - restos de móveis, de colchões, de utensílios, de mudanças e outros similares, em pedaços, até 200 (duzentos) litros;

VI - resíduos sólidos originados de feiras livres e mercados, desde que corretamente acondicionados;

VII - outros que vierem a ser definidos por regulamento pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB.

§ 1º - Os serviços divisíveis poderão ser executados pela Prefeitura, direta ou indiretamente, na forma da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou delegados aos particulares, em regime de concessão ou permissão.

§ 2º - Quando objeto de concessão, os serviços essenciais divisíveis serão prestados em conformidade com o disposto no Capítulo I do presente Título.

§ 3º - Quando objeto de permissão, os serviços essenciais divisíveis serão prestados em conformidade com o disposto no Capítulo II do presente Título.

Art. 23 - São serviços de limpeza urbana indivisíveis essenciais, entre outros:

I - a conservação e limpeza pública dos bens de uso comum do Município;

II - a varrição e asseio de vias, viadutos, elevados, praças, túneis, escadarias, passagens, vielas, abrigos, monumentos, sanitários e demais logradouros públicos;

III - a raspagem e a remoção da terra, areia, e quaisquer materiais carregados pelas águas pluviais para as ruas e logradouros públicos pavimentados;

IV - a capinação do leito das ruas, bem como o condicionamento e a coleta do produto resultante, assim como a irrigação das vias e logradouros públicos não-pavimentados, dentro da área urbana;

V - a limpeza e desobstrução de bueiros, bocas-de-lobo, poços de visita, galerias pluviais e correlatos;

VI - a remoção de animais mortos, de proprietários não-identificados, de vias e logradouros públicos;

VII - a limpeza de áreas públicas em aberto;

Folha nº 19
Nº 01.0962 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - R\$ 10.940

VIII - a limpeza de áreas e tanques de contenção de enchentes.

Parágrafo único - Os serviços indivisíveis essenciais serão prestados pela Prefeitura, direta ou indiretamente, por meio de empresas contratadas, em regime de empreitada ou locação de equipamentos e serviços, conforme a definição da Lei Orgânica do Município, nos termos da legislação que rege a matéria.

Art. 24 - São serviços indivisíveis complementares os demais serviços indivisíveis de limpeza urbana, que tenham natureza paisagística ou urbanística.

Art. 25 - A contratação dos serviços indivisíveis essenciais será efetuada pelas Subprefeituras, no âmbito de suas competências, conforme o disposto na presente lei e na legislação vigente.

§ 1º - As empresas contratadas para a prestação dos serviços previstos neste artigo deverão obrigatoriamente ser credenciadas junto à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, na forma prevista no Capítulo III desse Título.

§ 2º - O Poder Executivo regulamentará a contratação dos serviços essenciais indivisíveis pelas Subprefeituras ou pelas unidades administrativas que vierem a sucedê-las, em conformidade com os parâmetros e diretrizes fixados nesta lei.

§ 3º - No mesmo ato, o Poder Executivo poderá igualmente facultar às Subprefeituras a contratação dos serviços indivisíveis complementares, conforme a definição desta lei.

§ 4º - A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB prestará o apoio técnico necessário às Subprefeituras para a realização das licitações visando à contratação dos serviços mencionados neste artigo, promovendo a coordenação daquelas Unidades e a uniformização dos procedimentos e padrões adotados na licitação e nos contratos.

§ 5º - A fiscalização dos serviços indivisíveis essenciais e complementares será exercida, de maneira articulada, pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB e pelas Subprefeituras, observado o seguinte:

I - competirá às Subprefeituras a fiscalização dos contratos por elas celebrados, bem como a participação ativa na fiscalização da observância das posturas municipais dispostas nesta lei e na regulamentação;

II - competirá à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB a fiscalização da observância, pelas contratadas, dos princípios fundamentais do Sistema de Limpeza Urbana e das demais disposições legais e regulamentares aplicáveis.

§ 6º - Decreto do Poder Executivo regulamentará as atividades a serem desempenhadas pelas diferentes instâncias municipais, de maneira a garantir a fiscalização articulada e eficaz do Sistema de Limpeza Urbana.

CAPÍTULO I DA CONCESSÃO

SEÇÃO I DA OUTORGA

Art. 26 - Fica o Poder Executivo autorizado a delegar, por intermédio da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, a prestação dos serviços divisíveis de limpeza urbana em regime público, mediante concessão, na forma e nos termos

desta lei, observadas, no que couber, as disposições das Leis Federais nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 27 - A concessão dos serviços de limpeza urbana consiste na delegação da prestação do serviço, mediante contrato, por prazo determinado, por conta e risco do concessionário, que se remunerará pela cobrança de tarifa e por outras receitas relacionadas à prestação do serviço e responderá diretamente pelas suas obrigações e pelos prejuízos que causar.

§ 1º - O Poder Executivo poderá, a seu critério, demarcar o Município em áreas geográficas distintas, para a concessão dos serviços, por agrupamento.

§ 2º - Será também admitida, a critério do Poder Executivo, a concessão de apenas algumas atividades inerentes aos serviços divisíveis essenciais, ou ainda a possibilidade de concessão para mais de um particular.

§ 3º - A concessão poderá ou não ter o caráter de exclusividade para cada área em que for dividido o território do Município ou para cada atividade inerente ao serviço.

§ 4º - O Poder Executivo poderá prever áreas exploradas exclusivamente e áreas exploradas concomitantemente por mais de um concessionário.

Art. 28 - A concessão somente poderá ser outorgada a empresa constituída segundo as leis brasileiras, com sede e administração no Município, criada para explorar exclusivamente os serviços concedidos.

SEÇÃO II DA LICITAÇÃO

Art. 29 - A outorga da prestação dos serviços de limpeza urbana em regime público por meio de concessão dependerá de prévia licitação, na modalidade de concorrência pública.

§ 1º - A licitação respeitará os dispositivos gerais da legislação própria e, ainda, as seguintes regras específicas:

I - a minuta do instrumento convocatório deverá ser previamente submetida a audiência pública;

II - o instrumento convocatório deverá indicar o objeto do certame, as condições de prestação, o universo dos proponentes, os fatores e critérios para aceitação e julgamento das propostas, o procedimento, a quantidade de fases e seus objetivos, as sanções aplicáveis e as cláusulas do contrato de concessão;

III - as qualificações técnico-operacional, profissional e econômico-financeira, bem como as garantias da proposta e do contrato, exigidas indistintamente dos proponentes, deverão ser compatíveis com o objeto e proporcionais a sua natureza e dimensão;

IV - o instrumento convocatório deverá conter previsão expressa de exigência de compromisso dos participantes de constituição, caso vencedor do certame, de empresa com finalidade específica, à qual será outorgada a concessão e que será a titular do contrato respectivo;

V - a outorga da concessão será sempre feita a título oneroso, conforme o disposto no artigo 233 desta lei.

1145.0502 de 2013
do pro
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Art. 30 - Não poderá participar da licitação ou receber outorga da concessão pessoa jurídica proibida de licitar ou contratar com a Administração Pública, ou que tenha sido declarada inidônea, bem como aquela que tenha sido punida nos dois anos anteriores com a decretação de caducidade de concessão, permissão, autorização ou credenciamento de serviço.

Parágrafo único - A restrição prevista neste artigo aplica-se igualmente à pessoa jurídica que seja controlada, coligada ou subsidiária de empresa que tenha recebido quaisquer das punições previstas no "caput" ou cujo acionista controlador ou dirigente tenha exercido, nos dois anos anteriores, uma dessas funções em quaisquer dessas pessoas jurídicas.

SEÇÃO III DO CONTRATO

Art. 31 - A outorga de concessão será formalizada mediante contrato, do qual constarão, entre outras, as seguintes cláusulas essenciais:

I - o objeto, área e prazo da concessão;

II - o modo, forma e condições de prestação do serviço;

III - o regime de exclusividade, se for o caso;

IV - as regras, critérios e parâmetros definidores da implantação, expansão, alteração e modernização do serviço, bem como de sua qualidade;

V - os deveres relativos à universalização, à continuidade e à qualidade do serviço;

VI - a sujeição aos planos de metas de universalização e qualidade fixados pelo Poder Executivo;

VII - as condições de prorrogação do contrato;

VIII - o regime de equilíbrio contratual e os critérios para sua recomposição;

IX - as eventuais receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados;

X - os direitos e deveres dos usuários;

XI - os direitos, as garantias e as obrigações do poder concedente e do concessionário;

XII - a forma da prestação de contas;

XIII - os casos de extinção da concessão e as hipóteses de intervenção;

XIV - os bens reversíveis;

XV - as sanções aplicáveis ao concessionário;

XVI - o foro e o modo amigável para solução das divergências contratuais.

Art. 32 - A publicação do extrato do contrato de concessão no Diário Oficial do Município será a condição de sua eficácia.

Art. 33 - As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pelo concessionário e o Poder Público.

Art. 34 - Constituem obrigações do concessionário dos serviços de limpeza urbana, além daquelas estabelecidas na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, entre outras:

I - prestar informações de natureza técnica, operacional, econômico-financeira e contábil, ou outras pertinentes que a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB requisitar;

II - apresentar relatórios periódicos sobre o atendimento das metas de universalização e qualidade;

III - executar as atividades de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos coletados de forma a não colocar em risco a saúde humana, nem causar prejuízo ao meio ambiente, à higiene e à limpeza dos locais públicos;

IV - privilegiar as tecnologias ecologicamente equilibradas, nos termos da legislação e da regulamentação;

V - colaborar com os permissionários dos serviços de coleta seletiva e triagem, de maneira a incentivar e privilegiar a reciclagem de materiais e o reaproveitamento econômico dos materiais coletados;

VI - criar mecanismos para a permanente participação dos usuários no planejamento do serviço e atender às suas reclamações em prazo razoável, nos termos da regulamentação.

Art. 35 - Constitui, ainda, obrigação do concessionário dos serviços de destinação final dos resíduos sólidos aceitar todos os resíduos que lhe forem entregues para destinação final, na forma da legislação que rege a matéria e da regulamentação, mediante remuneração justa e razoável.

Parágrafo único - A remuneração de que trata o "caput" deste artigo será fixada pela Administração Pública, na forma que dispuser a regulamentação, o edital de licitação e o respectivo contrato.

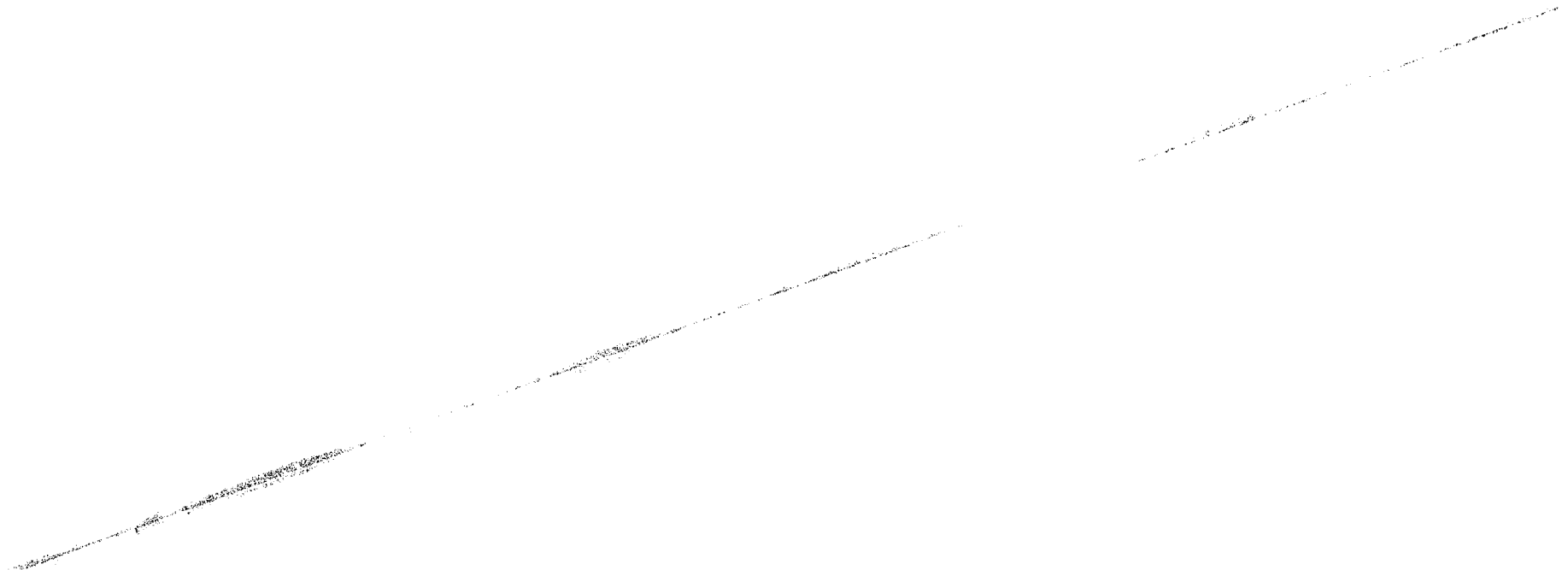
Art. 36 - O contrato de concessão poderá prever a obrigação do concessionário de prestar serviços que, embora integrem o núcleo dos serviços de limpeza urbana prestados em regime privado, sejam relevantes para a manutenção da limpeza pública e para a proteção da saúde pública e do meio ambiente.

§ 1º - A prestação dos serviços prevista no "caput" dependerá de prévia e expressa determinação da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, devidamente justificada, em situações de relevante interesse público.

§ 2º - Os serviços referidos no "caput" deste artigo serão remunerados de maneira justa e razoável, de acordo com a regulamentação, e constituirão receita complementar do concessionário.

§ 3º - O disposto no "caput" deste artigo aplica-se, igualmente, aos contratos de prestação de serviços de limpeza urbana em regime de empreitada ou locação de equipamentos e serviços.

Folha nº 0562 de 26.12
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - 1º grau



Art. 37 - Dependência de prévia anuência da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB a cisão, a fusão, a transformação, a incorporação, a redução do capital do concessionário ou a transferência de seu controle societário.

Parágrafo único - A anuência da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, para os fins expostos neste artigo, dependerá de comprovação pelo pretendente do preenchimento das exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal, necessárias à assunção do serviço, bem como da assunção da obrigação de cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.

Art. 38 - O prazo da concessão será determinado no edital de licitação, em função do estudo de viabilidade econômico-financeira da concessão e não excederá o limite máximo de 20 anos, admitida sua prorrogação por igual ou menor período.

§ 1º - A prorrogação da concessão dependerá, cumulativamente, de:

I - manifestação de interesse da Administração e do concessionário;

II - justificativa expressa da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, indicando os motivos de interesse público que motivam a prorrogação;

III - realização de estudo prévio de viabilidade econômico-financeira, encomendado pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB;

IV - pagamento, pelo concessionário, de valor correspondente à renovação de outorga, caso previsto, no edital, pagamento de preço pelo direito de prestação do serviço;

V - fixação de novos condicionamentos, metas de qualidade e universalização, tendo em vista as condições vigentes à época.

§ 2º - A prorrogação deverá ser requerida pelo concessionário até 30 (trinta) meses antes do prazo previsto para o término da concessão.

§ 3º - A desistência do pedido de prorrogação sem justa causa, após seu deferimento, implicará a cominação de multa, sem prejuízo das demais penalidades previstas na lei e no edital.

§ 4º - Cumpridas as formalidades previstas no parágrafo 1º, a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB decidirá a respeito da prorrogação, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar do requerimento de prorrogação.

§ 5º - O prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, mediante justificativa de interesse público.

§ 6º - O transcurso do prazo para a decisão sobre a prorrogação contratual sem a manifestação da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB corresponderá à negativa do requerimento de prorrogação.

SEÇÃO IV DA REMUNERAÇÃO DO CONCESSIONÁRIO

Art. 39 - O concessionário será remunerado por tarifa definida no edital de licitação ou na proposta vencedora da concorrência pública.

§ 1º - A tarifa poderá ser calculada em função dos seguintes critérios, dentre

outros:

I - por quilograma ou litro de resíduo coletado, transportado, tratado ou objeto de destinação final;

II - pelo montante global estimado dos serviços concedidos;

III - pela quantidade de unidades de geração de resíduos atendidas pelo serviço.

§ 2º - Na hipótese prevista nos incisos II e III do parágrafo anterior, o concessionário deverá assumir o risco da variação quantitativa de geração dos resíduos, conforme os critérios estabelecidos no instrumento convocatório que regerá a concorrência.

§ 3º - Os critérios referidos no parágrafo anterior serão determinados com base nos estudos técnicos e de viabilidade econômico-financeira da concessão.

§ 4º - A variação quantitativa da geração de resíduos ou das unidades de geração dentro dos limites fixados pelos critérios constantes do instrumento convocatório não implicará a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro da concessão.

§ 5º - A variação quantitativa da geração de resíduos ou das unidades de geração para além ou aquém dos limites fixados pelos critérios constantes do instrumento convocatório poderá ensejar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro da concessão, desde que presentes os requisitos para tanto definidos no contrato.

Art. 40 - O pagamento de tarifa pelo usuário previsto no inciso III do artigo 8º remunerará exclusivamente os serviços prestados pelo concessionário nos termos do edital e do contrato de concessão, não caracterizando qualquer hipótese de subsídio direto do concessionário.

Art. 41 - Nos contratos de financiamento, os concessionários poderão oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão, até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação do serviço.

Art. 42 - Poderá o edital prever em favor do concessionário a possibilidade de outras fontes de receitas, tais como receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas.

§ 1º - As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

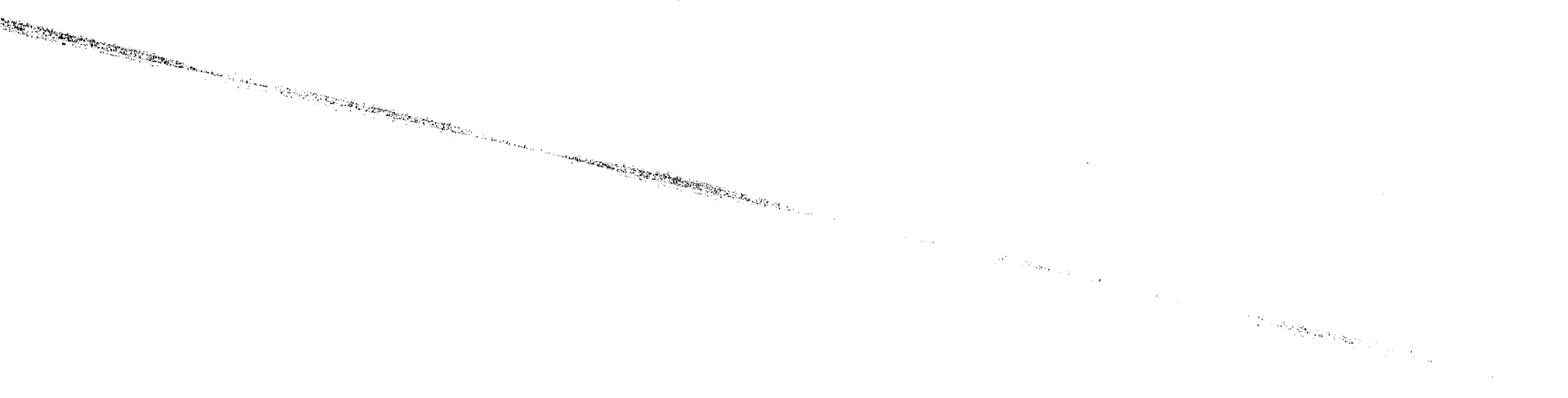
§ 2º - Poderão ser receitas alternativas, complementares ou acessórias ou de projetos associados, dentre outras:

I - a utilização econômica dos resíduos coletados, observado o disposto no artigo 34, inciso V, desta lei;

II - as indenizações e penalidades pecuniárias previstas nos contratos celebrados entre o concessionário e terceiros;

III - as receitas decorrentes da eventual prestação, pelo concessionário, de serviços relevantes para a manutenção da limpeza pública e para a proteção da saúde pública e do meio ambiente, não compreendidos na concessão, conforme determinação do poder concedente.

Alm.º 82
nº 05-0562 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940



Art. 43 - Constitui pressuposto básico do contrato da concessão a justa equivalência entre a prestação dos serviços e a sua remuneração, vedado às partes o enriquecimento sem causa às custas de outra parte ou dos usuários dos serviços, nos termos do disposto nesta Seção.

§ 1º - É vedado o enriquecimento sem causa do concessionário decorrente da apropriação de ganhos econômicos não advindos diretamente de sua eficiência empresarial, em especial quando decorrentes da edição de novas regras sobre os serviços concedidos.

§ 2º - A oneração causada pela álea econômica extraordinária, bem como pelo aumento dos encargos legais ou tributos acarretará a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 3º - As oscilações ordinárias no custeio do serviço constituirão risco do concessionário, não sendo causa para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 4º - O contrato deverá definir os critérios e parâmetros de equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, inclusive no tocante à variação quantitativa de resíduos gerados pela coletividade ou das unidades de geração atendidas pelo serviço.

SEÇÃO VI DOS BENS INTEGRANTES DA CONCESSÃO

Art. 44 - Os bens imprescindíveis à execução dos serviços de limpeza pública objeto da concessão reverterão em favor do Município após a extinção da concessão, nos termos estabelecidos no edital de licitação.

§ 1º - No prazo máximo de 5 (cinco) anos antes do término da concessão, a Administração poderá optar por incluir ou não os bens de rápida depreciação no rol de bens reversíveis da concessão.

§ 2º - Os bens excluídos da reversão, na forma do parágrafo anterior, não serão computados para a amortização dos investimentos realizados pelo concessionário.

§ 3º - O disposto no presente artigo não exime o concessionário da obrigação de manter em perfeito funcionamento e bom estado de conservação os bens imprescindíveis à prestação do serviço, ainda que excluídos da reversão.

Art. 45 - Somente caberá indenização em favor do concessionário se a reversão ocorrer antes do término do prazo contratual e se existentes, neste caso, parcelas de investimentos vinculados aos bens revertidos, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido aprovados pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB e realizados para garantir a continuidade e a atualidade dos serviços objeto da concessão.

Art. 46 - A alienação, oneração ou substituição de bens reversíveis dependerá de prévia aprovação da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB e, uma vez aprovadas, serão feitas por conta e risco do concessionário.

Art. 47 - Sempre que necessário à prestação dos serviços, a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB poderá solicitar ao Poder Executivo a declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão, de bens imóveis ou móveis, necessários à execução do serviço, cabendo ao concessionário a implementação das medidas e o pagamento da indenização e das demais despesas

envolvidas.

SEÇÃO VII DA INTERVENÇÃO

Art. 48 - A Administração Pública poderá determinar a intervenção, por meio de decreto, nas seguintes hipóteses:

I - paralisação ou interrupção injustificada dos serviços;

II - inadequação, insuficiência ou deficiência grave dos serviços prestados, não resolvidas em prazo razoável fixado pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB;

III - desequilíbrio econômico-financeiro decorrente de má administração que coloque em risco a continuidade dos serviços;

IV - prática de infrações graves, conforme definido no contrato de concessão;

V - inobservância de atendimento das metas de qualidade e universalização;

VI - infração à ordem econômica, nos termos da legislação própria;

VII - indício de utilização da infra-estrutura para fins ilícitos;

VIII - em outras hipóteses em que haja risco à continuidade, qualidade e generalidade dos serviços ou possam acarretar prejuízos à saúde pública e ao meio ambiente.

Art. 49 - Não se decretará a intervenção quando ela for inócua, injustamente benéfica ao concessionário ou desnecessária.

Art. 50 - O decreto de intervenção indicará:

I - os motivos da intervenção e sua necessidade;

II - o prazo, que será de no máximo 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis, excepcionalmente, por 60 (sessenta) dias;

III - os objetivos e limites da intervenção;

IV - a indicação do interventor.

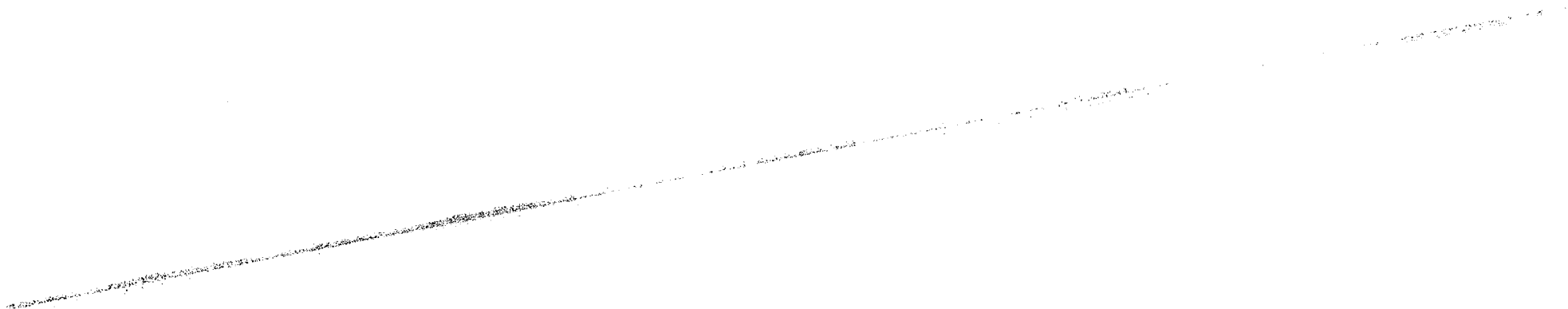
Art. 51 - A intervenção será decretada por recomendação da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB.

Parágrafo único - Caberá à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB a adoção das medidas concretas necessárias à efetivação da intervenção.

Art. 52 - Declarada a intervenção, o Poder Executivo terá o prazo de 30 (trinta) dias para instauração do procedimento administrativo com vistas a comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único - O procedimento a que se refere o "caput" deste artigo será conduzido pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, e deverá ser concluído no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Folha nº 83 do PMU
Nº 01.0502 de 2013
O funcionário
Márcio José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940



Art. 53 - O interventor poderá ser pessoa física, colegiado ou pessoa jurídica, e sua remuneração será paga pelo concessionário.

§ 1º - Dos atos do interventor caberá recurso à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB.

§ 2º - Os atos do interventor que impliquem alienação e disposição do patrimônio do concessionário, dependerão de prévia autorização da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB.

§ 3º - O interventor prestará contas e responderá pessoalmente pelos atos que praticar.

Art. 54 - Decretada a intervenção serão imediatamente afastados os dirigentes do concessionário.

Parágrafo único - Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida ao concessionário.

SEÇÃO VIII DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

Art. 55 - Extingue-se a concessão:

I - por advento do termo contratual;

II - pela encampação;

III - pela caducidade;

IV - pela rescisão;

V - pela anulação; ou

VI - pela falência ou extinção do concessionário.

Art. 56 - A extinção da concessão devolve à Administração Municipal os direitos e deveres relativos à prestação do serviço, bem como os bens reversíveis.

§ 1º - Sem prejuízo de outras medidas cabíveis, a extinção da concessão antes do termo contratual implicará a ocupação de bens móveis e imóveis e o aproveitamento do pessoal contratado pelo concessionário que, a critério da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, seja imprescindível à continuidade da prestação dos serviços concedidos.

§ 2º - A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB poderá manter os contratos firmados pelo concessionário com terceiros, pelo prazo e condições inicialmente ajustados, respondendo os terceiros que não cumprirem com as obrigações assumidas pelos prejuízos decorrentes de seu inadimplemento.

Art. 57 - A encampação consiste na retomada do serviço pelo Município durante o prazo da concessão, em face de razões de interesse público.

Parágrafo único - A encampação dar-se-á mediante prévia aprovação por lei específica e após o pagamento de indenização.

Art. 58 - A inexecução total ou parcial do contrato poderá, a critério da Administração, ensejar a declaração de caducidade, nas seguintes hipóteses:

I - a deficiência reiterada na prestação dos serviços objeto da concessão;

II - o descumprimento de obrigações de realização de obras ou melhorias, bem como de aquisição de bens, previstas no contrato;

III - o descumprimento das metas de universalização e de qualidade dos serviços previstas no contrato e na regulamentação;

IV - a cisão, a fusão, a transformação, a Incorporação, a redução do capital do concessionário ou a transferência de seu controle societário sem prévia anuência da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB;

V - a transferência da concessão sem prévia anuência da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB;

VI - dissolução ou falência do concessionário;

VII - quando, embora cabível a intervenção, sua decretação for inconveniente, inútil, injustamente benéfica ao concessionário ou desnecessária;

VIII - prática reiterada de faltas graves, conforme definir a lei, o contrato ou a regulamentação.

Parágrafo único - A declaração de caducidade será precedida de procedimento administrativo instaurado pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, para verificação da inadimplência do concessionário, assegurado a este o direito à ampla defesa.

Art. 59 - O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa do concessionário, quando, por ação ou omissão da Administração Municipal, a execução do ajuste se tornar excessivamente onerosa.

§ 1º - A rescisão poderá ser realizada amigável ou judicialmente e não implicará a devolução do valor efetivamente pago pela outorga, se for o caso.

§ 2º - Os serviços prestados pelo concessionário não poderão ser interrompidos ou paralisados até final decisão, administrativa ou judicial, que autorize a rescisão tratada neste artigo.

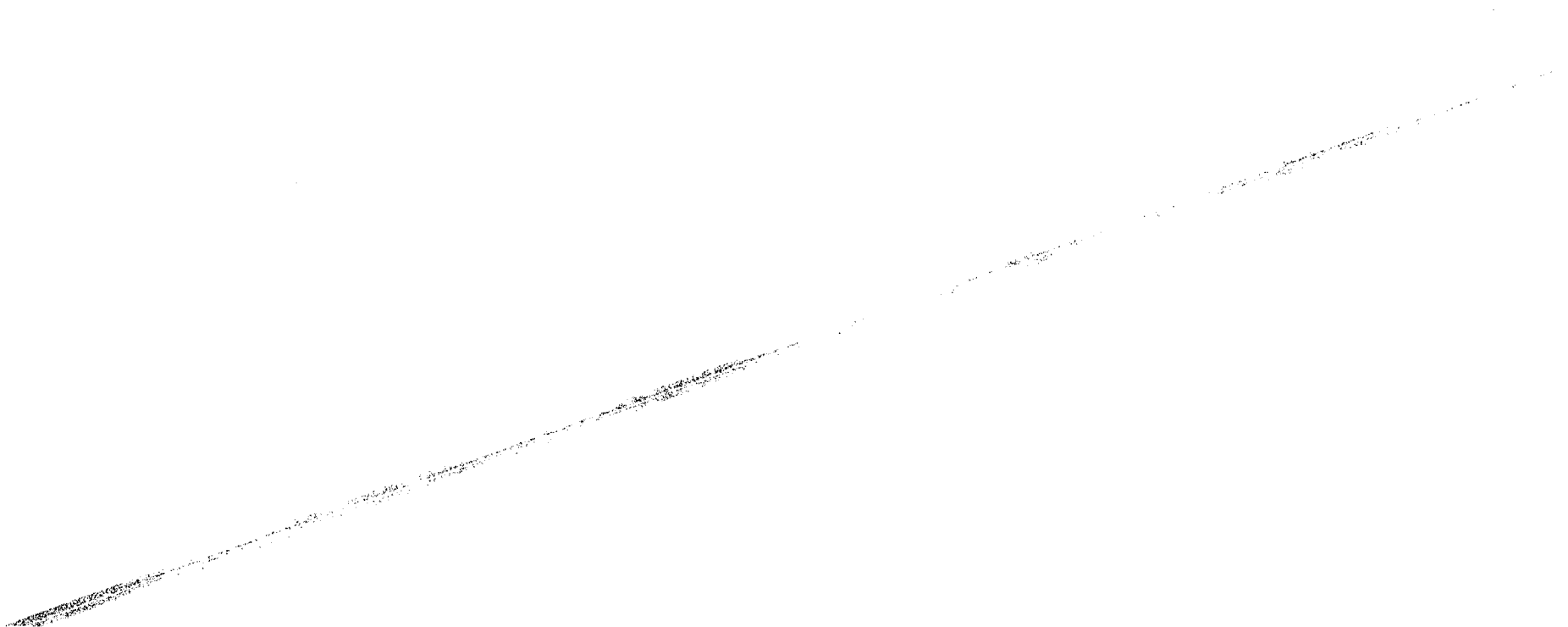
Art. 60 - A anulação será decretada pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB ou pelo Poder Judiciário, em caso de irregularidade grave e insanável do contrato de concessão, observado o regime de indenização previsto na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

CAPÍTULO II DA PERMISSÃO

SEÇÃO I DA OUTORGA DA PERMISSÃO

Art. 61 - A permissão dos serviços de limpeza urbana é o ato administrativo pelo qual se atribui a alguém o dever de prestar serviço de limpeza urbana no regime público, em hipóteses de interesse social, em que os deveres de universalização e continuidade possam ser abrandados e em que não haja obrigação de investimento.

Folha nº 04
Nº 01.0762 de 2013
O Funcionário
M. J. 4950
Marta José da Oliveira
Técnico Administrativo - R\$ 10,940



Art. 62 - A permissão será precedida de procedimento licitatório, instaurado pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, nos termos por ela regulados, ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação.

§ 1º - A licitação será inexigível quando a disputa for impossível por ser considerada inviável ou desnecessária.

§ 2º - Considera-se inviável a disputa quando apenas um interessado puder realizar o serviço, nas condições estipuladas.

§ 3º - Considera-se desnecessária a disputa nos casos em que se admita a prestação do serviço por todos os interessados que atendam às condições requeridas.

Art. 63 - O instrumento de permissão deverá conter todas as disposições necessárias a precisar os direitos e obrigações do permissionário, dos usuários e as prerrogativas da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB e estabelecer parâmetros gerais para a prestação do serviço permitido, inclusive quanto à sua continuidade e universalidade.

Parágrafo único - Do instrumento de permissão deverão constar também, no que couber, as disposições referidas no artigo 31 desta lei.

Art. 64 - A permissão será outorgada por prazo indeterminado, a título precário e revogável, a qualquer tempo, por ato unilateral da Administração, sem direito a indenização.

Parágrafo único - Sem prejuízo do disposto no "caput" deste artigo, diante de interesse social, as permissões poderão ser outorgadas com prazo de vigência, fixado no ato convocatório e no instrumento, não superior a 60 (sessenta) meses.

SEÇÃO II DA EXTINÇÃO DA PERMISSÃO

Art. 65 - A permissão será extinta pelo decurso de seu prazo de vigência, por renúncia do permissionário, bem como por revogação, caducidade ou anulação.

§ 1º - O regime de caducidade e anulação da permissão seguirá o disposto nesta lei para a concessão.

§ 2º - O regime de renúncia da permissão seguirá o disposto nesta lei para a autorização.

§ 3º - A revogação deverá se basear em razões de conveniência e oportunidade relevantes e supervenientes à permissão e poderá ser feita a qualquer momento sem que isso importe qualquer direito à indenização.

Art. 66 - A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB disporá sobre o regime de permissão, observados os princípios desta lei.

SEÇÃO III DA PERMISSÃO PARA COLETA SELETIVA E TRIAGEM

Art. 67 - A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB outorgará permissão às cooperativas de trabalho integradas por catadores de resíduos sólidos recicláveis, para a prestação de serviços de limpeza urbana de coleta seletiva de

lixo e de triagem do material coletado, em regime público, na forma desta lei e da regulamentação.

Parágrafo único - A hipótese de permissão para a prestação dos serviços de coleta seletiva e de triagem prevista neste artigo não será considerada violação à eventual exclusividade do concessionário em uma dada área ou atividade.

Art. 68 - A permissão para a prestação de serviços de coleta seletiva de resíduos sólidos e de triagem determinará as condições e os setores em que os permissionários poderão atuar.

Parágrafo único - Será garantido aos permissionários referidos nesta Seção o direito à utilização econômica dos resíduos sólidos que coletarem, na forma em que dispuser a regulamentação.

Art. 69 - São obrigações do permissionário referido nesta Seção, sem prejuízo de outras que vierem a ser estabelecidas na regulamentação e no termo de permissão:

I - exercer suas atividades em estrita observância às normas municipais pertinentes;

II - executar o serviço de forma organizada;

III - coletar materiais recicláveis somente nos locais e horários previamente designados pela Prefeitura;

IV - utilizar somente os meios de identificação e os equipamentos de coleta, segurança, conservação e limpeza designados pela Prefeitura.

Art. 70 - A Prefeitura ou a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB poderão celebrar convênios com as cooperativas interessadas em prestar os serviços de limpeza pública disciplinados nesta Seção, para repasse de recursos financeiros, materiais ou humanos, com vistas a incentivar sua execução.

Parágrafo único - A eficácia do convênio previsto neste artigo será condicionada à obtenção da permissão correspondente para a prestação dos serviços.

Art. 71 - Além do convênio de que trata o artigo anterior, a Prefeitura poderá permitir isoladamente o uso de bens imóveis municipais, mediante cessão de uso gratuita ou remunerada, para a realização dos serviços de coleta seletiva e triagem pelos permissionários previstos nesta Seção.

§ 1º - Os Termos de Permissão de Uso deverão estabelecer as seguintes obrigações mínimas dos interessados:

I - utilizar o bem recebido em permissão de uso, exclusivamente para exercer a atividade autorizada;

II - devolver o bem recebido em permissão de uso, no estado em que o recebeu, sem nenhum direito à retenção, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação expedida pela Prefeitura; e

III - desocupar imediatamente o bem recebido em permissão de uso, no caso de necessidade de execução de obra pública.

§ 2º - A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, a Secretaria de

Folha nº 85 de 90
Nº 01.0562 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

Serviços e Obras - SSO e as Subprefeituras adotarão as medidas adequadas para operacionalizar as condições de implementação do disposto neste Capítulo.

CAPÍTULO III DO CREDENCIAMENTO

Art. 72 - Credenciamento é o ato pelo qual a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB reconhece ao contratado pela Administração a aptidão necessária à prestação de serviços de limpeza urbana em regime de empreitada ou locação de equipamentos e serviços e atribui-lhe a condição de operador do Sistema Municipal de Limpeza Urbana.

§ 1º - O credenciamento de que trata este artigo é obrigatório e deverá ser providenciado, junto ao órgão regulador, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado a partir da assinatura do contrato de serviços de limpeza urbana firmado com a Administração.

§ 2º - A obrigação constante do parágrafo anterior deverá necessariamente ser transcrita no edital de licitação e no contrato a ser assinado pelo Interessado.

Art. 73 - Sem prejuízo do controle e da fiscalização da execução dos contratos a que se refere o artigo anterior, exercido pelo órgão contratante, o credenciamento sujeitará os operadores credenciados à fiscalização e ao controle da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, quanto ao cumprimento dos princípios fundamentais do Sistema de Limpeza Urbana, bem como das posturas, exigências e condicionantes constantes desta lei.

Art. 74 - Além dos requisitos que venham a ser estabelecidos na regulamentação, é requisito mínimo para o credenciamento a apresentação do edital de licitação e do contrato celebrado com a Administração Pública, devidamente assinado.

Art. 75 - O credenciamento far-se-á por ato da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, com prazo anual e será formalizado em termo específico.

§ 1º - Os credenciados terão obrigação de manter as mesmas condições subjetivas e objetivas apresentadas no momento do credenciamento e de informar quaisquer alterações ocorridas nesses dados.

§ 2º - Consiste ainda obrigação dos credenciados o pagamento da Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana - FISLURB, nos termos desta lei.

Art. 76 - O credenciamento poderá ser revogado nos seguintes casos:

I - rescisão do contrato;

II - condenação definitiva por prática de fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos, por meios dolosos;

III - demonstração de inidoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

Parágrafo único - A revogação do credenciamento implicará a rescisão do contrato de prestação de serviços, conforme determinação da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB.

Art. 77 - Os casos dispostos no artigo anterior poderão ensejar, ainda, o impedimento de se credenciar e contratar com a Administração, por prazo não

superior a 2 (dois) anos, na forma da lei, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

CAPÍTULO IV DO CUSTEIO DO SERVIÇO PRESTADO EM REGIME PÚBLICO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 78 - Os serviços prestados em regime público serão custeados por:

I - receitas integrantes do Fundo Municipal de Limpeza Urbana - FMLU destinadas a essa finalidade;

II - receitas provenientes do orçamento geral do Município;

III - recursos, obtidos mediante convênio ou forma equivalente, da União, dos Estados ou do Distrito Federal;

IV - doações efetuadas por pessoas físicas e jurídicas.

SEÇÃO II DO FUNDO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA

Art. 79 - Fica instituído no Município de São Paulo, junto à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, o Fundo Municipal de Limpeza Urbana - FMLU, destinado a:

I - custear os serviços de limpeza urbana de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares, no Município de São Paulo;

II - custear os serviços de limpeza urbana de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos de serviços de saúde, no Município de São Paulo; e

III - prover receitas para o custeio das atividades da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB.

Parágrafo único - O Fundo Municipal de Limpeza Urbana - FMLU terá contabilidade própria, vinculada à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, que registrará todos os atos a ele pertinentes.

Art. 80 - Os recursos do Fundo Municipal de Limpeza Urbana - FMLU serão depositados em conta especial, vinculada exclusivamente ao atendimento de suas finalidades, mantida em instituição oficial.

Parágrafo único - Não será permitida a utilização das receitas destinadas às referidas contas especiais para quaisquer outras finalidades que não as dispostas na presente lei.

Art. 81 - Constituirão recursos do Fundo Municipal de Limpeza Urbana - FMLU:

I - receitas decorrentes da arrecadação da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD;

II - receitas decorrentes da arrecadação da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS;

Folha nº 86
Nº 0562 de 2013
O funcionário
Mário José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.000

III - receitas decorrentes da arrecadação da Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana - FISLURB;

IV - dotações orçamentárias próprias e créditos suplementares a ele destinados;

V - as receitas provenientes da realização de recursos financeiros;

VI - contribuições ou doações de outras origens;

VII - os recursos de origem orçamentária da União e do Estado destinados ao desenvolvimento urbano e à limpeza urbana;

VIII - os recursos provenientes de operações de crédito internas e externas;

IX - os originários de empréstimos concedidos por autarquias, empresas ou administração indireta do Município, Estado ou União;

X - juros e resultados de aplicações financeiras;

XI - o produto da execução de créditos relacionados à limpeza urbana inscritos na dívida ativa.

§ 1º - As receitas decorrentes da cobrança da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD e as demais receitas, decorrentes de outras fontes, destinadas ao custeio do serviço de limpeza urbana de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, destinar-se-ão exclusivamente a esse fim.

§ 2º - As receitas decorrentes da cobrança da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS e as demais receitas, decorrentes de outras fontes, destinadas ao custeio do serviço de limpeza urbana de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de serviços de saúde, destinar-se-ão exclusivamente a esse fim.

Art. 82 - A gestão do Fundo Municipal de Limpeza Urbana - FMLURB competirá à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, na forma desta lei.

Parágrafo único - O saldo positivo apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte a crédito do próprio Fundo.

SEÇÃO III DA TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - TRSD

Art. 83 - Fica instituída a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, destinada a custear os serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, de fruição obrigatória, prestados em regime público, nos limites territoriais do Município de São Paulo.

Art. 84 - Constitui fato gerador da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD a utilização potencial dos serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, de fruição obrigatória, prestados em regime público.

§ 1º - Para fins desta lei, são considerados resíduos domiciliares:

I - os resíduos sólidos comuns originários de residências;

II - os resíduos sólidos comuns de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, caracterizados como resíduos da Classe 2, pela NBR 10004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, com volume de até 200 (duzentos) litros diários;

III - os resíduos sólidos inertes originários de residências, de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, caracterizados como resíduos da Classe 3, pela NBR 10004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, com massa de até 50 (cinquenta) quilogramas diários.

§ 2º - A utilização potencial dos serviços de que trata este artigo ocorre no momento de sua colocação, à disposição dos usuários, para fruição.

§ 3º - O fato gerador da Taxa ocorre no último dia de cada mês, sendo o seu vencimento no quinto dia útil do mês subsequente.

Art. 85 - A base de cálculo da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD é equivalente ao custo dos serviços a que se refere o artigo 83.

Parágrafo único - A base de cálculo a que se refere o "caput" deste dispositivo será rateada entre os contribuintes indicados no artigo 86, na proporção do volume de geração potencial de resíduos sólidos domiciliares, nos termos do disposto nesta Seção.

Art. 86 - É contribuinte da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD o munícipe-usuário dos serviços previstos no artigo 83, conforme definido nesta lei.

§ 1º - Para os fins previstos nesta Seção, serão considerados munícipes-usuários dos serviços indicados no artigo 83, as pessoas físicas ou jurídicas inscritas no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município.

§ 2º - As pessoas inscritas no Cadastro Imobiliário Fiscal que não forem usuárias potenciais dos serviços previstos no artigo 83 deverão comunicar tal fato à Secretaria de Finanças do Município de São Paulo.

§ 3º - A comunicação a que se refere o parágrafo anterior deverá ser feita, conjuntamente, pela pessoa inscrita no Cadastro Imobiliário Fiscal e pelo usuário real dos serviços, para fixação, no exercício seguinte, da responsabilidade deste pelo pagamento da Taxa.

§ 4º - A responsabilidade pelo pagamento da Taxa será exclusiva da pessoa física ou jurídica inscrita no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município, enquanto não efetuada a fixação da nova responsabilidade tributária prevista no parágrafo anterior.

§ 5º - Após a fixação, pessoa inscrita no Cadastro Imobiliário Fiscal passará a responder pelo pagamento da Taxa subsidiariamente ao usuário indicado.

Art. 87 - São isentos do pagamento da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD - os munícipes usuários que habitem em local de difícil acesso, caracterizado pela impossibilidade física de coleta de resíduos porta a porta, conforme regulamentação a ser editada pelo Poder Executivo.

Art. 88 - Para cada Unidade Geradora de Resíduos Sólidos Domiciliares - UGR corresponderá um cadastro de contribuinte.

081.0562 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940
94

Parágrafo único - Considera-se Unidade Geradora de Resíduos Sólidos Domiciliares - UGR qualquer imóvel localizado em logradouro ou via atendido pelos serviços previstos no artigo 83 desta lei.

Art. 89 - Cada Unidade Geradora de Resíduos Sólidos Domiciliares - UGR receberá uma classificação específica, conforme a natureza do domicílio e o volume de geração potencial de resíduos sólidos, de acordo com as seguintes tabelas e faixas:

Domicílios Residenciais	Faixa
UGR especial	Imóveis com volume de geração potencial de até 10 litros de resíduos por dia
UGR 1	Imóveis com volume de geração potencial de mais de 10 e até 20 litros de resíduos por dia
UGR 2	Imóveis com volume de geração potencial de mais de 20 e até 30 litros de resíduos por dia
UGR 3	Imóveis com volume de geração potencial de mais de 30 e até 60 litros de resíduos por dia
UGR 4	Imóveis com volume de geração potencial de mais de 60 litros de resíduos por dia
Domicílios Não-Residenciais	Faixa
UGR 1	Imóveis com volume de geração potencial de até 30 litros de resíduos por dia
UGR 2	Imóveis com volume de geração potencial de mais de 30 e até 60 litros de resíduos por dia
UGR 3	Imóveis com volume de geração potencial de mais de 60 e até 100 litros de resíduos por dia
UGR 4	Imóveis com volume de geração potencial de mais de 100 e até 200 litros de resíduos por dia

Parágrafo único - Para cada faixa de UGR prevista no "caput" deste artigo corresponderão os seguintes valores-base da TRSD:

Domicílios Residenciais.....	Valor Base por mês
UGR especial.....	R\$ 6,14
UGR 1.....	R\$ 12,27
UGR 2.....	R\$ 18,41
UGR 3.....	R\$ 36,82
UGR 4.....	R\$ 61,36

Domicílios Não Residenciais. Valor Base por mês	
UGR 1.....	R\$ 18,41
UGR 2.....	R\$ 36,82
UGR 3.....	R\$ 61,36
UGR 4.....	R\$ 122,72

Art. 90 - Caberá aos contribuintes a declaração quanto à classificação de sua UGR nas faixas previstas no artigo anterior.

§ 1º - A guia de classificação do imóvel em uma das faixas de unidade geradora de resíduos, encaminhada aos municípios usuários pela Administração, poderá ser utilizada para o recolhimento da Taxa, na forma em que dispuser a regulamentação.

§ 2º - O recolhimento do valor da Taxa deverá ocorrer até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à ocorrência do fato gerador.

§ 3º - Na hipótese de o contribuinte não declarar e não pagar a Taxa no prazo fixado no parágrafo anterior, a Taxa será lançada de ofício pela Prefeitura, na faixa média de Unidade Geradora de Resíduos - UGR, declarada pelos municípios-usuários do distrito onde se localiza o imóvel, observado o disposto na Seção V deste Capítulo.

§ 4º - Será assegurado aos contribuintes o direito à contestação do lançamento de ofício na forma da lei e do regulamento.

Art. 91 - O valor-base da TRSD será atualizado anualmente por índice de variação de preços, que exprimirá a variação de valores dos contratos efetuados pela Administração para a execução dos serviços custeados pela Taxa.

Art. 92 - Será aplicado fator de correção social para a individualização do rateio entre os municípios-usuários conforme as diferenças específicas de custo do serviço e a integração dos municípios-usuários às políticas públicas relacionadas à limpeza urbana, conforme dispuser lei específica.

§ 1º - O fator de correção social será sempre menor que 1 (um) e será aplicado, entre outras hipóteses a serem estabelecidas em lei específica:

I - aos municípios usuários que aderirem aos programas sociais de triagem de materiais recicláveis e coleta seletiva de resíduos sólidos domiciliares por cooperativas de trabalho integradas por catadores de resíduos recicláveis;

II - às escolas públicas e particulares que participarem de programas de educação ambiental voltada ao correto manejo dos resíduos sólidos domiciliares, ao incentivo da coleta seletiva e à minimização dos resíduos sólidos domiciliares;

III - às escolas públicas e particulares que implantarem Pontos de Entrega Voluntária - P.E.V., em seus estabelecimentos;

IV - aos aposentados e pensionistas que cumprirem as condições objetivas e subjetivas previstas na Lei Municipal nº 11.614, de 13 de julho de 1994, para a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e que exerceram funções de agente ambiental junto à sua comunidade, no sentido de promover o correto manejo dos resíduos sólidos domiciliares, ao incentivo da coleta seletiva e à minimização dos resíduos sólidos domiciliares;

V - aos municípios-usuários que habitarem em imóveis localizados em Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS e que participarem de programas de educação ambiental voltada ao correto manejo dos resíduos sólidos domiciliares, ao incentivo da coleta seletiva e à minimização dos resíduos sólidos domiciliares, ou ainda que implantarem Pontos de Entrega Voluntária - P.E.V.

§ 2º - Na hipótese prevista no inciso III do parágrafo anterior, a redução operada pelo fator K será maior caso os Pontos de Entrega Voluntária - P.E.V. sejam abertos à comunidade do entorno das escolas, na forma que dispuser a lei e a regulamentação.

§ 3º - O valor individual da TRSD será calculado pela multiplicação do valor-base da TRSD pelo fator de correção social K, de acordo com a seguinte fórmula:

Folha nº 88
Nº 01-0502 de 2013
O funcionário
Mafra José de Oliveira
Técnico Administrativo



$TRSD(i) = TRSD(b) \times K$,

Onde:

TRSD(i) = valor individual da TRSD

TRSD(b) = valor-base da TRSD

K = fator de correção social.

§ 4º - A lei de que trata o "caput" deste artigo deverá ser submetida ao Poder Legislativo no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da aprovação desta lei.

§ 5º - Até que promulgada a lei específica de que trata o "caput" deste artigo, o valor individual da Taxa corresponderá aos valores-base previstos no artigo 89 desta lei.

SEÇÃO IV

DA TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE - TRSS

Art. 93 - Fica instituída a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS destinada a custear os serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de serviços de saúde, de fruição obrigatória, prestados em regime público nos limites territoriais do Município de São Paulo.

Art. 94 - Constitui fato gerador da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS a utilização potencial do serviço público de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de serviços de saúde, de fruição obrigatória, prestados em regime público.

§ 1º - São considerados resíduos sólidos de serviços de saúde todos os produtos resultantes de atividades médico-assistenciais e de pesquisa na área de saúde, voltadas às populações humana e animal, compostos por materiais biológicos, químicos e perfuro cortantes, contaminados por agentes patogênicos, representando risco potencial à saúde e ao meio ambiente, conforme definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

§ 2º - São ainda considerados resíduos sólidos de serviços de saúde os animais mortos provenientes de estabelecimentos geradores de resíduos sólidos de serviços de saúde.

Art. 95 - A utilização potencial dos serviços de que trata o artigo 93 ocorre no momento de sua colocação à disposição dos usuários, para fruição.

Parágrafo único - O fato gerador da Taxa ocorre ao último dia de cada mês, sendo o seu vencimento no quinto dia útil do mês subsequente.

Art. 96 - A base de cálculo da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS é equivalente ao custo da prestação dos serviços referidos no artigo 93.

Parágrafo único - A base de cálculo a que se refere o "caput" deste artigo será rateada entre os contribuintes da Taxa, na proporção da quantidade de geração potencial de resíduos sólidos dos serviços de saúde gerados, transportados, tratados e objeto de destinação final, nos termos desta Seção.

Art. 97 - O contribuinte da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde é o gerador de resíduos sólidos de saúde, entendido como o proprietário, possuidor ou

titular de estabelecimento gerador de resíduos sólidos de serviços de saúde no Município de São Paulo.

Parágrafo único - Estabelecimento gerador de resíduos sólidos de serviços de saúde é aquele que, em função de suas atividades médico-assistenciais ou de ensino e pesquisa na área da saúde, voltadas às populações humana ou animal, produz os resíduos definidos no parágrafo anterior, entre os quais, necessariamente, os hospitais, farmácias, clínicas médicas, odontológicas e veterinárias, centros de saúde, laboratórios, ambulatórios, centros de zoonoses, prontos-socorros e casas de saúde.

Art. 98 - Para cada estabelecimento gerador de resíduos sólidos de serviços de saúde - EGRS corresponderá um cadastro de contribuinte.

Art. 99 - Cada estabelecimento gerador de resíduos sólidos de serviços de saúde - EGRS receberá uma classificação específica, conforme o porte do estabelecimento gerador e a quantidade de geração potencial de resíduos sólidos, de acordo com as seguintes faixas:

Pequenos Geradores de Resíduos sólidos de serviços de saúde	Faixa
EGRS especial	Estabelecimentos com quantidade de geração potencial de até 20 quilogramas de resíduos por dia
Grandes Geradores de Resíduos sólidos de serviços de saúde	Faixa
EGRS 1	Estabelecimentos com quantidade de geração potencial de mais de 20 e até 50 quilogramas de resíduos por dia
EGRS 2	Estabelecimentos com quantidade de geração potencial de mais de 50 e até 160 quilogramas de resíduos por dia
EGRS 3	Estabelecimentos com quantidade de geração potencial de mais de 160 e até 300 quilogramas de resíduos por dia
EGRS 4	Estabelecimentos com quantidade de geração potencial de mais de 300 e até 650 quilogramas de resíduos por dia
EGRS 5	Estabelecimentos com quantidade de geração potencial de mais de 650 quilogramas de resíduos por dia

Parágrafo único - Para cada faixa de EGRS prevista no "caput" deste artigo corresponderão os seguintes valores da TRSS:

--	--

Folha nº 89
Nº 01.050.000 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - 10.940



Pequenos Geradores de Resíduos sólidos de serviços de saúde	Valor por mês
UGR especial	R\$ 44,30
Grandes Geradores de Resíduos sólidos de serviços de saúde	Valor por mês
EGRS 1	R\$ 1.410,47
EGRS 2	R\$ 4.513,49
EGRS 3	R\$ 8.462,79
EGRS 4	R\$ 18.336,05
EGRS 5	R\$ 22.567,44

Art. 100 - Caberá aos contribuintes a declaração quanto à classificação de sua EGRS nas faixas previstas no artigo anterior.

§ 1º - A guia de classificação do estabelecimento em uma das faixas de estabelecimento gerador de resíduos de serviços de saúde poderá ser utilizada para o recolhimento da Taxa, na forma em que dispuser a regulamentação.

§ 2º - O recolhimento do valor da taxa deverá ocorrer até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à ocorrência do fato gerador.

§ 3º - Na hipótese de o contribuinte não declarar e não pagar a Taxa no prazo fixado no parágrafo anterior, a Taxa será lançada de ofício pela Prefeitura, na faixa média de EGRS declarada pelos estabelecimentos geradores de resíduos de serviços de saúde do mesmo porte no Município, observado o disposto na Seção V deste Capítulo.

§ 4º - Será assegurado aos contribuintes o direito à contestação do lançamento de ofício na forma da lei e do regulamento.

Art. 101 - Fica o contribuinte da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS obrigado, na forma que dispuser o regulamento:

I - a efetuar a escrituração diária da quantidade, em quilos, de resíduos sólidos de serviços de saúde gerados e apresentados à coleta;

II - a apresentar a referida escrituração à fiscalização municipal, quando requerido.

Parágrafo único - A falta da escrituração a que se refere o "caput" deste artigo ou, ainda, de sua apresentação no prazo regulamentar à autoridade fiscal, sujeitará o contribuinte à multa de 30% (trinta por cento) do valor devido no período não escriturado.

SEÇÃO V DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Art. 102 - O lançamento de que trata o parágrafo 3º dos artigos 90 e 100 desta lei caberá à Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico e considerar-se-á regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega da notificação-recibo, pessoalmente ou pelo correio, no próprio local do imóvel ou no local por ele indicado, observadas as disposições contidas em regulamento.

§ 1º - A notificação pelo correio deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, na imprensa oficial e, no mínimo, em 2 (dois) jornais de grande circulação do Município, das datas de entrega nas agências postais das notificações-recibo de cada região da cidade e das suas correspondentes datas de vencimento.

§ 2º - Para todos os efeitos de direito, no caso do parágrafo anterior e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento, e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 5 (cinco) dias após a entrega das notificações-recibo nas agências postais.

§ 3º - A presunção referida no parágrafo anterior é relativa e poderá ser ilidida pela comunicação do não-recebimento da notificação-recibo, protocolada pelo sujeito passivo junto à Administração Municipal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias da data de sua entrega nas agências postais.

§ 4º - Na impossibilidade de entrega da notificação-recibo na forma prevista neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação do lançamento far-se-á por edital, consoante o disposto em regulamento.

§ 5º - O procedimento tributário relativo a reclamações e recursos será disciplinado em regulamento.

SEÇÃO VI DAS SANÇÕES E DO PROCEDIMENTO

Art. 103 - Antes do início do procedimento fiscal, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD e da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS, nos prazos previstos em lei ou em regulamento, implicará a incidência de:

I - multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da Taxa, até o limite de 20% (vinte por cento);

II - multa por omissão ou declaração falsa ou incorreta na classificação de UGR ou EGRS, nos seguintes valores:

a) R\$ 500,00 (quinhentos reais) para UGR residenciais;

b) R\$ 1.000,00 (um mil reais) para UGR não-residenciais e EGRS especiais;

c) R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para grandes EGRS;

III - multa no dobro do valor do inciso anterior a cada reincidência subsequente;

IV - juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento.

§ 1º - A multa a que se refere o "caput" será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o recolhimento da Taxa até o dia em que ocorrer o efetivo recolhimento.

§ 2º - A multa não recolhida poderá ser lançada de ofício, conjunta ou isoladamente, no caso de não-recolhimento das taxas com os acréscimos de que trata o "caput".

Art. 104 - Iniciado o procedimento fiscal, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor da taxa, nos prazos previstos em lei ou regulamento, implicará a aplicação, de ofício, dos seguintes acréscimos:

I - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa devida e não paga, ou paga a menor, nos prazos previstos em lei ou regulamento;

Folha nº 90
Nº 01-0562 de 2013
O funcionário
Marta José de Oliveira
Técnico Administrativo

Art. 149 - A Prefeitura poderá proceder à varrição dos resíduos provenientes das feiras mediante pagamento do preço público a ser fixado pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO IV DO ACONDICIONAMENTO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS E APRESENTAÇÃO À COLETA

Art. 150 - Os resíduos sólidos domiciliares a serem coletados deverão ser acondicionados em recipiente adequado, conforme as características estabelecidas na regulamentação.

§ 1º - É proibido acumular resíduos com fim de utilizá-los ou de removê-los para outros locais que não os estabelecidos pelo Poder Público, salvo os casos expressamente autorizados.

§ 2º - A coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos acumulados, sem prejuízo da multa cabível, poderá ser assumida pelo Poder Público Municipal, caso em que será cobrado o dobro do valor correspondente.

§ 3º - Os valores cobrados dos munícipes-usuários, nas hipóteses descritas no parágrafo anterior, serão destinados a custear o serviço de limpeza urbana de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e serão depositadas na conta vinculada especial prevista no artigo 80 desta lei.

§ 4º - É proibido acondicionar juntamente com resíduos comuns, resíduos explosivos, tóxicos ou corrosivos em geral e materiais perfurantes não protegidos por invólucros apropriados.

§ 5º - A regulamentação disporá sobre pontos de entrega especiais e sobre acondicionamento dos resíduos dispostos no parágrafo anterior.

Art. 151 - É proibida a colocação dos resíduos acondicionados na calçada, no período diurno, com antecedência maior que 2 (duas) horas imediatamente anteriores ao horário previsto para a coleta regular, ou antes das 18 horas, nas hipóteses em que a coleta regular seja efetuada no período noturno.

Art. 152 - É proibida a instalação ou uso de incinerador para queima de resíduos em edifícios, estabelecimentos comerciais, industriais ou outros, excetuados os casos especiais, previstos em legislação própria.

CAPÍTULO V DA COLETA E DESTINAÇÃO FINAL POR MUNÍCIPES-USUÁRIOS

Art. 153 - Fica vedada a execução, pelos munícipes-usuários, da coleta regular de resíduos de qualquer natureza excetuadas as hipóteses de autorização ou permissão para a prestação de tais serviços e outras expressamente previstas na regulamentação.

CAPÍTULO VI DA VARRIÇÃO E DA CONSERVAÇÃO DA LIMPEZA

Art. 154 - O proprietário ou possuidor do imóvel deverá proceder à varrição de seu próprio passeio de forma a mantê-lo limpo.

Parágrafo único - A Prefeitura poderá encarregar-se, subsidiariamente, da realização de tais atividades, no caso de imóveis localizados em vias de grande circulação de pedestres, corredores comerciais, passeios de viadutos ou adjacentes

a abrigos de ônibus, entre outros, em atendimento ao princípio de proteção à saúde pública e ao direito a uma cidade limpa.

Art. 155 - Os detritos e resíduos recolhidos pela varredura dos prédios, dos passeios e das vias públicas lindeiras devem ser acondicionados em recipiente, sendo proibido lançá-los na sarjeta ou no leito da rua.

Art. 156 - É proibido perturbar, prejudicar ou impedir a execução da varrição e de outros serviços de limpeza pública.

Art. 157 - Os executores de obras ou serviços em logradouros públicos deverão manter os locais de trabalho permanentemente limpos.

§ 1º - A remoção de todo material remanescente, a varrição e a lavagem do local deverão ser providenciadas imediatamente após a conclusão das obras ou dos serviços.

§ 2º - Os serviços de varrição e lavagem previstos neste artigo poderão ser executados pela Prefeitura, quando não executados pelo responsável, mediante pagamento do preço público a ser fixado pelo Poder Executivo.

§ 3º - Os serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final do material remanescente poderão ser executados pelo Poder Público Municipal, caso em que será cobrado o dobro do valor correspondente.

§ 4º - Os valores cobrados nas hipóteses descritas no parágrafo anterior serão destinados a custear o serviço de limpeza urbana de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e serão depositados na conta vinculada especial prevista no artigo 80 desta lei.

Art. 158 - Todos os estabelecimentos comerciais deverão manter recipientes para resíduos para o uso do público em número e capacidade adequados e instalados em locais visíveis.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se, também, às bancas de jornais e feirantes.

Art. 159 - O proprietário ou possuidor de postes instalados na via pública será responsável por sua limpeza e conservação.

Parágrafo único - Os serviços de conservação e limpeza previstos neste artigo poderão ser executados pela Prefeitura, quando não executados pelo responsável, mediante pagamento do preço público a ser fixado pelo Poder Executivo.

Art. 160 - É proibido expor, lançar ou depositar nos passeios, sarjetas, bocas-de-lobo, canteiros, jardins, áreas e logradouros públicos, quaisquer materiais e objetos, inclusive cartazes, faixas, placas e assemelhados, excetuados os casos previstos em lei.

Art. 161 - É proibido o depósito de entulho, terra e resíduos de qualquer natureza, de massa superior a 50 (cinquenta) quilogramas, em vias, passeios, canteiros, jardins e áreas e logradouros públicos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se, também, aos veículos abandonados em vias públicas, por mais de 5 (cinco) dias consecutivos, bem como aos materiais de construção depositados em vias públicas por mais de 2 (dois) dias consecutivos.

Art. 162 - É proibido lançar ou atirar, nas vias, praças, jardins, escadarias e quaisquer áreas e logradouros públicos resíduos de qualquer natureza.

Parágrafo único - A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB poderá editar regulamentação admitindo, para situações específicas, a exceção à regra constante do "caput" deste artigo.

Art. 163 - É proibida, nas vias e logradouros públicos, a publicidade ou propaganda mediante a distribuição de materiais impressos distribuídos manualmente, lançados de veículos, aeronaves ou edificações ou oferecidos em mostruários.

Parágrafo único - A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB poderá editar regulamentação admitindo, para situações específicas, a exceção à regra constante do "caput" deste artigo.

Art. 164 - É proibido descarregar ou despejar água servida, óleo, gordura, graxa, tinta, líquidos de tinturaria, nata de cal ou de cimento em vias e logradouros públicos.

Parágrafo único - Excluem-se da restrição deste artigo as águas de lavagens de prédios cuja construção não permita o escoamento para o interior, desde que a lavagem e a limpeza do passeio sejam feitas entre as 22 e as 8 horas.

Art. 165 - O transporte em veículos de resíduos, terras, agregados, ossos, adubo, lixo curtido e qualquer material a granel deverá ser executado de forma a não provocar derramamentos na via pública e poluição local, na forma em que dispuser a regulamentação.

Parágrafo único - Durante a carga e a descarga dos veículos, deverão ser adotadas precauções para evitar prejuízo à limpeza das vias e logradouros públicos, devendo o morador ou responsável pelo prédio ou pelo serviço providenciar imediatamente a retirada do material e a limpeza do local e recolher os resíduos de qualquer natureza.

CAPÍTULO VII DA LIMPEZA DOS TERRENOS E ÁREAS LIVRES

Art. 166 - É proibido depositar ou lançar detritos, animais mortos, mobiliário usado, folhagens, material de podaões, terra, resíduos de limpeza de fossas ou poços absorventes, óleo, gordura, graxa, tintas e quaisquer outros resíduos em área ou terreno livre, assim como ao longo ou no leito de rios, canais, córregos, lagos e depressões, bueiros, valetas de escoamento, poços de visita e outros pontos de sistema de águas pluviais.

Art. 167 - Os responsáveis por imóveis não edificadas deverão mantê-los limpos, capinados, desinfetados e drenados.

Art. 168 - A limpeza das áreas, ruas internas, estradas e serviços comuns dos agrupamentos de edificações constitui obrigação dos proprietários e usuários, que deverão colocar os resíduos recolhidos em pontos de coleta que facilitem a remoção pelos operadores encarregados do serviço.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 169 - Constituem infrações administrativas passíveis das penalidades previstas

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13724

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.724 09/01/2004 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Programa de Educação e Monitoria Ambiental - PEMA - no Município de São Paulo, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 550/2003 ([ver documento](#))

Autor(es): Flavia Pereira

Regulamentação: Decreto nº 45.656/2004 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]



Handwritten text, possibly a signature or date, located at the bottom left corner.

Handwritten text, possibly a signature or date, located at the bottom center.

Handwritten text, possibly a signature or date, located at the bottom right corner.

LEI Nº 13.724, DE 9 DE JANEIRO DE 2004
(Projeto de Lei nº 550/03, da Vereadora Flávia Pereira - PT)

Institui o Programa de Educação e Monitoria Ambiental - PEMA - no Município de São Paulo e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de novembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Cria o Programa de Educação e Monitoria Ambiental - PEMA - no Município de São Paulo.

Parágrafo único - O referido programa tem caráter sócio-educativo e será coordenado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, com a participação da sociedade.

Art. 2º - O Programa de Educação e Monitoria Ambiental - PEMA - tem os seguintes objetivos:

I - promover e apoiar atividades de recreação, lazer e educação sócio-ambiental com moradores, trabalhadores e visitantes da Cidade de São Paulo;

II - contribuir para o exercício da cidadania, melhoria da qualidade de vida, recuperação e conservação ambiental e valorização dos espaços urbanos, rurais e naturais;

III - atuar em parques municipais, praças públicas, unidades de conservação, museus, roteiros histórico-culturais e outros espaços de ação educativa;

IV - apoiar, quando necessário, o desenvolvimento dos temas transversais na educação formal e não-formal;

V - contribuir para a organização do espaço da cidade enquanto espaço social;

VI - desenvolver projetos formativos e de esclarecimento nas áreas municipais próximas aos mananciais, encostas íngremes, assentamentos urbanos irregulares, áreas de riscos, cortiços e favelas ocupadas pela população de baixa renda.

Art. 3º - Monitor ambiental é o indivíduo civilmente capaz, selecionado para desenvolver atividades e projetos sócio-educativos do PEMA, com o objetivo de contribuir para a conservação do meio ambiente natural, rural e urbano.

Art. 4º - Será estabelecida pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente a qualificação necessária para o monitor ambiental executar as atividades previstas no PEMA.

Parágrafo único - Quando o candidato a monitor não apresentar a qualificação estabelecida para o exercício dessas atividades, antes do início das mesmas ele será submetido a cursos de formação, que poderão ser ministrados por pessoas naturais ou jurídicas, de direito público ou privado, atendidas as diretrizes fixadas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 5º - Preferencialmente, o monitor ambiental deverá estar domiciliado na região em que for desenvolver as atividades ligadas ao PEMA.

Art. 6º - Para a implementação deste Programa, a Prefeitura do Município de São Paulo poderá firmar termos de parceria com pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, especialmente com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de janeiro de 2004, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ADRIANO DIOGO, Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de janeiro de 2004.
UBIRATAN DE PAULA SANTOS, Secretário do Governo Municipal - Substituto

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 97 do 13
Nº 05.0502 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **14052**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 14.052 06/09/2005 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Dia Municipal do Coletor de Material Reciclável.

Projeto: Projeto de Lei Nº 640/2003 ([ver documento](#))

Autor(es): Edivaldo Estima

Notas: - A ser comemorado, anualmente, no dia 21 de setembro.

[[Back](#)]

LEI 14.052 DE 06 DE SETEMBRO DE 2005

(PROJETO DE LEI 640/03)
(VEREADOR EDIVALDO ESTIMA - PPS)

Institui o Dia Municipal do Coletor de Material Reciclável.

Roberto Tripoli, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o dia 21 de setembro de cada ano como o Dia Municipal do Coletor de Material Reciclável.

Art. 2º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 08 de setembro de 2005.

O Presidente, Roberto Tripoli

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 08 de setembro de 2005.

O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 99 de 100
Nº 0502 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - 10.040

Base de dados : legis

Pesquisa : 14202

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.202 11/09/2006 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui no âmbito do Município de São Paulo o Dia da Reciclagem de Lixo, a ser comemorado anualmente no dia 28 de março, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 728/2005 (ver documento)

Autor(es): Russomano

[Back]

LEI 14.202 DE 11 DE SETEMBRO DE 2006

(PROJETO DE LEI 728/05)

(VEREADOR RUSSOMANNO - PP)

Institui no âmbito do Município de São Paulo o Dia da Reciclagem de Lixo, a ser comemorado anualmente no dia 28 de março e dá outras providências.

Roberto Tripoli, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Institui no âmbito do Município de São Paulo o Dia da Reciclagem de Lixo, a ser comemorado anualmente no dia 28 de março.

Art. 2º Este evento integrará o Calendário Oficial da Cidade de São Paulo.

Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 12 de setembro de 2006.

O Presidente, Roberto Tripoli

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 12 de setembro de 2006.

O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 101
Nº 05.0562 de 2010
O funcionário Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo nº 3040

Base de dados : legis

Pesquisa : 14907

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.907 11/02/2009 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a instalação de recipientes para coleta de resíduos nos estabelecimentos descritos, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 652/2007 (ver documento)

Autor(es): Milton Leite

[[Back](#)]

LEI Nº 14.907, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2009
(Projeto de Lei nº 652/07, do Vereador Milton Leite - DEMOCRATAS)

Dispõe sobre a instalação de recipientes para coleta de resíduos nos estabelecimentos descritos, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de dezembro de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Estabelecimentos comerciais com concentração média de 500 (quinhentas) pessoas ou mais, tais como supermercados, bares, restaurantes, instituições financeiras e casa de show e grandes eventos ficam obrigadas a instalarem recipientes para coleta de resíduos em suas dependências e inclusive em suas saídas.

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º Os recipientes deverão ter capacidade suficiente para armazenar quantidade de resíduos na proporção da quantidade de pessoas que freqüentam o local.
Parágrafo único. Os recipientes deverão ser constantemente limpos, de tal forma que não haja impedimentos para sua utilização.

Art. 4º A instalação, utilização e limpeza destes recipientes ficará a cargo dos estabelecimentos.

Parágrafo único. A fiscalização desta instalação e utilização ficará a cargo das Subprefeituras das respectivas regiões, sob a supervisão do órgão responsável pela prestação de serviço no âmbito municipal.

Art. 5º Fica estipulada uma multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), para aqueles que descumprirem o art. 3º, parágrafo único, dobrando-se em caso de reincidência.

Art. 6º A multa prevista nesta lei será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de fevereiro de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de fevereiro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 103 do processo
Nº 01-0962 de 2010
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 15099

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.099 05/01/2010 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a realização de campanhas periódicas educativas de conscientização para a população para não sujar a cidade, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 729/2009 (ver documento)

Autor(es): Arselino Tatto

Regulamentação: Decreto nº 53.040/2012 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 15.099, DE 5 DE JANEIRO DE 2010

(Projeto de Lei nº 729/09, do Vereador Arselino Tatto - PT)

Dispõe sobre a realização de campanhas periódicas educativas de conscientização para a população para não sujar a cidade, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 8 de dezembro de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º A Prefeitura do Município de São Paulo promoverá campanhas periódicas educativas de conscientização da população para não sujar a cidade.

Art. 2º (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 3º As campanhas educativas serão veiculadas na mídia em geral, a cada três meses.

Art. 4º As empresas responsáveis pela coleta e varrição de rua realizarão, em conjunto com o Executivo, campanhas de educação e conscientização da população pela limpeza da cidade.

Art. 5º Esta lei será regulamentada no prazo de 120 dias, contados da sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições com contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de janeiro de 2010, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de janeiro de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 105
Nº 0562 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 37293

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 37.293 28/01/1998 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Fixa atribuições a Secretaria Municipal de Transportes; designa o Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV para exercer as funções previstas no Código de Trânsito Brasileiro, e da outras providências.

[[Back](#)]

DECRETO Nº 37.293 , DE 27 DE JANEIRO DE 1998

Fixa atribuições à Secretaria Municipal de Transportes; designa o Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV para exercer as funções previstas no Código de Trânsito Brasileiro, e dá outras providências.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, **CONSIDERANDO** a entrada em vigor da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro;

CONSIDERANDO os termos do artigo 30 da Constituição Federal, notadamente os seus incisos I e II, bem como as disposições contidas no artigo 179, incisos I e IV, da Lei Orgânica Municipal,

D E C R E T A :

Art. 1º - Ficam atribuídas à Secretaria Municipal de Transportes - SMT, através do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, órgão executivo municipal de trânsito, urbano e rodoviário, na área de circunscrição do Município de São Paulo, as competências, prerrogativas e encargos previstos no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º - Cabe ao Diretor do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV exercer as competências, prerrogativas e encargos de autoridade executiva municipal de trânsito, mencionados no artigo anterior.

Art. 3º - Compete, ainda, ao Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, firmar contrato de prestação de serviço exclusivamente com a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, credenciando-a para exercer, dentre outras, as atividades elencadas no artigo 24, do Código de Trânsito Brasileiro e, em especial, a prevista no inciso XII do referido dispositivo.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 22 de janeiro de 1998.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de janeiro de 1998, 445ª da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

CARLOS DE SOUZA TOLEDO, Secretário Municipal de Transportes

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de janeiro de 1998.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 108
Nº 01.0502 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 50448

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 50.448 25/02/2009 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispõe sobre a reorganização da Guarda Civil Metropolitana - GCM, vinculada à Secretaria Municipal de Segurança Urbana.

Revogação: Revoga o Decreto nº 50.030/2008.; ([ver documento](#))Revoga o Decreto nº 50.068/2008.; ([ver documento](#))Decreto nº 51.379/2010 - Revoga o artigo 13 deste Decreto. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Decreto nº 51.041/2009 - Dispõe sobre a realização de curso de comando pelo Centro de Formação em Segurança Urbana para os ocupantes de cargos de provimento em comissão previstos nos arts. 3º a 8º deste Decreto.

Alterações: Dec. 50.525/2009 - Art. 15 - Transfere unidades da GCM, previstas neste Decreto.; ([ver documento](#))Dec. 51.379/2010 - Suprime o Departamento de Manutenção e Logística, previsto no inciso III do art. 5º deste Decreto.; ([ver documento](#))Dec. 53.178/2012 - Altera o Inciso I do art. 7º deste Decreto.; ([ver documento](#))Dec. 53.436/2012 - Altera a alínea "a" do inciso I do art. 7º deste Decreto. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

DECRETO Nº 50.448, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2009

Dispõe sobre a reorganização da Guarda Civil Metropolitana - GCM, vinculada à Secretaria Municipal de Segurança Urbana.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,
D E C R E T A:

Art. 1º. A Guarda Civil Metropolitana - GCM, criada pela Lei nº 10.115, de 15 de setembro de 1986, com as alterações subsequentes, vinculada à Secretaria Municipal de Segurança Urbana, fica reorganizada nos termos deste decreto.

CAPÍTULO I DA FINALIDADE E ATRIBUIÇÕES DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA

Art. 2º. A Guarda Civil Metropolitana, órgão de execução da política municipal de segurança urbana, tem por objetivo a proteção e a vigilância dos bens, serviços e instalações municipais, bem como a colaboração na segurança pública, inclusive no patrulhamento preventivo e comunitário, conforme diretrizes estabelecidas pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana e pelo Gabinete de Gestão Integrada Municipal - GGI-M, cabendo-lhe em especial:

I - exercer, no âmbito do Município de São Paulo, as ações de segurança em conformidade com as diretrizes e programas estabelecidos pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana, promovendo:

- a) a proteção escolar;
 - b) o controle do espaço de uso público, em especial quanto:
 1. à fiscalização do comércio ambulante nas vias e logradouros públicos;
 2. à proteção de pessoas em situação de risco, encaminhando-as e apoiando as ações sociais, em conformidade com os programas e ações integradas;
 3. a eventos realizados ou patrocinados pelo Município;
 - c) a proteção do agente público;
 - d) a proteção do patrimônio público municipal;
 - e) a proteção das áreas de interesse ambiental e parques - Guarda Ambiental;
 - f) o apoio às atividades de defesa civil, inclusive nas ações de identificação de áreas de risco, na transferência de pessoas e famílias e no atendimento em situação de emergência;
- II - promover mecanismos de interação com a sociedade civil, a fim de identificar soluções para problemas e implementar projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança nas comunidades;
- III - atuar articuladamente com os órgãos de políticas sociais municipais, estaduais e da União, visando ações interdisciplinares de segurança no Município, em conformidade com as diretrizes e políticas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana, com vistas à implementação de ações integradas e preventivas.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Seção I Da Estrutura Básica

Art. 3º. A Guarda Civil Metropolitana tem a seguinte estrutura básica:

- I - Comando Geral da Guarda Civil Metropolitana - CMDO;
- II - Subcomando da Guarda Civil Metropolitana - SUBCMDO;
- III - Superintendência de Operações - SOP;
- IV - Superintendência de Planejamento - SUPLAN.

Seção II Do Detalhamento da Estrutura Básica

Art. 4º. Integra o Comando Geral da Guarda Civil Metropolitana, o Gabinete do Comando, com a Assessoria Técnica do Comando.

Art. 5º. O Subcomando constitui-se de:

- I - Gabinete do Subcomandante;
 - II - Departamento de Identificação Funcional e Porte de Arma;
 - III - Departamento de Manutenção e Logística - DML;
 - IV - Departamento de Disciplina;
 - V - Departamento de Esportes e Cultura;
 - VI - Inspetoria Regional de Operações Especiais - GCM Operações Especiais.
- Art. 6º. A Superintendência de Operações constitui-se de:

- I - Gabinete do Superintendente;
- II - Central de Telecomunicações e de Videomonitoramento - CETEL;
- III - Comando Operacional Centro - COC;
- IV - Comando Operacional Norte - CON;
- V - Comando Operacional Sul - COS;
- VI - Comando Operacional Leste - COL;
- VII - Comando Operacional Oeste - Centro - COOC.

Art. 7º. Os Comandos Operacionais da Superintendência de Operações são constituídos das seguintes Inspetorias Regionais:

- I - Comando Operacional Centro - COC, com:
 - a) Inspetoria Regional República-25 de Março - IR-R25 de março;
 - b) Inspetoria Regional Bom Retiro - IR-BR;
 - c) Inspetoria Regional Avenida Paulista - IR-AP;
 - d) Inspetoria Regional da Mooca - IR-MO;
 - e) Inspetoria do Gabinete do Prefeito - IGP;
 - f) Inspetoria - Câmara Municipal - ICAM;
- II - Comando Operacional Norte - CON, com:
 - a) Inspetoria Regional da Casa Verde/Cachoeirinha - IR-CV;
 - b) Inspetoria Regional da Freguesia/Brasilândia - IR-FÓ;
 - c) Inspetoria Regional da Vila Maria/ Vila Guilherme/Canil - IR-MG/CANIL;
 - d) Inspetoria Regional de Santana/Tucuruvi - IR-ST;
 - e) Inspetoria Regional de Jaçanã/ Tremembé - IR-JT;
 - f) Inspetoria Regional de Pirituba/Jaraguá - IR-PJ;
 - g) Inspetoria Regional de Perus - IR-PR;
- III - Comando Operacional Sul - COS, com:
 - a) Inspetoria Regional do Jabaquara - IR-JA;
 - b) Inspetoria Regional de Santo Amaro - IR-SA;
 - c) Inspetoria Regional de Campo Limpo - IR-CL;
 - d) Inspetoria Regional de Capela do Socorro - IR-CS;
 - e) Inspetoria Regional de Cidade Ademar - IR-CA;
 - f) Inspetoria Regional de M'Boi Mirim - IR-MB;
 - g) Inspetoria Regional de Parelheiros/Capivari - Monos - IR-PA/CM;
- IV - Comando Operacional Leste - COL, com:
 - a) Inspetoria Regional do Itaim Paulista - IR-IT;
 - b) Inspetoria Regional de Ermelino Matarazzo - IR-EM;
 - c) Inspetoria Regional da Penha - IR-PE;
 - d) Inspetoria Regional de São Miguel Paulista - IR-MP;
 - e) Inspetoria Regional de Aricanduva/ Vila Formosa - IR-AF;
 - f) Inspetoria Regional de Itaquera - IR-IQ;
 - g) Inspetoria Regional de Guaianases - IR-GN;
 - h) Inspetoria Regional de Cidade Tiradentes - IR-CT;
 - i) Inspetoria Regional de Vila Prudente - IR-VP;
 - j) Inspetoria Regional de São Mateus - IR-SM;
- V - Comando Operacional Oeste-Centro - COOC, com:
 - a) Inspetoria Regional do Butantã - IR-BT;
 - b) Inspetoria Regional da Lapa - IR-LA;
 - c) Inspetoria Regional de Pinheiros - IR-PI;
 - d) Inspetoria Regional da Vila Mariana - IR-VM;
 - e) Inspetoria Regional do Ipiranga - IR-IP;

Folha nº 108
Nº 03.0502 de 2.13
O Funcional
Mário José de Oliveira
Técnico Administrativo
n.º 040

f) Inspetoria do Parque Ibirapuera - IBI.

Parágrafo único. A área territorial de abrangência de cada uma das Inspetorias Regionais, dos Comandos Operacionais Centro, Norte, Sul, Leste e Oeste-Centro, da Superintendência de Operações, previstas neste artigo, será estabelecida por portaria do Secretário Municipal de Segurança Urbana.

Art. 8º. A Superintendência de Planejamento - SUPLAN constitui-se de:

I - Coordenação do Programa de Proteção Escolar;

II - Coordenação do Programa de Proteção Ambiental - Guarda Ambiental;

III - Coordenação do Programa de Controle do Espaço Público e Fiscalização do Comércio Ambulante;

IV - Coordenação do Programa de Proteção a Agentes Públicos e ao Patrimônio Público;

V - Coordenação do Programa de Proteção a Pessoas em Situação de Risco;

VI - Coordenação de Planejamento Logístico.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES DAS UNIDADES

Seção I

Do Comando Geral

Art. 9º. O Comando Geral da Guarda Civil Metropolitana tem por atribuição administrar a Guarda Civil Metropolitana, em conformidade com as diretrizes e normas fixadas pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana.

Parágrafo único. O Comando Geral é representado e exercido pelo Comandante da Guarda Civil Metropolitana.

Subseção I

Da Assessoria Técnica do Comando

Art. 10. A Assessoria Técnica do Comando tem as seguintes atribuições:

I - prestar assessoria nos assuntos administrativos, operacionais e institucionais;

II - analisar os assuntos relativos à GCM e elaborar normas da Corporação;

III - apoiar o Comando Geral da GCM nas atividades de comunicação social.

Seção II

Do Subcomando

Art. 11. O Subcomando da Guarda Civil Metropolitana tem as seguintes atribuições:

I - secundar e apoiar o Comando Geral da Guarda Civil Metropolitana na gestão das atividades de planejamento, operacionais e administrativas das unidades que compõem a GCM, conforme designado pelo Comando;

II - supervisionar as atividades de identificação funcional e porte de arma;

III - coordenar as atividades esportivas e culturais, incluindo a banda musical e o coral da Guarda Civil Metropolitana.

Subseção I

Do Departamento de Identificação Funcional e Porte de Arma

Art. 12. O Departamento de Identificação Funcional e Porte de Arma tem as seguintes atribuições:

I - expedir e controlar as identidades funcionais e portes de arma de fogo dos Guardas Cívicos Metropolitanos;

II - manter o controle dos Guardas Cívicos Metropolitanos que:

a) efetuarem disparo de arma de fogo em serviço ou fora dele;

b) possuírem arma cautelada;

c) possuírem restrição de uso de arma de fogo, temporária ou definitiva.

Subseção II

Do Departamento de Manutenção e Logística

Art. 13. O Departamento de Manutenção e Logística tem por atribuição custodiar, organizar, proceder à manutenção, conservação e restauro dos bens e suprimentos, bem como disponibilizar estatísticas do acervo documental e operacional da Guarda Civil Metropolitana.

Parágrafo único. O Departamento de Manutenção e Logística subordina-se operacionalmente à Coordenadoria de Administração e Finanças, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana.

Subseção III

Do Departamento de Disciplina

Art. 14. O Departamento de Disciplina tem por atribuição coordenar e orientar os assuntos disciplinares da Corporação, observadas as diretrizes estabelecidas pela Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana e pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana, cabendo-lhe ainda:

I - atuar na rapidez dos procedimentos apuratórios para que os documentos correspondentes tramitem com a celeridade necessária;

II - promover a qualificação dos chefes de unidade e responsáveis pelo setor de disciplina para que medidas preventivas e corretivas sejam adotadas com vistas à redução das situações de indisciplina.

Subseção IV

Do Departamento de Esportes e Cultura

Art. 15. O Departamento de Esportes e Cultura, em consonância com as políticas, projetos e programas das Secretarias Municipais de Esportes, Lazer e Recreação e da Cultura tem as seguintes atribuições:

I - elaborar o planejamento das áreas de esportes e cultura da Guarda Civil Metropolitana, submetendo-o ao Comando Geral da GCM e a Secretaria Municipal de Segurança Urbana;

II - desenvolver atividades sócio-culturais e esportivas voltadas à integração dos membros da Corporação e à melhoria da qualidade de vida;

III - planejar e implementar programas descentralizados para a preparação física dos Guardas Cívicos Metropolitanos, visando o melhor desempenho de suas atribuições;

IV - promover oficinas culturais e exposições de trabalhos dos membros da Corporação e a difusão de eventos culturais;

V - estimular e viabilizar a formação de equipes esportivas para prática entre os integrantes da Guarda Civil Metropolitana e com outras equipes, inclusive em campeonatos específicos;

VI - orientar a organização da Banda Musical, do Coral e outras manifestações culturais;

VII - identificar e viabilizar instalações e meios para a prática das atividades esportivas e culturais.

Subseção V

Da Inspetoria Regional de Operações Especiais - GCM Operações Especiais

Art. 16. A Inspetoria Regional de Operações Especiais - GCM Operações Especiais tem as seguintes atribuições:

I - apoiar as atividades da Guarda Civil Metropolitana no cumprimento de atribuições diferenciadas que envolvam grandes eventos e situações emergenciais;

II - atuar na mediação de conflitos, com profissionais preparados para intermediar entendimentos necessários sem o uso da força;

III - oferecer profissionais habilitados para situações que exigem preparo diferenciado e equipamentos especiais, em apoio às Inspetorias da Guarda Civil Metropolitana.

Seção III

Da Superintendência de Operações

Colar nº 109 do pros.
Nº 05.0562 de 2013
Município de Ilhéus
Tribunal de Administração - TRF 10.940

Art. 17. A Superintendência de Operações tem as seguintes atribuições:

- I - dar cumprimento às diretrizes e normas emanadas dos órgãos superiores de direção da Guarda Civil Metropolitana e da Secretaria Municipal de Segurança Urbana;
- II - orientar a formulação do planejamento operacional regional, em conformidade com diagnóstico do território da circunscrição, submetendo-o aos órgãos superiores da GCM;
- III - coordenar e orientar as atividades operacionais dos Comandos Operacionais e Inspetorias Regionais, com base nos programas e prioridades estabelecidos pelo Comando Geral da GCM e pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana, na seguinte conformidade:
 - a) Proteção Escolar;
 - b) Proteção Ambiental - Guarda Ambiental;
 - c) Controle do Espaço Público e Fiscalização do Comércio Ambulante;
 - d) Proteção a Agentes Públicos e ao Patrimônio Público;
 - e) Proteção a Pessoas em Situação de Risco;
 - f) eventos realizados ou patrocinados pelo Município;
- IV - orientar e propiciar o atendimento das necessidades operacionais e administrativas dos Comandos Operacionais e das Inspetorias Regionais sob sua subordinação;
- V - supervisionar as atividades da Central de Telecomunicações e de Videomonitoramento;
- VI - orientar o atendimento prestado pelas unidades da Superintendência às solicitações formuladas pelos órgãos municipais e demais integrantes do sistema de segurança, no âmbito de suas respectivas competências legais;
- VII - promover e controlar a gestão dos recursos humanos e o bom emprego dos recursos materiais e equipamentos alocados na Superintendência, comunicando imediatamente aos órgãos superiores a ocorrência de qualquer irregularidade e adotar as medidas pertinentes;
- VIII - propiciar condições adequadas de trabalho, internas ou externas, buscando os meios necessários à plena execução das atividades, segurança e bem estar do efetivo;
- IX - orientar os procedimentos de plena gestão de recursos humanos nas unidades, em conformidade com as diretrizes e normas estabelecidas pelos órgãos especializados, com vistas à redução dos atos de indisciplina e maior harmonia dentro da Corporação;
- X - atuar de forma articulada com a SUPLAN e a CETEL para a eficiência e eficácia dos programas e ações da Guarda Civil Metropolitana;
- XI - orientar as unidades da Superintendência no fornecimento de dados operacionais da Guarda Civil Metropolitana, para a Superintendência de Planejamento - SUPLAN e Observatório da Violência e Criminalidade, em conformidade com as determinações do Comando Geral da GCM e da Secretaria Municipal de Segurança Urbana;
- XII - supervisionar e gerenciar para que as demandas por equipamentos, materiais e insumos necessários sejam feitas de forma antecipada, visando o adequado funcionamento das unidades.

Subseção I

Da Central de Telecomunicações e de Videomonitoramento

Art. 18. A Central de Telecomunicações e de Videomonitoramento - CETEL, órgão responsável pela Central de Telecomunicações e pela Central de Videomonitoramento Eletrônico da Guarda Civil Metropolitana, tem as seguintes atribuições:

- I - orientar o sistema de comunicação da Guarda Civil Metropolitana;
- II - atuar na integração das comunicações com os órgãos públicos municipais, estaduais e federais, em especial aqueles que compõem o sistema de segurança pública;
- III - elaborar e orientar a regulamentação do sistema de comunicação e o modelo de capacitação continuada dos operadores e usuários;
- IV - coordenar e gerenciar o Sistema de Videomonitoramento da Guarda Civil Metropolitana, conforme diretrizes estabelecidas pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana;
- V - atuar para que o videomonitoramento seja utilizado como ferramenta eficaz no apoio aos programas da Guarda Civil Metropolitana, estabelecendo sistematicamente, prioridades, metas e avaliação de resultados, em articulação com a Superintendência de Planejamento - SUPLAN e a Superintendência de Operações - SOP;

- VI - participar do Sistema Integrado de Videomonitoramento da Cidade de São Paulo, coordenado pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana;
- VII - elaborar e orientar a regulamentação do sistema de comunicação e videomonitoramento e o modelo de capacitação continuada dos operadores e usuários;
- VIII - fornecer informações técnicas e operacionais para o aprimoramento tecnológico, apontando os investimentos prioritários;
- IX - transmitir aos órgãos competentes as demandas recebidas e verificar aquelas que não são próprias das atribuições da GCM, com a celeridade necessária conforme a sua natureza, observada a legislação vigente e os procedimentos operacionais estabelecidos, inclusive quanto às situações excepcionais.

Subseção II

Dos Comandos Operacionais

Art. 19. Os Comandos Operacionais Centro, Norte, Sul, Leste e Oeste-Centro tem as seguintes atribuições:

- I - dar cumprimento às diretrizes e normas emanadas dos órgãos superiores da Guarda Civil Metropolitana e da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, em especial da Superintendência de Operações, com base nos programas e prioridades a que se refere o artigo 17 deste decreto;
- II - formular plano estratégico regional e orientar a formulação dos planos estratégicos das Inspetorias Regionais, em conformidade com diagnóstico do território da circunscrição, submetendo-os aos órgãos superiores da Guarda Civil Metropolitana;
- III - planejar, orientar e acompanhar as atividades operacionais das Inspetorias Regionais, em sua área de circunscrição;
- IV - cumprir as metas estabelecidas, avaliar os resultados com base nos indicadores definidos, identificar necessidade de capacitação complementar, ajuste no efetivo, meios e instalações;
- V - promover a articulação com órgãos municipais e organismos de segurança pública, participar de fóruns comunitários de segurança e políticas de prevenção, em conformidade com as diretrizes superiores;
- VI - acompanhar e propiciar o atendimento das necessidades operacionais e administrativas das Inspetorias Regionais sob sua subordinação.

Art. 20. As Inspetorias Regionais têm as seguintes atribuições:

- I - formular o planejamento estratégico regional no território de sua jurisdição em conformidade com diagnóstico e peculiaridades locais, as necessidades apontadas pela Subprefeitura da região e demais órgãos municipais ligados aos programas da Guarda Civil Metropolitana, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Comando Geral da GCM e pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana;
- II - participar do estabelecimento das metas e indicadores de resultados e atuar para o seu integral cumprimento, produzindo avaliação de resultados e fornecendo as informações para os órgãos superiores em conformidade com as normas correspondentes;
- III - implementar os programas a que se refere o artigo 17 deste decreto, de acordo com o planejamento aprovado pelo Comando Geral da GCM e pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana;
- IV - apoiar as atividades de Defesa Civil, inclusive nas ações de identificação de áreas de risco, na transferência de pessoas e famílias e no atendimento em situação de emergência;
- V - recepcionar e viabilizar o atendimento das demandas dos órgãos municipais, organizações da sociedade e municípios, relacionadas com os programas, observadas as diretrizes estabelecidas;
- VI - participar de fóruns comunitários de segurança e políticas de prevenção, em conformidade com as diretrizes superiores;
- VII - promover e controlar a gestão de recursos humanos por meio de metas, resultados e identificação de necessidades de capacitação, avaliação de desempenho, redução do nível de absenteísmo, recomendando ações visando à redução do número de licenças médicas e o bom emprego dos recursos materiais e equipamentos;

folha nº 110
Nº 01.0502 de 2013
O Funcionário
M. J. S. Oliveira
Téc. de Segurança
M. J. S. Oliveira
M. J. S. Oliveira

VIII - oferecer condições adequadas de trabalho, internas ou externas, propiciando ambiente, equipamentos e demais meios necessários para a plena execução das atividades, segurança e bem-estar do efetivo;
IX - orientar e supervisionar o emprego do efetivo e meios da unidade em conformidade com o plano e prioridades estabelecidas para cada programa, adotando medidas que evitem desvios e descumprimento das metas;
X - propiciar as condições necessárias, para redução dos atos de Indisciplina e busca de harmonia entre os membros da Corporação;
XI - adotar medidas imediatas e pertinentes, informando as instâncias competentes na ocorrência de qualquer irregularidade;
XII - atuar de forma articulada com a SUPLAN e a CETEL, visando à eficiência e eficácia dos programas e ações em sua unidade;
XIII - promover a alimentação do sistema de informação da Guarda Civil Metropolitana, da Superintendência de Planejamento - SUPLAN e do Observatório da Violência e Criminalidade, em conformidade com as orientações do Comando Geral da GCM e da Secretaria Municipal de Segurança Urbana;
XIV - realizar levantamento das necessidades de equipamentos, materiais e insumos para o adequado funcionamento das unidades;
XV - proporcionar apoio às ações decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa desenvolvidas pelas Subprefeituras e pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, especialmente nas áreas de proteção permanente e de mananciais, conforme plano e programação estabelecidos conjuntamente;
XVI - realizar atividades de apoio voltadas à segurança do trânsito na área escolar de segurança a que se refere a Lei nº 14.492, de 31 de julho de 2007, bem como no interior e entorno de parques municipais, em conformidade com plano estabelecido em conjunto pelas Secretarias Municipais de Segurança Urbana, de Transportes, de Educação e do Verde e do Meio Ambiente.

Art. 21. Nas atividades de fiscalização do comércio ambulante, deverão ser observadas as normas em vigor e os planos aprovados pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana.

§ 1º. As notificações, os autos de apreensão e as multas decorrentes das atividades fiscais serão lavrados pelos Guardas Cíveis Metropolitanos especialmente designados e credenciados para esse fim.

§ 2º. Os documentos originados pelas ações de fiscalização deverão ser encaminhados pela Guarda Civil Metropolitana à Subprefeitura, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, para que tenha prosseguimento a ação fiscal, nos termos da legislação vigente.

Art. 22. A Inspeção do Gabinete do Prefeito tem por atribuição a proteção dos bens, serviços, instalações, dos agentes públicos municipais, autoridades e visitantes, controlando os acessos e a área de influência no entorno do edifício sede do Poder Executivo Municipal, em conformidade com o planejamento aprovado pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana.

Art. 23. A Inspeção - Câmara Municipal tem por atribuição proteger os bens, serviços, instalações, agentes públicos municipais e autoridades na sede da Câmara Municipal de São Paulo e área de influência no entorno do edifício, em articulação com demais organismos do sistema de segurança.

Art. 24. A Inspeção do Parque Ibirapuera tem por atribuição a proteção das instalações e dos agentes públicos, a preservação ambiental e o uso adequado do espaço em conformidade com a legislação e regulamento da direção do parque, bem como as atribuições afetas às demais Inspeções Regionais.

Seção IV Da Superintendência de Planejamento

Art. 25. A Superintendência de Planejamento tem as seguintes atribuições:

I - planejar a estrutura de logística e equipamentos da Guarda Civil Metropolitana e sua expansão, considerando suas atribuições e todos os programas aprovados pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana;

II - coordenar e controlar estatisticamente as atividades e ocorrências da Guarda Civil Metropolitana, fornecendo informações gerenciais e estratégicas ao Comando Geral da GCM;

III - planejar e coordenar os programas previstos no artigo 17 deste decreto, propondo prioridades e metas em articulação com as demais áreas da Guarda Civil Metropolitana e da Secretaria Municipal de Segurança Urbana;

IV - fornecer dados e informações para o Observatório da Violência e Criminalidade, considerando as informações estratégicas e georreferenciadas do Observatório;

V - analisar os resultados alcançados em face das metas estabelecidas para eventuais ajustes no planejamento, bem assim preparar relatórios e apresentações com avaliação mensal dos programas, das metas e dos resultados.

Parágrafo único. Para a consecução de suas atribuições, a Superintendência de Planejamento observará as diretrizes do Comando Geral da GCM e da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, a qual prestará apoio às suas demandas.

Subseção I Da Atribuição Geral das Coordenações

Art. 26. A Coordenação de Planejamento Logístico e dos Programas de Proteção Escolar, de Proteção Ambiental - Guarda Ambiental, de Controle do Espaço Público e Fiscalização do Comércio Ambulante, de Proteção a Agentes Públicos e ao Patrimônio Público, e de Proteção a Pessoas em situação de Risco tem por atribuição geral elaborar o respectivo planejamento, em conformidade com as diretrizes da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, dados e informações do Observatório da Violência e Criminalidade, da Superintendência de Operações e demais organismos setoriais envolvidos.

Subseção II Das Atribuições Específicas das Coordenações

Art. 27. A Coordenação do Programa de Proteção Escolar tem as seguintes atribuições:

I - coordenar e orientar a atuação da proteção escolar nas escolas do Município, estabelecendo diferentes tipos de proteção em função da classificação de vulnerabilidade com base nos indicadores e informações do Observatório da Violência e Criminalidade, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, em articulação com a Superintendência de Operações - SOP;

II - analisar os dados e informações referentes à avaliação de resultados do programa e indicar ao Comando Geral da GCM aprimoramentos coletivos ou pontuais para sua maior eficácia;

III - manter contato com representantes da Secretaria Municipal de Educação, Conselhos Comunitários de Segurança - CONSEGs, Associação de Pais e Mestres e demais órgãos públicos envolvidos, direta ou indiretamente, para assegurar a sintonia necessária ao programa;

IV - atuar para que as medidas preventivas e corretivas recomendadas para a maior proteção das escolas sejam recebidas pelos organismos responsáveis para a sua implementação, destacando as prioridades com base nos critérios estabelecidos.

Art. 28. A Coordenação do Programa de Proteção Ambiental - Guarda Ambiental tem as seguintes atribuições:

I - elaborar o planejamento do programa em conformidade com as diretrizes do Comando Geral da GCM, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, do Gabinete de Gestão Integrada Municipal e da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente;

II - proteger e fiscalizar, de forma preventiva e ostensiva, as áreas de preservação ambiental e de mananciais afetas ao Município de São Paulo, inclusive os parques municipais;

III - prevenir e reprimir as invasões e ocupações irregulares, bem como apoiar as ações de recuperação ambiental e proteção, visando o uso adequado desses espaços para evitar a sua degradação;

IV - orientar o sistema de acompanhamento e avaliação do programa de acordo com as metas estabelecidas e fornecer sistematicamente análise dos resultados;

Folha nº 11
de 2.13
O funcionário
M. J. de Oliveira
Técnico Administrativo - R\$ 10.940

III - propor medidas e formas de utilização dos meios e equipamentos existentes para melhoria e aprimoramento dos resultados a serem alcançados;

Art. 40. Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogados o Decreto nº 50.030, de 12 de setembro de 2008, e o Decreto nº 50.068, de 1º de outubro de 2008.

1121 do pros
 11.05624 de 2013
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 CNP: 01.094.10-9

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 25 de fevereiro de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RODRIGO GARCIA, Secretário Municipal de Modernização, Gestão e Desburocratização

EDSON ORTEGA MARQUES, Secretário Municipal de Segurança Urbana

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 25 de fevereiro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Anexo Único integrante do Decreto nº 50.448, de 25 de fevereiro de 2009

Tabela "A" - Cargos de Provimento em Comissão da Guarda Civil Metropolitana - GCM

Denominação do Cargo/Lotação	Ref.	Qtde	Parte Tabela	Forma de Provimento
Comandante da Guarda Civil Metropolitana - Guarda Civil Metropolitana, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana	DAS-15	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível superior
Subcomandante da Guarda Civil Metropolitana - Guarda Civil Metropolitana, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana	DAS-14	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito

Tabela "B" - Cargos de Provimento em Comissão Privativos da Guarda Civil Metropolitana - GCM

Denominação do Cargo/Lotação	Ref.	Qde	Parte Tabela	Forma de Provimento
Inspetor Chefe Superintendente - Guarda Civil Metropolitana, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana	QPG-8	3	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira da Guarda Civil Metropolitana, portadores de diploma de nível superior, ocupantes do cargo de Inspetor
Inspetor Chefe de Agrupamento - Guarda Civil Metropolitana, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana	QPG-7	6	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira da Guarda Civil Metropolitana, portadores de diploma de nível superior, ocupantes do cargo de Inspetor
Inspetor Chefe Regional - Guarda Civil Metropolitana, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, sendo: Homem: 51 cargos; Mulher: 21 cargos.	QPG-6	72	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira da Guarda Civil Metropolitana, portadores de diploma de nível superior, ocupantes do cargo de Inspetor

folha nº 113 de 2013
Nº 0562
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - R-10.940

DECRETO Nº 50.525, DE 26 DE MARÇO DE 2009

Dispõe sobre os deveres e obrigações dos servidores do Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC; define as atribuições dos cargos de provimento efetivo que compõem o respectivo Quadro, nos termos do artigo 7º da Lei nº 13.768, de 26 de janeiro de 2004, bem como dos cargos de provimento em comissão que especifica; transfere unidades administrativas; revoga o Decreto nº 48.727, de 18 de setembro de 2007.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. São deveres e obrigações dos servidores do Quadro da Guarda Civil Metropolitana os constantes da Lei nº 13.530, de 14 de março de 2003, em especial:

I - respeitar a dignidade humana, a cidadania, a justiça, a legalidade democrática e a coisa pública;

II - desempenhar adequadamente suas funções e os trabalhos de que for incumbido, com atenção, zelo, presteza, eficiência e eficácia;

III - executar prontamente as ordens superiores, cabendo inteira responsabilidade à autoridade que as determinar, podendo o subordinado pedir esclarecimentos em caso de dúvida;

IV - apresentar-se convenientemente trajado em serviço e com o uniforme determinado, compatível com a função, inclusive identificação, cuidando do asseio pessoal e coletivo, da sua postura pessoal e da prontidão quando em serviço ou uniformizado;

V - portar armamento, munição ou equipamentos autorizados e não disparar arma de fogo ou fazer uso de qualquer outro tipo de armamento desnecessariamente;

VI - ser assíduo e pontual, comunicando previamente às respectivas chefias eventuais faltas ao serviço, preferencialmente com até 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, na forma e condições estabelecidas pelo Comando Geral da Guarda Civil Metropolitana;

VII - informar seu superior, caso necessite afastar-se, mesmo que momentaneamente, do local em que deva permanecer por força de planejamento operacional, de ordens ou disposições legais;

VIII - acionar a central de rádio e seus superiores caso necessite de apoio decorrente de flagrantes ou demandas que entenda relevantes, observadas as diretrizes superiores, não abandonando a missão que lhe foi confiada, sob qualquer pretexto;

IX - orientar os munícipes sobre como proceder em casos de delitos e necessidade de apoio, acionando os organismos competentes ou prestando informações sobre como acessá-los;

X - comunicar ao superior imediato ou, na sua ausência, a outro superior, ou a Central de Telecomunicações, da Guarda Civil Metropolitana, qualquer perturbação da ordem pública, ocorrência ou fato significativo para a administração pública, logo que dela tenha conhecimento;

XI - adotar medida saneadora quando se deparar com ato contrário à disciplina da instituição, devendo:

a) se detentor de precedência hierárquica sobre o infrator, adotar as providências cabíveis pessoalmente;

b) se subordinado, comunicar às autoridades competentes;

XII - comunicar aos superiores os resultados de reuniões e eventos de que venha a participar quando designado ou autorizado;

XIII - cooperar e manter o espírito de solidariedade, urbanidade e respeito com os companheiros de trabalho e com o público;

XIV - adotar as providências cabíveis no tocante ao atendimento das diversas ocorrências, acionando os meios necessários e comunicando os fatos aos superiores, respeitado o disposto no artigo 6º deste decreto;

XV - proceder, pública e particularmente, de forma que dignifique a função pública e a Corporação, não ofendendo a moral e os bons costumes, por meio de atos, palavras ou gestos;

XVI - comportar-se de forma a não usar expressões jocosas ou pejorativas que atentem contra a raça, a religião, o credo ou a orientação sexual;

XVII - comportar-se de forma a não praticar violência física ou verbal, em serviço ou em razão dele, contra servidores ou munícipes, mesmo que estejam em situação irregular;

XVIII - comportar-se de forma a não maltratar pessoa detida ou sob sua guarda ou responsabilidade, bem como não permitir que os detidos conservem em seu poder objetos não permitidos;

XIX - liberar pessoa detida ou dispensar parte da ocorrência somente com atribuição legal;

XX - comportar-se de forma a não ofender, provocar ou desafiar autoridade ou servidor da Guarda Civil Metropolitana que exerça função superior, igual ou subordinada, com palavras, gestos ou ações;

XXI - proceder de forma a não se referir depreciativamente em informações, pareceres e despachos, assim como pela imprensa ou por qualquer outro meio de divulgação, às ordens legais ou a situações envolvendo as atividades da Guarda Civil Metropolitana;

XXII - não publicar e não contribuir para que sejam publicados fatos ou documentos afetos à Guarda Civil Metropolitana que possam concorrer para ferir a disciplina ou a hierarquia, ou comprometer a segurança e a reputação da Corporação;

XXIII - agir de maneira a não utilizar e impedir que se utilizem do cargo ou função pública para praticar assédio sexual ou moral;

XXIV - zelar pela economia do material do Município e pela conservação do que for confiado à sua guarda ou utilização;

XXV - dirigir veículo da Guarda Civil Metropolitana com atenção, prudência e perícia, bem como baseá-lo em locais estratégicos onde não prejudique o trânsito de veículos e pedestres, evitando a proximidade com outras viaturas, e não executar ou determinar manobras perigosas ou contrárias à lei;

XXVI - postar-se corretamente ao lado da viatura baseada, evitando ficar dentro do veículo a não ser quando necessário;

XXVII - guardar sigilo sobre os assuntos da Administração e não extraviar ou danificar documentos ou objetos pertencentes à Fazenda Pública;

XXVIII - estar em dia com as leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço que digam respeito às suas funções;

XXIX - estar sempre atento ao serviço, não se distraindo com assuntos alheios às suas funções;

XXX - evitar a aglomeração de mais de dois Guardas Civis Metropolitanos ou duas viaturas, em se cuidando de patrulhamento a pé ou com viaturas, salvo se extremamente necessário;

XXXI - manter sua unidade de lotação informada de maneira a propiciar a sua imediata localização em caso de necessidade, quando em folga, férias ou licença.

Art. 2º. As atribuições básicas dos cargos de provimento efetivo que compõem o Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC, organizado pela Lei nº 13.768, de 26 de janeiro de 2004, são as definidas neste decreto.

Parágrafo único. Ficam também definidas neste decreto as atribuições dos cargos de provimento em comissão de Subcomandante da Guarda Civil Metropolitana e do Comandante da Guarda Civil Metropolitana, constantes do Anexo Único, Tabela "A" do Decreto nº 50.448, de 25 de fevereiro de 2009.

Art. 3º. São atribuições do cargo de Guarda Civil Metropolitan - 3ª Classe:

I - executar a proteção cidadã, de modo preventivo e ostensivo, inibindo e reprimindo atos que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais promovendo, em especial:

a) a proteção escolar;

Folha nº 114 do Protocolo
Nº 0562 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Término Administrativo - 19.000

b) o controle do espaço de uso público, notadamente quanto:

1. à fiscalização do comércio ambulante nas vias e logradouros públicos;

2. à proteção e encaminhamento de pessoas em situação de risco;

3. a eventos realizados ou patrocinados pelo Município;

c) a proteção do agente público;

d) a proteção do patrimônio público municipal, incluindo pontes, viadutos, praças, cemitérios e monumentos;

e) a proteção das áreas de interesse ambiental e parques;

II - apoiar, articular e integrar, com os órgãos municipais e com o sistema de segurança pública, as atividades de defesa civil, as ações de identificação de áreas de risco, a transferência de pessoas e famílias, bem como o atendimento em situação de emergência;

III - exercer as atividades de apoio voltadas à segurança do trânsito na área escolar de segurança e no interior e entorno dos parques municipais, nos termos da Lei nº 14.879, de 7 de janeiro de 2009, em conformidade com plano estabelecido em conjunto pelas Secretarias Municipais de Segurança Urbana e de Transportes;

IV - exercer a função de motorista, motociclista ou ciclista, quando designado;

V - exercer funções nas unidades da Secretaria Municipal de Segurança Urbana e onde esta o designar, respeitado os seus conhecimentos e habilidades, como as de armeiro, rádio-operador, operador de vídeo monitoramento, sentinela, encarregado de tráfego, atendimento telefônico, inclusive PABX, e outras funções administrativas auxiliares da unidade;

VI - prevenir e reprimir ações predatórias e procedimentos irregulares, apoiando as operações decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa, de competência da Administração Municipal, inclusive as decorrentes de convênio, conforme legislação vigente, plano e programação conjuntamente estabelecidos;

VII - comunicar ao superior imediato as infrações, irregularidades ou danos que constatar em decorrência do exercício das suas atribuições, na forma da regulamentação pertinente;

VIII - auxiliar o instrutor nos cursos de formação e aperfeiçoamento da Guarda Civil Metropolitana, organizados pelo Centro de Formação em Segurança Urbana;

IX - manter-se diligente em relação a grupos vulneráveis, incluindo pessoas em situações de risco, tais como crianças, mulheres, idosos ou pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, protegendo-as contra atos de violência e afastando-as de locais impróprios e de risco para sua integridade física, encaminhando-as aos serviços e equipamentos de atendimento especializado;

X - lavar as notificações, os autos de apreensão e as multas decorrentes das atividades de fiscalização do comércio ambulante previstas em lei, na forma prevista nas normas em vigor, quando designado pela chefia;

XI - participar dos cursos de capacitação e atividades físicas, se designado;

XII - participar, se voluntário, da Banda, do Coral, das equipes esportivas e de outras atividades culturais organizadas pela Guarda Civil Metropolitana;

XIII - cuidar e contribuir para a adequada manutenção do ambiente de trabalho.

Art. 4º. São atribuições do cargo de Guarda Civil Metropolitano - 2ª Classe as previstas para o cargo de Guarda Civil Metropolitano - 3ª Classe, bem como:

I - exercer a função de encarregado de viatura, quando designado;

II - orientar o uso e baseamento adequado das viaturas.

Art. 5º. São atribuições do cargo de Guarda Civil Metropolitano - 1ª Classe as previstas para os cargos de Guarda Civil Metropolitano - 2ª Classe e Guarda Civil Metropolitano - 3ª Classe, bem como:

I - colaborar na orientação e fiscalização dos serviços executados pelo Guarda Civil Metropolitano - 3ª Classe e pelo Guarda Civil Metropolitano - 2ª Classe, assumindo a responsabilidade pela equipe;

II - substituir o Guarda Civil Metropolitano - Classe Distinta, nas instruções e nos serviços, na sua ausência ou quando designado.

Art. 6º. Os Guardas Cívicos Metropolitanos - 1ª Classe terão precedência funcional sobre os Guardas Cívicos Metropolitanos - 2ª Classe e estes sobre os Guardas Cívicos

Metropolitanos - 3ª Classe, assim como os mais antigos sobre os mais novos de uma mesma classe.

Art. 7º. São atribuições do cargo de Guarda Civil Metropolitano - Classe Distinta as previstas para os cargos de Guarda Civil Metropolitano - 1ª Classe, de Guarda Civil Metropolitano - 2ª Classe e de Guarda Civil Metropolitano - 3ª Classe, quando necessário, e em especial:

I - orientar e fiscalizar o efetivo subordinado quanto ao uso correto do uniforme, das viaturas, do armamento e dos equipamentos, postura pessoal, tratamento respeitoso e cumprimento das ordens emanadas dos superiores;

II - prelecionar o efetivo diariamente sobre os assuntos do serviço e das missões que lhe foram confiadas;

III - exercer a função de encarregado de viatura;

IV - exercer a função de auxiliar ou de instrutor, neste caso desde que possua comprovada formação na matéria a ser ministrada, nos cursos de formação e aperfeiçoamento de Guardas Cívicos Metropolitanos organizados pelo Centro de Formação em Segurança Urbana;

V - comandar o efetivo de Guardas Cívicos Metropolitanos que regularmente lhe competir ou que lhe seja confiado;

VI - orientar e fiscalizar os Guardas Cívicos Metropolitanos nas situações decorrentes dos trabalhos a serem realizados, bem como efetuar a distribuição das ordens referentes ao serviço;

VII - inspecionar os Guardas Cívicos Metropolitanos sob sua subordinação, no que se refere à apresentação pessoal, correção de atitudes e execução de suas atribuições;

VIII - contribuir para a solução de demandas existentes dos Guardas Cívicos Metropolitanos perante os superiores.

Art. 8º. São atribuições do cargo de Inspetor as previstas para os cargos de Guarda Civil Metropolitano - Classe Distinta, Guarda Civil Metropolitano - 1ª Classe, Guarda Civil Metropolitano - 2ª Classe e Guarda Civil Metropolitano - 3ª Classe, quando necessário, e em especial:

I - quando designado:

a) responder pela chefia da unidade;

b) substituir o Inspetor Regional em seus impedimentos legais;

c) prestar assistência administrativa ou operacional;

d) zelar pela disciplina do efetivo subordinado;

II - exercer a função de instrutor nos cursos de formação e aperfeiçoamento da Guarda Civil Metropolitana organizados pelo Centro de Formação em Segurança Urbana, desde que possua comprovada formação ou conhecimento na matéria a ser ministrada;

III - manter-se diligente em relação a grupos vulneráveis, incluindo pessoas em situações de risco, tais como crianças, mulheres, idosos ou pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, protegendo-as contra atos de violência;

IV - orientar e elaborar a escala de serviço do seu efetivo subordinado, ajustando os horários em conformidade com os planos de ação e operações prioritárias na sua área de atuação;

V - orientar e fiscalizar os serviços e o cumprimento dos planos de ação na área de sua circunscrição;

VI - orientar e fiscalizar a instrução e o emprego e cuidados com os diferentes tipos de armamento;

VII - representar a Corporação em eventos e atividades na sua área de atuação, em conformidade com as diretrizes do Comando da GCM e da Secretaria Municipal de Segurança Urbana;

VIII - cumprir e fazer cumprir os compromissos assumidos pela GCM para operações de prevenção ou repressão, articuladas com outros órgãos municipais e com os demais integrantes do sistema de segurança pública.

Art. 9º. São atribuições do cargo de Inspetor Regional aquelas previstas para os cargos de Inspetor, Guarda Civil Metropolitano - Classe Distinta, Guarda Civil

Folha nº 115 do processo
Nº 01-05622 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

Metropolitano - 1ª Classe, Guarda Civil Metropolitano - 2ª Classe e Guarda Civil Metropolitano - 3ª Classe, quando necessário, e em especial:

I - exercer a chefia das unidades previstas no inciso III do artigo 39 do Decreto nº 50.448, de 2009, quando designado;

II - alocar e avaliar os recursos humanos e materiais para o atendimento dos programas prioritários da Guarda Civil Metropolitana, dentro da área de sua circunscrição, em conformidade com as diretrizes do Comando da Guarda Civil Metropolitana e da Secretaria Municipal de Segurança Urbana;

III - propor planos e ações prioritários em conformidade com as diretrizes superiores e programas estabelecidos para a Guarda Civil Metropolitana, em face das metas e dos resultados a serem alcançados;

IV - determinar e assegurar que as operações sejam estruturadas e executadas de maneira que os subordinados tenham compreensão clara das suas atribuições;

V - promover e controlar a gestão dos recursos humanos, da logística e dos equipamentos, de modo a assegurar o cumprimento das ações operacionais e administrativas;

VI - propor a normatização dos procedimentos operacionais e administrativos no âmbito da Corporação;

VII - administrar a unidade de modo a assegurar condições adequadas de trabalho aos seus subordinados;

VIII - adotar medidas voltadas à atualização das atribuições e responsabilidades dos seus subordinados, bem como dirimir eventuais dúvidas;

IX - identificar as necessidades de aprimoramento profissional e de assistência especializada a seus subordinados;

X - aplicar as sanções disciplinares no âmbito de sua competência;

XI - prestar assistência operacional e administrativa aos superiores hierárquicos;

XII - desenvolver entre seus subordinados o sentimento do dever e o devotamento à causa pública;

XIII - ler, pessoalmente ou por intermédio de um Inspetor, o boletim interno da Guarda Civil Metropolitana aos seus subordinados;

XIV - prestar assistência às unidades da Secretaria Municipal de Segurança Urbana e onde esta designar, de acordo com a legislação vigente;

XV - exercer a função de instrutor nos cursos de formação e aperfeiçoamento da Guarda Civil Metropolitana organizados pelo Centro de Formação em Segurança Urbana, desde que possua comprovada formação ou conhecimento na matéria a ser ministrada;

XVI - elaborar e enviar ao comando relatório com os fatos e ocorrências, no âmbito de sua competência, bem como a avaliação de resultados das ações sob sua responsabilidade;

XVII - substituir o Inspetor de Agrupamento em seus impedimentos legais, quando designado.

Art. 10. São atribuições do cargo de Inspetor de Agrupamento as previstas para os cargos de Inspetor Regional, Inspetor, Guarda Civil Metropolitano - Classe Distinta, Guarda Civil Metropolitano - 1ª Classe, Guarda Civil Metropolitano - 2ª Classe e Guarda Civil Metropolitano - 3ª Classe, quando necessário, e em especial:

I - responder pela chefia dos Comandos Operacionais da Guarda Civil Metropolitana, quando designado;

II - estabelecer, em conjunto com as Superintendências, os planos de ação para cada programa prioritário, de modo a alocar recursos humanos e materiais, objetivando a maximização do uso de recursos e a melhor estruturação das operações em função das peculiaridades da sua área de atuação;

III - orientar e supervisionar a execução dos planos de ação;

IV - estabelecer objetivos e metas para as operações estruturadas;

V - assegurar, por meio dos indicadores pré-estabelecidos pela Superintendência de Planejamento - SUPLAN e pela Superintendência de Operações - SOP, o alcance das metas e os objetivos;

VI - orientar e fiscalizar seus subordinados quanto ao cumprimento das ordens emanadas, a fim de garantir a qualidade e a eficácia das missões exercidas pela Guarda Civil Metropolitana;

VII - exercer a função de instrutor nos cursos de formação e aperfeiçoamento da Guarda Civil Metropolitana organizados pelo Centro de Formação em Segurança Urbana, desde que possua comprovada formação ou conhecimento na matéria a ser ministrada;

VIII - organizar os recursos humanos e materiais e submetê-los aos respectivos Superintendentes para eventual emprego do efetivo em missões especiais determinadas pelo Comando da Guarda Civil Metropolitana;

IX - substituir o Inspetor Superintendente em seus impedimentos legais, quando designado;

X - prestar assistência aos seus superiores e ao Secretário Municipal de Segurança Urbana;

XI - aprovar os planejamentos operacionais das unidades subordinadas;

XII - indicar a seus superiores profissionais da Guarda Civil Metropolitana para exercer cargos de Chefia, bem como recomendar substituições e remanejamentos.

Art. 11. São atribuições do cargo de Inspetor Superintendente as previstas para os cargos de Inspetor de Agrupamento, Inspetor Regional, Inspetor, Guarda Civil Metropolitano - Classe Distinta, Guarda Civil Metropolitano - 1ª Classe, Guarda Civil Metropolitano - 2ª Classe e Guarda Civil Metropolitano - 3ª Classe, quando necessário, e em especial:

I - exercer a chefia de Superintendência, quando designado;

II - formular e apresentar o planejamento estratégico e propostas para sua área de atuação, tendo em vista as diretrizes e os objetivos traçados pelo Comando Geral da GCM e pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana;

III - elaborar estudos e propostas de ação de modo a maximizar a utilização dos recursos humanos e materiais, a fim de atingir os objetivos dos planos, programas e metas estabelecidos;

IV - transmitir ao sistema de dados da Guarda Civil Metropolitana, aos seus superiores e ao Observatório da Violência e Criminalidade, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, as informações referentes à sua área de atuação, a fim de subsidiar as decisões superiores;

V - assegurar que as determinações emanadas dos órgãos e níveis hierárquicos superiores sejam transmitidas a toda a Corporação, a fim de garantir a uniformidade das informações e a consecução dos objetivos traçados;

VI - orientar e atuar para que os seus subordinados sejam tratados com urbanidade e igualdade de condições, bem como para a garantia de adequado ambiente de trabalho;

VII - planejar, organizar e coordenar, mediante determinação do Subcomandante da Guarda Civil Metropolitana e com base nas diretrizes do Comando Geral da Guarda Civil Metropolitana e do Secretário Municipal de Segurança Urbana, o emprego do efetivo subordinado nas operações especiais e nas grandes operações;

VIII - elaborar, em conjunto com os chefes das unidades subordinadas, relatório ao Subcomandante da Guarda Civil Metropolitana, informando as necessidades logísticas para o desempenho das missões e operações atribuídas à Superintendência;

IX - prestar assistência a seus superiores hierárquicos e ao Secretário Municipal de Segurança Urbana;

X - exercer a função de instrutor nos cursos de formação e aperfeiçoamento da Guarda Civil Metropolitana organizados pelo Centro de Formação em Segurança Urbana, desde que possua comprovada formação ou conhecimento na matéria a ser ministrada;

XI - substituir o Subcomandante da Guarda Civil Metropolitana em seus impedimentos legais, quando designado pelo Comandante Geral da Guarda Civil Metropolitana.

Art. 12. São atribuições do cargo de Subcomandante da Guarda Civil Metropolitana:

Folha nº 116 de 113
Nº 0502 de 2013
O funcionário
Mafra José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

I - formular, com seus subordinados, e propor, em conjunto com o Comando Geral da Guarda Civil Metropolitana, à Secretaria Municipal de Segurança Urbana, o planejamento estratégico das áreas subordinadas, identificando objetivos e metas a serem alcançados;

II - analisar e propor estudos e ações, de modo a maximizar a utilização dos recursos humanos e materiais, a fim de atingir os objetivos traçados pelo Comando Geral da Guarda Civil Metropolitana e pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana;

III - participar dos estudos e projetos acordados no Gabinete de Gestão Integrada Municipal - GGI-M, assim como elaborar pareceres e propostas referentes à atuação da Guarda Civil Metropolitana;

IV - assegurar que as determinações emanadas dos órgãos e níveis hierárquicos superiores sejam transmitidas a toda a Corporação, a fim de garantir a uniformidade das informações e a consecução dos objetivos traçados;

V - apoiar as áreas subordinadas, de modo a alocar os recursos humanos e materiais existentes, a fim de propiciar o atendimento de apoio às ações definidas como prioritárias pelo Comando Geral da Guarda Civil Metropolitana e pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana;

VI - cumprir e fazer cumprir as ordens e orientações emanadas do Comandante Geral da Guarda Civil Metropolitana e do Secretário Municipal de Segurança Urbana;

VII - atuar para que os servidores da Guarda Civil Metropolitana tenham atenção médica e social especializada;

VIII - atuar para que os titulares de cargos de chefia tenham a capacitação adequada, de modo a otimizar a gestão de recursos humanos;

IX - utilizar insumos da avaliação de desempenho para fins de reconhecimento e premiação dos Guardas Civis Metropolitanos;

X - responder pela disciplina na Corporação e atuar para que o regulamento disciplinar seja observado, bem assim para que sejam adotadas, imediatamente, medidas apuratórias e saneadoras, com vistas à preservação dos interesses da Corporação e da Administração Pública;

XI - orientar a organização das atividades culturais e esportivas e autorizar a Banda Musical, o Coral e outros grupos culturais e equipes esportivas da Guarda Civil Metropolitana a participar de eventos internos e externos, conforme diretrizes superiores.

Parágrafo único. Além das atribuições previstas nos incisos do "caput" deste artigo, ao cargo de Subcomandante poderão ser atribuídas, em casos excepcionais, aquelas estabelecidas para os cargos de Inspetor Superintendente, Inspetor de Agrupamento, Inspetor Regional, Inspetor, Guarda Civil Metropolitan - Classe Distinta, Guarda Civil Metropolitan - 1ª Classe, Guarda Civil Metropolitan - 2ª Classe e Guarda Civil Metropolitan - 3ª Classe, nos casos em que o respectivo cargo seja ocupado por integrante da carreira da Guarda Civil Metropolitana.

Art. 13. São atribuições do cargo de Comandante Geral da Guarda Civil Metropolitana:

I - aprovar e submeter ao Secretário Municipal de Segurança Urbana o planejamento estratégico das áreas subordinadas, identificando as metas, os objetivos e os indicadores a serem alcançados;

II - representar a Guarda Civil Metropolitana, especialmente perante o Gabinete de Gestão Integrada Municipal - GGI-M, objetivando o desenvolvimento de ações integradas para a área de segurança pública e urbana;

III - comunicar à autoridade superior, imediatamente, fatos de natureza grave ocorridos na Guarda Civil Metropolitana, solicitando as necessárias intervenções;

IV - estabelecer as normas gerais de ação e manuais de procedimento da Guarda Civil Metropolitana;

V - estabelecer normas internas, observada a legislação em vigor e as diretrizes fixadas pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana - SMSU, para a concessão

da cautela e do porte de arma de fogo funcional e particular ao efetivo da Guarda Civil Metropolitana;

VI - responder as solicitações dos meios de comunicação e de organizações públicas e da sociedade quanto às atividades desenvolvidas pela Guarda Civil Metropolitana, em conformidade com as diretrizes superiores;

VII - orientar a definição de metas, acompanhamento e avaliação de resultados para as atividades da Guarda Civil Metropolitana;

VIII - apreciar e submeter ao Secretário Municipal de Segurança Urbana os pedidos de licenças, remanejamentos e designações.

Art. 14. As atribuições dos cargos de Inspetor Chefe Superintendente, Inspetor Chefe de Agrupamento e Inspetor Chefe Regional, de livre provimento em comissão pelo Prefeito, constantes das Leis nº 13.396, de 26 de julho de 2002, e nº 13.866, de 1º de julho de 2004, correspondem, respectivamente, às atribuições previstas neste decreto para os cargos de Inspetor Superintendente, Inspetor de Agrupamento e Inspetor Regional, criados pela Lei nº 13.768, de 2004, de provimento efetivo mediante concurso de acesso de provas e títulos.

Art. 15. Ficam transferidas as seguintes unidades administrativas:

I - para a Superintendência de Operações, a Inspetoria Regional de Operações Especiais - GCM Operações Especiais, atualmente vinculada ao Subcomando da Guarda Civil Metropolitana, prevista no inciso VI do artigo 5º do Decreto nº 50.448, de 2009;

II - para o Subcomando da Guarda Civil Metropolitana, a Inspetoria - Câmara Municipal - ICAM, atualmente vinculada ao Comando Operacional Centro, da Superintendência de Operações, prevista na alínea "f" do inciso I do artigo 7º do Decreto nº 50.448, de 2009.

Parágrafo único. As unidades remanejadas na forma do disposto nos incisos I e II deste artigo transferem-se para a nova situação com suas atribuições, bens patrimoniais, acervo e pessoal.

Art. 16. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 48.727, de 18 de setembro de 2007.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de março de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RODRIGO GARCIA, Secretário Municipal de Modernização, Gestão e Desburocratização

EDSOM ORTEGA MARQUES, Secretário Municipal de Segurança Urbana

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de março de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 118 de 118
Nº 01.0562 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

DECRETO Nº 51.379, DE 31 DE MARÇO DE 2010

Introduz alterações no Decreto nº 50.388, de 16 de janeiro de 2009; define as atribuições das unidades que especifica, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana; e cria, na estrutura do Gabinete do Secretário, a Assessoria de Imprensa e Comunicação.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Os artigos 3º, 5º, 6º e 7º, todos do Decreto nº 50.388, de 16 de janeiro de 2009, passam a vigorar com as seguintes alterações:

*Art. 3º.

VI - Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC;

VII - Ouvidoria da Guarda Civil Metropolitana;

VIII - Coordenadoria de Análise e Planejamento;

IX - Supervisão das Juntas do Serviço Militar.” (NR)

*Art. 5º.

II - Divisão Técnica de Orientação Social;

.....

IV - Divisão Técnica de Administração e Serviços;

.....

VI - Divisão de Manutenção e Logística;

VII - Divisão de Tecnologia da Informação.”(NR)

*Art. 6º.....

IV - Divisão Técnica de Acompanhamento e Avaliação.”(NR)

*Art. 7º.

Parágrafo único. O Secretário Municipal de Segurança Urbana estabelecerá, mediante portaria, as atribuições das unidades correspondentes ao nível de divisão ou equivalente.”(NR)

Art. 2º. O Decreto nº 50.388, de 2009, passa a vigorar acrescido do artigo 8º-A, com a seguinte redação:

*Art. 8º-A. A Coordenadoria de Análise e Planejamento tem as seguintes atribuições:

I - coordenar a gestão do Observatório da Violência e Criminalidade da Cidade de São Paulo, promovendo a articulação entre os organismos públicos e da sociedade que atuarão de forma integrada no sistema de informações;

II - promover a captação, produção e interpretação de informações estatísticas e georreferenciadas para subsidiar os trabalhos de diagnóstico, planejamento, execução, monitoramento e avaliação dos programas e operações da Secretaria Municipal de Segurança Urbana e organismos que atuam de forma integrada no Sistema de Segurança Pública;

III - atuar de forma harmônica com a Coordenadoria de Análise e Planejamento, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, do Estado de São Paulo, e organismos similares dos Municípios da Região Metropolitana de São Paulo;

IV - dimensionar, selecionar e orientar os servidores destacados para as atividades da Coordenadoria, promovendo a capacitação para a produção do ciclo do conhecimento e o suporte necessário às suas atividades.”(NR)

Art. 3º. Fica criada, no Gabinete do Secretário, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, a Assessoria de Imprensa e Comunicação, com as seguintes atribuições:

I - elaborar e divulgar informativos e outros meios de comunicação internos e externos;

II - intermediar e coordenar os contatos com órgãos de comunicação externos e internos, observadas as diretrizes fixadas pela Secretaria Executiva de Comunicação, visando a divulgação dos atos da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, bem como informar a opinião pública sobre matérias de interesse dos municípios e da Administração;

III - prestar apoio especializado ao Secretário nos assuntos relativos à comunicação;

IV - acompanhar as notícias divulgadas pela imprensa escrita e falada, de interesse da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, e manter informado o Secretário e demais dirigentes da Pasta;

V - dar apoio logístico e organizacional a eventos promovidos pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana.

Art. 4º. Fica alterada a denominação das seguintes unidades da Coordenadoria de Administração e Finanças, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana:

I - a Divisão Técnica de Saúde para Divisão Técnica de Orientação Social;

II - a Divisão Técnica de Administração e Suprimentos para Divisão Técnica de Administração e Serviços.

Art. 5º. A Divisão de Manutenção e Logística, da Coordenadoria de Administração e Finanças, e a Divisão Técnica de Acompanhamento e Avaliação, da Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana, serão chefiadas por titular de cargo de provimento efetivo de Inspetor Regional ou por titular de cargo de provimento em comissão de Inspetor Chefe Regional.

Parágrafo único. As atividades desempenhadas pelo Observatório da Violência e Criminalidade serão coordenadas por titular de cargo de provimento efetivo de Inspetor Regional ou por titular de cargo de provimento em comissão de Inspetor Chefe Regional.

Art. 6º. Ficam transferidos do Gabinete do Secretário, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, os seguintes cargos de provimento em comissão:

I - um cargo de Assessor Especial, Ref. DAS-14, de livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de curso superior, para a Coordenadoria de Análise e Planejamento, com a denominação alterada para Coordenador Geral;

II - um cargo de Assessor Técnico, Ref. DAS-12, de livre provimento em comissão pelo Prefeito, para a Divisão de Tecnologia da Informação, da Coordenadoria de Administração e Finanças, com a denominação alterada para Diretor de Divisão Técnica.

Art. 7º. Fica suprimido da estrutura organizacional da Guarda Civil Metropolitana o Departamento de Manutenção e Logística – DML, previsto no inciso III do artigo 5º do Decreto nº 50.448, de 25 de fevereiro de 2009.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no “caput” deste artigo, ficam transferidos para a Divisão de Manutenção e Logística, da Coordenadoria de Administração e Finanças, os bens patrimoniais, serviços, acervo e pessoal, do atual Departamento de Manutenção e Logística, do Subcomando da Guarda Civil Metropolitana.

Art. 8º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 43.105, de 17 de abril de 2003, nº 47.744, de 3 de outubro de 2006, o artigo 8º do Decreto nº 50.388, de 16 de janeiro de 2009, e o artigo 13 do Decreto nº 50.448, de 25 de fevereiro de 2009.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 31 de março de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

JOÃO OCTAVIANO MACHADO NETO, Secretário Municipal de Modernização, Gestão e Desburocratização

EDSON ORTEGA MARQUES, Secretário Municipal de Segurança Urbana

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 31 de março de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

folha nº 118 do proc.
nº 05102 de 2010
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

PUBLICADO DOC 05/06/2012, p. 3 c. 1-2

DECRETO Nº 53.178, DE 4 DE JUNHO DE 2012

Cria a Inspeção Regional Consolação/Pacaembu - IR/CP, vinculada à Guarda Civil Metropolitana, e introduz alterações no inciso I do artigo 7º do Decreto nº 50.448, de 25 de fevereiro de 2009.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de adequar as Inspetorias da Guarda Civil Metropolitana na área territorial do centro da Cidade,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica criada, vinculada à Guarda Civil Metropolitana e diretamente subordinada ao Comando Operacional Centro - COC, a Inspeção Regional Consolação/Pacaembu - IR/CP, para atuar na área territorial da Subprefeitura da Sé, com as seguintes incumbências:

I - dar cumprimento a ordens emanadas de seu respectivo Comando Operacional da Guarda Civil Metropolitana, quanto ao policiamento e desenvolvimento das atividades da Corporação, observadas as diretrizes e normas aprovadas pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana;

II - prestar atendimento às solicitações dos órgãos municipais, no âmbito de suas respectivas competências constitucionais;

III - desenvolver as demais atividades necessárias ao integral exercício de suas atribuições.

Art. 2º. Ao Comandante da Guarda Civil Metropolitana caberá indicar e destacar, observada a disponibilidade da Corporação, os recursos materiais e humanos destinados à Inspeção Regional de que trata o artigo 1º deste decreto.

Art. 3º. A Inspeção Regional ora criada será comandada por um Comandante Regional.

Art. 4º. Em decorrência da criação da Inspeção Regional de que trata o artigo 1º deste decreto e ante a alteração de área de circunscrição da Inspeção Regional República/25 de março e da Inspeção do Gabinete do Prefeito, o inciso I do artigo 7º do Decreto nº 50.448, de 25 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º.

I -

a) Inspeção Regional Sé/República - IR-SR;

.....

e) Inspeção da Sede da Prefeitura - IR-SP;

.....

g) Inspeção Regional Consolação/Pacaembu - IR-CP;

....."(NR)

Art. 5º. As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 4 de junho de 2012, 459º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

EDSOM ORTEGA MARQUES, Secretário Municipal de Segurança Urbana

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 4 de junho de 2012.

PUBLICADO DOC 26/09/2012, p. 1 c. 1

DECRETO Nº 53.436, DE 25 DE SETEMBRO DE 2012

Introduz alterações no artigo 4º do Decreto nº 52.649, de 15 de setembro de 2011, e confere nova redação à alínea "a" do inciso I do artigo 7º do Decreto nº 50.448, de 25 de fevereiro de 2009.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. O artigo 4º do Decreto nº 52.649, de 15 de setembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º.

I - Inspeção Regional Sé - IR-SE;

.....

VI - Inspeção Regional Consolação/Pacaembu - IR/CP." (NR)

Art. 2º. Em decorrência da criação da inspeção regional de que trata o artigo 1º do Decreto nº 53.178, de 4 de junho de 2012, e ante a alteração das áreas de circunscrição das inspeções regionais que compõem o Comando Operacional Centro - COC, da Guarda Civil Metropolitana, a alínea "a" do inciso I do artigo 7º do Decreto 50.448, de 25 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º.

I -

a) Inspeção Regional Sé - IR-Sé;

....." (NR)

Art. 3º. As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 25 de setembro de 2012, 459º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

EDSOM ORTEGA MARQUES, Secretário Municipal de Segurança Urbana

RUBENS CHAMMAS, Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 25 de setembro de 2012.

PROJETO DE LEI 01-0073/2005 do Vereador Adilson Amadeu (PTB)

"Atribui, à Guarda Civil Metropolitana a fiscalização e a aplicação de autos de infrações de trânsito na Cidade de São Paulo e das outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica concedido aos agentes da Guarda Civil Metropolitana a orientar, fiscalizar, e elaborar autos de infração de trânsito na cidade de São Paulo.

Art. 2º Os agentes de trânsito da CET, conhecidos como "marronzinhos" não poderão mais elaborar os autos de infração de trânsito, ficando este, a cargo dos agentes da Guarda Civil Metropolitana.

Art. 3º Os agentes de trânsito da CET (marronzinhos), serão destinados e qualificados às funções de orientação e educação do trânsito da cidade.

Art. 4º Os agentes da Guarda Civil Metropolitana, exercerão suas funções descritas no Art. 1º, devidamente fardado e de forma visível aos condutores, podendo utilizar-se moderadamente de qualquer apetrecho de divulgação, como apitos, bandeiras, pedestais entre outros.

Art. 5º O executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 90 (Noventa) dias, em especial no tocante aos aspectos de procedimento e formalização.

Art. 6º As despesas correrão por conta das disposições orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 05/06/2013, PÁG 83

PROJETO DE LEI 01-00386/2013 do Vereador Alfredinho (PT)

“Altera dispositivos da Lei nº 13.866/2004, que fixa as atribuições da Guarda Civil Metropolitana, para ampliar o poder fiscalizatório da Guarda Civil Metropolitana no âmbito da proteção ambiental.”

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O inciso IV, do artigo 1º da Lei nº 13.886, de 1º de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

IV - proteger o patrimônio ecológico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, adotando medidas educativas, preventivas e fiscalizatórias.

Art. 2º. O artigo 1º da Lei nº 13.886, de 1º de julho de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

XI - proteger e fiscalizar, de forma preventiva e ostensiva, as áreas de preservação ambiental e de mananciais afetas ao Município de São Paulo, inclusive os parques municipais;

XII - prevenir e reprimir as invasões e ocupações irregulares, bem como apoiar as ações de recuperação ambiental e proteção, visando o uso adequado desses espaços para evitar a sua degradação;

Art. 3º. O artigo 1º da Lei nº 13.886, de 1º de julho de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

§ 1º - As medidas fiscalizatórias e preventivas previstas nos incisos XI e XII deste artigo abrangem a competência para lavrar auto de infração, lavrar auto de multa e para demolir, observados os procedimentos previstos na legislação municipal.

§ 2º - Para dar cumprimento ao que dispõem os incisos XI e XII do artigo 1º, a Secretaria Municipal da Segurança Urbana fornecerá todo o aparato e estrutura necessária.

Art. 4º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, às Comissões competentes.”

PUBLICADO DOC 05/06/2013, PÁG 83

PROJETO DE LEI 01-00387/2013 do Vereador Alessandro Guedes (PT)

"Estabelece diretrizes para instituição pela Prefeitura do Município de São Paulo do Sistema Municipal de Monitoramento de informações sobre o Sistema de Limpeza Urbana.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º A Prefeitura do Município de São Paulo deverá instituir Sistema Municipal de Monitoramento de informações sobre o Sistema de Limpeza Urbana, organizado pela Lei 13.478 de 2002, com a finalidade de contribuir com seu processo de planejamento, articulação, coordenação e execução.

Art. 2º O Sistema Municipal de Monitoramento em epígrafe deverá:

- I - coletar e sistematizar dados relativos a prestação dos serviços públicos e privados de gestão e gerenciamento de resíduos sólidos de qualquer natureza;
- II - promover o adequado armazenamento e divulgação dos dados recolhidos;
- III - caracterizar a demanda e a oferta de serviços de gestão e gerenciamento dos resíduos sólidos;
- IV - informar a sociedade sobre as atividades realizadas na implementação do Sistema de Limpeza Urbana;
- V - informar a sociedade sobre os direitos e deveres do munícipe usuário, dos operadores do sistema e suas responsabilidades no correto descarte dos resíduos sólidos.

Art. 3º O Sistema Municipal de Monitoramento será estruturado com a produção dos seguintes relatórios:

- I - de sanções aplicadas aos munícipes-usuários do Sistema Municipal de Limpeza Urbana pelo descarte de entulho e resíduos de qualquer natureza em áreas e logradouros públicos previstos nos artigos 160, 161 e 162 da Lei 13.478 de 2002;
- II - pelas concessionárias dos serviços de limpeza urbana sobre pontos clandestinos e irregulares de descarte de entulho e resíduos de qualquer natureza;
- III - das reclamações recebidas pela administração pública municipal sobre pontos clandestinos e irregulares de descarte de entulho e resíduos de qualquer natureza.

Art. 4º O conjunto de informações constantes do Sistema de Monitoramento deverá ser publicado e atualizado, mensalmente, no site oficial da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 5º A sistematização de dados servirá como instrumento de avaliação da eficiência da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e para que sejam realizadas ações fiscalizatorias específicas de prevenção e sanção ao descarte irregular de entulho e resíduos de qualquer natureza.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2013. Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 28/08/2013, PÁG 73

PROJETO DE LEI 01-00576/2013 do Vereador Floriano Pesaro (PSDB)

“institui o “Projeto Calçada Limpa” no âmbito das subprefeituras, e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A presente Lei institui o “Projeto Calçada Limpa” no âmbito das subprefeituras, que consiste no estímulo à adoção, pelos estabelecimentos comerciais, de coletores de lixo com espaços separados para resíduos recicláveis.

Parágrafo único. As subprefeituras incentivaram a realização de campanhas de informação, educação e comunicação sobre o “Projeto Calçada Limpa”.

Art. 2º O coletor de resíduos disposto na porta dos estabelecimentos Comerciais ou prestadores de serviço de qualquer natureza, deverá conter espaços próprios para o descarte de lixo eletrônico, bitucas de cigarro, fezes de animais, e outros para os demais itens.

Parágrafo único. O Município poderá firmar convênios ou contratos de parcerias, com o objetivo de instalação dos coletores de lixo por particulares, estabelecendo a forma de exploração de espaço visual.

Art. 3º A localização dos coletores de resíduos e suas dimensões não poderão ocupar a faixa livre reservada a circulação de pedestres, respeitando a largura mínima de 1,20 (um metro e vinte centímetros).

Art. 4º A manutenção do coletor de lixo, em especial a retirada dos resíduos recicláveis será efetuada por cooperativas permissionárias de serviço público, nos termos da legislação aplicável à espécie.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.”

PUBLICADO DOC 28/08/2013, PÁG 74

PROJETO DE LEI 01-00583/2013 do Vereador Jair Tatto (PT)

"Dispõe aplicação de multa ao cidadão que for flagrado jogando resíduos sólidos ou lixo de qualquer substância ou objeto nos logradouros públicos fora dos equipamentos destinados para este fim e dá outras providências".

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Das Disposições Gerais

Art. 1º - Será multado na forma da Lei, todo cidadão que for flagrado jogando qualquer tipo de lixo fora dos equipamentos destinados para este fim nos logradouros públicos do Município de São Paulo.

Art. 2º - As penalidades previstas nesta Lei serão estabelecidas através de auto de infração lavrado contra o infrator, contendo as seguintes informações:

I - local, data e hora da lavratura;

II - qualificação do autuado;

III - a descrição do fato constitutivo da infração;

IV - o dispositivo legal infringido;

V - a identificação do agente atuante, contendo sua assinatura, cargo ou função e o número da matrícula;

VI - a assinatura do autuado.

Art. 3º - O agente responsável pela autuação poderá solicitar, sempre que necessário, auxílio de força policial quando o infrator dificultar o cumprimento dos itens II e VI do Art. 2º desta Lei.

Art. 4º - Para imposição das multas previstas nesta Lei, o Poder Público, pelo órgão ou entidade municipal competente ou agente de fiscalização da limpeza urbana do Município, observará a gravidade do fato e os antecedentes do infrator ou do responsável solidário.

§ 1º São circunstâncias que atenuam a aplicação da multa o arrependimento por escrito do infrator que não seja reincidente, seguido de demonstração incontestável de que providenciou a correção do fato gerador e colaborou com a fiscalização.

§ 2º São circunstâncias que agravam a aplicação da multa a reincidência, a vantagem pecuniária e a colocação em risco da saúde pública.

Art. 5º - Os infratores desta Lei serão penalizados com multa de R\$ 100,00 (cem reais) a cada infração cometida.

§1º Os recursos financeiros, provenientes da arrecadação com as multas aplicadas, serão destinados à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB;

§2º O valor da multa constante deste artigo será corrigido, anualmente, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial - IPCA-E ou por outro índice que por ventura venha substituí-lo.

Art. 6º - O Poder Executivo adotará todas as medidas necessárias para regulamentar a presente Lei, designando os órgãos responsáveis pela fiscalização e sua execução.

Parágrafo único - Entre as ações de regulamentação deverá haver a criação de um cadastro interno de controle das multas aplicadas e suas reincidências, observando os procedimentos previstos nesta Lei.

Art. 7º - Para o conhecimento desta Norma Legal e conscientização da população o Poder Executivo veiculará campanha publicitária.

Art. 8º - É proibido acumular lixo com fim de utilizá-lo ou removê-lo para outros locais que não os estabelecidos pelo órgão ou entidade municipal competente, salvo os casos expressamente autorizados pelo Poder Público municipal.

Parágrafo único - O órgão ou entidade municipal competente, a seu exclusivo critério, poderá executar os serviços de remoção do lixo indevidamente acumulado a que se refere o caput deste artigo, cobrando dos responsáveis o custo correspondente aos serviços prestados, por valores médios de mercado, sem prejuízo das sanções cabíveis.

Art. 9º - É terminantemente proibido manter, abandonar ou descarregar bens inservíveis em logradouros e outros espaços públicos do Município ou em qualquer terreno privado, sem o prévio licenciamento do órgão ou entidade municipal competente, ou o consentimento do proprietário.

Parágrafo único - A colocação dos bens inservíveis em logradouros e outros espaços públicos do Município só serão permitidos após requisição prévia ao órgão ou entidade municipal competente e a confirmação da realização da sua remoção.

Art. 10 - É terminantemente proibido abandonar ou descarregar entulho de obras e restos de apara de jardins, pomares e horta em logradouros e outros espaços públicos do Município ou em qualquer terreno privado, sem prévio licenciamento junto ao órgão ou entidade municipal competente e consentimento do proprietário.

§ 1º Os infratores do disposto no caput deste artigo serão multados e, se for o caso terá os seus veículos apreendidos e removidos para um depósito municipal, de onde somente serão liberados após o pagamento das despesas de remoção e multas.

§ 2º Os condutores e/ou proprietários de veículos autorizados a proceder à remoção de entulho de obras ou resíduos de poda deverão adotar medidas para que estes resíduos não venham a cair, no todo ou em parte, nos logradouros.

§ 3º Caso os resíduos transportados venham a sujar ou poluir os logradouros, os responsáveis deverão proceder imediatamente à sua limpeza, sob pena de responderem perante o Poder Público.

§ 4º Serão responsáveis pelo cumprimento do disposto neste artigo os proprietários dos veículos ou aqueles que detenham, mesmo transitoriamente, a posse dos mesmos e os geradores dos resíduos, facultado ao Poder Público autuá-los em conjunto ou isoladamente.

Art. 11 - O morador ou o administrador de imóvel localizado em ruas eminentemente residenciais ou ruas comerciais de reduzido fluxo de pessoas, seja proprietário ou não, deverá providenciar a varrição da calçada que se relacione ao imóvel, de forma a mantê-la limpa, ofertando os resíduos nesta atividade juntamente com o lixo domiciliar.

Parágrafo único - A varrição das calçadas em frente a imóveis localizados em ruas comerciais com grande fluxo de pessoas será executada pelo órgão ou entidade municipal competente.

Art. 12 - O manuseio dos dejetos de animais é da exclusiva responsabilidade dos proprietários ou dos acompanhantes de animais.

Parágrafo único - Considera-se dejetos de animais os excrementos oriundos da defecação de animais

Art. 13 - Os proprietários ou acompanhantes de animais devem proceder à limpeza e remoção imediata dos dejetos produzidos por estes animais nos logradouros e outros espaços públicos, exceto os provenientes de cães-guia, quando acompanhantes de cegos.

§ 1º Na sua limpeza e remoção, os dejetos de animais devem ser devidamente acondicionados, de forma hermética, para evitar qualquer insalubridade.

Art. 14 - A limpeza de logradouros internos a condomínios fechados é de inteira responsabilidade dos moradores ou da administração do condomínio, cabendo ao órgão ou entidade municipal competente realizar apenas os serviços inerentes à coleta regular.

§ 1º A limpeza dos logradouros referidos no caput deste artigo abrange os serviços de varrição, capina, roçada, raspagem, poda de árvores, implantação e limpeza de cestas coletoras, lavagem, limpeza de mobiliário urbano, quando houver, e desobstrução de caixas de ralo.

§ 2º O disposto no caput não se aplica a logradouros públicos dotados de traves basculantes ou guaritas regularmente autorizadas pelo órgão municipal competente.

Art. 15 - A remoção do lixo e a limpeza do logradouro e adjacências em que funcionem as feiras livres ficarão sob a responsabilidade do Poder Público.

Parágrafo único - Os comerciantes de feiras livres serão obrigados a dispor, por seus próprios meios, de recipientes padronizados pelo órgão competente do Poder Público, devendo nele depositar todo lixo produzido por sua atividade de comércio durante o funcionamento das feiras.

Art. 16 - As caçambas para deposição de entulho de obras extraordinárias e resíduos de poda extraordinários deverão ser sempre removidas pelos responsáveis quando:

I - decorrer o prazo de quarenta e oito horas após a colocação da caçamba, independentemente da quantidade de resíduos em seu interior; ou

II - decorrer o prazo de oito horas após a caçamba estar cheia; ou

III - se constituírem em foco de insalubridade, independentemente do tipo de resíduo depositado; ou

IV - os resíduos depositados estiverem misturados a outros tipos de resíduos; ou

V - estiverem colocadas de forma a prejudicar a utilização de sarjetas, bocas de lobo, hidrantes, mobiliário urbano ou qualquer outra instalação fixa de utilização pública; ou

VI - estiverem colocadas de forma a prejudicar a circulação de veículos e pedestres nos logradouros e calçadas.

Art. 17 - Os responsáveis por podas de árvores ou por obras em logradouros públicos deverão providenciar a remoção imediata de todos os resíduos produzidos por essas atividades.

Parágrafo único - Além de seus respectivos contratantes, os empreiteiros ou promotores das obras que produzam entulho são responsáveis pelo seu manuseio, remoção, valorização e eliminação.

Art. 18 - As multas são progressivas conforme a seguinte série matemática: R\$100,00 (cem reais), R\$200,00 (duzentos reais), R\$300,00 (trezentos reais), R\$500,00 (quinhentos reais), R\$800,00 (oitocentos reais), R\$1.000,00 (um mil reais), R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), R\$2.000,00 (dois mil reais) e assim sucessivamente.

Art. 19 - A critério do órgão ou entidade municipal competente ou agentes de fiscalização da limpeza urbana do Município, as multas poderão ser precedidas de advertência escrita ou intimação.

Art. 20 - O pagamento das multas será efetuado até o dia dez do mês seguinte ao seu recebimento.

§ 1.º Decorrido o prazo previsto no caput deste artigo, sem que o pagamento se tenha efetuado, pode o mesmo realizar-se nos sessenta dias subsequentes, acrescidos de juros de mora à razão de um por cento ao mês, calculados "pro rata dies".

§ 2.º Findo o prazo de cobrança amigável, o órgão ou entidade municipal competente procederá à cobrança compulsória do débito apurado.

Art. 21 - Perturbar, prejudicar ou impedir a execução de qualquer das atividades de limpeza urbana sujeitará o infrator à multa inicial de R\$100,00 (cem reais).

Art. 22 - Depositar, permitir a deposição ou propiciar a deposição de lixo, bens inservíveis, entulho de obra ou resíduos de poda em terrenos baldios ou imóveis públicos ou privados, bem como em encostas, rios, valas, ralos, canais, lagoas, áreas protegidas ou em qualquer outro local não autorizado pelo Poder Público, sujeitará o infrator às seguintes penalidades, independentemente de outras sanções:

I - quando o volume depositado for de até um metro cúbico, a multa inicial será de R\$200,00 (duzentos reais);

II - quando o volume ultrapassar um metro cúbico, a multa inicial será de R\$500,00 (quinhentos reais).

Art. 23 - Ofertar resíduos sólidos urbanos junto a qualquer resíduo considerado especial constitui infração punida com a multa inicial de R\$ 150,00 (cento e vinte e cinco reais), independentemente das demais sanções aplicáveis à espécie.

Parágrafo único - Se o resíduo ofertado em conjunto com os resíduos sólidos urbanos for caracterizado como lixo perigoso ou químico ou radioativo, a multa inicial será de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Art. 24 - Ofertar para coleta o lixo domiciliar contendo cacos de vidros e outros materiais contundentes e perfurantes sem o devido acondicionamento constitui infração punida com a multa inicial de R\$ 100,00 (cem reais).

Parágrafo único. Nos casos em que os cacos de vidros ou outros materiais contundentes e perfurantes vierem a ferir os servidores que trabalham na coleta domiciliar, a multa inicial será de R\$200,00 (duzentos reais).

Art. 25 - Não retirar o lixo ofertado para coleta domiciliar regular em dias de chuva forte constitui infração punida com a multa inicial de R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 26 - Catar ou extrair qualquer parte do conteúdo do lixo colocado em logradouro para fins de coleta constitui infração punida com a multa inicial de R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 27 - Não efetuar a varrição da calçada que se relacione ao imóvel, conforme o art. 11 constitui infração punida com a multa inicial de R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 28 - Além do pagamento das respectivas multas, a infração a qualquer dos artigos, obriga os responsáveis a remover os resíduos depositados irregularmente num prazo máximo de 3 (três) horas.

Parágrafo único - Decorrido o prazo fixado no caput deste artigo sem que os responsáveis removam os resíduos, fica a multa majorada em cem por cento e o órgão ou entidade municipal competente poderá proceder à respectiva remoção e eliminação dos resíduos, sendo as despesas decorrentes da remoção cobradas dos responsáveis pela infração.

Art. 29 - Não remover os dejetos de animais nas condições especificadas no art. 13 constitui infração punida com a multa inicial de R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 30 - Realizar eventos em logradouros ou outros espaços públicos sem a apresentação de um prévio plano para remoção dos resíduos gerados e a respectiva autorização do órgão ou entidade municipal competente constitui infração punida com a multa inicial de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Art. 31 - Além do pagamento da multa definida no artigo anterior, os responsáveis são obrigados a remover os resíduos depositados irregularmente num prazo máximo de 12 (doze horas).

Parágrafo único - Decorrido o prazo fixado no caput deste artigo sem que os responsáveis removam os resíduos, fica a multa majorada em cem por cento e o órgão ou entidade municipal competente poderá proceder à respectiva remoção e eliminação dos resíduos, sendo as despesas decorrentes da remoção cobradas dos responsáveis pela infração.

Art. 32 - Não remover as caçambas para deposição de entulho de obras extraordinários e resíduos de poda extraordinários nas condições especificadas no art. 16 constitui infração punida com a multa inicial de R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 33 - Realizar a limpeza e/ou lavagem de edificações ou veículos sem que os resíduos provenientes dessas atividades sejam recolhidos e as águas servidas encaminhadas para o ralo mais próximo, constitui infração punida com a multa inicial de R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 34 - Realizar a limpeza de logradouros com água, sem ter providenciado a prévia remoção dos detritos das mesmas quando da ocorrência de alagamentos, constitui infração punida com a multa inicial de R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 35 - Lançar nas sarjetas ou sumidouros quaisquer detritos ou objetos constitui infração punida com a multa inicial de R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 36 - Vazar águas poluídas, tintas, óleos ou outros líquidos poluentes nos logradouros e outros espaços públicos constitui infração punida com a multa inicial de R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 37 - Efetuar queimadas de resíduos sólidos ou sucata a céu aberto constitui infração punida com a multa inicial de R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 38 - Não proceder à limpeza de todos os resíduos provenientes de obras que afetem o asseio dos logradouros e outros espaços públicos constitui infração punida com a multa inicial de R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 39 - Vazar qualquer tipo de resíduo em instalações não licenciadas pela Prefeitura do Município de São Paulo constitui infração punida com a multa inicial de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Art. 40 - Vazar qualquer tipo de resíduo com características que não correspondam às mencionadas na autorização do órgão ou entidade municipal competente constitui infração punida com a multa inicial de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Art. 41 - Além do pagamento das respectivas multas definidas nos arts. 39 e 40, os responsáveis pela infração são obrigados a remover os resíduos depositados irregularmente em um prazo máximo de 6 (seis) horas.

§ 1.º Decorrido o prazo fixado no caput deste artigo sem que os responsáveis removam os resíduos, fica a multa majorada em cem por cento e o órgão ou entidade municipal competente poderá proceder à respectiva remoção e eliminação dos resíduos, sendo as despesas decorrentes da remoção cobradas dos responsáveis pela infração.

§ 2.º Caso o Poder Público seja obrigado a proceder à remoção e eliminação dos resíduos vazados irregularmente, os responsáveis pela infração ficarão impedidos de vazar em qualquer das instalações do Município de São Paulo ou por este controladas.

Art. 42 - Sem prejuízo das multas definidas no capítulo anterior, o Poder Público poderá proceder à apreensão de todo e qualquer material, ferramentas, recipientes, equipamentos, máquinas e veículos utilizados para remover ou descarregar irregularmente qualquer tipo de resíduo.

Parágrafo único - Caberá aos infratores pagar as despesas decorrentes do transporte e guarda dos bens apreendidos, assim como as despesas com a remoção e disposição final dos resíduos descarregados irregularmente, independentemente do pagamento das multas cabíveis.

Art. 43 - O órgão ou entidade municipal competente deverá apresentar e fazer publicar as normas complementares a esta Lei, no prazo de cento e oitenta dias a contar da data do início da vigência desta legislação.

Art. 44 - O Poder Público deverá executar o desenvolvimento de projetos economicamente autossustentáveis de redução e reutilização do lixo, de forma a estimular revisões das embalagens dos produtos de consumo, mudanças dos hábitos pessoais da população e criação de cooperativas de catadores ou, ainda, incrementar ações que reduzam a geração de resíduos sólidos urbanos e evitem riscos à saúde pública.

Art. 45 - Os valores em Reais estipulados nesta Lei serão reajustados de acordo com o índice e o período aplicáveis aos reajustes dos créditos tributários municipais.

Art. 46 - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentária próprias, suplementadas se necessário.

Art. 47 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2013. Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 29/08/2013, PÁG 76

PROJETO DE LEI 01-00591/2013 do Vereador Nabil Bonduki (PT)

"Dispõe sobre a inserção das cooperativas e associações de catadores da coleta seletiva no Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo, autoriza a remuneração das cooperativas e associações de catadores pela prestação de serviço, cria o Conselho Gestor da Coleta Seletiva, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Artigo 1º Esta lei regulamenta a inserção das cooperativas e associações de catadores da coleta seletiva no Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo, autoriza a remuneração das cooperativas e associações de catadores pela prestação de serviço e cria o Conselho Gestor da Coleta Seletiva, de acordo com a Lei Federal 12.305, de 02 de agosto de 2010, e o Plano Municipal de Resíduos Sólidos.

Art. 2º A inserção das cooperativas e associações de catadores da coleta seletiva no Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo tem o objetivo de garantir a geração de trabalho e renda dos catadores de resíduos sólidos recicláveis, organizados em cooperativas ou associações autogestionárias.

§ 1º Consideram-se resíduos sólidos recicláveis todos aqueles secos provenientes de domicílios ou de qualquer outra atividade que gerem resíduos com características dos domiciliares ou a estes equiparados, tais como papel, papelão, plástico, vidro, madeira, metais e outros materiais reaproveitáveis, de acordo com a definição da Lei Federal 12.305, de 02 de agosto de 2010.

§ 2º Para efeito desta Lei, entende-se por cooperativas ou associações autogestionárias de catadores de resíduos sólidos recicláveis aquelas formadas exclusivamente por pessoas físicas, que têm como ocupação principal a prestação de serviços de coleta, triagem, beneficiamento e comercialização de materiais reaproveitáveis, assim credenciadas pelo Conselho Gestor da Coleta Seletiva, disposto no artigo 6º desta Lei.

Artigo 3º As cooperativas e associações de catadores da coleta seletiva passam a integrar o Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo, criado pela Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002.

Art. 4º As cooperativas e associações de catadores de resíduos sólidos, na qualidade de operadores do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo, prestarão serviços de coleta, triagem, beneficiamento e comercialização de resíduos sólidos recicláveis, bem como de educação ambiental, mediante permissão outorgada pela Prefeitura, conforme art. 67 da Lei nº 13478, de 30 de dezembro de 2002.

Art. 5º Os serviços de coleta, triagem, beneficiamento e comercialização de resíduos sólidos recicláveis, realizados pelas cooperativas e associações deverão ser remunerados pela Prefeitura ou entidade concessionária dos serviços mediante a formalização de convênios que incluirão o repasse de recursos financeiros por tonelada de resíduos triados, bem como de recursos para a capacitação dos catadores e a disponibilização de máquinas, equipamentos e veículos, dentre outros bens móveis.

§ 1º Tendo em vista a realização dos serviços de coleta, triagem, beneficiamento e comercialização de resíduos sólidos recicláveis, a Prefeitura poderá permitir a utilização de bens imóveis municipais às cooperativas e associações conveniadas, mediante concessão ou permissão de uso, observada a legislação em vigor.

§ 2º As cooperativas e associações poderão usar seus próprios meios para a coleta dos resíduos sólidos recicláveis, assim como para as demais atividades dos serviços.

§ 3º Com vistas a incentivar o processo de inclusão social dos catadores, a Prefeitura deverá integrar as Cooperativas e Associações de Catadores da Coleta

Seletiva às políticas dirigidas a garantia dos direitos sociais de saúde, educação e moradia.

Art. 4º As cooperativas e associações conveniadas poderão coletar materiais reaproveitáveis junto aos grandes geradores, garantida a supervisão do Conselho Gestor da Coleta Seletiva, disposto no artigo 6º desta Lei.

Art. 5º A triagem e o beneficiamento dos resíduos sólidos recicláveis serão processados pelas cooperativas ou associações, podendo seu produto ser comercializado pelas mesmas.

§ 1º Os materiais reaproveitáveis recolhidos pelos caminhões da coleta diferenciada de resíduos sólidos domiciliares, operada pelas concessionárias dos serviços divisíveis de limpeza urbana, deverão ser entregues às cooperativas ou associações conveniadas para triagem, beneficiamento e comercialização, de acordo com Plano de Coleta Diferenciada, elaborado pela Prefeitura.

§ 2º O Plano de Coleta Diferenciada será aprovado pelo Conselho Gestor da Coleta Seletiva, disposto no artigo 6º desta Lei.

Art. 6º Fica criado o Conselho Gestor da Coleta Seletiva, de caráter deliberativo, fiscalizador e consultivo, que tem como objetivos básicos a coordenação, o acompanhamento e a fiscalização do Programa de Coleta Seletiva.

§ 1º Compete ao Conselho Gestor da Coleta Seletiva:

- I - Coordenar os serviços do Programa de Coleta Seletiva;
- II - Credenciar as cooperativas e associações, bem como os catadores autônomos, que integram os serviços do Programa de Coleta Seletiva;
- III - Definir a área geográfica de atuação de cada cooperativa ou associação, respeitando as divisões já existentes;
- IV - Aprovar o Plano de Trabalho de Coleta Diferenciada, referido nos §§ 1º e 2º, do art. 5º desta lei;
- V - Fiscalizar a utilização dos recursos repassados pela Prefeitura, na forma do artigo 3º e seus parágrafos;
- VI - Supervisionar a operação dos serviços do Programa de Coleta Seletiva;
- VII - Dirimir dúvidas e gerir conflitos no âmbito dos serviços do Programa de Coleta Seletiva;
- VIII - Aprovar seu regimento interno.

§ 2º O Conselho Gestor será composto por 18 (dezoito) membros titulares distribuídos da seguinte maneira:

- I - 7 (sete) representantes da Prefeitura;
- II - 2 (dois) representantes das concessionárias dos serviços divisíveis de limpeza urbana;
- III - 2 (dois) representantes de Organizações Não Governamentais - ONGs ou Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs, que atuam no fortalecimento das cooperativas e associações de catadores;
- IV - 2 (dois) representantes do Movimento Nacional dos Catadores de Materiais Recicláveis;
- V - 5 (cinco) representantes das Cooperativas ou Associações, eleitos entre seus membros, sendo um representante da região sul, um representante da região leste, um representante da região norte, um representante da região oeste e um representante da região central.

§ 3º O mandato dos membros do Conselho Gestor do Programa de Coleta Seletiva será de 2 (dois) anos, sendo permitida apenas uma reeleição consecutiva.

§ 4º Os membros do Conselho Gestor referidos nos incisos I e II, do § 2º serão indicados pela Prefeitura e os membros referidos nos incisos III, IV e V, do § 2º serão indicados pelos membros das cooperativas e associações de catadores.

§ 5º A cada conselheiro titular corresponderá um suplente.

Art. 7º O art. 68, da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 68. A permissão para prestação de serviços de coleta seletiva de resíduos sólidos e de triagem garantirá aos permissionários referidos nesta seção o direito à

utilização econômica dos resíduos sólidos que coletarem na forma que dispuser a regulamentação" (NR).

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei deverá ser regulamentada em 60 (sessenta) dias, a partir da data da sua publicação.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial o parágrafo único do art. 68, os incisos III e IV, do art. 69 e o art. 71 e respectivos parágrafos, da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2013. Às Comissões competentes."

RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 10/10/13 às 18:00h
RF

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Laércio Benko

Declarar.

em nome da Comissão de Constituição, Justiça e

Legislação Participativa.

Em 11/10/2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Em 11/10/13 às 18:35h

Por Ivo

Em 16/10/13 às 10h ASS: [Assinatura]

SECRETARIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Em 17/10/13 às 11:15h

Por Ivo

Em 21/10/13 às 12:53 ASS: M. J. José

Segue [Assinatura] junta [Assinatura] nesta data

Documento [Assinatura] e papel de informação

Rubricado [Assinatura] sob folha [Assinatura] nº 1332/14

Em 20/10/13

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF. 11336



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 133 do proc.
nº 01-562 de 20 13
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11783

PI0562-13

16 - PAR

PARECER Nº 16-02386/2013

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0562/13.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Conte Lopes, que visa dispor sobre a obrigatoriedade de despejo de lixo em lixeiras comuns ou coloridas.

Segundo a propositura, o Poder Público deverá fixar lixeiras de acordo com a Resolução nº 275/01 do CONAMA em locais acessíveis e de fácil visualização nas vias públicas, logradouros, praças e terminais de ônibus e similares.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que a propositura foi apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, com fulcro nos artigos 13, inciso I, e 37, *caput*, ambos da Lei Orgânica do Município.

Ademais, a matéria de fundo versada no projeto diz respeito à proteção do meio ambiente, tema para o qual o Município detém competência legislativa suplementar, conforme art. 24, inciso VI c/c art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

A proteção do meio ambiente é uma das maiores preocupações da atualidade, em especial na cidade de São Paulo que é considerada uma das mais poluídas do planeta.

Pois bem, a manutenção de um meio ambiente saudável e equilibrado, além de se tratar de assunto que, por óbvio, é de interesse de todos, uma vez que é imperiosa à sobrevivência humana e à sadia qualidade de vida, foi alçada à categoria de princípio constitucional impositivo, quando a Constituição Federal determinou ao Poder Público em todas as suas esferas, Federal, Estadual e Municipal (artigos 225 e 23, inciso VI), o poder-dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Atenta a tal panorama, a Lei Orgânica do Município de São Paulo também prevê o poder-dever do Município de zelar pelo meio ambiente:

"Art. 7º É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

I – meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações;"



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0562-13

Folha nº 134 do proc.
nº 01-562 de 2013
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11335

Já no art. 181 da Lei Maior Local vislumbra-se a diretriz traçada ao Poder Público para que elabore uma política de cunho participativo de proteção ao meio ambiente:

Art. 181. O Município, mediante lei, organizará, assegurada a participação da sociedade, sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para coordenar, fiscalizar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, no que respeita à:

I - formulação de política municipal de proteção ao meio ambiente;

Destaque-se que estando o projeto em análise relacionado com a política municipal de meio ambiente é necessária a realização de ao menos duas audiências públicas, nos termos do art. 41, VIII, da Lei Orgânica do Município.

A matéria também se submete ao voto favorável de maioria absoluta consoante art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

30/10/13

GOULART

ABOU ANNI

EDUARDO TUMA

ALESSANDRO GUEDES

GEORGE HATO

ARSELINO TÁTTO

LAERCIO BENKO

CONTE LOPES

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 31/10/13

Pág. 42 Col. 3

Conferido [assinatura]

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

A Comissão de urb

Em 31/10/13

João Carlos Dias Chaves
RF. 11.336

Recebido na Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

São Paulo, 04/11/13 às 17 h

[assinatura]
Maria Tereza Amoroso da Silva
Técnico Administrativo
RF. 10.651

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
<u>Dalton Silvano</u>
Para: <u>elatar.</u>
Sede da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.
Em <u>6/11/13</u>
Prs. <u>[assinatura]</u>
Obs: o prazo para manifestação é de 6 dias nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue m juntado S, nesta data documento S rubricado S

sob nº 135 A 138 e folha --- de informação nº ---

em 13/07/14

Nome [assinatura]

RF. 11.312 - SGP-12



FL. Nº 135
Proc. nº 01-562-2013
Leonardo A. Pedrazzoli
RF: 11.372

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

**COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO
AMBIENTE**

PRESIDENTE: ANDREA MATARAZZO

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 11/12/2013

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão

REUNIÃO: 14327 DATA: 11/12/2013

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) - Na qualidade de Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, declaro aberto os trabalhos da 36ª audiência pública de 2013. Informo que esta reunião está sendo transmitida pelo Portal da Câmara Municipal de São Paulo no endereço www.camara.sp.gov.br, link Auditórios On-Line.

Esta audiência pública vem sendo publicada no *Diário Oficial da Cidade de São Paulo*, diariamente, desde o dia 6 de dezembro de 2013. Foi publicada na *Folha de S. Paulo* no dia 9 de dezembro de 2013 e no *Diário de S. Paulo* no dia 10 de dezembro de 2013.

Passemos aos itens da pauta.

PL 484/13, do Vereador Calvo. Há alguém inscrito? Não. Projeto lido.

O próximo é o PL 519/13, do Vereador Eduardo Tuma. Há alguém inscrito? Não. Projeto lido.

O próximo é o PL 562/13, do Vereador Conte Lopes. Há alguém inscrito? Não. Projeto lido.

O próximo é o PL 566/13, da Vereadora Juliana Cardoso. Há alguém inscrito? Não. Projeto lido.

O próximo é o PL 572/13, do Vereador Eduardo Tuma. Há alguém inscrito? Não. Projeto lido.

O próximo é o PL 577/13, da Vereadora Edir Sales. Há alguém inscrito? Não. Projeto lido.

O próximo é o PL 583/13, do Vereador Jair Tatto. Há alguém inscrito? Não. Projeto lido.

O próximo é o PL 584/13, dos Vereadores Ricardo Nunes e Dalton Silvano. Há alguém inscrito? Não. Projeto lido.

Vamos deixar o item nove para depois, pois o Vereador Nabil Bonduki já deve estar chegando.

O próximo é o PL 618/13, do Vereador Aurélio Miguel. Vou deixar este PL para depois porque a ementa está um pouco difícil de compreender.

O 11º item da pauta é o PL 667/13, da Vereadora Noemi Nonato. Há alguém inscrito? Não. Projeto lido.

O 12º item da pauta é o PL 674/13, do Vereador Mario Covas Neto. Há alguém inscrito? Não. Projeto lido, mas depois vamos pedir mais explicações para saber do que se trata.

O 13º item da pauta é o PL 693/13, do Vereador Calvo. Há alguém inscrito? Não. Projeto lido.

O 14º item da pauta é o PL 730/13, do Vereador Floriano Pesaro. Há alguém inscrito? Não. Projeto lido.

Projetos agora em 2ª audiência pública.

É o 15º item da pauta, PL 576/13, do Vereador Floriano Pesaro. O 16º item é o PL 578/13, dos Vereadores Goulart e Arselino Tatto.

Está inscrito para falar sobre este projeto o Sr. Reinaldo Taconi.

O SR. REINALDO TACONI - Bom dia, senhores. Eu vim aqui para fazer a defesa desse projeto e dizer que a legislação pertinente à construção de postos de gasolina, obedecendo à legislação federal, estadual e municipal, é uma das mais perfeitas que existe no mundo.

Inexplicavelmente, essa legislação, em dezembro de 2004, sofre por esta Casa um projeto que fez uma alteração e deixou na cidade de São Paulo aproximadamente dois mil postos de gasolina funcionando irregularmente. Com base nisso, apresentamos, recentemente, um projeto que versa sobre a inexplicável distância de 20 metros da bomba para qualquer outra edificação comercial. Isso realmente é um absurdo porque a própria legislação no que tange a construção e ao Código de Obras e todos os aspectos de segurança já elencados pela própria CETESB faz essa determinação de acordo com a área, com o zoneamento e com o próprio Código de Obras.

Então, é inexplicável querer banir tudo isso e querer deixar tão distante, da forma como deixaram.

Um outro aspecto também que nos traz preocupação é que a legislação diz aquilo que pode ser construído para trabalhar em conjunto como posto de gasolina. Então, ela fala que pode banca de jornal, mas não pode farmácia. Pode uma livraria, mas não pode um armário. E o nosso projeto diz exatamente o contrário. Nós não vamos dizer o que pode, vamos dizer aquilo que não pode, as atividades que não são pertinentes à venda de combustível. O nosso projeto diz aquilo que não pode. Então, você não pode, obviamente, construir uma escola. Você não pode, obviamente, comercializar fogos de artifícios, assim como outras atividades que são nocivas àquele tipo de atividade.

Então, é um projeto bastante coerente, que ajustaria, acertaria todas essas situações. E ele acaba até sendo conflitante com um projeto que também está nesta audiência, acho que o de número 8, que também não disciplina o uso misto. E nós estamos disciplinando o uso misto.

Por isso, acho muito importante fazer esse acerto para tornar regular na Cidade esses quase dois mil postos que se encontram na irregularidade. É só isso e muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) - Muito obrigado pela explicação.

Vamos ao projeto seguinte. Item 17º, PL 631/2013, do Vereador George Hato, PMDB. Dispõe sobre os serviços comerciais de banho e tosa em animais domésticos de pequeno e grande porte no âmbito do município de São Paulo e adota outras providências.

Não há inscritos. Está lido o projeto.

Item 18º, PL 647/2013, do Vereador Floriano Pesaro, PSDB. Declara de utilidade pública para fins de

REUNIÃO: 14327 DATA: 11/12/2013

desapropriação o imóvel localizado na quadra entre as Avenidas Francisco Morato, Ministro Manoel de Oliveira Lima, Pirajuçara e rua Santa Crescência, 323, conhecido como Chácara do Jockey, no bairro de Vila Sônia, para fins de sediar parque municipal e dá outras providências.

Algum inscrito? (Pausa). Nenhum inscrito. Projeto lido.

Só voltando ao item 10, que era do Vereador Aurélio Miguel. Ele considera que o funcionário, podendo pedir transferência para local perto de sua moradia, evita deslocamento. Portanto, evita poluição do meio ambiente. Esta é a justificativa. Só para sabermos. O projeto foi lido.

No caso do item 12, do Vereador Mario Covas, é aquela coisa do inciso II, etc, etc. O Vereador tem como objetivo desconsiderar as mensagens indicativas de empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e funções públicas como anúncios, ou seja, não considerar isso como anúncios para fins da Lei Cidade Limpa. Esta é a justificativa do projeto, que foi lido.

Vamos ao PL 591, item 9 da pauta. **591/2013**, do Vereador Nabil Bonduki, do PT. Dispõe sobre a inserção das cooperativas e associações de catadores de coleta seletiva no sistema de limpeza urbana no município de São Paulo. Autoriza a remuneração das cooperativas e associações de catadores pela prestação de serviço. Cria o conselho gestor da coleta seletiva e dá outras providências.

Algum inscrito? Sra. Rocela, por favor.

A SRA. ROCELA - Bom dia a todos. Gostaria de colocar os principais pontos referentes a esse projeto de lei. Esse projeto regulamenta a inserção das cooperativas e associações de catadores no sistema de limpeza urbana do município. Ao fazer isso, ele permite que seja garantida a remuneração desses trabalhadores, gerando trabalho e renda para essas associações que trabalham com resíduos sólidos recicláveis que estejam organizados em cooperativas e associações.

Isso também faz com que se organize um conselho gestor da coleta seletiva, que tem um caráter deliberativo e fará parte também desse sistema que está sendo implantado hoje na Prefeitura de coleta seletiva e de sistema de resíduos sólidos.

Na verdade, esse projeto de lei tem uma origem já relativamente antiga. Desde 2007 houve todo um trabalho do Movimento Nacional de Catadores com o hoje Deputado Federal Paulo Teixeira e depois assumido pelos então Vereadores Chico Macena e Beto Custódio. S.Exas. começaram a organizar e a discutir esse projeto de lei. De lá para cá, muita coisa mudou, e é importante colocar isto: na agenda da sustentabilidade urbana, a implantação da política nacional de resíduos sólidos, que foi aprovada em 2010, se tornou uma prioridade nacional, e, dentro dessa questão, acabar com os lixões até 2014, implantar a coleta seletiva são questões absolutamente na ordem do dia de todas as cidades.

Então, esse projeto de lei se insere nessa lógica, trazendo para o sistema as cooperativas de catadores que hoje estão fora dessa lógica do sistema de coleta seletiva e da política de resíduos sólidos no município.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) - Muito obrigado.

Tem a palavra o Vereador Beto Custódio.

O SR. BETO CUSTÓDIO - Sr. Presidente, inicialmente gostaria de cumprimentar por esta audiência pública V.Exa. e também o Vereador Netinho. E, logicamente, o autor que hoje apresenta esse projeto de lei, que, no nosso entendimento, é de uma felicidade muito grande para a cidade de São Paulo, até por conta dos últimos acontecimentos mundiais, das logísticas discutidas nas conferências Municipal, Estadual e Nacional e, logicamente, traz para nós um momento de reflexão por conta da nova metodologia. O mundo, o Brasil, a Cidade de São Paulo não suportam mais esse estilo de recolher os lixos domiciliares, os materiais recicláveis para simplesmente amontar nos lixões, nos transbordos ou no que valha.

Nesse sentido, quero parabenizar o Vereador Nabil Bonduki. Temos algumas pessoas de Amlurb que também têm contribuições, mas técnica e politicamente falando, não tenho dúvidas de que seria uma nova forma de reconhecer o qual é importante a participação das cooperativas, que sempre foram maltratadas, jogadas à margem a criação desse projeto de lei, por parte do Vereador Nabil Bonduki. E aproveito para pedir sensibilidade aos outros Srs. 54 Srs. Vereadores para que possamos criar essa possibilidade. E, mais que isso, criar também o conselho, que trabalhará a questão da coleta seletiva. É um conselho que irá contribuir não para o Governo, mas para a sociedade.

Então, Sr. Presidente, era o que tinha a dizer. Muito obrigado pela atenção.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) - Obrigado, Vereador Beto Custódio. Concordo plenamente com V.Exa.. Se realmente pensarmos, imaginarmos que ainda há, no ano de 2013, cidades do tamanho de São Paulo onde você coloca o saco de lixo na sua porta e o caminhão passa, pega e despeja tudo em um lugar não faz o menor sentido em um lugar mediantemente civilizado.

Até pela quantidade de lixo. No caso específico, o brasileiro tem um volume de descarte muito acima da média geral.

REUNIÃO: 14327 DATA: 11/12/2013

Portanto, só temos de parabenizar o projeto do Vereador Nabil Bonduki. Diria que começamos em 2007, se não me engano, justamente a reorganizar as cooperativas e a Secretaria de Serviços passou a colocar- à época eu estava lá -, caminhões para recolher produtos recicláveis, em vez das carroças. Ou seja, os cooperados trabalhavam ou nas cooperativas ou fidelizando clientes, arrumando mais clientes. Os caminhões passariam nesses clientes para pegar produtos e levar às cooperativas. E ligando as cooperativas diretamente às indústrias por meio de um convênio que fizemos com a Fiesp, eliminando intermediários entre cooperativas e indústrias.

Isso funciona bem, considerando que o pessoal que faz a coleta de resíduos seletivos, os catadores atualmente conhecem o produto com que trabalham melhor do que qualquer um. Vi de perto o potencial que existe aí como uma atividade econômica importante na cidade de São Paulo. Basta organizar e tirar os aproveitadores do meio, assim como aqueles que querem ideologizar, politizar a discussão. O trabalho dos catadores pode ser uma atividade econômica fundamental na cidade de São Paulo. Uma atividade moderna, e essas pessoas devem ser tratadas como profissionais capacitados e qualificados.

Chamo Paulo Gonçalves de Souza, da Amlurb, para também falar sobre o projeto.

O SR. PAULO GONÇALVES DE SOUZA - Bom dia, Sr. Presidente, Mesa, participantes desta audiência pública. Venho ressaltar também a questão socioambiental da propositura reapresentada pelo nobre Vereador.

Destaco também a importância que os vendedores que fizeram a primeira representação tiveram no sentido de buscar a sistematização e também a consolidação da luta dos catadores, que vêm, ao longo do tempo, tirando o sustento da questão do lixo reciclável de forma ainda desorganizada. E agora, na medida em que também há necessidade de se cumprir a política nacional, esse projeto veio ao encontro dessas reivindicações.

Essa é uma iniciativa bastante necessária para consolidar essa atividade no âmbito do município de São Paulo, porque também na questão da política de resíduos sólidos e da readequação do Plano de Gestão Integrada e de Resíduos, em que também a coleta seletiva no município está sendo elaborada, haverá condições não só de implantar mais cooperativas de catadores mas também atingir uma meta grande no sentido de diminuir a quantidade de resíduos que vai para os aterros sanitários.

E a remuneração dos catadores de forma organizada, a partir de cooperativas, dará melhor sustentabilidade à família desses profissionais.

Então, parabenizo a propositura no sentido de que ela seja aprovada da forma como foi colocada e venha, de fato, beneficiar os catadores de maneira geral.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) - Muito obrigado. A opinião da Amlurb é sempre importante em um projeto como esse.

Não havendo nada mais a tratar, gostaria de encerrar a 36ª audiência pública da comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Agradeço muito a presença e a participação de todos.

Boa tarde.

Segue em juntado S, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado S sob folha(s)
nº 139 A 143 Em 01/04/2014
Inamar Alves de Sousa Jr. 
RF. 101.204 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

Folha nº 139

do Processo nº 01-562/2013

Inamar Alves de Sousa Jr.

RF: 101.204

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE.

PRESIDENTE: ANDREA MATARAZZO

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 26/03/2014

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Bom dia! Na qualidade de membro da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, hoje, na presidência da Audiência Pública. Declaro abertos os trabalhos da segunda audiência pública do ano de 2014. Informo que essa audiência está sendo transmitida através do portal da Câmara – www.camara.sp.gov.br, links TV Câmara, Auditórios On-Line. Essa audiência foi publicada no *Diário oficial da Cidade de São Paulo*, nos dias 14, 25 e 26 de março. No *Diário de São Paulo*, no dia 25 de março e na *Folha de São Paulo*, no dia 26 de março de 2014.

Passemos a pauta do dia. Peço ao Sr, Secretário que faça a leitura do item 1º da pauta.

O SR. SECRETÁRIO – PL 15/06, nobre Vereador Adilson Amadeu.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Aberta a palavra. (Pausa) Não há ninguém para se manifestar. Encerrada a discussão.

Passemos ao item seguinte.

O SR. SECRETÁRIO – PL 267/13, nobre Vereador Jair Tatto.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Aberta a palavra. (Pausa) Não há ninguém para se manifestar.

Passemos ao item seguinte.

O SR. SECRETÁRIO – PL 484/13, nobre Vereador Calvo.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Aberta a palavra. (Pausa) Não há ninguém para se manifestar.

Passemos ao item seguinte.

O SR. SECRETÁRIO – PL 519/13, nobre Vereador Eduardo Tuma.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Tem a palavra o nobre Vereador José Police Neto.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Sr. Presidente, o senhor é corintiano? Quais são os sabores e condimentos da comida que será servida neste polo gastronômico que pretende se instalar no entorno do Estádio do Corinthians? Essa é a questão fundamental do debate. Se fosse, do Palmeiras, sabemos que seria culinária italiana, do Santos, frutos do mar. No entorno do Corinthians, qual a sugestão de gastronomia que iremos oferecer para o povo do mundo todo?

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Apesar, de que V.Exa. coloca que se fosse na arena Palmeiras, saberíamos que a gastronomia se referia a carne suína...

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Falei massa italiana. O senhor que está falando carne suína...

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – A massa italiana, quero fazer essa observação da seguinte forma: não sei se é de conhecimento, o Corinthians foi fundado por italianos.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Um dos fundadores do Corinthians é o Bianque Polite, que veio no final do século, anterior, ao passado trazendo a família, que depois viria ser Police, se instalou primeiro em Salto, porque os pobres italianos foram para o interior trabalhar na

lavou, quando construiu algum dinheiro vinha para a Capital e o Bom Retiro, você tinha um conjunto grande de hospedaria, dos humildes. Quem eram os humildes? Aqueles que não tinham como pagar coisa melhor e alugavam uma cama, e se dividiam naquilo que hoje é batizado de cortiço. Às vezes famílias inteiras. Então conheço a história da divisão dos italianos ricos, que fundaram o Palestra e dos italianos simples, que fundaram o Timão. A sabedoria da alimentação italiana vai acompanhar os Corintianos e aquela que não tem sabedoria, porque come carne suína vermelha vai continuar com os palmeirenses?

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – É o critério. Passemos ao item seguinte.

O SR. SECRETÁRIO – PL 562/13, nobre Vereador Conte Lopes.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Aberta a palavra. (Pausa) Não há ninguém para se manifestar.

Passemos ao item seguinte.

O SR. SECRETÁRIO – PL 566/13, nobre Vereador Juliana Cardoso.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Aberta a palavra. (Pausa) Não há ninguém para se manifestar.

Passemos ao item seguinte.

O SR. SECRETÁRIO – PL 572/13, nobre Vereador Eduardo Tuma.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Aberta a palavra. (Pausa) Não há ninguém para se manifestar.

Passemos ao item seguinte.

O SR. SECRETÁRIO – PL 577/13, nobre Vereador Edir Sales.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Tem a palavra o Sr. Paulo Silva, assessor da nobre Vereadora Edir Sales.

O SR. PAULO SILVA – O PL 577/13, é uma das mais importantes iniciativas da nobre Vereadora Edir Sales, para a zona Leste, e região do São Lucas. O PL institui o Parque Verde do São Lucas situado no distrito de São Lucas, na Subprefeitura de Vila Prudente, entre a Avenida do Oratório, Rua General Iro Legue Cunha, Rua Ribeirópolis, Av. Secondino, Rua Antonio Rodrigues dos Ouros e Rua Carlos Sense. Esse parque é um pedido da população por mais área verde de lazer e entretenimento. Que também valorizará a área, e estamos preservando o Meio Ambiente.

O PL 577/13, é o único que atende a legislação em vigor. Uma vez que tem por fundamento jurídico decretos do Executivo. Trata-se de uma área decretada de utilidade pública pelo Prefeito Gilberto Kassab do PSD, no decreto 51097/09 e decreto 52714/11, que concede 89.115 metros quadrados para implantação do parque verde. A nobre Vereadora Edir Sales, luta incansavelmente para essa implantação em todos os setores da

administração. Protocolou esse projeto de lei, envia ofícios e indicações ao prefeito. Já falou com o Secretário do Verde, sobre essa implantação, é realmente uma luta. A Vereadora tem abaixo assinado de toda população do São Lucas e da Avenida Oratório, com a reivindicação. Foi organizado, também, pela vereadora um ato denominado “abraço” pelo Parque verde do São Lucas. Ato simbólico ao redor do local e toda população esteve presente e o abraço pela implantação do parque verde foi realizado com sucesso. A nobre Vereadora Edir Sales, recentemente, em mais uma ação em favor do parque apresentou uma emenda ao Projeto de Lei do Plano Diretor junto ao relator da proposta, nobre Vereador Nabil Bonduki, para que mantivesse exclusivamente, nos mapas de áreas verdes da cidade, o local para essa implantação em respeito aos decretos em vigor. E a proposta da nobre Vereadora foi aceita em reunião com o relator do Plano Diretor, que chegou a mostrar o novo mapa verde constando exclusivamente, essa área como área verde da cidade. É uma luta e a nobre Vereadora acredita com fé em Deus que o local será implantado o parque Verde de São Lucas.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Encerrada a palavra do assessor da nobre Vereadora Edir Sales. Aberta a palavra. (Pausa) Não há mais ninguém para se manifestar. Encerrada a discussão.

Passemos ao item seguinte.

O SR. SECRETÁRIO – PL 583/13, nobre Vereador Jair Tatto.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Aberta a palavra. (Pausa) Não há ninguém para se manifestar.

Passemos ao item seguinte.

O SR. SECRETÁRIO – PL 584/13, nobres Vereadores Ricardo Nunes e Dalton Silvano.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Aberta a palavra. (Pausa) Não há ninguém para se manifestar.

Passemos ao item seguinte.

O SR. SECRETÁRIO – PL 591/13, nobre Vereador Nabil Bonduki.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Aberta a palavra. (Pausa) Não há ninguém para se manifestar.

Passemos ao item seguinte.

O SR. SECRETÁRIO – PL 618/13, nobre Vereador Aurélio Miguel.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Aberta a palavra. (Pausa) Não há ninguém para se manifestar. Encerrada a discussão.

Passemos ao item seguinte.

O SR. SECRETÁRIO – PL 654/13, nobre Vereador Natalini.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Aberta a palavra. (Pausa) Não há ninguém para se

manifestar. Encerrada a discussão.

Passemos ao item seguinte.

O SR. SECRETÁRIO – PL 667/13, nobre Vereadora Noemi Nonato.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Aberta a palavra. (Pausa) Não há ninguém para se manifestar. Encerrada a discussão.

Passemos ao item seguinte.

O SR. SECRETÁRIO – PL 674/13, nobre Vereador Mario Covas Neto.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Aberta a palavra. (Pausa) Não há ninguém para se manifestar. Encerrada a discussão.

Passemos ao item seguinte.

O SR. SECRETÁRIO – PL 693/13, nobre Vereador Calvo.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Aberta a palavra. (Pausa) Não há ninguém para se manifestar. Encerrada a discussão.

Passemos ao item seguinte.

O SR. SECRETÁRIO – PL 730/13, nobre Vereador Floriano Pesaro.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Aberta a palavra. (Pausa) Não há ninguém para se manifestar. Encerrada a discussão.

Nada mais havendo a ser tratado nesta Audiência Pública. Assim sendo damos por encerrada a presente audiência pública.

Estão encerrados nossos trabalhos.

Segue ✓ juntado ✓, nesta data documento(s)
e papel de Informação rubricado sob folha(s)
nº 144/145 Em 28 / 06 / 14
Aparecido Ferreira
RF. 101.075 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16-00823/2014

Folha nº 144 do

Processo nº 01-562/13

Aparecida Ferreira
RF. 101.075 - SGP-12

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 562/13**

Trata-se do **Projeto de Lei nº 562/13**, de autoria do nobre Vereador Conte Lopes, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de despejo de lixo em lixeiras comuns ou coloridas no âmbito da cidade de São Paulo e dá outras providências*.

A iniciativa visa estabelecer que *"é dever de todo o cidadão o despejo do lixo em lixeiras comuns ou coloridas no âmbito da cidade de São Paulo"*. Ademais, fixa multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) ao infrator, que será aplicada em dobro, em caso de reincidência.

Determina, ainda, que para o cumprimento das disposições pretendidas o Poder Público deverá fixar lixeiras de acordo com a Resolução nº 275/2001 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), em locais acessíveis e de fácil visualização nas vias públicas, logradouros, praças e terminais de ônibus, e similares.

Por fim, especifica que a fiscalização será realizada pela Guarda Civil Metropolitana, bem como pelos agentes de trânsito, mediante auto de infração, que conterá: o local, data e hora da lavratura; qualificação do autuado; descrição do fato constitutivo da infração; dispositivo legal infringido; identificação do agente, contendo sua assinatura, cargo ou função e o número da matrícula; e assinatura do autuado.

Na justificativa da proposta, o autor defende sua iniciativa como medida voltada à educação e à conscientização da população, ressaltando, também, os efeitos negativos da deposição de lixo, que colabora para a ocorrência de enchentes durante os períodos chuvosos.

A **Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa – CCJLP**, manifestou-se pela Legalidade do projeto através do Parecer nº 2386/2013.

A despeito do tema, o Código Nacional de Trânsito, instituído pela Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, em seu art. 26, II, fixa que os usuários das vias terrestres devem *abster-se de obstruir o trânsito ou torná-lo perigoso, atirando, depositando ou abandonando na via objetos ou substâncias, ou nela criando qualquer outro obstáculo*. O art. 172, fixa como infração média para a penalidade de atirar do veículo ou abandonar na via objetos ou substâncias.

A Resolução do CONAMA nº 275/01, que consta na presente iniciativa, *estabelece o código de cores para os diferentes tipos de resíduos, a ser adotado na identificação de coletores e transportadores, bem como nas campanhas informativas para a coleta seletiva*. O art. 2º da Resolução determina que os programas de coleta



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 145 do

Processo nº 01-562/13

Aparecido Ferrelra
RF. 101.075 - SGP-12

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 562/13**

seletiva, criados e mantidos no âmbito de órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, direta e indireta, e entidades paraestatais, devem seguir o padrão de cores estabelecido em anexo.

Note-se que a iniciativa em apreço visa instituir um comportamento adequado ao meio ambiente que vai além de proibir o simples descarte irregular de lixo nos logradouros, prevendo que o munícipe utilize as lixeiras destinadas a este fim. Ademais, indica uma sistemática de fiscalização e imposição de multa, que melhor se aplica à situação do transeunte na via.

Diante do exposto, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, manifesta-se **favoravelmente** à aprovação do **PL nº 562/13**.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 25/06/14

ANDREA MATARAZZO
Presidente

DALTON SILVANO
Relator

NELO RODOLFO

JOSÉ POLICE NETO

PAULO FRANGE

NABIL BONDUKI

TONINHO PAIVA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 27.06.14

Pág. 105 Col. 2

Conferido _____

Aparecido Ferrelra
Assistente Parlamentar
RF 101.075

A Comissão de ADM

Em 29.07.14

Aparecido Ferrelra
RF. 101.075

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 29.7.2014 às 18 h

Marcia RF 100823

Ana Lúcia de O. Sousa

RF. 100.823 - SGP-12

Ao Vereador / A Vereadora

Manguito
Para relatar

Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 11.08.2014

Manguito
Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data documento rubricado

sob nº 145 e folha de informação nº

146 em 03.10.14

Elaine Gonçalves Gavioli
Nome Secretária da Comissão

RF RF - 100465 SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 562-2013

16 - PAR
16- 01136/2014

Folha nº 146 do proc.
nº 01- 562 de 20 13

Elaine Gonçalves Gavioli
RE 100465

**PARECER
DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE
O PROJETO DE LEI Nº 562/2013.**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Vereador Conte Lopes, que dispõe sobre a obrigatoriedade de despejo de lixo em lixeiras comuns ou coloridas no âmbito da cidade de São Paulo e dá outras providências.

A iniciativa visa estabelecer o despejo do lixo em lixeiras comuns ou coloridas como dever para todo cidadão no âmbito da cidade de São Paulo, de modo que o descumprimento desta norma resulte em multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) ao infrator.

A iniciativa estabelece também que o Poder Público fixe lixeiras de acordo com a Resolução nº 275/2001 do CONAMA em locais acessíveis e de fácil visualização. Esta norma estabelece o código de cores para os diferentes tipos de resíduos, a ser adotado na identificação de coletores e transportadores, bem como nas campanhas informativas para a coleta seletiva.

O artigo 3º do projeto prevê que a fiscalização se dê pelo Guarda Civil Metropolitana e pelos Agentes de Trânsito, mediante auto de infração contendo informações a respeito.

Na visão do nobre Autor, o projeto busca meios de impedir que sejam jogados resíduos de diversa natureza nas calçadas, ruas, praças e jardins da cidade. Esta situação, “além de transformar negativamente o cenário da cidade, colabora para entupir bocas-de-lobo e causar as enchentes durante os períodos chuvosos”. Nesse sentido, a aprovação do projeto corrobora com a necessidade de que se mantenha a cidade limpa e segura.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa elaborou parecer pela legalidade do projeto. A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente realizou as audiências públicas previstas para a tramitação do projeto e elaborou parecer favorável à aprovação do projeto.

Considerando que a iniciativa apresenta relevante interesse público, a Comissão de Administração Pública é FAVORÁVEL ao projeto.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 03-09-2014.

MÁRIO COVAS NETO

GORONEL CAMILO

DONATO

GILSON BARRETO

MARQUITO

PASTOR EDEMILSON CHAVES

SOUZA SANTOS

17 - RELCOM
17- 01153/2014

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 04 / 09 / 2014

Pág. 142 Col. 39

Conferido

Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
RF-100.465

A Comissão de ECON

Em 04/09/2014

Elaine Gonçalves Gavioli
RF. 100.465

RECEBIDO

Comissão de Trânsito, Transportes,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer
e Gastronomia.

Em 08/9/14 às 13:20h

FÁBIO DE CASTRO PAIVA

RP 11.120

Secretário

Ao Vereador / A Vereadora

Para rubricar

Em 26/11/14

Assinatura

Assinatura

Assinatura

Assinatura

Assinatura

Assinatura

Assinatura

Assinatura

Assinatura

Assinatura

Assinatura

Assinatura

Assinatura

Assinatura

Assinatura

Assinatura

Assinatura

Assinatura

Assinatura

Assinatura

Assinatura

Assinatura

Assinatura

Assinatura

Assinatura

Assinatura

Assinatura

Assinatura

Assinatura

Assinatura

Assinatura

Assinatura

Assinatura

Assinatura

Assinatura

Assinatura

Seguem juntados, nesta data documento(s)

e papel de informação rubricado sob folha(s)

nº 147 a 149 Em 19/03/2015

Maria de Fátima Moreira

RF. 100.749 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 147 de
Processo nº 01-562/13
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 - SGP-12

PAR
328/2015

PL 562/13

PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE,
ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI
Nº 562/13

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Conte Lopes, *dispõe sobre a obrigatoriedade de despejo de lixo em lixeiras comuns ou coloridas no âmbito da cidade de São Paulo e dá outras providências.*

A propositura prevê uma multa de R\$ 150,00 aos infratores, dobrada em caso de reincidência. Também determina que a fiscalização ficará a cargo da Guarda Civil Metropolitana, bem como dos Agentes de Trânsito, mediante auto de infração.

Em sua justificativa, o Autor argumenta que o projeto de lei visa educar e conscientizar a população para que não jogue lixo nas calçadas, ruas praças e jardins da cidade.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela LEGALIDADE do projeto de lei.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente realizou duas audiências públicas nos dias 11/12/2013 e 26/03/2014 para instruir o projeto de lei. Nas duas ocasiões não houve manifestação de nenhum cidadão.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifestou-se FAVORAVELMENTE à aprovação da propositura.

A Comissão de Administração Pública manifestou-se FAVORÁVEL ao projeto.

O lixo descartado incorretamente traz sérias consequências para a cidade e para a população, como por exemplo:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 562/13

Folha nº 148 de
Processo nº 01 - 562/13
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 - SGP-12

- Sujeira nas ruas, praças, jardins, córregos, rios etc.
- Poluição ambiental, pois determinados tipos de lixo, tais como remédios, baterias, inseticidas etc., podem contaminar o solo, rios e também o lençol freático;
- Obstrução do passeio público;
- Poluição visual;
- Alagamentos devido ao entupimento de bueiros e bocas de lobo;
- Proliferação de endemias, pois o acúmulo de lixo atrai moscas, baratas, ratos e outros bichos e insetos transmissores de doenças; e,
- Aumento dos gastos público com limpeza urbana.

Para tentar educar a população, a exemplo do que foi feito nas cidades do Rio de Janeiro, Santos e Porto Alegre, o presente projeto pretende instituir multa às pessoas que joguem lixo na rua.

No âmbito da competência desta Comissão, entendemos que a propositura é oportuna, meritória e atende ao interesse público.

Favorável, pelo exposto, o parecer.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 562/13

Folha nº 149 de
Processo nº 01-562/13

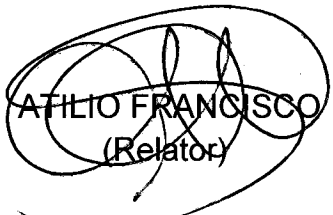
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 - SGP-12



TONINHO PAIVA



ADOLFO QUINTAS



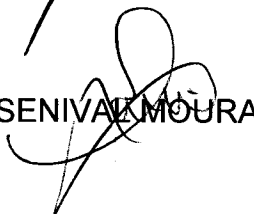
ATILIO FRANCISCO
(Relator)



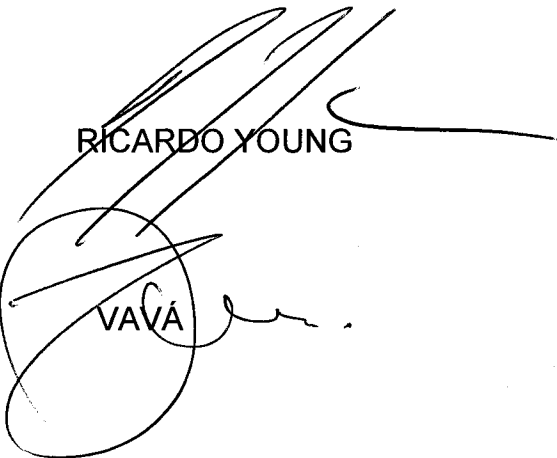
MARCO AURELIO CUNHA



RICARDO YOUNG



SENIVAL MOURA



VAVÁ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 19 / 03 / 2015
Pág. 87 Col. 1ª
Conferido [assinatura]
MARIA DE FÁTIMA MOREIRA
Assistente Parlamentar

A Comissão de Finanças
Em 19 / 03 / 2015
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 20/3/15 às 17h00
RF. 11261
[assinatura]
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

Ao Versador / A Vereadora
JAIR TATTO
Para relatar,
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 24 / 03 / 2015
[assinatura]
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue Marciano 5, neste para documentar(s)
e papel de informação número(s) 5 sob forma(s)
150 e 151 em 24 / 11 / 15
Caro Usurário Rodrigues [assinatura]
RF. 11.257 - [assinatura] Adilson Rodrigues



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 150 do proc.
nº 01-562 de 20 13

IX
Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 562/2013:

1º) Qual seria o impacto orçamentário-financeiro gerado com a aprovação da proposição, no que tange a despesas com fiscalização e pessoal necessário para sua realização?

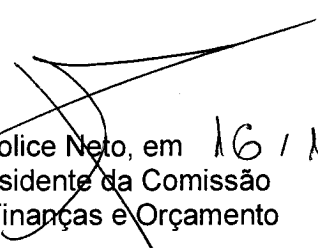
2º) Há atualmente políticas públicas em execução ou em discussão que contemplem as disposições previstas no projeto?

3º) Qual a opinião do Executivo sobre o projeto?


Ver. Jair Tatto, em
Relator

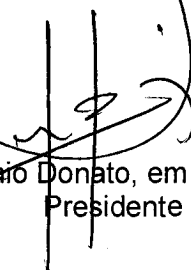
16 / 11 / 15

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.


Ver. José Police Neto, em
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

16 / 11 / 15

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 68 do Regimento Interno.


Ver. Antonio Donato, em
Presidente

19 / 11 / 15



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Folha nº 151 do proc.
nº 01-562 de 20 13
Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

São Paulo, 19 de novembro de 2015.

Ofício SGP-12 nº 638/2015

Senhor Prefeito,

CÓPIA

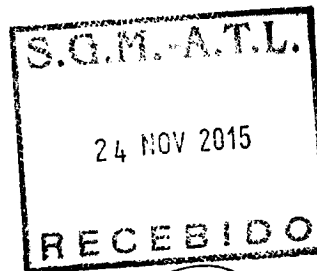
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 562/2013, de autoria do Vereador Conte Lopes, *que dispõe sobre a obrigatoriedade de despejo de lixo em lixeiras comuns ou coloridas no âmbito da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.*

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.


ANTÔNIO DONATO
Presidente

Anexos: cópia do requerimento citado, do texto do projeto e de sua justificativa.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo



Palácio Anchieta - Viaduto Jacareí, 100, 2º andar, Sala 213-A - São Paulo - SP - CEP 01319-900
Fone (11) 3396-4216 – financasorcamento@camara.sp.gov.br
RTP: 794.875.1
Luciana Andréia dos Santos
Secretaria

Cl. de m. lido 5, neste data documental;
A. de l. de Informação rubricado 5 sob folha(s)
152 a 164 em 18 / 02 / 16

Carmon Cristina Albuquerque
N. 11.197 - BCP-12





Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 17 de fevereiro de 2016.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 56/16-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 638/2015

DOCREC

155/2016

Folha nº 152	do
Processo nº 01- 562/13	
Carmen Cristina Malavazzi	
RE. 11.197	

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício epigrafado, em atenção ao pedido de envio de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento acerca do Projeto de Lei nº 562/13, de autoria do Vereador Contê Lopes, que dispõe sobre a obrigatoriedade de despejo de lixo em lixeiras comuns ou coloridas no âmbito da Cidade de São Paulo, encaminho a essa Presidência, por cópia, os elementos fornecidos pelos órgãos competentes.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MTGS/lcgs
Resp 562-13

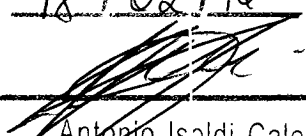
Protocolo Legislativo - SGP-12

1129 16/02/2016 013871

A Comissão de:

FIN

18/02/16



Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 18/02/16 às 16h45
RF 11.197
Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE SERVIÇOS
AUTORIDADE MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - AMLURB

Folha nº 153 do
Processo nº 01-562/13
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

Folha de Informação nº 13

Do Processo nº 2015-0.313.157-9 (01 vol.) em: 06/01/2016

(a) DEIRDRE DIAS RODRIGUES
Assistente Administrativo

Assunto.: Projeto de Lei – nº 562/13 – Dispõe sobre a obrigatoriedade de despejo de lixo em lixeiras comuns ou coloridas no âmbito da cidade de São Paulo.

CÓPIA

Diretoria de Planejamento e Desenvolvimento
Sr. Diretor

Conforme o solicitado a folhas nº 12, restituo o presente ressaltando a extemporaneidade do prazo em que chegou para devolutiva dessa técnica, considerando a data assinalada a folhas de nº 11, de 30/12/2015, uma vez levado em consideração que isto ocorreu em meio ao recesso do final de ano, em que não havia possibilidade da minha manifestação.

Assim, seguem os subsídios, informações e manifestação sobre o PL – nº 562/13 – que dispõe sobre a obrigatoriedade de despejo de lixo em lixeiras comuns ou coloridas no âmbito da cidade de São Paulo, quanto às normativas vigentes.

Considerando o disposto na Lei Municipal nº 13.478/2002, que organiza o Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo, os art. 6º, onde prevê os deveres dos munícipes, como seguem:

V - obedecer às regras relativas à destinação final dos resíduos sólidos, na forma desta lei e da regulamentação;

VI - zelar pela preservação dos bens públicos relativos aos serviços de limpeza urbana e aqueles voltados para o público em geral;

VII - comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos por operadores dos serviços de limpeza urbana;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE SERVIÇOS
AUTORIDADE MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - AMLURB

Processo nº	154	do
Caixa nº	01-562113	
Assinatura	Malavazzi	
FE	11.197	

Folha de Informação nº 14.

Do Processo nº 2015-0.313.157-9 (01 vol.) em: 06/01/2016

GERARDE DIAS RODRIGUES
Assistente Administrativo

VIII - contribuir ativamente para a minimização dos resíduos, por meio da racionalização dos resíduos gerados, bem como à sua reutilização, reciclagem ou recuperação;

CÓPIA

Considerando que a referida lei municipal já contempla a proibição do lançamento ou "despejo" irregular dos resíduos sólidos, conforme os artigos 155, 160, 161, 162 e 166, entre outros. Tanto quanto prevê os direitos e deveres dos munícipes em relação à matéria tratada de forma mais abrangente e ampla do que o Projeto de Lei ora analisado.

Considerando que a justificativa do PL em questão é um tanto contraditória frente ao propósito educacional e de conscientização evocado, uma vez que ação coercitiva não é de fato pedagógica, mas sim de condiciona por imposição. Outrossim há conflito com o objetivo proposto pelo projeto em análise que é a argumentação de insuficiência de agentes para realização das ações fiscalizatórias previstas, pois nos parece ser intuito demonstrar que a medida a ser adotada será de pouco efeito, como consta no trecho a seguir:

"visa à educação e conscientização da população, porque é fato não há agentes para fiscalizar toda a cidade".

No mais nos parece que há conflito de competências uma vez que é demandada a fiscalização sob a matéria de resíduos sólidos para a Guarda Civil Metropolitana – GCM e Agentes de Transito, o que contraria a Lei Municipal nº 13.478/02 e o Decreto nº 42.238/02, que apontam as competências para fiscalização das posturas municipais.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE SERVIÇOS
AUTORIDADE MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - AMU URB

Folha nº 155 do
Processo nº 01-562 13
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

CÓPIA

Folha de Informação nº 15

Do Processo nº 2015-0.313.157-9 (01 vol.) em: 06/01/2016

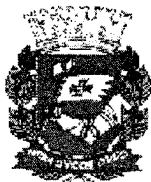
DEIRDRE DIAS RODRIGUES
(a) Assistente Administrativo

Nesse sentido sugiro o envio para manifestação da Diretoria de Gestão de Serviços – DGS, a qual compete às ações relacionadas à fiscalização e responder as questões solicitadas pelo relator e presidente da Câmara e da Comissão de Orçamento e Finanças sobre matéria, como consta a folhas de nº 03.

Quanto ao disposto na proposta sobre a fixação de lixeiras, de acordo com a Resolução CONAMA nº 275/2001, nos parece um tanto estranho, uma vez que não há um direcionamento e a resolução estabelece o código de cores para os diferentes tipos de resíduos, a ser adotado na identificação de coletores e transportadores, bem como nas campanhas informativas para a coleta seletiva. Esta deve ser observada não há dúvida, contudo apresenta dez (10) cores para diferentes tipologias de resíduos, inclusive aqueles que não são de competência dessa municipalidade.

Lembrando que o Decreto Municipal nº 54991/2014 – que dispõe sobre o Plano de Gestão integrado de Resíduos Sólidos – PGIRS da cidade de São Paulo, recomenda a coleta dos resíduos sólidos domiciliares nas três (03) frações, a saber: seco, orgânico e rejeito. Neste sentido faltou ao disposto no art. 2º da proposta o detalhamento necessário, o que poderia resultar em ônus a municipalidade, tanto no aspecto informativo quanto na aplicação.

Ressalta-se ainda que não haja na proposta nenhuma consideração ao atendimento à meta PGIRS para expansão da coleta seletiva de resíduos sólidos secos, de cerca de 2% para 10%, que também prevê a inclusão dos catadores e catadoras da cidade, este sim de caráter pedagógico, um dos aspectos que contemplaria o direcionamento aventado acima.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE SERVIÇOS
AUTORIDADE MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA

156 do
Processo nº 01-562/13
Carmen Cristina Malavazzi
RF: 11.19/

CÓPIA

Folha de Informação nº 16

Do Processo nº 2015-0.313.157-9 (01 vol.) em: 06/01/2016

DEIDRE DIAS RODRIGUES
(a) Assistente Administrativo

Conclui-se que o PL nº 542/2013, apesar de bem intencionado não é abrangente no tocante a matéria que pretende disciplinar e de forma limitada o que já foi disciplinado em normativas vigentes de forma mais estruturada.

Entende-se ainda que pudesse ser mais bem detalhado e orientado no sentido dos aspectos informativos e formativos, quando visa aspectos educacionais e a observância a aplicação na Resolução CONAMA nº 275/2001 quando da fixação de lixeiras, porém sem se posicionar quanto ao detalhamento.

Manifestamos-nos pela não aprovação da proposta contida no PL – nº 562/2013, recomendamos que o referido projeto seja analisado pela Diretoria de Gestão dos Serviços - DGS, pela competência daquela diretoria na matéria.

Dando continuidade, encaminhamos o presente para prosseguimento e devidas providências, colocando-nos á disposição para demais esclarecimentos, se necessários.

Atenciosamente,

São Paulo, 06 de Janeiro de 2016.

Ana Soraya Nascimento
Assistência Técnica – DPD
AMLURB

Folha de Informação n.º 18

Processo nº 2015-0.313.157-9

em 18/01/2015


Marcelo Príncipe
Encarregado de Setor II
RF n. 823.083.8

Diretoria de Gestão de Serviços
Senhor Diretor,

CÓPIA

O presente processo versa sobre PL nº 562/13, que dispõe sobre a obrigatoriedade de despejo de lixo em lixeiras comuns ou coloridas no âmbito da cidade de São Paulo.

Entretanto, já existe legislação que disciplina a matéria, de uma forma mais ampla e completa como veremos resumidamente a seguir, e com uma preocupação maior com o cunho educativo do que punitivo, nesse sentido temos a Lei Municipal de nº 13.478/2002 a qual destacamos alguns artigos:

“Art. 6º Como usuário dos serviços de limpeza urbana, o munícipe tem o dever de:

I – acondicionar corretamente os resíduos sólidos para a coleta, na forma desta lei e da regulamentação;

II – respeitar as condições e horários de prestação do serviço estabelecidos na regulamentação;

III – responsabilizar-se pela coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos que ultrapassem a massa ou volume dos serviços essenciais divisíveis, tais como entulhos e grandes objetos, na forma desta lei e da regulamentação;

IV – responsabilizar-se pela coleta, transporte, tratamento e destinação final de animais mortos de sua propriedade, na forma desta lei e da regulamentação;

V – obedecer às regras relativas à destinação final dos resíduos sólidos, na forma desta lei e da regulamentação;

VI – zelar pela preservação dos bens públicos relativos aos serviços de limpeza urbana e aqueles voltados para o público em geral;

VII – comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos por operadores dos serviços de limpeza urbana;

Folha de Informação n.º 19

Processo nº 2015-0.313.157-9

em 18/01/2015

Marcelo Príncipe
Encarregado de Setor II
RF n. 823.083.8

CÓPIA

VIII – contribuir ativamente para a minimização dos resíduos, por meio da racionalização dos resíduos gerados, bem como à sua reutilização, reciclagem ou recuperação;

IX – (...).

Art. 160. É proibido expor, lançar ou depositar nos passeios, sarjetas, bocas-de-lobo, canteiros, jardins, áreas e logradouros públicos, quaisquer materiais e objetos, inclusive cartazes, faixas, placas e assemelhados, excetuados os casos previstos em lei. (multa prevista R\$ 672,71)

Art. 162. É proibido lançar ou atirar, nas vias, praças, jardins, escadarias e quaisquer áreas e logradouros públicos resíduos de qualquer natureza. (multa prevista R\$ 672,71)

Parágrafo único. A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB poderá editar regulamentação admitindo, para situações específicas, a exceção à regra constante do "caput" deste artigo.

Art. 166. É proibido depositar ou lançar detritos, animais mortos, mobiliário usado, folhagens, material de podaões, terra, resíduos de limpeza de fossas ou poços absorventes, óleo, gordura, graxa, tintas e quaisquer outros resíduos em área ou terreno livre, assim como ao longo ou no leito de rios, canais, córregos, lagos e depressões, bueiros, valetas de escoamento, poços de visita e outros pontos de sistema de águas pluviais. (multa prevista R\$ 672,71).

Art. 169. Constituem infrações administrativas passíveis das penalidades previstas nesta lei as seguintes condutas:

I – riscar, pichar, escrever, borrar ou colar cartazes em árvores de logradouros públicos, grades, parapeitos, viadutos, pontes, canais e túneis, postes de iluminação, placas de trânsito, hidrantes, telefones públicos, caixas de correio, de alarme de incêndio e de coleta de resíduos, guias de calçamento, passeios e revestimentos de logradouros públicos, escadarias de edifícios públicos ou particulares, estátuas, monumentos, colunas, paredes, muros, tapumes, edifícios públicos ou particulares, e outros equipamentos urbanos;

Folha de Informação n.º 20

Processo n° 2015-0.313.157-9

em 18/01/2015


Marcelo Príncipe
Encarregado de Setor II
RF n. 823.083.8

CÓPIA

II – produzir poeira ou borrifar líquidos que incomodem os vizinhos ou transeuntes quando da construção, demolição, reforma, pintura ou limpeza das fachadas de edificações;

III – obstruir, com material de qualquer natureza, bueiros, sarjetas, valas, valetas e outras passagens de águas pluviais, bem como reduzir sua vazão pelo uso de tubulações, pontilhões e outros dispositivos;

IV – lavar ou reparar veículos ou qualquer tipo de equipamento em vias e logradouros públicos;

V – realizar triagem ou catação, no lixo, de qualquer objeto, material, resto ou sobra, mesmo que de valor insignificante, seja qual for a sua origem, fora das condições e regras constantes desta lei e da regulamentação pertinente;

VI – atear fogo ao lixo.

(multa prevista R\$ 336,36)

Dentro da mesma legislação foi criado o Fundo Municipal de Limpeza Urbana, regulamentado pelo DECRETO Nº 43.271, DE 26 DE MAIO DE 2003, que dentre outras destinações também se destina as atividades de educacionais e de conscientizações como veremos a seguir:

“Art. 79. Fica instituído no Município de São Paulo, junto à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, o Fundo Municipal de Limpeza Urbana - FMLU, destinado a:

III – prover receitas para o custeio das atividades da autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB.

Parágrafo único. O Fundo Municipal de Limpeza Urbana - FMLU terá contabilidade própria, vinculada à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, que registrará todos os atos a ele pertinentes.

Folha de Informação n.º 21

Processo nº 2015-0.313.157-9

em 18/01/2015

CÓPIA

Marcelo Príncipe
Encarregado de Setor II
RF n. 823.083.8

Art. 81. Constituição recursos do Fundo Municipal de Limpeza Urbana - FMLU:

I – (...)

II – (...)

III – receitas decorrentes da arrecadação da Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana - FISLURB;

IV – (...)

...

Como já afirmamos anteriormente, e temos a convicção de que o objetivo maior será alcançado com melhores resultados educando e conscientizando ao invés de constranger, ressaltamos nesse momento com breves pinceladas a IV conferências do meio ambiente realizadas na cidade de São Paulo, por ter sido a maior edição já provida no município em número de propostas e de participantes e com o belo tema "IMPLEMENTANDO A POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO".

Conferência essa que foi subsidiada com os resultados obtidos nas etapas preparatórias por subprefeituras, o que forneceu elementos para a elaboração do novo Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PGIRS), que veremos trechos do documento a seguir:

**"PLANO DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS
PGIRS DA CIDADE DE SÃO PAULO**

Texto de referência

TEXTO GERAL

Folha de Informação n.º 22

Processo nº 2015-0.313.157-9

em 18/01/2015

CÓPIA

Marcelo Príncipe
Encarregado de Setor II
RF n. 823.083.8

O Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PGIRS - é um dos mais importantes instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, definida pela lei 12.305/2010, em que se deve estabelecer, para todos os atores envolvidos com os resíduos sólidos (produtores de mercadorias que geram resíduos nas fases de produção, consumo e pós-consumo, comerciantes, distribuidores, importadores, prestadores de serviço público ou privado de manejo de resíduos sólidos e consumidores), a partir da situação atual da gestão dos resíduos sólidos, como se pretende atuar para atingir, em determinado período temporal, os objetivos da Política.

O PGIRS em desenvolvimento para a Cidade de São Paulo atenderá também às exigências da Lei Federal de Saneamento Básico, no tocante à prestação dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana, além de observar princípios, diretrizes e exigências da Política Nacional de Mudanças Climáticas.

Estratégia de Implementação

O Plano deverá ter sua implementação rebatida e articulada em cada Subprefeitura, por meio da definição de uma Agenda de Implementação para cada uma delas, que envolve também o desenvolvimento posterior de planos internos de gerenciamento de resíduos sólidos nos órgãos municipais, com especial destaque para as coletas seletivas, e compras sustentáveis de agregados reciclados da construção civil e de composto orgânico, envolvendo ainda a Agenda de Implementação o monitoramento dos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos e das ações no campo da logística reversa no território local, entre outras iniciativas. Entre as ações indicadas no Plano estarão as possibilidades de parceria com municípios da RMSP, principalmente com aqueles que já tem PGIRS desenvolvido, ou em desenvolvimento, com estratégia de manejo de resíduos similar a que vem sendo adotada pela capital. Estas parcerias poderão significar o compartilhamento de áreas para o manejo conjunto de resíduos e cumprimento da legislação nacional, com redução de custos. As ações de educação ambiental estarão centradas em um Plano de Educação Ambiental e Comunicação em Resíduos Sólidos, voltado às práticas definidas no PGIRS para os diversos resíduos. Ênfase especial será dada, no primeiro quadriênio, ao contínuo convite para que os munícipes deem sua contribuição ambiental à cidade, aderindo às novas práticas de coletas seletivas, reduzindo a geração e responsabilizando-se pelo caminho que seus resíduos tomam, de

Folha de Informação n.º 23

Processo nº 2015-0.313.157-9

em 18/01/2015


Marcelo Príncipe
Encarregado de Setor II
RF n. 823.083.8

CÓPIA

forma a concretizar o quanto antes a redução do encaminhamento dos resíduos aos aterros, imposta pela Política Nacional. O PGIRS será desenvolvido como um dos planos específicos constantes do Plano Diretor Estratégico da Cidade de São Paulo, que está em processo de revisão. Com isso, muitas das suas iniciativas poderão ser consideradas no documento que dirigirá o desenvolvimento da cidade no próximo período.”

Dessa forma, como podemos observar não temos e dificilmente teremos agentes fiscais para fiscalizar toda a cidade, por outro lado se conscientizarmos o maior número possível de munícipes com todos os projetos que já estão em andamentos atingiremos maior e melhores resultados que possam entrar para cultura da cidade que por fim se perpetuarem.

No que tange a atribuir a fiscalização aos Agentes de Trânsito e a Guarda Civil Metropolitana, deverá ser analisado pelas Secretárias a que eles respondem.

Isto posto, S.M.J., manifestamos-nos pela não aprovação do PL – Nº 562/2013, aja visto já ter na cidade lei e projetos mais abrangentes.

É o entendimento que submeto à apreciação superior.

Atenciosamente,


Marcelo Príncipe
Encarregado de Setor II
AMLURB

Do Processo Administrativo 2015-0.313.157-9

em 26/01/2016

Interessados Câmara Municipal de São Paulo
Autoridade Municipal de Limpeza Urbana (Amlurb)
Assessoria Técnica Legislativa da Secr. do Governo Mun. - SGM/ATL

Assunto Projeto de Lei 562/2013 do Exmo. Vereador Conte Lopes.
Dispõe sobre a obrigatoriedade de despejo de lixo em lixeiras comuns ou coloridas no âmbito da cidade de São Paulo. Pedido de subsídios.

SES.Gab

Ilustríssimo Senhor Chefe de Gabinete,

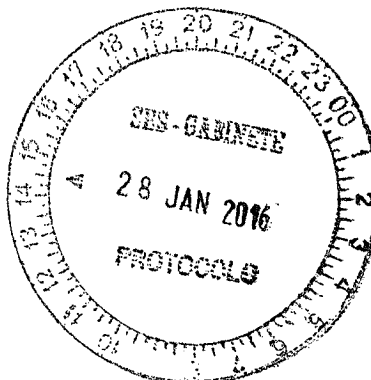
CÓPIA

A vista das informações declinadas neste processo, acolhidas pela nossa Assessoria Jurídica, restituímos o caso para prosseguimento, com nossas escusas pelo tempo decorrido.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016


JOSÉ ANTÔNIO BACCHIM
Presidente

Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB





**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
SERVIÇOS

Folha nº 164 do
Processo nº 01-562/13
Carmen Cristina Malavazzi
RF: 11.197

Do processo nº 2015-0.313.157-9 Em 29/01/2016

Folha de Informação nº 28

INTERESSADA: Secretaria Municipal de Serviços

ASSUNTO : Solicitação de Informações


Karina Favaro Lidi
Aux. de Gabinete - SES - AJ
RF: 824.879-6

SGM/ATL - CHEFIA

CÓPIA

Senhora Assessora Especial,

Em atendimento à solicitação de fls. 07, encaminhamos a Vossa Senhoria as informações prestadas por AMLURB às fls. 11 a 26.

Sendo o que nos cumpria para o momento, permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

São Paulo, 29 de janeiro de 2016


ELAINE CRISTINA DE SOUZA ROCHA
Assessora Jurídica – SES-AJ
OAB/SP nº 218.992

Segue — juntado —, nesta data documental
e papel de informação rubricado — sob folha(s)
nº 165 Em 23 / 11 / 16

Carmen Cristine Michelini
RF. 11.297 - SUP-11





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 165 do
Processo nº 01 - 562/13
Carmen Cristina Malavazzi
RE. 11.197

PAR
1551/2016

**PARECER Nº
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 562/2013**

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Conte Lopes, dispõe sobre a obrigatoriedade de despejo de lixo em lixeiras comuns ou coloridas no âmbito da cidade de São Paulo por todo cidadão, prevendo que em caso de descumprimento desta propositura a multa aplicada ao infrator será de R\$ 150,00, aplicada em dobro em caso de reincidência.

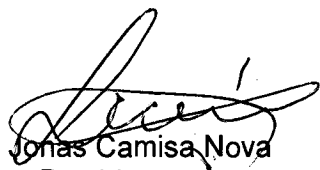
Determina que o Poder Público deverá fixar lixeiras de acordo com a Resolução nº 275/2001 do CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente), em locais acessíveis e de fácil visualização nas vias públicas, logradouros, praças e terminais de ônibus, e similares.

Em seu Art. 3º, prevê que a fiscalização desta determinação será realizada pela Guarda Civil Metropolitana - GCM, bem como pelos Agentes de Trânsito, mediante auto de infração, e autoriza o Poder Público a criar um cadastro interno para controlar as aplicações de multas e reincidentes.

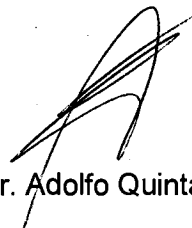
Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

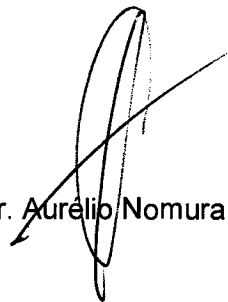
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 23/11/2016.

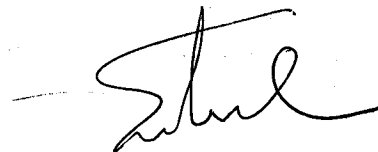

Ver. Jonas Camisa Nova
Presidente

Ver. Abou Anni


Ver. Adolfo Quintas


*Ver. Atílio Francisco


Ver. Aurélio Nomura


Ver. Edir Sales


Ver. Jair Tatto
Relator


Ver. Ota


Ver. Ricardo Nunes

RELCOM
1586/2016

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 24 / 11 / 16
Pág. 71 Col. 1ª
Conferido [assinatura]

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

A SGP 21

São Paulo 24 / 11 / 16

[assinatura]
Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 166 e
folha de informação sob
nº 02/07/12

[assinatura]
Rodrigo A. Tormaz
Técnico Administrativo
RF 11.401



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

do processo nº 01-0562 de 2013.

Papel para informação, rubricado como folha nº 166

02/01/2017 (a)

Rodrigo Abílio Tomaz
RF 14.401

À SGP - 33

Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para arquivamento em
face ao disposto no Art.275 do Regimento Interno da C.M.S.P.

02/01/2017

Rodrigo Abílio Tomaz
RF 11.401
Técnico Administrativo
SGP.21

118337

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Processo encerrado com 166 folhas.

Arquivado em 06/01/2017

CIRO SOL PAVAN MONTAUT
Técnico Administrativo
RF: 11.329